



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2009 – São Paulo, quarta-feira, 02 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001904-2 - ELISANGELA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

De início, observo que o presente feito se encontra inserido na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça. Considerando que a instrução processual já se encerrou, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93, observando que a questão da representação processual será analisada oportunamente por este Juízo, fato que não impede a apresentação de parecer ministerial acerca do mérito. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua falta. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000201-0 - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Conforme já exposto no despacho anterior, o presente processo encontra-se inserido na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça. Isso posto e, ainda, considerando que a instrução processual já se encerrou, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93, observando que a questão da representação processual será analisada oportunamente por este Juízo, fato que não impede a apresentação de parecer ministerial acerca do mérito. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para cumprir integralmente a determinação constante na decisão de fls. 199, sob pena de arcar com os ônus de sua falta. A decisão relativa à sanção a ser aplicada à patrona da autora será dirimida por ocasião da prolação da sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000196-1 - JOSE AMERICO FADEL GALHARDO X HENRIQUE ROSA GALHARDO X FATIMA APARECIDA FADEL ROSA GALHARDO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, pode o magistrado reavaliar a necessidade da prova requerida e eventualmente deferida, toda vez que elas se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias. É a hipótese dos autos. A controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Nestes autos, a parte autora pugna pela realização de perícia contábil. Na esteira das considerações acima, verifica-se desnecessária a realização da prova pericial, motivo pelo qual a indefiro.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.11.002019-8 - ELSO APARECIDO DE ROSSI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.2,15 Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.O ponto controvertido deste feito refere-se à comprovação do trabalho rural supostamente exercido pelo autor, em toda sua vida laboral. Para realizar tal mister, faz-se necessária a produção de prova oral, o que defiro.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de ABRIL de 2010, às 15h40min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo acima deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS, em especial das páginas 02/11.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002264-6 - ADOLFO MARTINS NETO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória para após a vinda das contestações. Citem-se os réus, com urgência, para contestarem nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.002270-1 - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutelaCite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 45/58.Registre. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3038

INQUERITO POLICIAL

2008.61.08.000039-3 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA SEIXAS ME(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 125, resta indeferido o pedido de compensação feita pela autora do fato à fl. 103.Intime-se a autora do fato para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2009, nos termos da transação penal homologada às fls. 98/99, bem como para continuar efetuando regularmente os depósitos referentes aos meses vindendos.

Expediente Nº 3039

ACAO PENAL

2004.61.08.006169-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X UMBERTO RIBEIRO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Em face do exposto, acolhendo a promoção ministerial de fls. (252/253) e verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, incisos IV e V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de UMBERTO RIBEIRO em relação aos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente ação. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.C.

2007.61.08.010858-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MIGUEL FRANCISCO GONCALVES(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL FRANCISCO GONÇALVES, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, em relação aos fatos tratados na presente ação. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.08.010859-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ante o exposto, diante das provas inequívocas de que o débito tributário a que se refere a presente ação penal foi quitado (fls. 825/829 e 369/371), com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANTÔNIO LONGO PEREIRA com relação aos fatos descritos na denúncia. P.R.I.O.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.000055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JORGE MURAKAMI(SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA E SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 10/12/2009, às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2006.61.08.000379-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP170448 - GUILHERME LOPES MAIR) X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 10/12/2009, às 16h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2006.61.08.000871-1 - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 10/12/2009, às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2006.61.08.002689-0 - CELSO ALVES DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 10/12/2009, às 17h00min, para

realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2007.61.08.002663-8 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 10/12/2009, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2007.61.08.006567-0 - JOAO LINO DE PAULA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Houve notícia de possível litispendência desta demanda em relação ao processo em trâmite pela Justiça Estadual sob o n. 539/2007, ajuizado perante a Comarca de Barra Bonita/SP (fls. 93, 214 e 216). Tal contenda teve prolação de sentença, com recurso de apelação da parte autora ainda não julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Certidão de objeto e pé da ação, assim como cópia da sentença lá proferida, ofertadas por aquele Juízo às fls. 219/224, dão conta de que naquele feito foi apresentada reconvenção pela parte ora autora, a qual trataria do mesmo objeto do presente processo. Tendo em vista que a reconvenção entranhada naquele feito, cujas partes são a ora ré Cohab Bauru e o autor nesta, não foi recebida, aquele Juízo havendo se pronunciado, inclusive, sobre a possibilidade de manejo de ação própria, com o que concordo, bem como considerando-se haver informação naquele processo acerca de início de composição amigável, além de não ter havido resposta ao despacho de fl. 173 e trânsito em julgado no feito n. 539/2007 referido, diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e da realização da Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro, designo o dia 07/12/2009, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado-SD01 e/ou Carta-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2007.61.08.009777-3 - MARIA MADALENA DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 10/12/2009, às 15h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2008.61.08.003533-4 - EDSON FIRMINO DOS SANTOS X FLORINDA PINTO FIRMINO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 07/12/2009, às 17h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2008.61.08.004775-0 - REGINA PEREZ MONTILLA(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 07/12/2009, às 16h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2008.61.08.009511-2 - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 10/12/2009, às 14h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2009.61.08.000502-4 - PEDRO DOURADO DE CARVALHO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X ALESANDRA APARECIDA DIAS DE CARVALHO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 07/12/2009, às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2009-SD01 e/ou Carta 2009-SD01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5922

ACAO PENAL

2000.61.08.009899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

A defesa do sentenciado Francisco Alberto de Moura Silva pede, em síntese, a aplicação da detração do tempo em que ficou preso (fls. 1564/1565).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 1569/1570).Decido.Com razão o digno Procurador da República. Aplica-se ao caso o artigo 66, inciso II, alínea c da Lei 7.210/84, o qual preceitua que compete ao juízo da execução penal decidir a respeito da detração penal. Nesse sentido, também, o aresto que segue: HC 18716 / SP HABEAS CORPUS2001/0121624-0 Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA Data de julgamento: 17/02/2005 Data da Publicação/Fonte: DJ 07/03/2005 p. 287 Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 7.210/84.Compete ao Juízo de Execução as decisões a respeito da detração penal (art. 66, inciso III, alínea c, da LEP) (Precedentes do STFe do STJ). Writ denegado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gelson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.009290-8 - PEDRO ISMAEL MORENO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.010373-6 - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.000401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009630-5) ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 35 Reg. 1619/2009 Folha(s) 53 Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Edilaine Ramiro de Freitas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, que de- verá ser excluída do pólo passivo e ser incluída como assistente litis- consorcial da autora, julgo os pedidos PROCEDENTES, e ratifico as limi- nares deferidas nos processos nº 2004.61.08.009630-5, 2004.61.08.011190-2 e 2006.61.08.010330-6, para condenar as rés, soli- dariamente, a promover as obras de reparação e restauração necessárias para evitar o eventual desabamento do imóvel ou mesmo o seu perecimen- to, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora, desde a data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com a realização das obras determinadas nas ações cautelares mencionadas, tem-se que os danos materiais já foram recompostos, conforme atestou o perito; os da- nos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverão ser corri- gidos monetariamente, desde a data da sentença até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedi- mentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e com juros também desde a data da sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com o artigo 406 do atual Código Civil. Relativamente aos honorários do pe- rito judicial nomeado nos autos da ação cautelar nº 2004.61.08.009630-5, Dr. Luiz Sérgio Pegoraro, a remuneração foi arbi- trada em R\$ 1.056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centa- vos), e já foram requisitados, com amparo no artigo 3º, 1º, da Reso- lução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência das rés, condeno-as, além do pa- gamento das indenizações antes fixadas, ao pagamento em rateio de: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos da ação cautelar nº 2004.61.08.009630-5, no importe de R\$ 1.056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), - artigo 20, do Código de Processo Ci- vil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Ao SEDI pa- ra as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.009630-5 - ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 3Reg. 1620/2009 Folha(s) 81 Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Edilaine Ramiro de Freitas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, que de- verá ser excluída do pólo passivo e ser incluída como assistente litis- consorcial da autora, julgo o pedido PROCEDENTE, e homologo a perícia realizada, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a ausência de lide a justificá-los. Custas na forma da lei. Rela- tivamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, com am- paro no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a remuneração foi arbitrada em R\$ 1.056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), e já foram requisitados. A condenação ao pagamento do referido valor, caberá ao vencido, na ação principal proposta. Os autos deverão permanecer a- pensados ao principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Opor- tunamente, desentranhe-se a contestação da ré Edilaine de fls. 176/183, juntando-a aos autos principais, a ação ordinária nº 2005.61.08.000401-4. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publi- que-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.011190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009630-5) ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 35Reg. 1621/2009 Folha(s) 89 Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Edilaine Ramiro de Freitas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, que de- verá ser excluída do pólo passivo e ser incluída como assistente litis- consorcial da autora, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, e ratifi- co a liminar deferida que determinou às rés promovessem o escoramento do muro de arrimo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Relati- vamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do E- grégio Conselho da Justiça Federal, a remuneração foi arbitrada em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), e já foram requisitados. Considerando-se a sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advo- catícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do peri- to judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os autos deverão permanecer apensados ao principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para as anotações pertinen- tes. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Re- gistre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000401-4) ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 3Reg. 1622/2009 Folha(s) 99 Posto isso, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, e ratifico as limi- nares deferidas que determinou às rés promovessem as obras de reparação e restauração necessárias para evitar o eventual desabamento do imóvel ou mesmo o seu perecimento, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a remuneração foi arbitrada no valor máximo da tabela conforme fls. 78 e 80, para a primeira perícia, e já foram requisitados. Arbitro os honorários periciais do Dr. Antônio Zeca Filho em definitivo, em razão das diversas perícias realizadas em R\$3.000,00 (Três mil reais). Tendo em vista a sucumbência mínima da au- tora, condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 78 e 80 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como, aos honorários periciais no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais), em rateio. Os autos deverão permanecer apensados ao principal. Sentença não sujeita a reexame ne- cessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Publi- que-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4978

DEPOSITO

2002.61.08.004590-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO E Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JORGE GONCALVES SERODIO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

SENTENÇAProcesso n.º 2002.61.08.004590-8Autora: UniãoRéus: Jorge Gonçalves Serodio José Eduardo Gonçalves Serodio Sentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação de depósito, proposta pela União em face de Jorge Gonçalves Serodio e José Eduardo Gonçalves Serodio, objetivando a entrega, ou o depósito, ou a consignação dos bens adjudicados nos autos de execução fiscal que tramita perante a Comarca de Avaré/SP. Juntou documentos às fls. 14/138.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se verifica, o pedido objeto da presente demanda está relacionado aos autos da execução fiscal que tramita perante a Justiça Estadual na Comarca de Avaré.Também não é caso de se aplicar a Lei 8.866/94, pois o caso não se encontra dentre as hipóteses ali descritas. Vale lembrar que a execução fiscal em curso já se encontra em avançado estágio e o ato praticado pelo depositário infiel feriu (eventualmente) determinação do r. Juízo Estadual, a quem compete o processamento e cumprimento de seus julgadosConclui-se, dessa forma, pela absoluta ausência do interesse de agir diante da inadequação do pedido a este Juízo.Posto isso, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ante o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas

ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.08.000570-6 - MICHEL DAVID ASCKAR(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP221267 - MIRELA VAZ DE LIMA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

2001.61.08.007888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERMES D AVILA RODRIGUES

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIODORO DE CARVALHO LEITE(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(es) / exequente(s) sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado e sobre a abertura de vista dos autos para manifestação.

2004.61.08.001273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO APARECIDO FRANCO X BERNARDETE DE OLIVEIRA SOARES FRANCO

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.010372-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODETE MALULY SALHANI(SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

2005.61.08.004519-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARILDA ISABEL SABIONI ADAO

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANGEL FRANCISCO AMORIM(RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO)

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.007356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO AUGUSTO DELLAGNOLO PEREIRA X MARIA ISABEL DELLAGNOLLO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

2005.61.08.007547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO SAITO ISSAHO X MARIA CRISTINA GASPARRE ISSAHO

Face ao processado e considerando que o feito se encontra em sua fase executória, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 121/122, de desistência da presente ação, e determino o arquivamento dos autos. Antes, porém, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, substituindo-os pelas cópias simples fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Fica a parte autora/exequente intimada para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.08.005788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LETICIA RODRIGUES PERON X JOSE CARLOS PERON

Posto isto, considerando que houve pagamento, decreto a extinção do processo, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Agência bancária da Justiça Federal de Bauru, para a conversão dos valores depositados em favor da CEF. Sem honorários, ante o acordo firmado entre as partes. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004853-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTO HENRIQUE FABRI MORAIS GRANADO X MARIA DE LOURDES MORAIS

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005718-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR FERNANDES X ELIANA APARECIDA GOMES FERNANDES

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação/intimação da parte adversa (fl. 25), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007089-3 - WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, em favor da CEF, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.009463-8) RENATO ANDRE BORIN X ANA MARIA TIBURTINO BORIN(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.005714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011633-0) JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI e proibir a cumulação dos juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e da comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) com quaisquer outros encargos. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 66. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca e à gratuidade da justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002020-7) ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, ciência à embargante para réplica e o mesmo fim supracitado. Int.

2009.61.08.007394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003404-8) JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, ciência à embargante para réplica e o mesmo fim supracitado. Int.

2009.61.08.007721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004626-9) COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores para tanto: manifesta possibilidade de causar ao agravado grave dano de difícil ou incerta reparação e penhora já efetivada (fls. 33 dos autos principais). Fica intimada a exequente para manifestar-se no prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.004882-6 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP143011 - ANDREA BERDINANZI RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JARDIM AMERICA BAURU MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA ME X ROGERIO CASTEQUINI DE CAMPOS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO E SP167706 - ANA LÚCIA FUSARO)

Arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, até nova e efetiva manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

2003.61.08.002398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007089-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WALTER DO NASCIMENTO COSTA

Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte autora, julgando o feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.08.005795-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMIR MOREIRA MARTINS

Tendo em vista o informado, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.08.012911-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE APARECIDO DIAS X MERESBEL NUNES DA SILVA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Posto isso, tendo em vista que houve o pagamento, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante o acordo noticiado, fl. 106. Custas ex lege. Fica levantada a penhora de fl. 62. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006300-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA MARIA CROSSATI

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006598-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DINORAH CHRISTINO PEREIRA

Indefiro o pleito de penhora sobre 30% (trinta por cento) dos salários da parte executada, em razão de esposar entendimento de sua impenhorabilidade absoluta para o caso sob exame. Isto decorre não só da interpretação literal,

mas também da inteligência da legislação aplicável, uma vez que ao referir-se aos salários não há ressalva e quando desejou excepcionar, o legislador o fez, como com relação aos depósitos de poupança (art. 649, IV c/c X, CPC).Int.

2004.61.08.009664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000047-4) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO ANDRE CRUZ X IVONE MARIA BARBOSA CRUZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, promovendo a habilitação dos demais herdeiros.

2005.61.08.003109-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEICI DE DEUS DUARTE
Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de resistência.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLEUSA BALDUINO
Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de resistência.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004493-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X HEDIN DO PRADO GABANI ME(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)
Defiro o pedido da exequente para conversão em renda dos valores referidos.Após noticiado o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

2007.61.08.005052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAMILA CUNHA ANTUNES ME X KAMILA CUNHA ANTUNES
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente à fl. 44, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, ante o acordado entre as partes à fl. 44.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.08.000907-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MASTERING COMERCIO DE LIVROS LTDA ME X ODAIR ASTOLFI X LUIZ AUGUSTO PEREIRA SILVESTRE
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre as informações obtidas através do Sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.08.002020-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)
Esclareça a parte exequente seu pleito de fl. 35, uma vez que não consta nos autos os documentos referidos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.010112-4 - MANOEL DOS SANTOS BATISTA(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
O autor aguardava a exibição de documentos relativos aos extratos de conta poupança que mantinha perante a ré.Diante da documentação apresentada às fls. 34/41, a CEF procedeu a exibição dos documentos solicitados na inicial. Isso posto, homologa a prova produzida nestes autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.009463-8 - RENATO ANDRE BORIN X ANA MARIA TIBURTINO BORIN(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.

2004.61.08.005118-8 - FLAVIO ANTONIO CACHUCHO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 126/127: manifeste-se o autor sobre o alegado descumprimento do acordo.

2008.61.08.000110-5 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO FILHO(SP105273 - JOAO CARLOS COIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária deferidos à fl. 105.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5095

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.009590-6 - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Posto isso, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que autorize a vinculação de contratos da impetrante Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda. ME, afastando, por ilegal, a recusa de vinculação com base na suspeita decorrente de investigação policial.Intimem-se.Cumpra-se.Ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.009431-8 - MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Posto isso, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão dos descontos de R\$ 64,21 do benefício de aposentadoria da parte autora (n.º do benefício 091.173.771-5), bem como para determinar, por ora, que o Banco Industrial do Brasil S/A se abstenha de cobrar valores das parcelas do empréstimo.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.009845-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO X JOSE CICERI X MARIA CASEMIRO CICERI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

DECISÃO DE FL. 278: Junte-se.Considerando experiências anteriores deste Juízo, e o expresse pedido de tentativa de conciliação, determino, com fundamento nos artigos 125, IV e 331, do CPC, o recolhimento do mandado de reintegração.Após, à conclusão para designação de audiência de conciliação.Cumpra-se. I-se.Bauru, 27.11.2009.DESPACHO DE FL. 285:Ante a natureza do debatido, designo audiência para o dia 09/12/09, às 16hs30min, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Bauru.Será suficiente para a intimação e o comparecimento da parte ré, a publicação do presente despacho.Intime-se o INCRA.Bauru, 30 de novembro de 2009.

Expediente N° 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.008180-4 - CELIA REGINA KRUGER(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161- Traga o INSS, no prazo de cinco dias, novos elementos acerca do processo de reabilitação profissional.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente N° 5107

ACAO PENAL

2004.61.08.009769-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.361).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5569

ACAO PENAL

2004.61.05.015621-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE X FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Intime-se a defesa dos réus Joab e Fátima a se manifestar no prazo de três dias, sobre a tesemunha Hamilton Luiz Scarabelim não ouvida no juízo deprecado, ante a ausência de recolhimento de taxas devidas no juízo deprecado (1ª vara criminal da comarca de Jundiaí/SP).

Expediente N° 5577

ACAO PENAL

2005.61.05.006181-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROBERTO SOLER(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Intime-se a defesa a se manifestar o prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório a ser realizado neste juízo.

Expediente N° 5578

ACAO PENAL

2006.61.05.002281-0 - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha de defesa Eduardo Macedônio de Sá não localizada, conforme certificado às fls. 550.

Expediente N° 5580

ACAO PENAL

2004.61.05.013063-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI

Ante a certidão de fl. 719 verso, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Wanclécia Carneiro Ribeiro e Márcia Sodelli, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Reencaminhe-se a precatória de fls. 643/687 nos termos da decisão de fl. 692, com cópia desta decisão.Em 30/11/2009 foi a precatória nº 119/2009 reencaminhada à Justiça Estadual de Jundiaí/SP, para integral cumprimento da mesma.

Expediente N° 5581

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.010132-4 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

1. A defesa formulou pedido de reunião dos feitos em razão da existência de outros inquéritos em face de Valquiria Andrade Teixeira.Ocorre que as fases distintas das investigações e a diversidade de investigados - beneficiários diversos - inviabiliza a análise simultânea dos fatos, como bem observou o órgão ministerial às fls. 140.Assim, a reunião pleiteada mostra-se inconveniente ao êxito das investigações e não prejudica, em caso de eventual denúncia e condenação, a unificação das penas na fase de execução.Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião de fls. 134/135.2. Havendo nos autos pedido de prorrogação de prazo para continuidade das diligências (fls. 131), sobre o qual já se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 131v), retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para prosseguimento das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público

2007.61.05.010134-8 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO TEODORO RIBEIRO X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

1. A defesa formulou pedido de reunião dos feitos em razão da existência de outros inquéritos em face de Valquiria Andrade Teixeira. Ocorre que as fases distintas das investigações e a diversidade de investigados - beneficiários diversos - inviabiliza a análise simultânea dos fatos, como bem observou o órgão ministerial às fls. 155. Assim, a reunião pleiteada mostra-se inconveniente ao êxito das investigações e não prejudica, em caso de eventual denúncia e condenação, a unificação das penas na fase de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião de fls. 149/150.2. Havendo nos autos pedido de prorrogação de prazo para continuidade das diligências (fls. 114), sobre o qual já se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 114v), retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para prosseguimento das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. I. Campinas, 27 de novembro de 2009.

2007.61.05.010137-3 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

1. A defesa formulou pedido de reunião dos feitos em razão da existência de outros inquéritos em face de Valquiria Andrade Teixeira. Ocorre que as fases distintas das investigações e a diversidade de investigados - beneficiários diversos - inviabiliza a análise simultânea dos fatos, como bem observou o órgão ministerial às fls. 142/142v. Assim, a reunião pleiteada mostra-se inconveniente ao êxito das investigações e não prejudica, em caso de eventual denúncia e condenação, a unificação das penas na fase de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião de fls. 136/137.2. Fls. 142v: Encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, para prosseguimento das investigações. Prazo: 120 (cento e vinte) dias. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. I. Campinas, 27 de novembro de 2009.

2007.61.05.010138-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO GRANZOTTO X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

1. A defesa formulou pedido de reunião dos feitos em razão da existência de outros inquéritos em face de Valquiria Andrade Teixeira. Ocorre que as fases distintas das investigações e a diversidade de investigados - beneficiários diversos - inviabiliza a análise simultânea dos fatos, como bem observou o órgão ministerial às fls. 123/123v. Assim, a reunião pleiteada mostra-se inconveniente ao êxito das investigações e não prejudica, em caso de eventual denúncia e condenação, a unificação das penas na fase de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião de fls. 117/118.2. Fls. 123v: Encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, para prosseguimento das investigações. Prazo: 120 (cento e vinte) dias. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. I. Campinas, 27 de novembro de 2009.

2007.61.05.010139-7 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

1. A defesa formulou pedido de reunião dos feitos em razão da existência de outros inquéritos em face de Valquiria Andrade Teixeira. Ocorre que as fases distintas das investigações e a diversidade de investigados - beneficiários diversos - inviabiliza a análise simultânea dos fatos, como bem observou o órgão ministerial às fls. 154. Assim, a reunião pleiteada mostra-se inconveniente ao êxito das investigações e não prejudica, em caso de eventual denúncia e condenação, a unificação das penas na fase de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião de fls. 148/149.2. Havendo nos autos pedido de prorrogação de prazo para continuidade das diligências (fls. 137), sobre o qual já se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 145v), retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para prosseguimento das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. I. Campinas, 27 de novembro de 2009.

2007.61.05.010140-3 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

1. A defesa formulou pedido de reunião dos feitos em razão da existência de outros inquéritos em face de Valquiria

Andrade Teixeira. Ocorre que as fases distintas das investigações e a diversidade de investigados - beneficiários diversos - inviabiliza a análise simultânea dos fatos, como bem observou o órgão ministerial às fls. 139. Assim, a reunião pleiteada mostra-se inconveniente ao êxito das investigações e não prejudica, em caso de eventual denúncia e condenação, a unificação das penas na fase de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião de fls. 133/134.2. Havendo nos autos pedido de prorrogação de prazo para continuidade das diligências (fls. 130), sobre o qual já se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 130v), retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para prosseguimento das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.I.

Expediente N° 5582

ACAO PENAL

2003.61.05.007030-9 - RENE JEAN MARCHI FILHO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X JOAQUIM PAULO LIMA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X NELSON ROCHA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)
ATENÇÃO: Prazo aberto para a defesa do querelado SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA apresentar memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 5583

ACAO PENAL

2005.61.05.010307-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X LUCIA SALVE LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)
Tendo em vista o requerido às fls. 112/114, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2010, às 14:20 horas. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. I.

Expediente N° 5584

ACAO PENAL

96.0600026-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MILTON CENKO X LUIZ ANTONIO CAIRO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
...Deste modo, declaro extinta a punibilidade de MILTON CENKO e LUIZ ANTÔNIO CAIRO, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, e 110, parágrafo 2.º, todos do Código Penal...

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5611

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0600488-5 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Abaixo, despacho de f. 237, republicado por ter saído sem o nome do advogado do autor: 1. F. 236: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a parte requerente guia de recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento dos autos.3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

2004.61.05.003253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALNEI NEVES

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 77, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, ante à não formação de relação processual. Autorizo o

desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.05.014101-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO ARAUJO BARROS X CIMARA PEREIRA ANGELO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 96, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.05.004995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à monitória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade e condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a proceder à exclusão dos encargos ora declarados ilegais. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do-bre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, observando os comandos deste julgado, prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.011763-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Em face do ofício recebido do Juízo Deprecante (f. 134), bem como do que consta do extrato de f. 129, dando conta de que os autos aguardam manifestação da autora desde 02/07/2009, determino à INFRAERO que traga a estes autos cópia de sua manifestação nos autos da carta precatória, comprovando ter dado cumprimento ao despacho lá proferido. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

2007.61.05.013670-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA

1. Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 2. Considerando que a empresa encontra-se desativada, bem como a existência de veículos de sua propriedade, indicados na petição de ff. 90/93, determino que a penhora recaia sobre referidos bens. 3. Expeça-se mandado de penhora, instruindo com cópia de f. 92, no último endereço em que o representante legal da empresa foi encontrado (f. 87). 4. Determino à parte autora que apresente nova planilha de cálculo, desta feita com o valor correto dos honorários advocatícios, conforme estabelecidos no despacho inicial (f. 57). 5. Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0600767-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte RÉ o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2004.61.05.010606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI) X LUCIENE MESQUITA(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)

1. Indefiro o pedido de oficiamento de f. 193. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes, as quais até já foram empreendidas pela exequente, conforme se verifica dos documentos de ff. 194/203, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.

2005.61.05.005106-3 - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 158: Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os novos cálculos apresentados. Após, com ou sem resposta, tornem conclusos. 3. Desde já fica indeferida inclusão nos cálculos de valores a título de honorários advocatícios, uma vez que não foram objeto de apreciação por este Juízo. 4. Int.

2007.61.05.006633-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL E SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Em face do exposto, tendo em vista restar configurada a prescrição do direito ao pagamento da quantia pretendida no feito - R\$ 6.465,24 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) - julgo EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0604160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES) X BELIN FALASCA(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES)

Em face da notícia de que não houve arrematação do bem levado a leilão (ff. 111 e 113), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito visando ao regular prosseguimento do processo.

2004.61.05.006987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENI MARIA DA SILVA MALAQUIAS X FABIO JOSE MALAQUIAS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes, as quais até já foram empreendidas pela exequente, conforme verifica-se dos documentos de ff. 102/105, restando infrutíferas. 3. Assim, não tendo sido indicados bens, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.05.013066-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2. Devidamente cumprido, e diante do princípio do contraditório, determino a intimação da requerida para que se manifeste sobre a pretensão da parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 6. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016078-7 - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, regularize a parte autora o recolhimento das custas, uma vez que não efetuado nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (recolhimento perante a Caixa Econômica Federal), devendo comprovar o pagamento de novas custas corretamente. 2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se.

2009.61.05.016079-9 - SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, regularize a parte autora o recolhimento das custas, uma vez que não efetuado nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (recolhimento perante a Caixa Econômica Federal), devendo comprovar o pagamento de novas custas corretamente. 2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012429-8 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2009.61.05.001843-0 - ARNEG BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.05.002160-0 - GERSON DONATO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.05.002357-7 - TRANSPORTADORA RAPIDO MARACANA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.05.004928-1 - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 237/243 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.008000-7 - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 139/145 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.008035-4 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2009.61.05.009920-0 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fls. 134/141, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA pleiteada, tão-somente para reconhecer o direito da impetrante utilizar a base de cálculo para o recolhimento das contribuições para a COFINS deve ser aquela prevista no artigo 2º. da Lei Complementar no. 70/91 até a eficácia da MP no. 153/2003, convertida na Lei no. 10.833/2003 e assim sendo compensar os valores eventualmente vertidos a maior aos cofres públicos a título de COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de vigência do parágrafo 1º. do art. 3º. da Lei no. 9.718/98, com relação aos meses de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, com tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado da sentença, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 170-A do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95), ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização da impetrante, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

2009.61.05.010479-6 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da

impetrante de promover a compensação, respeitado o trânsito em julgado da decisão final concessiva (art. 170 A do CTN) bem como os ditames legais vigentes aplicáveis à espécie, dos valores não prescritos (LC 118/05), efetivamente vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, ressaltando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à apuração da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2009.61.05.011165-0 - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034455-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.011247-1 - BRA FOMENTO MERCANTIL S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.05.012875-2 - ANDERSON GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, restando caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido de análise do requerimento de conversão na via administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.015211-0 - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIA MECANICAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 63/67: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2009.61.05.015740-5 - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 206/403: Considerando as informações complementares da impetrada, mantenho as decisões de fls. 101/104 e 197. 2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 197. 3. Intimem-se.

2009.61.05.015996-7 - VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 3. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 5. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013838-8 - JOSE ROBERTO NERY(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.

CHIOSSI

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar ilegítima a recusa à exibição pretendida e condenar a Requerida a exibir os extratos requeridos pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Condene a Requerida no pagamento das custas processuais e na verba honorária em favor do Requerente, que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.058704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JAIME APARECIDO DA SILVA (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicada a manifestação de renúncia dos requerentes a eventuais direitos em que se funda a ação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada na fase de conhecimento. Reconsidero o despacho de fls. 195 ante a petição de fls. 198 e determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 190. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.009859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JOSE DANTAS SILVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0014531-0 - RAPHAEL BARONE NETTO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 190-198: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

2001.03.99.020922-4 - METALURGICA OSAN LTDA X METALURGICA OSAN LTDA X METALURGICA OSAN LTDA X METALURGICA OSAN LTDA (SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 509. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.011485-8 - LUIZ ROBERTO ZINI (SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Ff. 453/496: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Intime-se a parte ré, outrossim, da sentença de ff. 435/448-verso. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.05.011575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011042-7) FRANCISCO DE ASSIS POÇO - ESPOLIO X LUCIANO MANTELLATTO (SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 303-311: recebo a apelação da ré-União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2005.61.05.001200-8 - CONSTRUBEL - CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Ff. 370/406: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para

contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se a parte ré, outrossim, da sentença de ff. 353/367.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.001723-7 - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINIQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 388/415: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.010632-6 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 2473/2478: Nada a reconsiderar, uma vez que não houve determinação de propositura de medida cautelar de depósito. A decisão de fls. 2467 utilizou como fundamento os enunciados lá transcritos, apenas aplicando-os, analogicamente à situação fática.2. Portanto, considerando os depósitos realizados às fls. 2479, intime-se a União a cumprir integralmente a decisão de fls. 2467, desde que regular a integralidade dos depósitos realizados.3. Publique-se o despacho de fls. 2472.4. Intimem-se.DESPACHO DE F. 2472:Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Defiro a perícia requerida. Os honorários periciais serão antecipados pela parte autora. 2) Nomeio perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, domiciliada na Rua Pandiá Calógeras, nº 51/11, Cambuí, Campinas-SP, telefone (19) 3253-6992. 3) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4) Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. 5) Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. 6) Intimem-se.

2008.61.05.011193-0 - NELSON ANTONIO GAVIOLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) FF. 102-106: Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.2) Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a questão a ser solvida é unicamente de direito, conforme mesmo referido à f. 103 pelo autor.3) Oportunamente, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.015958-0 - SEBASTIAO ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2006.61.05.005187-0, em razão da diversidade de objetos.2- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.3- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.5- Intime-se.

2009.61.05.015993-1 - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.011042-7 - FRANCISCO DE ASSIS POCO - ESPOLIO X LUCIANO MANTELLATTO(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 274-282: recebo a apelação da ré-União no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.000149-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES)

1. Em face da concordância do autor com os honorários periciais estipulados pela Sra. Perita, e a não manifestação do Réu, DEFIRO o pedido de folhas 215/216, fixando os honorários periciais em R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).2. Providencie a autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.3. Cumprido o item 2, intime-se a Sra. Perita a iniciar os seus trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

2006.61.05.003305-3 - ANTONIO ANTUNES ROSA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 259-260:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal consistente na oitiva da testemunha Celso Antunes Ribeiro, uma vez que, conforme se depreende do termo acostado à f. 194, a testemunha, embora regularmente intimada, não compareceu à audiência então designada. Registre-se que tampouco se fez presente àquele ato o representante do autor, precluindo daí a oportunidade de requerer a condução coercitiva da testemunha recalcitrante.2- Intime-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

2006.61.05.011322-0 - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1-) Recebo o Recurso Adesivo de fls. 216-219, interposto pela parte autora, subordinado à sorte do principal.2-) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3-) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4-) Intimem-se.

2008.61.05.008009-0 - ABEL MANHAES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista às partes do laudo complementar de f. 149, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.000537-0 - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 177/180: Nada a prover quanto à manifestação da parte autora. Com efeito, não há qualquer obscuridade na conclusão do laudo pericial pela incapacidade total e temporária da parte autora. No que toca ao cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos, tem-se que a verificação da existência de eventuais valores remanescentes a serem executados pela parte autora está vinculada à fixação da data de início do benefício, fato a ser objeto de apreciação em sentença.2) Intime-se e cumpra-se o item 3 do despacho de f. 168.

2009.61.05.001786-3 - APARECIDO PINTO DE ALMEIDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 290-291:Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista o acórdão colacionado às ff. 146-149, proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em julgamento ao recurso administrativo 0116.185.457-3, em que consta que o requerente somava, em 14/03/2000, o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, mas não havia atingido a idade mínima para a concessão do benefício pleiteado.2- Intime-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

2009.61.05.003161-6 - MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2009.61.05.009926-0 - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 77/96: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Deverão as partes, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do laudo pericial de ff. 101/105.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.011393-1 - RUTH BARTHOS DE CARVALHO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 76/77 e 79/80: Aprovo os quesitos indicados pelas partes. 2) Intime-se a Sra. perita a apresentar o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhado das respostas aos quesitos ora aprovados.3) Ff. 94/104: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.014370-4 - RAFAELLA CORREA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 243/244: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.2) Ff. 231/242: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.015744-2 - ESTEVAO MIGUEL BUSATO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, de forma a retificar o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar declaração de que trata a Lei nº 1060/50 ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação.3- Após, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório.4- Intime-se.

2009.61.05.015750-8 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.012283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.006038-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta em Ação Ordinária visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos trabalhados em atividade rural.Pretende o excipiente sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, à qual pertence o Município de Itu, sede do domicílio da parte autora.Instada a se manifestar, a excepta alegou que a propositura da ação neste foro da Subseção Judiciária de Campinas - SP não viola as regras processuais civis.Relatei. Decido.Conforme se infere do artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra o INSS poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, no foro estadual do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de Vara Federal, ou no Distrito Federal.Considerando que a parte autora tem domicílio no Município de Itu, consoante qualificação apresentada na exordial, descabido o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Ante o exposto e considerando que a excepta optou por ajuizar a ação perante a Justiça Federal, acolho a exceção apresentada e declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de f. 8, equivocadamente protocolizada na presente exceção, para juntada nos autos da Ação Ordinária em apenso (nº 2009.61.05.006038-0).Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4933

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005411-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X SHUITI ABE

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); PA 1,8 c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Quanto ao(s) CPF(s) informado(s) pela parte autora, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual.

MONITORIA

2005.61.05.000678-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMA FORESTI GONCALVES X SANDRA MONSAO PEREIRA GONCALVES X VANDERLEI GONCALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando o levantamento, em favor da própria CEF, do valor constante das contas n.º 2554.005.50520-9 e n.º 2554.005.16667-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREA PATRICIA FERIOTTO GUIMARAES X SILVANO AMADO GUIMARAES X CLAUDEMIRO GUIMARAES(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

Diante da manifestação de fls. 165, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Int.

2006.61.05.008707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Fls. 121: Defiro o prazo de 45 dias, requerido pela CEF. Int.

2009.61.05.010470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRAGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SUMARE LTDA ME X PAULO BARBOSA BRAGA X MARISA MOREIRA BRAGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606496-7 - ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ELIANA APARECIDA PEREIRA X EDISON PEREIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA BELTRAMINE PEREIRA DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DA SILVA X DIRCEU RICCI X FRANCISCO CIRINO NETO X IRINEU CARBONEZZE X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LAURA ALBINO PINTO MEI X CELIA CEARA NOVAES X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0602974-8 - CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X CICERO DE MELO ARAUJO X RUTE NUNES ARAUJO X DALVA TONUSSI NOBRE X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X LAURA MINGONI MARQUES X JOAO CANTAO NETO X JORGE FERES X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X SILVIA HELENA CAPRINI X SONIA

MARIA RODRIGUES GOMES X THEOPHILO PEREIRA LEME FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 445/452: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes dos autores ORLANDO ANSELMO CAPRINI e CICERO DE MELO ARAUJO.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 455 e 458).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação as habilitantes SILVIA HELENA CAPRINI e RUTE NUNES ARAUJO, deferindo para estas o pagamento dos haveres dos de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes acima mencionadas e habilitadas nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 416 e 412, em favor das ora habilitadas.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO SEDI)

94.0601260-0 - SIDNEY JOSE PIGATTO X JOSE BERRETTA(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 197, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada, para habilitação dos herdeiros.Int.

2007.61.05.007223-3 - ANTONIO CARLOS FRNCISCHETTI X MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCHETTI(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 91.515,75 (noventa e um mil quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 235/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2007.61.05.007270-1 - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO X CARLOS DAVID VITAL(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/99, requeiram as partes o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.03.011642-9 - SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 115, expeça-se nova Carta Precatória, desta feita indicando o endereço constante de fls. 10.De se acrescentar, em complemento ao despacho de fls. 103, que caso o autor não reúna condições para contratar advogado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, poderá procurar a Defensoria Pública da União nesta cidade de Campinas, localizada na Av. Francisco Glicério, n.º 1.110, 1º andar, Centro, Campinas - SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2009 ***** Depreco a intimação de SEBASTIÃO DA SILVA, residente na ESTRADA DO BADIN, N.º 109, BL10BAP14B, JARDIM ELDORADO, INDAIATUBA - SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 103, constituindo advogado nos autos. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia do despacho de fls. 103, do documento de fls. 10 e do presente despacho.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.05.008599-2 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.010475-5 - OSMAR CAPATO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/101.914.704-8 - DIB 15/04/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 15/05/1997 a 15/10/2001, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame

necessário.

2009.61.05.001694-9 - KOJI IWAMI X CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF da alteração do valor da causa (fls. 97/118).Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa (R\$ 1.360.616,80).

2009.61.05.002974-9 - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se o autor para que compareça no dia 14 de janeiro de 2010, às 08:30 horas, na Av Barão de Itapura nº 1142 Botafogo Campinas SP, para a realização da perícia com o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista. Int.

2009.61.05.003171-9 - GERALDO ZAIRO SINEZIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/121.029.077-1 - DIB 04/05/2001), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.009625-8 - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.009777-9 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR X FERNANDO LUIZ DE ANDRADE X JOAO BATISTA NUNES DOURADO X JOSENIL JORGE SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO LUIZ VERONESI X WANDERLEY ROLANDO ROSA JUNIOR(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.010396-2 - JOSE GEREZ RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.012196-4 - JOSE ALVES FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.014006-5 - CLEUZA SERRANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Miguel Chati, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 14 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 09:10HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Av. Barão de Itapura, 1.142, - Botafogo - Campinas (telefones 19- 3234-9994).Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem

como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá sua patrona fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto a autora, que já os apresentou, à fl. 20). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 535.904.058-7, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 24. Anote-se.

2009.61.05.014242-6 - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.014795-3 - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 109/111: esclareça a autora se o valor atribuído à causa corresponde ao dano moral que pretende ver indenizado nestes autos, e qual critério utilizado para fixação do valor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto à vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral, com a conseqüente correção do valor da causa, se necessário.Int.

2009.61.05.014870-2 - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Miguel Chati, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 14 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 08:50HS, devendo a autora comparecer em seu

consultório, no seguinte endereço: Av. Barão de Itapura, 1.142, - Botafogo - Campinas (telefones 19- 3234-9994).Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá sua patrona fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto a autora, que já os apresentou, à fl. 17). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 528.643.598-6 e 560.059.300-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 19. Anote-se.

2009.61.05.015365-5 - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a cópia da inicial juntada às fls. 152/165, dou por prejudicada a prevenção em razão de tratar-se de PAs. distintos. Certidão de fls. 148: promova a autora a regularização do recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, cite-se a União. Int.

2009.61.05.015977-3 - RENNEN SAYERLACK S/A (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito dos valores aqui discutidos, em seu montante integral e atualizado. Promovido o depósito, deverá a ré ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da autora no CADIN. Intime-se a parte autora a promover a autenticação de todos os documentos que instruem a inicial, facultado ao patrono das partes a autenticação, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.003953-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Diante do silêncio certificado às fls. 135, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Int.

2008.61.05.004982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008875-4 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de

fls.881/891(verso).Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

Expediente Nº 4934

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005835-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE NAZARE RABELLO DE REZENDE(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Considerando a manifestação de fls. 85/86, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16h30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada da requerida.

MONITORIA

2006.61.05.014374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos Monitórios de fls. 82/156, no prazo legal.Int.

2006.61.05.015035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X JULIANA DA SILVA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)
Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 144, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência, ou esclarecer os motivos que a impedem de fazê-lo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604869-4 - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Concedo vista dos autos dora de secretaria, pelo prazo de 05 dias.Int.

1999.03.99.082086-0 - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.009826-0 - OSVALDO TIRABOSQUI X ROSANGELA APARECIDA TIRABOSQUI(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 97), fica suspensa a execução dos honorários fixados nestes autos, enquanto permanecer o estado de miserabilidade dos autores, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Proceda ao Secretaria ao cumprimento do determinado no despacho de fls. 303.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.011771-4 - MARIO ROBERTO PICCOLO X ELIANE VIEIRA DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)
Diante da informação de fls. 333, aguarde-se o retorno da deprecata.

2001.61.05.011273-3 - AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Diante do silêncio certificado às fls. 337, requeira a parte exequente o que for de direito, em temo de prosseguimento.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.05.011508-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc.

1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela ANVISA às fls. 167.Int.

2008.61.05.011484-0 - LOJAS ITAIPU S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em 10% sobre o valor da causa (fls. 137/139).Ao SEDI, para alteração do novo valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.002178-7 - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.003928-7 - ADEMIR FORMIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Desnecessária a intimação da parte contrária, pois está já apresentou suas contrarrazões.Aguarde-se decurso do prazo para apresentação de recurso voluntário pelo INSS. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.007798-7 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se vista à parte autora do esclarecimento prestado pela Anvisa às fls. 174.Int.

2009.61.05.012262-2 - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do MM. Juiz da Comarca de Paulínia, expeça-se Mandado Intimação, pessoal, para que o autor dê cumprimento ao despacho de fls. 38.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO do autor, residente e domiciliado na Aristides de Souza, n.º 151, Jardim Primavera, Paulínia - SP, para que promova a autenticação dos documentos que instruíram a inicial.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 38 e 62.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.05.012593-3 - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.012748-6 - DAVID PACHIEGA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

2009.61.05.015938-4 - DENISE CHRISTINO LEITE DE CAMPOS X MARCELO LEITE DE CAMPOS(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia das petições iniciais dos processos2000.61.05.003251-4 e 2000.61.05.007737-6, para que se possibilite a verificação de prevenção.Prazo: 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0607087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605105-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR THOMPSON LODI X ALTINO DE PAULA SILVEIRA X ANTONIO PEREIRA APARICIO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO AREGALL DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTI X FRANCISCA GILLI DE OLIVEIRA X FERNANDO LASARCO RODRIGO X FRANCISCA FERNANDES SIMOES X FERNANDO VIEIRA PALMA X GUARACY GOMES DE CASTRO MOURILHE X GERALDO DANIEL BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA ROZAO MATSUDO X HARRO KARL PERCY DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN FURTADO DE OLIVEIRA X JORGE BUENO DA SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE MIR PERALES X JOAO DOMINGOS MENDES X MILTON RODRIGUES DE SA X JOSE BENEDITO DA FONSECA X JOSE SIMEAO DE SOUZA X JOAO

PEDRO CAUSO FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE PINTO DA SILVA X JOSE HYGINO VEIGA X JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE MARIA ROSA X JOSE FONTANINI X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA JULIANO BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE LOURDES BREDARIOL DUTRA X NAIR CECCARELLI PAULINO X NORIVAL JOSE BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA CAMNEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMIL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO CONSTANTINO PACIFICO X PAULO MESSIAS JUNQUEIRA X RAMON BURGUES DONES X WALTER BONAVITA ROMEU B DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 39.019,54 (trinta e nove mil, dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), válido para novembro/1997, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 144/155. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 144/155. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.05.006356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.008744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.082086-0) PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FELIPE TOJEIRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.010427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080282-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que a embargada não têm diferenças a perceber, conforme explicitado à fl. 267 destes autos, já que logrou receber administrativamente seus créditos, devendo a execução de sentença prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 19.438,40, atualizado até julho/2009 (fls. 267/270), tudo conforme apurado no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 267/270. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.011040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.057977-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela embargada às fls. 77. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.001697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 117/120. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.006801-2 - TRANSGUACUANO TRANSPORTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI GUACU(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Retornem-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

Expediente Nº 4936

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0606954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601646-3) CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 86: concedo ao embargante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, ficando, conseqüentemente, definidas as datas para o depósito das parcelas restantes.Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2150

DEPOSITO

2000.61.05.002503-0 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO FERRARI X MARIA GABRIELLA GALLI FERRARI(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP164106 - ANA PAULA MARQUES CESTARI E SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Defiro a concessão da Justiça Gratuita, à vista dos documentos juntados às fls. 258/280 que comprovam a dificuldade financeira a que vêm passando os réus, inclusive a pessoa jurídica para quem é maior o ônus de provar a falta de recurso econômico que justifique o deferimento do pleito.Desta feita, recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0609805-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609804-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(Proc. JOAO BATISTA DA SILVA E SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 72 e 74 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0609804-8.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.004927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013638-1) BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.012078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613053-7) FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidas as custas devidas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.011157-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010818-7) DEB COMERCIO DE CONFECOES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.011161-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005007-8) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

2004.61.05.012082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009315-6) CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Fls. 363/38: indefiro. Pretende a embargante a retratação deste Juízo quanto à sentença que indeferiu a petição inicial pela ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Para tanto, deveria o embargante ter interposto o recurso cabível, nos termos do artigo 296, do CPC, bem como ter apresentado os documentos indicados no despacho de fls. 31, o que não providenciou.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 33, desapensando-se os autos.Por fim, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.009354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014642-9) JERONIMO JUZENAS & CIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.013835-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002826-9) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.014441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005291-2) HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002579-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003822-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.010728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005244-4) ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 205 verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 193/204. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/189, bem como providencie a expedição de ofício ao Ministério Público Federal conforme determinado no último parágrafo da referida sentença. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

2007.61.05.000200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004313-7) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre o parcelamento noticiado às fls. 92/93 da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se o embargante. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005269-8) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

2007.61.05.006527-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001070-7) METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO RODRIGUES BARBOSA X SILVIA BORGES DOS REIS BARBOSA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Perito Judicial o Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9, com escritório à Rua Eng. Augusto Figueiredo, 707 - M22 - Swift, telefone (19) 3276-1756/9114-9922, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.008511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005468-3) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSS/FAZENDA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita posto que ausentes os requisitos da Lei n. 1.060/50. Cumpra o embargante o determinado às fls. 112, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se, com urgência.

2007.61.05.012168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000572-4) VIACAO LIRA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013191-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003178-7) BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a petição e documentos de fls. 129/147, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os presentes autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000563-7) L R CONFEC LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que não houve penhora de bens nos autos da execução em apenso. Providencie a secretaria o traslado de cópias da CDA (Fls. 05/15) da execução em apenso para estes embargos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009458-0) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP253290 - GISELE MARIA GAMBETTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/4 da Execução Fiscal n. 2005.61.05.009458-0), e do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 55/57 da referida Execução). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.010765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003990-8) PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAMPINAS(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

2009.61.05.011686-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007691-1) ABRELUZ - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ JAIME DA SILVA X MARIO SERGIO ALVES FERRAZ(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 04/10 da Execução Fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.007599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011421-3) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ARLETE DA SILVA WEINLICH X ARLETE DA SILVA WEINLICH(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Reconsidero todo o processado a partir de fls. 72. Nestes autos, pretende a embargada a execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor na sentença proferida às fls. 59/63, já trasladada para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.011421-3. A fim de agilizar a execução do julgado e para evitar a expedição de inúmeros mandados de penhora e intimação para a executada, determino que tal execução prossiga nos autos da Execução Fiscal supramencionada para os quais deverá ser trasladada cópia de todo o processado a partir de fls. 74, incluindo-se esta decisão. Após, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

92.0603149-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X LUIS JULIO JACOB

Torno sem efeito o despacho de fls. 59. Observo que para o arquivamento do feito, faz-se necessário o cadastro do CPF/CNPJ do executado. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do CPF do executado. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

92.0605237-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X NELI MARIA MEDEIROS

Torno sem efeito o despacho de fls. 97. Observo que para o arquivamento do feito, faz-se necessário o cadastro do CPF/CNPJ do executado. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do CPF do executado. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

93.0605444-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X SERGIO BOHUN & CIA/ LTDA

Observo que para o arquivamento do feito, faz-se necessário o cadastro do CPF/CNPJ do executado. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do CPF do executado. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.018308-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO NOGUEIRA SOUSA - ESPOLIO(SP070304 - WALDIR VILELA)

Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal apensos, verifico que a apelação interposta contra a sentença que

declarou extinto o crédito tributário em razão de prescrição e condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, busca apenas a reforma quanto ao valor dos honorários advocatícios, com isso, determino o levantamento da penhora de fls. 19. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2001.61.05.007691-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ABRELUZ - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ JAIME DA SILVA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X MARIO SERGIO ALVES FERRAZ

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, conforme requerido às fls. 42, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.005472-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Deverá o SEDI, ainda, excluir do pólo passivo deste feito o co-executado THEODOR ALBERT HALD. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias aos executados para a emenda dos embargos à execução já opostos. Sem prejuízo, intime-se o co-executado PEDRO JUCELINO ONGARO, do despacho de fls. 143, no endereço indicado às fls. 158, deprecando-se se necessário. Intime-se, com urgência.

2005.61.05.003178-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emenda dos embargos. Intime-se.

2005.61.05.005376-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GENIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Intime-se o Conselho exequente para que, em conformidade com o artigo 2º, da lei n.º 9.289/86, providencie o recolhimento das custas cobradas às fls. 89 em Agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que o comprovante juntado é do Banco do Brasil. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.009458-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES)

HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X EVANDRO PEREZ BARBERATTO X LUIZ FERNANDO LIMA NUNES X JOSE ABEL NORTWYCK

Converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora e, nesta oportunidade, procedo a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos. Dou por suprida a intimação da executada COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, tendo em vista a oposição de embargos. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação e intimação da penhora aos co-executados, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011242-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TERRACO BAHAMAS RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA -(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Desta forma, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.000904-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TAQUARAL ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

Expeça-se Alvará de levantamento do depósito de fls. 97/98 em favor da executada, conforme requerido à fls 143 e determinado na sentença de fls. 131. Após, nada havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.001127-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ANTONIO LUCIANO VIVARELLI(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI)

Intime-se o executado para recolher as custas de desarquivamento dos autos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário Nossa Caixa, na cidade de Paulínia, para que proceda a transferência do valor total depositado na conta n. 26-2224-5 (fls.15), para uma conta judicial à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal Agência 2554, vinculada aos presentes autos, informando a este Juízo o cumprimento da determinação. Com o recebimento da informação determinada no parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do executado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.004313-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.000908-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FLAVIO GERMANO DE SOUZA

À vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.030345-5, trasladada às fls. 46/48, recebo o recurso de apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013065-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 12, conforme determinado na r. sentença de fls. 49. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003842-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$321,84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.05.000779-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICENO ROSSI NETO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 192, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo executado às fls. 174/188.Intime-se, com urgência a Fazenda Nacional da sentença de fls. 154 e171.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0602667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602664-0) MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 494, expeça-se ofício precatório em favor da parte exequente, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias...Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2213

MONITORIA

2004.61.05.003359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Tendo em vista as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ para o monitoramento dos feitos (até 2005) com prioridade de tramitação e Julgamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente comprove a distribuição e informe sobre o andamento da Carta Precatória nº 113/2009, uma vez que a retirada da mesma ocorreu em 08/10/2009.Int.

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI(SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista pedido de fl. 440, homologo a desistência da ação por parte da autora, com relação à ré DAMARES GONÇALVES RODRIGUES, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, considerando que tal se dá por pacto entre as partes, conforme subscrevem seus representantes.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ré DAMARES GONÇALVES RODRIGUES do pólo passivo.Especifique o réu FLÁVIO MACEDO SALGADO, provas que deseja produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos sobre o Laudo Pericial requeridos pela embargada, juntados às fls. 207/214, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.016027-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011884-1) INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar-se, os embargos à execução, de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.Assim, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para:a) Emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do artigo 736, único do Código de Processo Civil, bem

como com atribuição de valor à causa;b) Regularizar sua representação processual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.016963-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Tendo em vista petição de fls. 281/286, esclareça a peticionária a que título juntou nestes autos os documentos de fls. 282/286, vez que a comprovação de recolhimentos das diligências do oficial de justiça deve ser feita no Juízo deprecado.Int.

2001.61.05.009386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Fl. 311: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Após, manifeste-se o exequente acerca da possibilidade de adjudicação do bem penhorado.Int.

2001.61.05.010232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Fl.264: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente, para pesquisa administrativa de bens passíveis de penhora.Int.

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Fl. 283: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora diligencie por bens dos executados passíveis de penhora.Int.

2004.61.05.007356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

Comprove a CEF as diligências efetuadas para a localização de bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.05.010195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 160/169, haja vista que o esposo da executada Terezinha Helena Pereira é proprietário do imóvel indicado à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

Informe o Advogado Dr.EDSON TOCHIO GOTO, OAB/SP 152.554, os endereços atualizados dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2006.61.05.011544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Tendo em vista pedido de fl. 194, expeça-se Ofício à 25ª CIRETRAN-Bragança Paulista/SP para que informe acerca da existência de veículos em nome dos executados.Int.

2006.61.05.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Comprove o exequente as diligências efetuadas para a localização de bens livres e desembaraçados dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.013815-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP

Fls. 215/218: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência

nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Requeira a INFRAERO o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.011873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH
Fls.151 e 163: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, entendendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja vista estarem os réus em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo.Int.

2007.61.05.012268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA
Tendo em vista a petição juntada às fls. 159/168, traga a exequente espelho atual da CIRETRAN relativo ao veículo indicado à penhora, indicando ainda, endereço onde deverá ser constatado e arrestado o bem, uma vez que o endereço constante do espelho apresentado já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65.Sem prejuízo, expeça a secretaria ofício à 7ª CIRETRAN para bloqueio do veículo.Int.

2008.61.05.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES
Oficie-se ao delegado da 24ª Ciretran de Jundiaí/SP, com urgência, a fim de que proceda a substituição do bloqueio informado às fls. 117/118, pelo registro da penhora sobre o veículo penhorado à fl. 141, conforme cópia do auto de penhora, informando a este Juízo sobre o cumprimento da determinação.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl.145. Int.

2008.61.05.000945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO
Tendo em vista pedido de fl. 155 expeça-se Mandado de Entrega, devendo a CEF indicar o preposto que deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça durante o ato.Retire a CEF cópia do Auto de Adjucação.Int.

2008.61.05.005425-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO
Tendo em vista pedido de fl. 185, defiro a expedição de Edital de Citação do(s) executados(s), para publicação nos termos do artigo 232, II do Código de Processo Civil.Após proceda a exequente a retirada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.008081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN
Diante da juntada de documentos de fls.108/120, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

2009.61.05.001785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA
Fl.94: Tendo em vista o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os executados JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM, LUIZ WAGNER DE ANDRADE e NILTON LUIZ CORRÊA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

2009.61.05.012149-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014569-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA
CERTIDÃO DE FL. 159: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 87/2009, PARCIALMENTE CUMPRIDA (Penhora e Avaliação), juntada às fls. 150/158.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.006415-7 - LINA DA CUNHA PENTEADO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.015503-5 - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto às informações do réu de fls. 278/288, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.002679-3 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 121: O requerimento de pagamento de honorários advocatícios será apreciado após o trânsito em julgado da sentença, devendo ser naquela oportunidade ratificado.Em face da informação quanto ao falecimento da parte autora e tendo em vista o relatado às fls. 121, a fim de regularizar o feito, informe o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se tem conhecimento do nome e endereço de eventual inventariante ou sucessor do falecido, para possibilitar a sua intimação pessoal por este Juízo.Com o cumprimento, venham conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009973-0) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUIZ WAGNER LONGO MOLINA(SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 107/112.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002927-5 - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos.Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.011540-9 - WILSON DE SOUZA PRIMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 270: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 259/262.Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 46.423,56 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), apurado para 07/2009, para pagamento à parte autora.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.052089-6 - CASARIL E CASARIL LTDA X JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA X MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 481/484.Int.

2002.61.05.004955-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA

SERRA SPECIE) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X F B ATISTELLA & CIA/ LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Vistos.Fls.629/630: Defiro.Expeça-se Ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, para que efetue a transferência do valor depositado na conta 2554.005.00050502-0, para o SEBRAE -Honorários de Sucumbência, CNPJ/MF: 00.330.845/0001-45; Banco do Brasil S.A; agência: 3307-3; conta corrente: 5.176-4, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto a sua efetivação. Int.

2002.61.05.011594-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X GERALDO MIRANDA(SPI16692 - CLAUDIO ALVES)

Cumpra-se o despacho de fl. 332.Fls. 228/339: Assiste razão à CEF, considerando que intimado a apresentar declaração de pobreza, o autor Geraldo Miranda ficou-se inerte.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 307/311, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2004.61.05.011440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA

Vistos. Fl. 175: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2004.61.05.012195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGERIO MARTINS DA SILVA

Vistos.Intime-se o executado, por carta para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, mediante guia DARF, código 5762, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Int.

2006.61.05.003930-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ERNANDES FARIAS FERREIRA X EVALIN CRISTINA BORTOLIN FERREIRA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO)

Vistos.Fls. 208/209: Prejudicada a apreciação, em face da petição de fl. 211.Tendo em vista a manifestação da exequente, informando a quitação dos honorários administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.007847-4 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X IMAI CONSULTORIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, do valor penhorado à fl. 109 dos autos, em favor da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), sob o código da receita 2864, a título de honorários sucumbenciais.Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência, bem como proceda ao encerramento da respectiva conta.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.005751-7 - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista a concordância da executada, bem como a ausência de manifestação da exequente, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 218/223.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, relativamente à diferença apurada pelo Sr. Contador. Int.

2008.61.05.003273-2 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 561/565, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da

exequente, à fl. 649, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda a executada juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2009.61.05.000159-4 - ARMANDO ALUISIO ROSSI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 69. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int.

Expediente Nº 2415

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005568-0 - FRANCISCO BUENO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X FRANCISCO BUENO X GERSON PINTO TEIXEIRA X GERSON PINTO TEIXEIRA X HELIO AUGUSTO X HELIO AUGUSTO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X WALDERIGE DE FREITAS X WALDERIGE DE FREITAS X WALTER NATAL COLOMBINI X WALTER NATAL COLOMBINI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas de fls. 226/231, informando da efetivação da conversão em renda dos valores penhorados à fl. 211. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em razão da ausência de interesse da União no prosseguimento da execução dos honorários, conforme manifestação de fl. 232. Int.

2004.61.05.013305-1 - CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA X CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 350 no tocante à remessa dos autos ao arquivo. Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96. Int.

2004.61.05.014303-2 - ALFREDO ESTEVES PEREIRA(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X ALFREDO ESTEVES PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARCIA RAQUEL PIETROBON X MARCIA RAQUEL PIETROBON(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 174, em razão da petição de fls. 175/178. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora acerca da suficiência do valor depositado à fl. 177, referente ao valor remanescente da dívida. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ROBERTO PIRES X ELISANGELA DEMARCHI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA)

Vistos. Intimem-se os executados por carta, para que no prazo de 10 dias, cumpram o determinando na sentença de fls. 323, recolhendo o valor devido a título de custas judiciais mediante guia DARF, observando o código da receita 5762, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

2002.61.00.024713-1 - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos. Em face da manifestação da União de fls. 645, a presente execução prosseguirá somente em relação à exequente SEBRAE. Contudo, indefiro o pedido de fls. 647/648, tendo em vista que o último protocolamento de bloqueio de valores ocorreu somente há pouco mais de dois meses, conforme se verifica à fl. 639. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o exequente SEBRAE o que de direito. Int.

2008.61.05.012801-2 - YOSHIMI MOCHIZUKI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.FIS. 71/76: Expeçam-se alvarás de levantamento do valor incontroverso, depositado à fl. 65, sendo um em nome da parte autora e do advogado Dr. Carlos Wolk Filho, OAB/SP 225.619 (procuração de fl. 09), relativo ao principal, e outro somente em nome do mesmo patrono, relativo aos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do correto valor da condenação. Int.

2009.61.05.000206-9 - HAMILTON ARGENTO(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP150379E - ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010037-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X Nanci APARECIDA RICCI PIRACICABA - ME

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2003.61.05.008382-1 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal- PFN para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.013964-4 - JULIANA FORTUNATA CARACCILO(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO E SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.006868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005206-3) JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH MINHARRO GAMBIN(SP176459 - CLARISSA MARIANO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY E SP176459 - CLARISSA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.63.03.012174-0 - ARMINDO DE SOUZA NEVES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.63.03.013786-2 - IRENE DE PAULA OLIVEIRA X SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.011626-8 - ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.010357-6 - LEANDRO BANIN ROMUALDO(SP178078 - PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO E SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E

SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240 - Prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão de fl. 236 (verso). Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.002918-6 - LUCIANA DA SILVA X ROBSON LUIS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GIVALDO BATISTA DA SILVA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.010062-2 - JOSE IVONES BARBAN(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010737-9 - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.013517-0 - LUCIA CAMPOS RODRIGUES(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.003462-9 - ADEMIR IGNACIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.009873-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X JOSE MARTINS EVANGELISTA

Fl. 180 - Apresente o réu José Martins Evangelista, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito da parcela do acordo vencida em setembro de 2009 (10/09/2009). Após, dê-se vista a parte autora - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.000305-2 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 628 - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o impetrante efetue o recolhimento dos valores devidos, referente a condenação em litigância de má-fé, devidos à União Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012806-0 - NELSON CARVALHO(SP198406 - DIOGO FERNANDES MATOSINHO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI E SP143663E - PAULO VINICIO COSME CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 485: Defiro. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao cumprimento do determinado no v. acórdão proferido nos autos. Intimem-se.

Expediente N° 2421

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.014013-8 - GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA X

MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 222/2009 e 223/2009, em 27/11/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000340-0 - ARIOVALDO LANGE X FLAVIA MAGALHAES CORDEIRO X JULIO BARATELLI JUNIOR X ALDO DE SOUZA JUNIOR(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 224/2009, 225/2009 e 226/2009, em 30/11/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.011058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012414-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUCINEA DA SILVA ANGELO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 219/2009, em 27/11/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

2003.61.05.012414-8 - JUCINEA DA SILVA ANGELO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 220/2009, em 27/11/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.05.000964-3 - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 215/2009 e 216/2009, em 27/11/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

2008.61.05.003552-6 - JOSE PEREDO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 217/2009 e 218/2009, em 27/11/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012504-7 - JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X DENIS JORGE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NAYARA INGRID DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Intimem-se a parte contrária a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

- 2009.61.05.006149-9** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial apresentado, às fls. 106/110, para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.
- 2009.61.05.006163-3** - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Tendo em vista a não concordância do INSS com a desistência da ação às fls. 198, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
- 2009.61.05.007957-1** - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Intime-se a autora a juntar procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da petição de fls. 431/433 para manifestar sua concordância ou não com o pedido.Por fim, intime-se via e-mail o Sr. Perito nomeado às fls. 422 que seus trabalhos não serão mais necessários nestes autos.Int.
- 2009.61.05.009026-8** - JURANDIR PRATES PAULO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor devido ao autor à título de RMI.Int.
- 2009.61.05.009387-7** - GERALDO NARCIZO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.
- 2009.61.05.012188-5** - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, em face da duplicidade de contestações, desentranhe-se aquela de fls. 195/220, devolvendo-a a sua subscritora, a qual deverá retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Int.
- 2009.61.05.012384-5** - FRANCISCO CASSIANO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista aos autores do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intinem-se os autores a esclarecerem se foi aberto inventário/arrolamento em face do falecimento de Francisco Cassiano Ribeiro e, em caso positivo, a juntarem cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha homologado pelo Juízo.Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para retificação do pólo ativo da ação.Int.
- 2009.61.05.012627-5** - JOSE MOURA DA CRUZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.
- 2009.61.05.012990-2** - MILTON STRASSA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 49/78) e da contestação (fls. 79/91) apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.
- 2009.61.05.013639-6** - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora do processo administrativo de fls. 102/142, bem como da contestação de fls. 143/153.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.
- 2009.61.05.013738-8** - DOUGLAS ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.014487-3 - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da contestação (fls. 90/107) e da cópia do processo administrativo (fls. 108/155) apresentadas pela parte ré para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.014553-1 - JOSE CARLOS BINGRE CARNEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.014893-3 - JOSE DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 55/58, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 49/52. Intimem-se. Campinas, P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014649-3 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 43/44: dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo legal. Considerando que o recurso administrativo foi remetido à JRPS, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000642-8 - DIRCE MARIA CASTILHO POLITORI(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 348. Tendo em vista que a Senhora Dirce Maria Castilho Politori é única habilitada à pensão por morte de José Politori, fls. 321, e ante a falta de notícia de dependentes incapazes do de cujus, nos termos do art. 112 do Lei 8.213/91, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de seu nome no polo ativo desta ação em substituição ao nome do de cujus, bem como a exclusão dos nomes de Everton Castilho Politori e de Sérgio Castilho Politori. Expeça-se alvará de levantamento em nome de Dirce Maria Castilho Politori do valor depositado às fls. 303/304 na forma requerida às fls. 314/315. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.05.002247-5 - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X LUIZ MORELATO X LUIZ MORELATO X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X

TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Homologo a habilitação da viúva do falecido autor Carlos Bernardo de Souza.Tendo em vista que às fls. 1735 já foi expedido RPV em nome do falecido e que o respectivo montante já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 1805, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da REsolução nº 55/2009 do CNJ, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício à Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 1805, do presente despacho, da certidão de óbito de fls. 1916 e da carta de concessão de fls. 1918, para as providências que entender cabíveis.Caso haja a conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juízo, determino seja expedido alvará de levantamento em nome da beneficiária Maria do Carmo Pires de Souza.Indefiro, por ora, o pagamento de 30% da verba a ser recebida pela beneficiária ao causídico subscritor da petição de fls. 1912, posto que já resguardada referida porcentagem antes da expedição do RPV em nome do autor Carlos Bernardo de Souza (vide decisão de fls. 1432/1439).Tendo em vista a conversão dos RPVs em nome dos autores falecidos Pedro Carçavara (fls. 1899) e Euclides Francisco de Paula (fls. 1903), cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1843/1846, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento em nome de seus beneficiários.Cumpra-se também o determinado no despacho de fls. 1875, expedindo-se alvará de levantamento da quantia indicada às fls. 1873 em nome de Tereza Pires de Oliveira Maiorini.Sem prejuízo, expeçam-se os RPVs dos autores Arlindo Paschoetto e Ferdinando Zonta, conforme determinado no despacho de fls. 1843/1846.Por fim, muito embora a autora Ivone Venturini não tenha sido localizada no endereço obtido através do sistema WebService (fls. 1847 e 1905/1906), nada há que ser feito, posto que esgotadas as possibilidades deste Juízo obter novo endereço onde possa ser encontrada.Int.

2005.61.05.011023-7 - EDNA APARECIDA FABIANI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo setor de contadoria à fl. 240, qual seja, cálculo de apuração da Renda Mensal Inicial da exequente.Com o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao setor de contadoria.Int.

2006.61.05.009455-8 - JORGE DA PAZ COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada, para que esclareça se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.Certidão de fl. 189:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001255-0) PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Inviável, portanto, a discussão acerca das alegações do impugnante em sede de execução.Com relação ao excesso de execução, observo do cálculo elaborado pela contadoria (fls. 85) que não há informação sobre o cumprimento dos exatos termos do contrato. Assim, retornem os autos à contadoria do juízo para que seja esclarecido se a CEF atualizou a dívida em 31/01/2005 (fls. 22 da ação monitória), conforme os ditames estabelecidos no contrato.Deverá também a contadoria efetuar a atualização da dívida a partir da consolidação de 31/01/2005 (fls. 22 dos autos principais) - R\$ 4.178,52 com acréscimo apenas da taxa Selic. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CRISTIANE DA COSTA X CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Indefiro a expedição de ofício à Ciretran em face da data da consulta de fls. 229/231.Por outro lado, considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora para, obter através do sistema INFOJUD cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

Expediente Nº 1527

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005451-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO RUELA X DAGMAR RODRIGUES RUELA

Em face da manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se as autoras a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado.Sem prejuízo, intime-se a ré Dagmar Rodrigues Ruela a, no prazo de 30 dias, dizer se foi aberto inventário/arrolamento em nome do falecido Osvaldo Ruela e, em caso positivo, juntar cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.012188-4 - ANA PAULA MACEDO PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.004935-9 - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Tendo em vista que o autor já apresentou contestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.011367-0 - EDUARDO SAMOGINI RODRIGUES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 dias para que o autor apresente planilha que demonstre o valor dado à causa.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.051925-0 - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fls. 667/672 e 673/675: tendo em vista, respectivamente, a decisão do Tribunal e o resultado de transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, devendo a serventia providenciá-lo assim que for juntada aos autos a comprovação do recebimento da quantia pelo PAB da Justiça Federal.Sem prejuízo, diga o exequente sobre o prosseguimento da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000913-1 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 505/506 informando já ter expedido a certidão positiva com efeitos de negativa em 02/07/2009, com validade até 29/12/2009, razão pela qual não há que se falar em negativa de expedição da referida certidão. Prazo: 5 dias.Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.010187-4 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Tendo em vista a informação prestada pelo Procurador da Fazenda Nacional de Campinas, fls. 114, recebo a petição de fls. 145 como emenda à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que no lugar de Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, conste Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí.Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante junte aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial, bem como da petição de fls. 145, para instrução da contrafé.Cumprida a determinação supra, officie-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.016310-7 - ORIDES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de esclarecer se pretende a conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário ou o

seguimento do recurso administrativo interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.014060-9 - ROBERTO DOS SANTOS(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se o exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.007315-1 - ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada, para que esclareça se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.006360-2 - UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Tendo em vista o valor exequendo apresentado pela União Federal às fls. 178 e o depósito de fls. 1203 dos autos em apenso nº 2000.61.05.006361-4, determino sejam os valores devidos neste processo descontados daquele depositado naqueles autos. Assim, manifeste-se a executada quanto ao valor indicado pela União Federal às fls. 178, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor apresentado pela exequente. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 1.877,93, depositado às fls. 1203 dos autos em apenso, mediante GRU, código 13903-3, UG 110060, Gestão 00001. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar a Classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

2000.61.05.006361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006360-2) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEGHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEGHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES

DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Manifeste-se a executada sobre os valores indicados pelas exequentes às fls. 1465/1466 e 1478/1481, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos valores a serem executados. Na aquiescência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 938,96, mediante Guia de Recolhimento Única, UG 110060, gestão 00001, nome da Unidade Coordenação - Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento 13903-3 - AGU - Honorários de Sucumbência, conforme requerido às fls. 1478/1481. Intime-se a Fazenda de São Paulo a indicar os dados necessários ao levantamento do valor a ela devido, inclusive nome, CPF e RG no caso do levantamento se dar através de alvará. Desnecessária a intimação da DPU em face da petição de fls. 1477.Int.

2001.03.99.014052-2 - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 489/490: com razão à embargante. Em se tratando de ação relacionada ao FGTS e titulares de contas vinculadas, não há condenação em honorários advocatícios (art. 29, c, da Lei n. 8.036/90). Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados pela CEF para afastar a condenação em honorários ficando, no mais, mantida integralmente a decisão de fls. 485/485,v.Int.

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA (SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) Em face da juntada da procuração de fls. 301, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 278, expedindo-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 267/268 em nome da pessoa indicada às fls. 284. Com o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.63.03.008739-9 - MARIO ANTONIO DE MORAES BIRAL (SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Em face do ofício de fls. 128/129, intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1751

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002938-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO CORDEIRO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista as alegações da defesa e os documentos que as comprovam, fls. 20/26, determino: Redesigno para o dia 19 de janeiro de 2010 às 14h30, a audiência para proposta de suspensão processual ao réu João Bosco, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que providencie a intimação da defensora Andréa Fabiana Pereira dos Santos, tendo em vista a impossibilidade apontada em fl. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.13.004510-5 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X HELIO EURIPEDES DA SILVA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Dê-se vista a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, bem como sobre os documentos juntados aos autos a fls. 393/394. Após, decorrido in albis este prazo ou nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se retifica as alegações finais apresentadas extemporaneamente. Havendo requerimento pela defesa, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.61.13.002578-0 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE RIBEIRO X NORIVAL APARECIDO MAXIMIANO X ALDAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos réus EDSON DONIZETE RIBEIRO, NORIVAL APARECIDO MAXIMIANO e ALDAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as regularizações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.003997-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELINO GONCALVES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Dê-se nova vista a defesa para que apresente memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.13.000731-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Tendo em vista a nova devolução da Carta Precatória sem a oitiva da testemunha, dê-se nova vista a defesa para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha Luis Otávio. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.13.001622-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ROBIM X VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Dê-se vista aos réus para que se manifestem em alegações finais em prazos sucessivos, primeiro para a defesa de Valdomiro, após para a defesa de Maria de Fátima. Intimem-se.

2008.61.13.000412-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEME KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

PARÁGRAFO 2º DO DESPACHO DE FLS. 786: (...), vista a defesa para que se manifeste em alegações finais, conforme determinado no despacho de fls. 728.

2008.61.13.001228-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JHONNY CASTRO X CLAUDIO VALERIO SIMAO X MAGNO SILVA CARRIJO X ESAIR OLIVEIRA DOS SANTOS X IRENE TEREZINHA PEREIRA MELO X ROMILDO DONIZETE DE SOUZA(SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES E SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 467.

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.002717-3 - VANDRO ALVES DE MELO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2006.61.13.004294-0 - MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000411-3)
PANIFICADORA AJAL LTDA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA E SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.1404456-3 - VICENTE DE PAULA CASTAGINE X VICENTE DE PAULA CASTAGINE X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

1999.61.13.002884-5 - MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X WILLIAM CHAGAS LACERDA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X WILLIAM CHAGAS LACERDA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X WESLEY ALEXANDRE COSTA DE LACERDA - INCAPAZ(SP059294 - EDSON LOPES) X WESLEY ALEXANDRE COSTA DE LACERDA - INCAPAZ X ALICE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP059294 - EDSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2002.61.13.003005-1 - LAZARO DONIZETTE TEIXEIRA X LAZARO DONIZETTE TEIXEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2003.61.13.000995-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PIZANI & TRISTAO LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X PIZANI & TRISTAO LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2003.61.13.001406-2 - RICARDO JAIR RODRIGUES X RICARDO JAIR RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2004.61.13.001333-5 - DEJANIRA FERNANDES PAULA X DEJANIRA FERNANDES PAULA(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2004.61.13.001841-2 - CASSIA MARIA FERREIRA PIMENTA CARRIJO X CAIRO PIMENTA CARRIJO - INCAPAZ X CASSIA MARIA FERREIRA PIMENTA CARRIJO X CASSIA MARIA FERREIRA PIMENTA CARRIJO X CAIRO PIMENTA CARRIJO - INCAPAZ(SP136306 - PRISCILLA LAZARINI E SP119417A - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2004.61.13.003114-3 - CECILIA RONCA CENTENO X CECILIA RONCA CENTENO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2005.61.13.000029-1 - DILSON DE ABREU X DILSON DE ABREU(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2005.61.13.000136-2 - MARIA APARECIDA LOPES DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA LOPES DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2005.61.13.000284-6 - WERICA DE LIMA OLIVEIRA X WERICA DE LIMA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2005.61.13.001823-4 - MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES X MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2005.61.13.001855-6 - MARIA LUZIA FARIA SALAORNI X MARIA LUZIA FARIA SALAORNI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2005.61.13.002172-5 - JOSE RONALDO CINTRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X JOSE RONALDO CINTRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2005.61.13.003604-2 - ALZIRA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA

OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2005.61.13.004720-9 - MARIA DO CARMO DE CAMARGOS X MARIA DO CARMO DE CAMARGOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2006.61.13.002085-3 - NAMIR JOSE DA SILVA X NAMIR JOSE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2006.61.13.002851-7 - IZOLINA PLACIDO CINTRA X IZOLINA PLACIDO CINTRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2006.61.13.002984-4 - JOSE MANOEL SOBRINHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MANOEL SOBRINHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2006.61.13.003025-1 - ZILDA DA SILVA MATOS(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ZILDA DA SILVA MATOS(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2006.61.13.003216-8 - MAURO DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2006.61.13.003748-8 - JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2006.61.13.004015-3 - ADELAIDE GONCALVES X ADELAIDE GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2006.61.13.004407-9 - ELIZA MARIA BOLSONI X SUZANA MARIA BOLSONI DE OLIVEIRA X JORGE BOLSONI X ELIZA HELENA BOLSONI X CLAUDIA MARIA BOLSONI X SUZANA MARIA BOLSONI DE OLIVEIRA X JORGE BOLSONI X ELIZA HELENA BOLSONI X CLAUDIA MARIA BOLSONI(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE

5(CINCO)DIAS.

2007.61.13.001056-6 - JOAQUIM PEDRO SOBRINHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAQUIM PEDRO SOBRINHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5(CINCO)DIAS.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1825

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000990-4) ELZA HORACIO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da autora não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que não houve comprovação de seus rendimentos, como determinado na decisão de fl. 120, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50, determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000691-4 - SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)
Despacho.1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 110/114 para os autos da Ação de Usucapião 2005.61.18.000690-2. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos da referida Ação Declaratória.2. Fls. 131/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2009.61.18.001314-6 - EDLA MARQUES PEREIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISAO(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por EDLA MARQUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar a essa última que exclua o nome da Autora de cadastros de devedores (SERASA e SPC).Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001463-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

2009.61.18.001487-4 - MARISTELA RODRIGUES ROMEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

2009.61.18.001489-8 - ZENI VIEIRA DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

2009.61.18.001497-7 - JOAQUIM LUIZ DE SENE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

2009.61.18.001511-8 - BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

2009.61.18.001590-8 - ROSANGELA GALVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista o valor recebido pela autora a título de pensão de seu ex-marido (fls. 23), a princípio superior ao limite de isenção do IRPF, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, se regularizada a questão das custas processuais, cite-se.P.R.I.

2009.61.18.001642-1 - NELSON DIAS BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Diante do pedido expresso do autor constante à fl. 19, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.2 - Cite-se.3 - Int.

2009.61.18.001692-5 - JOSE AUGUSTO NERE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?1,5 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na

respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001746-2 - MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001802-8 - ANTONIA IZABEL DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIA IZABEL DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.18.001846-6 - NEUSA REZENDE RAMOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da constestação.Cite-se. Intime-se.

2009.61.18.001858-2 - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001862-4 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO

a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001869-7 - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da questão depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). RODRIGO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de JANEIRO 2010, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Tendo em vista a natureza da ação

e diante do documento de fl. 16, a partir da qual se infere que os salários-de-contribuição da parte autora estão em patamar inferior ao limite de isenção de imposto de renda, defiro a gratuidade de justiça.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001935-5 - CARMEN LUCIA MORENO DE MORAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.II. Cite-se.III. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001793-2)
CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

DSPACHOFI. 1.042: tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 1.046, resta prejudicada a suspensão do processo por convenção das partes (CPC, art. 265, II).Considerando que um dos pedidos formulados pela parte embargante nestes autos consiste no reconhecimento da decadência dos créditos tributários questionados, matéria que, segundo documentação de fls. 1.035 e 1.042, estaria sob a análise da Administração Pública (concomitância de recurso administrativo e judicial sobre o mesmo objeto); considerando a existência da Súmula Vinculante nº 8 sob os efeitos da qual também a Administração Pública está adstrita; apresente a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo mencionado às fls. 1.035 e 1.042.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, conforme despacho de fl. 1.047.Fls. 1.051/1.059: Promova a Secretaria a atualização do sistema processual quanto ao novo patrono da parte embargante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001136-8 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP
DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo Impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.18.001994-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 13:20, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.001996-6 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 13:10, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.001998-0 - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 13:00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.002000-2 - ANA LUCIA EZEQUIEL(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 12:50, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2007.61.18.002002-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 12:40, devendo as partes comparecerem

acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

2008.61.18.000128-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 07 de dezembro de 2009, às 13:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL

2002.61.18.000552-0 - JUSTICA PUBLICA X RAULINO NEVES FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ SERGIO XAVIER MEIRELLES(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 343), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 344 e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do co-réu RAULINO NEVES FILHO em relação aos fatos tratados na presente Ação Penal. Prossiga-se em relação ao co-réu LUIZ SERGIO XAVIER MEIRELLES.Fl. 345: Arbitro os honorários do advogado dativo do co-réu Raulino Neves Filho no valor máximo da tabela conforme Resolução n. 558/2007 do CJF, contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF.Fl. 350: Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e a fim de sanar eventual nulidade na realização do interrogatório do co-réu Luiz Sérgio Xavier Meirelles, designo para o dia 16/12/2009, às 16:00, audiência para novo interrogatório. Expeça-se o necessário.P. R. I. C.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001305-0 - DAVID VERISSIMO COTTA FILHO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que a proposta de transação judicial do INSS é a de concessão de aposentadoria por invalidez, o que, em princípio, atende à pretensão da parte autora, conforme se infere da zelosa petição de fls. 134; considerando a possibilidade, em tese, de reformulação da proposta de transação do INSS para abarcar honorários de sucumbência; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação e a Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 08/12/2009, às 18:30.2- Intimem-se, com urgência.

2009.61.18.001777-2 - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como as informações constantes na planilha do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, na qual consta que o benefício do autor se encontra cessado, defiro a gratuidade de justiça.2. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.3. Intime-se.

2009.61.18.001893-4 - ANTONIO SANTANA GALVAO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado.3. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 16/17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.5. Int.

2009.61.18.001936-7 - MARY BORGES DE LIMA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DESPACHO.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado.3. A lei disciplina a qualificação das partes na petição inicial (art. 282, II, do CPC). Proceda-se à devida emenda, em dez dias, a fim de indicar a profissão do autor.4. Int.

2009.61.18.001950-1 - BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 17: Tendo em vista os rendimentos mensais percebidos pela parte autora, que estão além do

parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Int.

2009.61.18.001966-5 - LUCIA HELENA GARCIA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 17: Tendo em vista os rendimentos mensais percebidos pela parte autora, que estão além do parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Int.

2009.61.18.001970-7 - JOAO DE DEUS DA COSTA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. DESPACHO.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

2009.61.18.001976-8 - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual ou trazer aos autos procuração outorgada através de instrumento público.Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

2009.61.18.001988-4 - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. DESPACHO.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Fls. 11: Intime-se o(a) patrono(a) do autor(a)(es) para subscrever a declaração de autenticidade ou apresente outra devidamente assinada.4. Int.

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.001405-3 - AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Regularize o autor sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 111/111 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2009, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela União às fls. 51/52, os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, bem como os seguintes:1) O autor é portador de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS? 2) Em caso positivo, especificar qual (is) e, se possível, indicar a data do início da doença.No mais, considero suficientes os quesitos apresentados pela União (fl. 52). Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.000683-8 - VANDA ANDRADE SIRIMARCO(SP181802 - MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). KAREN DA CUNHA RANGEL, OAB/SP nº 209.137 e Dr(a). DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS, OAB/SP nº 206.092, para retirada do

alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 27/11/2009. (Validade 30 dias).

2004.61.18.001232-6 - MARIA DE LOURDES GOMES RAMOS X MARIA DE LOURDES GOMES RAMOS X ALAYDE THEREZINHA GOMES RAMOS X ALAYDE THEREZINHA GOMES RAMOS X ALOISIO LUIZ BASTOS X ALOISIO LUIZ BASTOS X ZELIA DE BRITO BASTOS X ZELIA DE BRITO BASTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/SP 187.944, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 27/11/2009. (Validade 30 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.004558-0 - MOACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 340: Defiro ao autor o prazo de 10(dexz) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.002162-6 - MILZA ANGULO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 217: Tendo em vista que o processo encontra-se inserido na Meta 2 do CNJ, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2005.61.19.003296-0 - IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito dos honorários periciais. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6668

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.009100-2 - JUSTICA PUBLICA X LUKA STARCEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

...Ante o exposto, RECEBO A DENUNCIA formulada em face do acusado LUKA STARCEVIC e determino a continuidade do feito. Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 14h30m, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL

97.0104597-1 - JUSTICA PUBLICA X LEE CHIEN MAO(RS031084 - MARISTELA SCARINCI ISSI)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovante de residência atualizado do réu e certidão do processo a que respondeu no Estado do Rio Grande do Sul. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 1360/1368. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2609

ACAO PENAL

2007.61.19.000894-1 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Avanço ao juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-los de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Afasto, de plano, a possibilidade de nulidade processual pela inépcia formal da denúncia, haja vista que presentes os requisitos formais para seu oferecimento. Com relação às alegações de mérito explanadas pela defesa, deixo para apreciar quando da prolação da sentença. Do exposto, designo audiência de instrução para o dia 02 de março de 2009, às 14:30 horas, oportunidade serão inquiridas as testemunhas da terra, indicadas pela defesa, considerando-se que o MPF não arrolou testemunhas. Quanto às demais, deprequem-se suas oitivas. Intimem-se as partes, inclusive as testemunhas arroladas às fls. 229 e 278. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004571-0 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.19.001709-0 - ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.004206-7 - ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.001420-9 - PAULO SERGIO FELICIANO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.002699-6 - CREUSA TEODORA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.003919-0 - ANTAO SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.006038-4 - CLERIA DE ALMEIDA NUBLING(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006362-2 - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 451/458: Manifeste-se a parte autora. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006634-9 - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Preliminarmente, comprove a SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, sua condição de mantenedora e sucessora do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, juntando cópia do seu Estatuto Social, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo. Isto feito, venham conclusos. Int.

2008.61.19.006652-0 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.007082-1 - MOYSES SOARES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.007708-6 - KATLEY SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROBERTA SOUZA DOS SANTOS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.008731-6 - ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 121/123: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.010094-1 - ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.000219-4 - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.003322-1 - BENEDITO DE SOUZA(SP095776 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.003541-2 - WALDIR PAULO DOS SANTOS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando os termos da Portaria 1486/2009, que altera o feriado do Dia da Justiça para o dia 14/12/2009, redesigno a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2010, às 13:30h, a ser realizada pelo perito DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Publique-se o despacho de fls. 108. DESPACHO DE FLS 108: Torno prejudicado o despacho de fls. 105. Ante a informação de fls. 99/100, intime-se o autor a comparecer no Banco Unibanco, situado na Avenida Alcântara Machad, nº 380, mooca, São Paulo, munido de documento pessoal, para o saque dos valores relativos ao benefício previdenciário nº 31/570.606.990-1 Determino ao INSS que não proceda ao bloqueio do aludido valor, tendo em vista que o autor não tomou conhecimento do depósito dos valores até esta data. Guarulhos, 1º de outubro de 2009. Cumpra-se e int.

2009.61.19.004198-9 - GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005784-5 - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006129-0 - ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando os termos da Portaria 1486/2009, que altera o feriado do Dia da Justiça para o dia 14/12/2009, redesigno a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2010, às 14:40h, a ser realizada pelo perito DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Publique-se o despacho de fls. 51/52. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 51/52: Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 14h40min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) A pericianda é portadora de

doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.006674-3 - AUREA PAULINA GONCALVES X CELIA MARIA DUARTE MATEUS X CARLOS NERI DE ALMEIDA X HUMBERTO MARTINS PIRES X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES LIRA SOARES X SONIA MARIA BEIJAS SANFRIAN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.006696-2 - CLOVIS NERYYS DE ANDRADE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.007198-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005573-3) PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL Em face da informação de fls. 754/755, torno nulos os atos praticados às fls. 753/753 verso, para fazer constar no respectivo despacho o seguinte: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré às fls. 410/710 e 719/751 dos autos, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int. Int.

2009.61.19.007215-9 - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.008276-1 - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.008802-7 - VANDELEI JOSE VIDAL(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.009124-5 - PEDRO GONCALVES DA PAIXAO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.009183-0 - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.009832-0 - LUZIA BEZERRA MANO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.010062-3 - NALVA SILVEIRA LEITE(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010068-4 - SEBASTIANA FELIX DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.012128-6 - PAULO FERNANDO JERONYMO X FERNANDO FAUSTINO GUIMARAES X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/147: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 78/79 ante a diversidade de pedidos e causas de pedir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.012206-0 - BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.012208-4 - ANTONIEL SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Analisando as petições iniciais do presente feito e daquele que tramita perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o nº. 2008.63.01.053880-3 (fls. 55/61), verifico que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua imediata remessa àquele Juizado Federal em função de estar prevento para o deslinde da presente causa. Int.

2009.61.19.012228-0 - SERGIO BIANCHINI(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A SERGIO BIANCHINI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO DO BRASIL S/A. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de sociedade de economia mista federal, não se encontram tais entidades elencadas no rol previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema por meio da Súmula nº. 508, verbis: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas que for parte o Banco do Brasil S.A..Desta sorte, trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que o Banco do Brasil S/A figurar no polo passivo da demanda.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001756-1 - JOAO CUSTODIO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.000444-3 - TEREZA MARQUES DA SILVA CARNIZELLI(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.001330-4 - GERALDO MIAMI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.001333-0 - SEBASTIAO SABINO BORGES(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004001-1 - MARGARIDA MARIA CRISTIANINI SERRA(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.002627-1 - JOSE MARIA VENEZIANI DE TOLEDO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao peticionário de fl. 92, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2386

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.008722-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CELSO DE JESUS REIS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Para oitiva das testemunhas da parte autora designo o dia 28/01/2010, às 14,30 horas. Intime-se a autora através de seu advogado, a testemunha por mandado e o réu por Carta de Intimação, para comparecerem à audiência designada.Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência.Int.

2009.61.09.008749-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ELZA DE JESUS ALBANO BORTOLETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se.Para oitiva das testemunhas da parte autora designo o dia 28/01/2010, às 15 horas. Intime-se a autora através de seu advogado e as testemunhas e a ré por mandado, para comparecerem à audiência designada.Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.004745-7 - ROSELI VALDERES SCARE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de _20__/_01__/2010_, às _14:20_____ horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência. Observe-se o endereço da parte autora informado às fls. 137/138 (instrua-se o mandado com cópias). Intime-se com urgência. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2000.61.09.000198-0 - TEREZINHA RIGAZZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 16 / 01 / 2010 , às 12:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2000.61.09.005315-2 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

1. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS A. ROCHA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574 (Próximo ao Hospital Fornecedores de Cana), Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 2. Tendo o perito indicado à data de _20__/_01__/2010_, às 14:00_____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Int.

2005.61.09.003496-9 - CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 20 / 01 / 2010 , às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.002213-3 - MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 10 / 03 / 2010 , às 14:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.002214-5 - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 10 / 02 / 2010 , às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.003363-5 - VALTER VIEIRA DE MELO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 20 / 01 / 2010 , às 16:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a

parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.004033-0 - NADIA APARECIDA FERNANDES X EMILIA FATIMA FERNANDES(SP092777 - ARIZIO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 02 / 2010 , às 15:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.004519-4 - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 24 / 02 / 2010 , às 15:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.004520-0 - JOSEFA DA CRUZ GIBOTI(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 03 / 2010 , às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.004534-0 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 03 / 2010 , às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.005199-6 - JOSE CARLOS PEDROZO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 20 / 02 / 2010 , às 12:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.006986-1 - MARIA ELENA DE ARAUJO BARBOSA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 27 / 02 / 2010 , às 16:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.007056-5 - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 10 / 03 / 2010 , às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.007291-4 - ADAO FERREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 24 / 02 / 2010 , às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2006.61.09.007292-6 - ZELY FERREIRA BRAGA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 10 / 02 / 2010 , às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.001520-0 - GIDELMO SILVA DE MELO X IRACEMA SILVA DE MELO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 10 / 03 / 2010 , às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.001803-1 - DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 20 / 02 / 2010 , às 12:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.001943-6 - APARECIDO FERRARI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 24 / 02 / 2010 , às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.001984-9 - VALMIR ROBERTO SOARES(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 10 / 02 / 2010 , às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.002114-5 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 10 / 02 / 2010 , às 14:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.002346-4 - CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO X IVETE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 90 verso, noticiando que a testemunha Gabriela faleceu e que as testemunhas Rosa e Alcindo mudaram para o estado de Minas Gerais, manifeste-se a parte autora.No mais, intime-se o sr. perito a indicar data e ora para realização da perícia, bem como, aguarde-se a audiência para oitiva da testemunha Irene redesignada para 02/02/2010 às 14:30 horas.Int. Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 27 / 01 / 2010 , às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.002606-4 - JOSUE REINALDO FASCIROLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 24 / 02 / 2010 , às 14:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.004231-8 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 10 / 03 / 2010 , às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.005845-4 - JOSIANE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 02 / 2010 , às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.006263-9 - IRIS DALVA SANTOS DIORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 03 / 2010 , às 14:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.006523-9 - MARIA ALVES SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 20 / 02 / 2010 , às 11:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.007163-0 - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 24 / 02 / 2010 , às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.007282-7 - ANTONIO ODAIR BULL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 10 / 02 / 2010 , às 15:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.007501-4 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 27 / 02 / 2010 , às 16:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.007548-8 - EMERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 02 / 2010 , às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2007.61.09.007953-6 - AMARILDO BARBOSA LEAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 02 / 2010 , às 15:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.004336-4 - ZILDA MARIA DA SILVA SOARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 02 / 2010 , às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.005267-5 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 27 / 01 / 2010 , às 15:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.006059-3 - SANDRA REGINA ANTONIOLI SANCHEZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 27 / 01 / 2010 , às 14:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.006425-2 - KARINE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 27 / 01 / 2010 , às 15:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.006472-0 - SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 20 / 01 / 2010 , às 15:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.006786-1 - JOEL ROSA MARTINS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 20 / 01 / 2010 , às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.007945-0 - RODNEY DE PAULA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 03 / 2010 , às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.008583-8 - RUBENS SOTOPIETRO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 27 / 01 / 2010 , às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.009254-5 - TEREZINHA VENTURINI BISAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 02 / 2010 , às 14:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais,

bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.009360-4 - BENEVALDO RODRIGUES FREIRES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 27 / 01 / 2010 , às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.009838-9 - LEANDRO MICHEL LEITE(SP176144 - CÁSSIO HELLMMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 16 / 01 / 2010 , às 12:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2008.61.09.010132-7 - CATARINA DE JESUS PINTO ARRIGHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 20 / 01 / 2010 , às 15:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2009.61.09.000860-5 - ANDRE SANTOS AMORIM X RAILDA SANTOS AMORIM(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 20 / 01 / 2010 , às 16:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2009.61.09.001250-5 - MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 16 / 01 / 2010 , às 11:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.002475-9 - GENEIZA RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Tendo as partes já sido intimadas para apresentação de quesitos, nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 26/04/2010, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2006.61.09.006630-6 - LUIZ CALTAROSSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito médico, indicou à Secretaria a data de 26/04/2010, às 17:00HS horas para realização da perícia e, conforme r. despacho proferido nos autos, a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2007.61.14.005405-0 - JURANDIR BONFIGLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 26/04/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.09.000720-0 - MARIA DE JESUS ALVES MARTINS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito médico, indicou à Secretaria a data de 29/04/2010, às 10:00HS horas para realização da perícia e, conforme r. despacho proferido nos autos, a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2009.61.09.002959-1 - ANTONIO FRANCISCO PAULO PEREIRA SIMAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito médico, indicou à Secretaria a data de 26/04/2010, às 17:30HS horas para realização da perícia e, conforme r. despacho proferido nos autos, a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2009.61.09.003163-9 - IBERE CARLOS ORNIANI(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito médico, indicou à Secretaria a data de 28/04/2010, às 17:00HS horas para realização da perícia e, conforme r. despacho proferido nos autos, a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2009.61.09.003893-2 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito médico, indicou à Secretaria a data de 28/04/2010, às 17:30HS horas para realização da perícia e, conforme r. despacho proferido nos autos, a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2009.61.09.003943-2 - NATALINA MINCARELLI DE GASPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº.1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. As partes já apresentaram quesitos (fls. 09 e 50 vº) Intimem-se as partes. P.R.I. Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito médico, indicou a data de 29/04/2010, às 10:30HS horas para realização da perícia e, conforme r. despacho proferido nos autos, a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2009.61.09.007006-2 - ROGERIO BARBOSA COSTA X MARGARIDA BARBOSA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 26/04/2010, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor, conforme documento de fl. 19.10. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.007253-8 - VICENTE DO AMARAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito médico, indicou à Secretaria a data de 22/04/2010, às 10:00HS horas para realização da perícia e, conforme r. despacho proferido nos autos, a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2009.61.09.007732-9 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito médico, indicou à Secretaria a data de 22/04/2010, às 10:30HS horas para realização da perícia e, conforme r. despacho proferido nos autos, a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2009.61.09.010973-2 - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção de fls. 114. Defiro a gratuidade judiciária. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença/concessão de aposentadoria por invalidez, determino a realização antecipada da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Tendo o perito indicado a data de 22/04/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.000120-6 - HILDE TIEGO MORETTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 96 no condizente à necessidade da parte autora requerer administrativamente o benefício, uma vez que já houve a citação do INSS. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Tendo o perito indicado a data de 16/12/2009, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os

exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06) e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.001849-7 - ZULEICA FONTOLAN BASSAN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando a manifestação de fls. 47, nomeio, em substituição, perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 2. Tendo o perito indicado a data de 16/12/2009, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 5. Int.

2008.61.09.011780-3 - IDALINA PASSUELO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o sr. Perito médico Dr. José Renato Sarruge indicou à Secretaria a data de 16/12/2009, às 09:40 horas para realização da perícia.

2009.61.09.001291-8 - JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o sr. Perito médico Dr. José Renato Sarruge indicou à Secretaria a data de 18/12/2009, às 08:30 horas para realização da perícia.

2009.61.09.008314-7 - CLARA BATISTA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que o Dr. José Renato Sarruge Junior, perito médico, indicou à Secretaria a data de 18/12/2009, às 08:50 HS horas para realização da perícia e, conforme r. despacho proferido nos autos, a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005031-9 - DORACY DA SILVA MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito médico, indicou à Secretaria a data de 03 / 03 / 2010 , às 15:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone: 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3146

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2005.61.12.008795-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO

FAUSTINO) X MOACIR RENATO MUNHOZ(SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ) X MARCO ANTONIO MATSUURA X NOEMIA MATSUURA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo INSS e aceita pela parte ré. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos réus, no que concerne à s quantias depositadas nos autos, tal como avençado pelas partes. Saem as partes intimadas para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito para a parte ré. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.000203-3 - ANA MARIA DE LANES DA COSTA(Proc. AUREO MANGOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação (19.04.1999), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzidos os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA MARIA DE LANES DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.04.1999 (data da citação.); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2002.61.12.005662-6 - JOSE CARLOS SCHIAVAO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 147) no valor mínimo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.12.005473-7 - WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (REP P/ KEILY SOLANGE DE ALMEIDA)(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-reclusão em favor do autor Weuller Henrique Almeida da Silva, nos termos do artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, a partir de 13.03.2003 (data do requerimento administrativo - NB 128.869.002-6) até 18.08.2004 (data da soltura do segurado - fl. 110). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor das prestações atrasadas, até 18.08.2004, devidamente corrigido. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Weuller Henrique Almeida da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.03.2003 (data do requerimento administrativo); DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 18.08.2004 (data de soltura do segurado); RENDA MENSAL: a ser definida pelo INSS. P.R.I.

2003.61.12.006380-5 - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, a) com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A título de honorários, nada é devido à União, visto que seu ingresso nos autos se deu exclusivamente em razão de determinação judicial. b) no que concerne ao INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. No tocante aos honorários da Sr^a. Assistente Social e do Sr. Médico Perito, expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fl. 120. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.001836-1 - TAMARA APARECIDA DA SILVA MENEZES (REP P/ TATIANA APARECIDA DA SILVA) X JONATHAN APARECIDO DA SILVA MENEZES (REP P/ TATIANA APARECIDA DA SILVA)(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos demandantes, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no pólo ativo da demanda a Sr.^a Tatiana Aparecida da Silva, tendo em vista que figura na peça inicial tanto como representante dos menores Tâmara Aparecida e Jonathan Aparecido como em nome próprio. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.12.003905-4 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2004.61.12.005052-9 - MARCOS FRANCISCO DAS NEVES JUNIOR (REP P/ MARCOS FRANCISCO DAS NEVES)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005435-3 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2004.61.12.007896-5 - CORINA MARTILIANO DOS SANTOS X LAIS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS) X ATILAS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.005523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005522-2)

FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA DE ADAMANTINA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de declaração de irregularidade do protesto do título, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos pleitos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para, no tocante ao contrato de fls. 45/51: b.1) declarar a nulidade parcial da cláusula 9.1, devendo ser excluído do valor cobrado pela CEF a capitalização mensal dos juros; b.2) reconhecer que o saldo devedor, em 23/05/2004 (termo indicado na inicial, corresponde à prestação nº 13) perfaz o valor R\$6.499,83 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de fl. 168; b.3) declarar a nulidade parcial da cláusula 21, devendo o débito permanecer sujeito (a partir do vencimento antecipado da dívida) apenas à comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e as custas serão rateadas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.005571-4 - NELSON BEZERRA DO NASCIMENTO(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural, correspondente ao período de 01 de janeiro de 1973 a 22 de janeiro de 1975, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007577-4 - APARECIDA PEREIRA CUNHA RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de declaração do exercício de atividade especial, nos períodos de 01/06/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 30/06/1988 e 01/07/1988 a 14/11/1994 e 15/11/1994 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da autora, haja vista o pretérito reconhecimento administrativo do labor sob condições insalubres; b) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar ao INSS que proceda à: b.1) à averbação, em prol da demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 14/06/1977 a 08/04/1981 e 29/04/1995 a 03/07/2003; b.2) à implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial à autora, a partir de 1º de setembro de 2003 (data do requerimento administrativo), devendo a demandante, ao tempo da execução, optar entre o benefício ora deferido (aposentadoria especial) e aquele concedido na esfera administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 135.781.445/0), já que duas aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; b.3) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício aposentadoria especial (01/09/2003), deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.781.445/0). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento

69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Aparecida Pereira Cunha Ribeiro; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (artigo 57 da Lei 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO: 01/09/2003 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008051-4 - CLEUZA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008194-4 - MARY LOURENCO LOPES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 17/08/1977 a 12/07/1990, 10/06/1991 a 12/02/1992, 05/03/1992 a 06/08/1992, 12/01/1995 a 19/04/1995 e 24/04/1995 a 05/03/1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008342-4 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 66: 1. Fls. 62/63: Indefiro o pedido de designação de nova perícia, tendo em vista que o patrono do autor foi intimado pela imprensa oficial em tempo hábil para comunicar o demandante acerca da realização do ato judicial. Além disso, anoto que a petição de fls. 62/63 não conduz prova sequer de tentativa de intimação da parte autora. Em consequência, não comparecendo o autor à perícia, restou preclusa a produção da prova técnica, consoante expressamente previsto na decisão de fl. 57 e verso. De outra parte, anoto que esta demanda está albergada pela Meta de Nivelamento n.º 2, do Conselho Nacional de Justiça, devendo tramitar em regime de prioridade e com prolação de sentença até dezembro de 2009. 2. Segue sentença em separado, em 04 lauda(s).DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008791-0 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 175: 1. Considerando a regularização da representação processual, conforme fls. 171/172, revogo a determinação judicial de fl. 165. Comunique-se à OAB, solicitando a desconsideração do requerido por meio dos ofícios expedidos às fls. 166/167, devendo, assim, observar a permanência do advogado indicado à fl. 162 na ordem de indicação. 2. Revogo, ainda, a decisão de fls. 105/107, no tocante à determinação de realização de prova testemunhal, dada sua desnecessidade, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que condene o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir da citação (21/10/2005), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (ofício de fl. 157) no valor mínimo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA TEREZINHA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/10/2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.009321-1 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 193: Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 191, requisitando o pagamento dos honorários periciais. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.185.288-9) em aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2005. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (11/11/2005 - fl. 55). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DONIZETE DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/09/2005 (a partir do primeiro dia posterior à data da cessação do auxílio-doença); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009629-7 - CREUZA HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.010192-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 145: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.222.252-8) no período de 16/10/2005 a 15/12/2005; b) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 16/12/2005. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 16/10/2005 a 15/12/2005, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 16/12/2005, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida da Silva; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 16/10/2005 (restabelecimento do auxílio-doença) e 16/12/2005 (implantação da aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010194-3 - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 138: Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 136, requisitando o pagamento dos honorários periciais. Segue sentença em separado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.359.712-6) no período de 09/10/2005 a 21/10/2009; b) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22/10/2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 09/10/2005 a 21/10/2009, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 22/10/2009, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Apreciando o laudo pericial de fls. 113/114, arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, desde logo, o pagamento. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Neuza Pires Rodrigues Monteiro; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 09/10/2005 e 22/10/2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005977-7 - ROSELI GUARDA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006810-2 - NEUSA CORREA FILETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

2008.61.12.017851-5 - CARLOS DA SILVA MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela CEF e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para informar o número da conta na qual será realizado o crédito do valor objeto do acordo (fl. 55). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.018690-1 - AIACO SAKEMI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.12.004901-0 - MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade à autora, a partir de 1º de outubro de 2009. A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 01/10/2009. Saliento que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 114/115), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Conceição Bagli Nozabiel BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/10/2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.005522-2 - FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DESPACHO DE FL. 69: 1. Agravo Retido de fls. 63/67: Mantenho a decisão que concedeu a liminar para sustação do protesto por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Segue sentença em separado.DISPPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para sustar, em caráter definitivo, o protesto do título de crédito em seu valor original, ressaltando que eventual saldo remanescente relativo ao contrato formalizado poderá ser objeto de execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e as custas serão rateadas. Transitada em julgado, expeça-se termo de levantamento de caução (fl. 26). Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.12.006574-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA(SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO)
DESPACHO DE FL. 375: 1. Indefiro o pedido do INCRA de fl. 368, fincado no sentido de suspensão do processo por seis meses, haja vista a ausência de concordância de todos os envolvidos, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Int. 2. Segue sentença em separado.DISPPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária, em razão da superveniente caracterização da ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL

2005.61.12.010544-4 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO

SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
Fl. 358: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2009.61.12.006028-4 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANDERSON PAULO CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X DE LOS SANTOS SALINAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
Tendo em vista que o réu Edson Roberto Marciano dos Santos constituiu advogado, conforme procuração de fl. 427, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP 92.512, arbitrando-lhe honorários em 1/3 do valor mínimo constante da tabela do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento em planilha própria, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 526/538 para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 625, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE n.º 64/2005. Fls. 551, 553, 593/606 e 608/617: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos, conforme certidão de fl. 625, pelos réus Edson Roberto Marciano dos Santos e Anderson Paulo Clemente de Oliveira. Intime-se o defensor dativo do acusado De Los Santos Salinas para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que, conforme termo de fl. 622, houve manifestação no sentido de recorrer da sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.006757-0 - TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)
Fls. 346/351: Vista as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.001827-4 - CAMILA RAFAELA DE PAULA PAZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 103/116:- Manifestem-se as partes no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2005.61.12.009245-0 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a certidão de fl. 115 e a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 118, redesigno a perícia médica outrora agendada para o dia 03/12/2009, às 14:00 horas. Determino, ainda, a intimação da parte autora na pessoa da Dra. Raquel Moreno de Freitas, na qualidade de curadora provisória da demandante, acerca da data do agendamento para a realização da perícia, bem como para comparecer à perícia acompanhando a parte autora. Intimem-se.

2005.61.12.009541-4 - DANIEL MANOEL CANDIDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 94/95:- Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora às folhas 38/39. Cientifique-se ao Senhor Perito para que entregue o laudo complementar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2076

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.011635-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IEPE LTDA X CLEUCI MACIEL BELISARIO X LUIZ BELISARIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos juntados às folhas 61/66. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2189

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.12.006146-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS

Ao SEDI para inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no polo ativo desta demanda. Após, anote-se quanto ao requerido para fins de publicação (fl. 535). No mais, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.12.012796-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISE ZOGHEIB FERNANDES DE SOUZA X ELISANDRA FERNANDES DE SOUZA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, para a substituição requerida. Com ou sem manifestação, cumpra-se o comando contido na parte final da respeitável sentença prolatada na folha 61. Intime-se.

2008.61.12.019022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS CASTANHO DE FREITAS X ROSELI CASTANHO DE FREITAS

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, para a substituição requerida. Com ou sem manifestação, cumpra-se o comando contido na parte final da respeitável sentença prolatada na folha 41. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.001262-6 - TAKAKI KAWAMOTO X MARLI KIMIKO MIZOBUCHI KAWAMOTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (fls. 454, 458, 459 e 498) em favor do perito Adriano Machado Santos. Após, registre-se para sentença.

2000.61.12.002998-5 - LUCIMAR BENTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2000.61.12.004140-7 - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2000.61.12.005027-5 - JOSE GOMES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não sobrevidndo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.005608-3 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS POZZETTI S/C LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

2001.61.12.005301-3 - VILMA DADAMO ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos da exordial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I).Honorários advocatícios de 10 % do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de os Autores pagarem, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.008011-6 - APARECIDO RODRIGUES PIRES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito.Condeno a parte autora, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, suspendendo sua execução, por ser aquela parte beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.008983-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e CONDENO a Ré ao pagamento de R\$ 1.186,54, acrescido correção monetária pelo IGPM e juros de 0,033% ao dia, a partir de 15/10/2003, bem como multa de 2%.Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do 3o do art. 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.009687-2 - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEIJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Já tendo o INSS se manifestado quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (folha 227), fixo prazo de 10 (dez) dias para que sobre eles se maifeste a parte autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos ao Instituto-réu para que atenda ao determinado na parte final da manifestação judicial exarada na folha 215, porquanto ainda não o fez.Intime-se.

2003.61.12.010488-1 - VALDIR ALVES DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição da folha 171.Aguarde-se o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nestes autos.Intime-se.

2004.61.12.005744-5 - CANDIDA DE SOUZA CORRADETTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apreentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se

2005.61.12.005527-1 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA exerceu atividades rurais no período de 01/01/1959 a 17/06/1979 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (06/09/2005-fl. 31-v), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: José Batista de Oliveira;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 06/09/2005;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do

artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

2005.61.12.007480-0 - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.010591-2 - DARCI PEREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.008537-1 - DEVANILDO ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o que consta na petição retro, comunique-se, por e-mail, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.013197-6 - IZABEL DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. A guarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.003183-4 - LUZENITA HENRIQUE DE MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora na petição da folha 133. Intime-se.

2007.61.12.004686-2 - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Intime-se.

2007.61.12.004764-7 - CLARINDA DA CRUZ ATALIBA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.007016-5 - ELIZON GERALDO DE CARVALHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança números 0337.013.01002713-5, 0337.013.00000211-3 e 0337.013.00003578-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência

de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJP, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.011009-6 - ADELINA RODRIGUES DE ABREU(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.012160-4 - NEIDE BARALDO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial. Intime-se.

2008.61.12.000668-6 - EUFLADIZIA VITAL LEMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001388-5 - JECE XAVIER PEREIRA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 11/02/2008, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.001418-0 - ORLANDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 11/02/2008, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.001669-2 - MARIA JOSEFA DA COSTA LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001918-8 - MARIA APARECIDA SOARES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002459-7 - MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002718-5 - NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se vista dos autos à parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da petição e documentos juntados pela

parte autora como folhas 103 a 108. Intime-se.

2008.61.12.003364-1 - JOAO GILMAR STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao pedido de habilitação retro. Indefiro o pedido para apresentação de cálculos, porquanto o feito ainda não foi julgado. Intime-se.

2008.61.12.003997-7 - MARIA JOSE PAULA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, quanto à oitiva da testemunha Darci Sanfelici (folha 68). Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 70, dê-se vista ao INSS e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005185-0 - DIVA GIOVANI BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005538-7 - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006110-7 - TERESINHA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o estudo socioeconômico juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.006177-6 - NASSIB DAHER NETO X JORGE MIGUEL NETO X JORGE APARECIDO PRUDENCIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP194848 - KARINA MARTINELLO DAL TIO E SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.006277-0 - MARIA DO CARMO BRAZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que nestes autos não há tutela deferida, não há que se falar em pedido de revogação, como formulado pelo INSS (folhas 75/76). Assim, revogo a determinação contida na manifestação judicial da folha da folha 80. Ante o que consta na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não-apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2008.61.12.006767-5 - MARIO KOMATSU(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.007116-2 - CELIA SOARES ROSSETI PAULO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Juntado substabelecimento, nada a deferir. Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no

prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta no CPF (folha 21) que não coincide com o que se encontra nos registros de autuação. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

2008.61.12.007868-5 - AUGUSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.008015-1 - ROBERTO DE SANTANA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial. Intime-se.

2008.61.12.010203-1 - NILVA PINTO SEVILHA X PAULA CRISTINA SEVILHA X RICARDO AUGUSTO SEVILHA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 1618.013.00032100-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.010621-8 - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, e o credenciamento do médico-perito Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o nomeio para realização do exame pericial na parte autora e designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Para o efeito de solicitação de pagamento, dever-se-á encaminhar os dados referentes ao perito nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 66/67. Intime-se.

2008.61.12.013278-3 - LINDAURA CAMPOS LIBORIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.015228-9 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

2008.61.12.016448-6 - JOSE MAURO GOMES(SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP219901 - RODRIGO RIOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.12.017363-3 - TEREZA DE SOUZA BODAN X AUGUSTA ZOCANTE MIYAMURA X ELIANA JOSE HURTADO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 013.014127-0 e 013.060903-4, bem como referente ao período de janeiro/89 (42,72%) em relação à conta n. 013.004481-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017920-9 - SOLANGE YOSHIE HACHISUKA SASSAKI (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00056060-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017978-7 - LEONARDO RIBELATO LEPRE (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2008.61.12.018232-4 - HENRIQUE LIBERATO SALVADOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018497-7 - ADAIL BUCCHI (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 18/12/2008, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018509-0 - ANA PERUCHE BARROS (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0339.013.00016897-7, 0339.013.00015579-4 e 0339.013.00009298-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês,

contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018609-3 - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00090956-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018655-0 - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018674-3 - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre a petição das fls. 56/58. Intime-se.

2008.61.12.018692-5 - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a CEF quanto ao documento juntado como folha 146. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.018722-0 - JOAO BOVOLON(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018897-1 - ZILDA BARBOSA VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0742.013.00000781-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018930-6 - GUIOMAR FALCAO MARCONDES(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a

diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 0340.013.00008160-5 e 0340.013.00051282-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000022-6 - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00009968-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000056-1 - THAIS GOULART SCHMDIT(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 1212.0013.00001222-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000509-1 - JOAO FERREIRA CASTELHANO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

2009.61.12.000641-1 - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, querendo, apresente impugnação à contestação. Intime-se.

2009.61.12.000806-7 - LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0292.013.00026590-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível

a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001566-7 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001880-2 - ANTONIO RAMOS BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.12.001885-1 - JOSE ALCEU DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.12.002388-3 - PAULO SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.004210-5 - EDSON RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.004656-1 - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao indicativo de prevenção de Fl. 11, bem como sobre os documentos juntados como folhas 15/22 (cópias relativas à prevenção). Intime-se.

2009.61.12.006954-8 - GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada a assinatura da autora diverge da constante do documento da 13. Intime-se.

2009.61.12.008034-9 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição apresentada pela União (folhas 114/115), bem como acerca da petição e documentos juntados pelo Economus (folhas 118/124). Intime-se.

2009.61.12.008939-0 - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 37. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011392-6 - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item 10 da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.007424-7 - QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando a peculiaridade do caso, faculto à parte autora a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.008552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002519-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP163748 - RENATA MOCO)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo, conforme anteriormente determinado.Intimem-se.

2009.61.12.010234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008155-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA BENJAMIN DE LIMA
Apensem-se aos autos n.199961120081553.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.009693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito.Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal, comunicando.Desentranhe-se o documento da folha 19 entregando-o ao requerente. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos principais.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.12.010246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) MARLEIDE MARIA LIMA PERES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito.Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal, comunicando.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos principais.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.12.011080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008094-3) PAULO SERGIO DONHA RIBEIRO(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de mercadorias de origem estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação, em que figura como requerente Paulo Sérgio Donha Ribeiro.Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta da folha 34, alegando que Embora a conduta praticada tenha sido entendida como indiferente penal, ante o princípio da insignificância, isto absolutamente não significa que a importação dos produtos tenha sido regular. Não há que se confundir a seara penal com a seara administrativa a cargo da Receita Federal, que pode determinar o perdimento dos bens.Assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição das mercadorias apreendidas.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 725

MANDADO DE SEGURANCA

91.0308872-3 - ENGEMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

TÓPICO FINAL DECISÃO FLS. 249:(...)Advindo resposta dos bancos, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, após, voltem conclusos.

1999.61.02.005510-6 - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA X COMCITRUS S/A(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista às impetrantes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 872/873.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.007147-8 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.O requerido na petição de fls. 180 já foi apreciado às fls. 173.Assim, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 165/168 encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário. Int.

2009.61.02.009182-9 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 613/631 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição (guia DARF fls. 509 e 563).Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2009.61.02.010208-6 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 275/297 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição (guia DARF fls. 180 e 191).Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1803

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013488-9 - MADEIROPOLIS MADEIRA MIGUELOPOLIS ME(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Analisando detidamente a inicial verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, apontando como endereço para notificação a Estrada da Fazenda Buracão, s/n, na cidade de Barretos/SP.No entanto, conforme se pode verificar pelo site do IBAMA (www.ibama.gov.br), não há superintendência no interior do Estado, mas apenas na Capital, localizada na Alameda Tietê, n. 637, Jd. Cerqueira César.Portanto, considerando que a correta indicação da autoridade impetrada e sua sede são imprescindíveis para a verificação da competência nos autos de mandado de segurança, concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as correções devidas. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.008772-2 - JOSE CABREIRA FILHO X MARISA EDUARDO DOS SANTOS BARIANI(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO(SP019254 - WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO X ANDRE MATARAZZO - ESPOLIO(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO X JOAQUIM AGOSTINHO X PEDRO PAULO ROQUE X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

Fls.293: Fls. 289/290: defiro por 48 horas. Após, cumpra-se o despacho de fls. 285. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308542-0 - OSWALDO MARTURANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

90.0309548-5 - JOSE MIGUEL RODRIGUES X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X EULER RODRIGUES X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X ELISABETE MORSOLETTO RODRIGUES X WELTON CARLOS RODRIGUES X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X MAICON RODRIGUES RODRIGUES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

91.0319084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0310804-0) ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

98.0304772-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X PAULO THOME X MARCOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nessa conformidade e por estes fundamentos: 1) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada, conforme termo de fls. 149. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação ao autor LUIZ CARLOS DA SILVA, arcando cada parte com as custas despendidas e com os honorários de seus defensores. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, quanto aos expurgos pleiteados em relação ao autor MARCOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS e o faço para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a creditar na sua conta vinculada, apenas a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação do índice 44,80%, relativos à variação do IPC de abril de 1990, e o índice utilizado para encontrar o valor creditado em maio de 1990. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. 3) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos autores JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS e PAULO THOMÉ, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a creditar na conta vinculada dos autores, a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, relativos à variação do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990, respectivamente, e os índices utilizados para encontrar o valor creditado em fevereiro de 1989, maio de 1990. Observo que referidos índices devem ser aplicados às contas vinculadas do FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal. O montante apurado deverá ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005, da C.G.J da Terceira Região. A partir da citação incidirão juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código tributário nacional. Na hipótese de já ter sido efetuado o levantamento do saldo, os índices incidirão sobre aquele existente no momento do saque. Sem custas, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Tendo em vista a ação ter sido proposta anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.164/41, de 24 de agosto de 2001, que alterou e inseriu o artigo 29-C da Lei 8.036/90, condeno a ré, nos honorários advocatícios em relação aos autores JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS e PAULO THOMÉ, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (cf. REsp Nº 769.687/RN, REsp 716.924/SC e Embargos de Divergência em RESP Nº 559.959 - SC). P.R.I.

98.0305580-1 - SONIA TEREZINHA LIMA X JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSWALDO MARÇAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nessa conformidade e por estes fundamentos: 1) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as transações efetuadas, conforme extratos de fls. 159/166. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação aos autores SÔNIA TEREZINHA LIMA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA e OSWALDO MARÇAL, respectivamente, arcando cada parte com as custas despendidas e com os honorários de seus defensores. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao autor JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a creditar na conta

vinculada dos autores, a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, relativos à variação do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990, respectivamente, e os índices utilizados para encontrar o valor creditado em fevereiro de 1989, maio de 1990. Observo que referidos índices devem ser aplicados às contas vinculadas do FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal. O montante apurado deverá ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005, da C.G.J da Terceira Região. A partir da citação incidirão juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código tributário nacional. Na hipótese de já ter sido efetuado o levantamento do saldo, os índices incidirão sobre aquele existente no momento do saque. Sem custas, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Tendo em vista a ação ter sido proposta anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.164/41, de 24 de agosto de 2001, que alterou e inseriu o artigo 29-C da Lei 8.036/90, condeno a ré, nos honorários advocatícios em relação ao autor JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (cf. REsp Nº 769.687/RN, REsp 716.924/SC e Embargos de Divergência em RESP Nº 559.959 - SC). P.R.I.

2002.61.02.004789-5 - MARIA ANTONIETA BORGES DE ASSIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) ...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2005.61.02.002426-4 - JOAO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI E SP175011 - GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MADEIREIRA SAO TOME LTDA X PIRIMAO COM/ DE MADEIRA E MAQUINAS PESADAS LTDA(SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para: 1) declarar que o autor não possui qualquer vínculo com as requeridas Madeireira São Tomé Ltda e Pirimaq Comércio de Madeiras e Máquinas Pesadas Ltda e que nunca integrou o quadro societário das mesmas; 2) declarar que o requerente não possui qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, em nome das duas pessoas jurídicas ou a título próprio (pessoa física), que decorra da inclusão indevida do seu nome no quadro societário das mesmas; 3) indeferir o pedido de indenização por danos morais. As partes estão isentas do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Fixo os honorários do advogado nomeado como curador especial no valor máximo da tabela que estiver vigente no momento da expedição da respectiva solicitação de pagamento (somente após o trânsito em julgado), nos termos do artigo 1º, 5º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e registre-se. Com força no artigo 461, 3º, do CPC, determino a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil para que observe os termos da presente sentença até o trânsito em julgado. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se as partes. Sem reexame necessário, uma vez que a sucumbência da União é apenas reflexa, decorrente da declaração de inexistência de qualquer relação jurídica entre o autor e as duas empresas requeridas.

2005.61.02.008885-0 - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Conclusão: não há qualquer omissão a sanar. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.61.02.011826-7 - CARLOS ALVES BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.02.005338-5 - SUELI FLORA GOMES CAMPOS X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do acordo celebrado entre os autores e a COHAB, conforme noticiado às fls. 201, inclusive com pedido de extinção deste feito, e, tendo em vista que a CEF sequer foi citada nestes autos, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelos autores (fls. 197), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora concedo, bem como do acordo realizado entre os interessados. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.C..

2009.61.02.011813-6 - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo, e sem condenação em honorários advocatícios, até porque não instalada a relação processual. Publique-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.010057-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LIMPER QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X MARCIO JOSE FRANCHI X MARCIA FRANCHI

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos e pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0316698-8 - DROGARIA PEDROSA LTDA X EUFRASINO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGARIA PEDROSA LTDA X EUFRASINO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I..

92.0305700-5 - JOSE PAULO LOPES(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE PAULO LOPES(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidade de praxe. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.02.004897-8 - MARIA DOS REIS SILVA X APARECIDA DOS REIS SILVA SANTANA X ENEIDA DA SILVA X JOSE OSCAR DA SILVA X OSCARINO CAETANO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1996

MONITORIA

2003.61.02.012774-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.013754-8 - MATILDE SANTANA GOULART(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 302: ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente N° 1997

MONITORIA

2007.61.02.006318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTA APARECIDA BORGES X SEBASTIAO EDNO DUTRA X HELENA LAMONATO DUTRA X ISABEL GOMES BORGES(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA) Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 15h, neste juízo para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação e julgamento. Esclareço que a presença dos réus se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição entre as partes.Int.

Expediente N° 1998

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2001.61.02.004657-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL(SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. MARIA SALETE C. R. FAYAO E Proc. ADELAIDE ELIZABETH C. C. DE FRANCA) X VINICIUS ANTONIO MACIEL X SEBASTIANA GEROLAMO MACIEL X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

...Tendo em vista a informação retro e por se tratar de processo com prioridade de tramitação, a audiência designada para o próximo ano fica antecipada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h30min. Inclua-se o patrono da requerente no sistema processual. Intimem-se as partes, o preposto e o curador da Fundação Sinhá Junqueira, bem como a União (AGU), para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus procuradores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2951

ACAO PENAL

2007.61.26.003234-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO PINHEIRO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X ALEXANDRA CALEGARI PINHEIRO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos.Em virtude da notícia do parcelamento dos tributos previdenciários, lavrados na NFLD 37.016.877-1, nos termos da Lei n. 11.941/2009, cuja alegação resta comprovada pela Autoridade Fazendária (fls. 734/738), tenho que a suspensão do processo e do curso da prescrição são medidas que se impõe.Dispõe os artigos 68 e 69, ambos, da Lei n. 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Deste modo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, até que se cumpra os termos do parcelamento noticiado, cujo cancelamento, bem como, eventual quitação, deverão ser noticiados à este Juízo pela parte interessada.Intimem-se.

Expediente N° 2952

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.000106-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LEINER A DE CARVALHO & CIA LTDA X LEINER APARECIDA DE CARVALHO X ZUMIRA DE OLIVEIRA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Recebo o recurso adesivo de fls. 191/194, nos regulares efeitos de direito. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2002.61.26.000822-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERRANO X MERCIA APARECIDA SERRANO X SERGIO SIGNORINI(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

Indique o Executado o valor que pretende ser cobrado decorrente de verba sucumbencial. Após, voltem os autos conclusos.

2002.61.26.001272-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Indefiro a suspensão do feito requerido pelo executado, uma vez que o refis bem como o parcelamento previsto na lei 11.941/09 não se aplicam os debitos decorrentes do FGTS.Intime-se após voltem os autos conclusos.

2003.61.26.002956-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Apresente, o executado, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do processo informado às fls. 94.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.26.003054-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls 108.Após voltem os autos conclusos.

2005.61.26.003235-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PYMER ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA X VANDERLEI BUENO X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a justificada alegações da exequente, indefiro o quanto requerido as fls 64/65.Intime-se, após voltem os autos conclusos

2007.61.26.000782-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA TRANSMONTANA LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Apresente o executado no prazo de 30 (trinta) dias comprovante dos depósitos da penhora de faturamento realizado. Intime-se.

2009.61.26.002515-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LOIOLA & VIANA REPRESENTACOES LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição da fazenda nacional de fls 298/306, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado apresentar comprovante de pagamento da CDA nº 80706003288-85.Intime-se.

2009.61.26.002527-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresenta uma vez que a matéria discutida só é passível de ser ventilada em sede de embargos à execução.Defiro o requerimento do exequente no tocante à substituição da certidão de dívida ativa, nos moldes do artigo 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/80, renumerando-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados cadastrais que foram alterados na nova certidão de dívida ativa apresentada, exclusivamente em relação à inscrição nº 80.6.08.113197-65.Após, expeça-se mandado para intimação do Executado dando-lhe ciência da substituição da CDA 80.6.08.113197-65, bem como que seja realizada a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito cobrado nos presentes autos.Intimem-se.

2009.61.26.002540-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Diante das justificadas razões do exequente em não aceitar os bens indicados à penhora, que adoto, indefiro a nomeação dos bens.Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada.Intime-se.

Expediente Nº 2953

ACAO PENAL

2007.61.26.003687-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO PALAVIZINI(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SANCHES(SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES)

Vistos.I- Recebo as razões de Apelação da Acusação (fls.364/378).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.337/347: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR os Réus ANDRE LUIZ SANCHES e RICARDO PALAVIZINI, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia. e às fls.361: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

Expediente Nº 2954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.006109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012212-3) CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
JULGO IMPROCEDENTE

2006.61.26.005281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002532-2) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador para verificar se as guias juntadas nos autos são suficientes para o pagamento das CDAs retificadas, e se guardam pertinência com o crédito tributário em execução. Publique-se.

2007.61.26.000831-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003339-1) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Cumpra o Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto solicitado pelo perito judicial às fls. 305/306.Intime-se.

2007.61.26.004329-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002919-7) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006136-3) EDUARDO ARASANZ LOECHES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004590-0) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

JULGO IMPROCEDENTE (...)

2009.61.26.000837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003231-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RIVKA BAJGELMAN(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)

Julgo procedentes os embargos.

2009.61.26.001807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001463-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.003257-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009299-4) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularize o embargante sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.26.003670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006367-0) BASILIO POLTRONIERI X IVONETE BONGIOVANNI POLTRONIERI(SP148200 - BASILIO POLTRONIERI) X MARCIO GREGORIO

Julgo extinto o processo.

2006.61.26.003682-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006367-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASILIO POLTRONIERI X IVONETE BONGIOVANNI POLTRONIERI(SP148200 - BASILIO POLTRONIERI)

Julgo extinto o processo.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.006367-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCIO GREGORIO(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA)

Julgo extinto o feito.

2008.61.26.001463-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Julgo extinto o feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.004075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001880-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Tópico final da r. decisão de fls. 16/17:Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa e corrijo-o, para R\$ 57.150,15 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais e quinze centavos), deixo de determinar ao requerido que recolha as devidas custas processuais, uma vez que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação, nos termos do item 1.14, do anexo IV, do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Desapem-se.Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas cautelas de estilo.Publique-se.Intimem-se.

2009.61.26.004076-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001879-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Tópico final da r. decisão de fls. 16/17:Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa e corrijo-o, para R\$ 247.471,30 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), deixo de determinar ao requerido que recolha as devidas custas processuais, uma vez que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação, nos termos do item 1.14, do anexo IV, do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Desapem-se.Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas cautelas de estilo.Publique-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2955

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.003190-4 - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Venham oa autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.26.004581-6 - IVONILDO FERREIRA AFFONSO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.001059-1 - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.004258-4 - MARIA EULINA DE ARAUJO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.004264-0 - NEUCINA DE OLIVEIRA UENO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.00.018308-1 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de fls.52/57 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.004265-5 - DEZOITO AUTO POSTO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a petição de fls.96/100 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.005438-4 - ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 104/105. Defiro.Expeça-se a secretaria o necessário.Int.

2009.61.26.005601-0 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP INDEFIRO A LIMINAR ...

2009.61.26.005603-4 - SILAS CHAVES DE VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP INDEFIRO A LIMINAR ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4116

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0206051-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (ASSISTENTE)(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X BLUE STAR LINE LTD(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos ambientes equivalente a R\$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), revertidos ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94.O montante, atualizado monetariamente desde dezembro de 2006 até a efetiva satisfação da obrigação, será acrescido de juro de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e, após a vigência do novo Código Civil, de 1% (um por cento) ao mês, consoante fundamentação supra. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários periciais, estes no montante de R\$ 8.000,00. Certificado o trânsito em julgado e satisfeito o objeto da condenação, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.001102-3 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual funda esta ação manifestada às fl. 2.226/2.231 dos autos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Em

consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2009.

2004.61.04.012111-8 - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA (SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Ante o exposto, JULGO a autora carecedora da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, inepta a petição inicial quanto à ré Irene da Costa Arruda, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI c/c 295, I e parágrafo único, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2009.

ACAO POPULAR

2009.61.04.010189-0 - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES X MARCELO ANTONIO TURRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X MARCELO HELENO VILLARES X CAIO ARIAS MATHEUS X NEY VAZ PINTO LYRA X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES X ALFONSO DARI WILAND X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X FUNDAÇÃO DO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE X MARCO ANTONIO ESPOSITO 1 - Fls. 329/330. Ao autor popular para os esclarecimentos necessários. 2 - Com as explicações, dê-se vista à União Federal para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse em integrar a lide.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.04.009755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE VIEIRA X VANESSA DE FRANCA LIMA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2009.

2009.61.04.009757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTA MENTEN MANZINI

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2009.

2009.61.04.011315-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DJESON DOS SANTOS SANTANA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2009.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.011741-1 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações. Citem-se, com a observação de que, com as contestações, deverão os entes públicos trazerem aos autos os respectivos processos administrativos mencionados no item f da petição inicial.

2009.61.04.011825-7 - MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Cite-se.

2009.61.04.011838-5 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Cite-se.

Expediente Nº 4118

USUCAPIAO

97.0208231-5 - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Consideradas a data de ajuizamento desta ação e a inclusão do feito na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 106/2009, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o que exige celeridade processual, determino a COBRANÇA, com urgência, da devolução do(s) mandado(s) de fl(s). 556 e 558 (Mand. 21327/09 e 21328/09) devidamente cumprido(s).DESPACHO Fl. 553: Fls. 447/448. Acolho os argumentos do Município de Bertioiga, e determino a ida ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.Recebe a Municipalidade o feito no estado, devendo ser intimada para, à vista do processado, requerer o que for do seu interesse no prazo máximo de 05 (CINCO) dias. Anote-se o nome do procurador.Intime-se o DNIT do despacho de fl. 545. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para prosseguimento.

2000.61.04.009290-3 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MANOEL ARAUJO DE LIMA(SP024468 - DECIO MARINO DE JESUS E SP088892 - MARIA CRISTINA DE JESUS E SP100355 - DECIO MARINO DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) Chamo o feito à ordem.Analisados os autos, observa-se que o correu Manoel Araújo de Lima, não obstante revel (fl. 119-v), constituiu advogados, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 61.À fl. 149, a ilustre advogada Adelaide Rossini de Jesus, de fato, renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, no entanto, há outros advogados no patrocínio da demanda, em nome dos quais deveriam ter sido intimado o réu. Com isso, o correu Manoel não foi intimado dos atos praticados nesta Justiça Federal.Assim, para coibir argüição de nulidade, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fl. 290 e determino a intimação deste, pela imprensa, para manifestar-se sobre o processado, no prazo de 05 (cinco) dias. sobre o processado.Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.004982-3 - LUIS FERNANDO DA CONCEICAO REPRES.P/ FATIMA MARIA DA CONCEICAO(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E Proc. DR.CASSANDRA HYROLITO C.L. CABRAL.)

Diante das considerações expendidas, há de ser deferido o pedido de ressarcimento de todas as despesas médicas comprovadas nos autos, que totalizam o valor de R\$ 800,84 (oitocentos reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso até o seu pagamento. De igual sorte, prospera a pretensão de pagamento de pensão mensal vitalícia, a partir da data da alta hospitalar (05/06/1996), em virtude da absoluta incapacidade laborativa do autor e das evidentes limitações a uma vida plena. Dada a deficiência na formulação das pretensões deduzidas, reputo que a fixação em 3 (três) salários mínimos não representa deferimento além do pedido, pois naquela está incluída a pretensão de custeio de tratamento psiquiátrico, comprovadamente indispensável ao bem estar e a uma vida digna do postulante.De outra parte, o pedido de pagamento de lucros cessantes não encontra respaldo nos elementos trazidos aos autos. Muito embora uma testemunha tenha revelado que o autor, à época do fato, dedicava-se ao ofício de jardineiro, inexistente a efetiva demonstração do correspondente ganho. Ademais, indagado pelo Sr. Perito, o requerente respondeu

que era estudante e não exercia atividade profissional na data do acidente (fls. 380). Insatisfatória, portanto, a prova produzida para esse fim. Descabe também o pagamento de indenização por dano estético, na medida em que o laudo pericial atesta que restringe-se a clavícula direita e é desprezível (fl. 392, resposta ao quesito 6), não representando limitação ou deformidade passível de reparação. Finalmente, mostra-se inepto o pedido de pagamento de seguro obrigatório, porquanto ausente a correspondente causa de pedir. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Fundação Nacional de Saúde no pagamento de: 1) indenização por danos materiais no valor de R\$ 800,84 (oitocentos reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do S.T.J.), observada a taxa de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil (10.1.2003), quando então passará a incidir o disposto em seu artigo 406. (v.g. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 200401158793; EDRESP - 682466; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; 4ª Turma; D.J. de 11/02/2008, pg.000012) 2) pensão mensal vitalícia, a contar da alta hospitalar (05/06/1996), correspondente ao valor de 3 (três) salários mínimos destinados também ao custeio de tratamento psiquiátrico. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, observando-se, igualmente, a taxa de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passará a incidir o disposto em seu artigo 406. Após o trânsito em julgado, seguindo a orientação da Súmula 313 do C. Superior Tribunal de Justiça, mas servindo-me da faculdade estabelecida no 2º do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, substituo a constituição do capital pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento da entidade ré, a fim de garantir o regular recebimento da pensão mensal vitalícia. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. e Intimem-se.

2002.61.04.003048-7 - INTERMEDICA SAUDE LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do código de processo civil, resolvo o mérito do processo para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO A PAGAR À AUTORA: a) o valor correspondente à atualização monetária em relação às faturas pagas em atraso no âmbito dos contratos emergenciais acima mencionados, observando-se a relação constante no Anexo II do laudo pericial (fls. 351/354), mediante a aplicação do IGP-M entre o vencimento da fatura e o respectivo pagamento, acrescido de juros de mora de 6 % (seis por cento) ano desde a citação até a vigência do Novo Código Civil e, após, de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma; b) o valor correspondente à atualização monetária em relação às faturas pagas em atraso (nº. 2338,2415,2416,2417,2418,2486,2523,2524,2525) no âmbito do contrato Pres. 13/99, mediante a aplicação do IGP-M, acrescido de juros moratórios de 6 % (seis por cento) ano desde a citação até a vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma. Descontando-se os valores pagos após o ajuizamento da demanda (fls. 260/261). c) O valor da fatura 2606 , devidamente atualizada mediante a aplicação do IGP-M, acrescida de juros de mora de 6 % (seis por cento) ano desde a citação da até a vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do referido diploma. Condeno a CODESP a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista que houve sucumbência em grau mínimo. Proceda-se a regularização da numeração dos autos a partir de fls. 387.P.R.I.

2003.61.04.004462-4 - RAMIRO MARTINEZ FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão ao provimento jurisdicional, que a condenou a creditar na conta fundiária de titularidade do autor as diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos (fls. 105). Em sede de execução, iniciada em 2005, a CEF foi citada, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação a que foi condenada. Tempestivamente, a executada apresentou embargos parciais, aos quais foi dado provimento, excluindo-se a incidência de honorários advocatícios (fls. 157/158), o que foi posteriormente confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 159/161). De outro lado, a CEF, após o trânsito em julgado, pretendeu rediscutir o título executivo, apontando que o exequente não teria direito à taxa progressiva de juros, posto que sua opção ao fundo seria posterior a 23/09/1971. Referido óbice foi afastado, por meio de decisão judicial (fls. 171), determinando-se a CEF o cumprimento da obrigação. Inconformada, a executada manejou embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 201). Dessa decisão, agravou de instrumento, recurso que teve seu seguimento negado, em razão da intempestividade (fls. 231), posteriormente negando-se provimento ao agravo legal (fls. 252). Assim sendo, resta preclusa a matéria, não havendo impedimento para o prosseguimento da execução da obrigação, sendo ônus do devedor cumprir sua obrigação, pena de imposição de multa, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 171, parte final, no prazo de 10 (dez) dias, depositando na conta fundiária de titularidade do autor o valor correspondente à obrigação a que foi condenada. Decorrido o prazo acima sem manifestação da instituição, tornem conclusos para fixação da multa. Int. Santos, 18 de novembro de 2009.

2005.61.04.007882-5 - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Fls. 658/ 659: Defiro a produção de provas requerida pelo corréu. Entretanto, a experiência demonstra que as informações sobre imposto de renda arquivadas em pasta própria são de difícil localização. Assim, tratando-se de documento oficial, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente a este Juízo cópia das declarações de imposto de renda de Janete Djalma Ribeiro referentes aos exercícios fiscais de 1987 até 2005. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 25/02/2010, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC). Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial. Cumpra-se e int.

2008.61.04.004594-8 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata o presente de pedido de restituição, através de compensação ou repetição, de valores retidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF sobre movimentação de receitas decorrentes de exportação, as quais, segundo a inicial, gozariam da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou nenhum documento comprobatório da retenção que reputa indevida. Nesse aspecto, a jurisprudência tem se posicionado majoritariamente que é essencial a comprovação da retenção ou do recolhimento indevidamente para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a retenção que reputa indevida (STJ: REsp nº 855273/PR, 795418/RJ e 381164/SC). Sendo assim, converto o julgamento em diligência, para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos comprobatórios das retenções que pretende restituir. Com a apresentação dos documentos, manifeste-se a União. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos. Int. Santos, 13 de novembro de 2009,

2008.61.04.004595-0 - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, Trata o presente de pedido de restituição, através de compensação ou repetição, de valores retidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF sobre movimentação de receitas decorrentes de exportação, as quais, segundo a inicial, gozariam da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou nenhum documento comprobatório da retenção que reputa indevida. Nesse aspecto, a jurisprudência tem se posicionado majoritariamente que é essencial a comprovação da retenção ou do recolhimento indevidamente para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a retenção que reputa indevida (STJ: REsp nº 855273/PR, 795418/RJ e 381164/SC). Sendo assim, converto o julgamento em diligência, para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos comprobatórios das retenções que pretende restituir. Com a apresentação dos documentos, manifeste-se a União. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos. Int. Santos, 13 de novembro de 2009,

2008.61.04.007573-4 - LUIZ ALBERTO BARRETO X CHRISTINA ELIZABETH FARAH BARRETO(SP147561 - PEDRO LENZA E SP242075 - LISANDRA FARAH BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 339/ 340. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.04.008713-0 - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação. Int.

2009.61.04.000220-6 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação. Int.

2009.61.04.001637-0 - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.004358-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X CONSORCIO DELTA ARAGUAIA

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.004535-7 - NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.006926-0 - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

2009.61.04.007584-2 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.008034-5 - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Assim, ausente requisito previsto no art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida na exordial.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.Santos, 17 de novembro de 2009.

2009.61.04.010363-1 - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais,INDEFIRO o pedido dos efeitos da tutela.Recebo a petição de fls.42/43 e respectivos documentos, como emenda da inicial.Defiro os benefícios de assistência judiciária Gratuita Anote-se Cite-se Int.

2009.61.04.010378-3 - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.010789-2 - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento. Tal medida deverá ser acompanhada pelo recolhimento de eventual diferença nas custas. Int.

2009.61.04.010890-2 - REGINALDO ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de ação revisional de benefício de pensionista de ferroviário da RFFSA proposta em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sendo, o benefício pago pelo INSS e complementado pela União, observadas as normas de concessão de benefício da Lei Previdenciária, é cediço em nossa jurisprudência que a competência para julgar o feito é da Vara Federal especializada (previdenciária). No caso em tela, todavia, a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, a qual é absoluta no Foro onde este estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

2009.61.04.010991-8 - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e int.

2009.61.04.011236-0 - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e int.

2009.61.04.011269-3 - FRANCISCO DE SOUZA GUANABARA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar,FRANCISCO DE SOUZA GUANABARA, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, com o objetivo de obter prestação jurisdicional que determine a emissão carteira nacional de vigilante.Alega, em síntese, que, para o exercício

de suas atividades, necessita de licença da Polícia Federal, através da emissão da Carteira Nacional de Vigilante - CNV. Relata que, não obteve o documento em razão de ter sofrido condenação criminal, cuja punibilidade está extinta há mais de quinze anos, conforme vedação contida na Portaria DG/DPF nº 387/06. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ato normativo, uma vez que a Constituição Federal veda punição de caráter perpétuo (artigo 5º, inciso XLVII, alínea b), mormente em impedimento de exercício de atividade profissional. Com a inicial (fls. 02/09) vieram documentos (fls. 10/36). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, entendo ausentes os requisitos legais. Cinge-se a controvérsia em avaliar o direito do autor a obter a Carteira Nacional de Vigilante, apesar da existência de condenação criminal em seu desfavor. No aspecto, importa lembrar que a Constituição Federal assegura que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). A atividade de vigilante encontra-se regulada na Lei 7.102/83, que dispõe, entre outros, sobre a constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transportes de valores. O diploma estabelece requisitos para a atividade de vigilante (art. 16), entre os quais está o de ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento autorizado, e de não ter antecedentes criminais registrados (inciso VI). No caso dos autos, resta incontroverso que, apesar da certidão do órgão estadual, o autor possui antecedentes criminais (fls. 35), não havendo notícia da natureza da condenação, nem de eventual cumprimento da penalidade que lhe foi imposta, posto que não foi acostado aos autos certidão referente à execução criminal respectiva. Não há, outrossim, notícia de que o autor tenha sido dado por reabilitado (artigo 93 e seguintes, Código Penal). Não fosse isso suficiente, inexistem nos autos prova de que o único óbice ao indeferimento da emissão da Carteira Nacional de Vigilante tenha sido noticiado na inicial, posto que não houve apresentação do indeferimento do órgão competente (fls. 35). Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Int. Santos, 16 de novembro de 2009

2009.61.04.011570-0 - ELIZABETH NEVES MATIAS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação indenizatória originariamente distribuída ao Juizado Especial Cível Federal, por ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais). O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Assim, como exceção, a formulação de pedido genérico é admitida tão-somente na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat, hipótese em que o valor da causa deve ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação. No caso em tela, a parte autora cumulou pedido de indenização por danos materiais a um de indenização por danos morais a serem fixados por arbitramento, não tendo, entretanto, sequer procedido à operação matemática de somar os danos materiais que alega ter sofrido. Diante do exposto, emende a autora a inicial, em 10 (dez) dias, especificando os pedidos e, em consequência, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.009780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200201-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ante o noticiado à fl. 524, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 520, bem como sobre o alegado pelos autores às fls. 532/535. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para a apreciação do postulado pelos co-autores Antonio Soriano e Uriel Guedes Moura às fls. 530/531. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.010295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006926-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Santos, 01/ outubro/ 2009.

Expediente Nº 5586

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.011833-6 - PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA (SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU X DIRETOR DIVISAO REC PATRIM-DIREP/GRPU/SP MINIST PLANEJ ORCAM E GESTAO

Vistos, Considerando que não existe a autoridade indicada (GRPU/Santos), emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se pretende litigar em face do Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo ou do Chefe do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio

da União em Santos.Int.Santos, 26 de novembro de 2009,

2009.61.04.011866-0 - COM/ DE RADIADORES RADIACOL LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos,Baixo os autos em secretaria.À luz do ato coator (fl. 27), intime-se a Impetrante para que promova a emenda da petição inicial, dirigindo também a pretensão à Autoridade com competência para a prática do ato pugnado.Sem prejuízo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual se encontram vinculadas, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.Santos, 1 de dezembro de 2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL

2009.61.04.011763-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA)

Autos n. 2009.61.04.011763-0Vistos, etc. Ratifico os termos do recebimento da denúncia conforme a decisão de fls. 49/50 diante da materialidade do ilícito penal e dos indícios da autoria decorrentes da prisão em flagrante. Ratifico os demais atos e termos do processo, inclusive a tomada dos depoimentos das testemunhas de acusação assim como do interrogatório do réu.Mantenho a prisão cautelar do acusado nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal haja vista a materialidade e indícios de autoria, e para garantia da ordem pública em face da periculosidade do réu evidenciada na sua condenação, com trânsito em julgado pela prática do crime de roubo, portanto com violência ou ameaça a vítima, reportando-me nesse passo à decisão de fl. 44 do 1º apenso.Determino a transferência do dinheiro apreendido para a Caixa Econômica Federal - AG/PAB/JF/2206, devendo referida instituição financeira proceder a abertura de conta judicial, cujo depósito deverá permanecer à disposição deste Juízo. Informe-se o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP sobre o curso da presente ação penal.Desnecessária a requisição de antecedentes à vista da certidão de objeto e pé de fl. 16 e do relatório de fl. 23 do 2º apenso.Em vista doprocessado, finda a instrução e apresentadas as alegações finais, o feito se encontra em termos para prolação de sentença, não havendo necessidade de nova citação do réu.Ciência ao Ministério Público Federal-.Intime-se a defesa do réu sobre a redistribuição do feito a este JuízoFederal assim como dos termos desta decisão.Após, conclusos para sentença. Santos, 23 de novembro de 2009. Marcelo Souza Aguiar Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.007254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006257-6) PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRED A) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 67, VI, do CPC, em face da perda superveniente de interesse processual no julgamento da ação, além da perda de objeto.Sem condenação em honorários, uma vez que a perda superveniente do objeto se deu no bojo de regulares processos administrativos e judiciais.Expeçam-se ofícios ao Ilustre Ministro Relator do Inq. n. 281/SP e juízos das ações nºs 2002.61.00.005105-4 e 2002.61.00.027929-6, com cópias de fls. 506/1307 e 1427/2751, para ciência, inclusive das partes.

2000.61.14.004386-0 - JOSE HUMBERTO SANDMANN X VANIA MARIA RODRIGUES SANDMANN(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.14.006084-5 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Assiste razão ao autor, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a omissão, fazer constar do segundo parágrafo do dispositivo da sentença:Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, bem como a restituir as custas judiciais e honorários periciais adiantados pela autora, atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Os demais termos da sentença permanecem inalterados.P.R.I.C.

2002.61.14.000189-8 - LÍCIA VALLY BERNASCHINA CARDOSO - ESPOLIO X TANIA MARQUES CARDOSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 233/272 - Manifeste-se o INSS, com urgência, acerca do pedido de habilitação.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se o espólio e incluindo as filhas TANIA MARQUES CARDOSO e VANIA MARQUES CARDOSO.Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores depositados em nome de LÍCIA VALLY BERNASCHINA CARDOSO - ESPÓLIO, tendo em vista o pedido de habilitação das herdeiras.Com a resposta do E. TRF3R acerca da transferência de valores, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor das herdeiras habilitadas, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.14.004091-0 - DR PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 497/498 em face r. sentença de fls. 491/494 alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Iso porque o embargante, na verdade, procura se insurgir em face da conclusão contida na sentença que rechaçou o laudo pericial acostado aos autos, fazendo-o de forma expressa e fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em existência de obscuridade a ser aclarada.Evidente, pois, o caráter infringente e de insurgência do embargante, sendo que para tanto deverá manejar o recurso cabível previsto pelo CPC, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado.P.R.I.

2003.61.14.000608-6 - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Não se olvida que a inversão do ônus da prova não se caracteriza em providência automática a ser deferida pelo juiz, dependendo, outrossim, da análise do caso concreto e da presença dos requisitos da verossimilhança da alegação do autor e da hipossuficiência. Na espécie, tenho que comporta o deferimento da providência requerida. Isto porque restou amplamente demonstrado, até o presente momento, que a Caixa Econômica Federal não adotou as providências necessárias à individualização das joias da autora, inexistindo nos autos elementos aptos a ensejar a correta avaliação dos bens roubados no interior da agência da Caixa, fato que está ensejando dificuldade na condução do feito. Agregue-se, ainda, que a hipossuficiência técnica e econômica é demonstrada pela autora, notadamente pela ausência de meios econômicos para suportar os custos de perícia a ser deferida nos autos, conclusão que se extrai da declaração de fl. 11 em cotejo com o contexto fático evidenciado nos autos, uma vez que a autora necessitou realizar contrato de empréstimo com penhor, o que revela sua precariedade financeira. De outro giro, é certo também afirmar que a inversão do ônus da prova não gera a obrigação de custear a prova pericial pretendida, todavia, impõe à Ré as consequências de sua não realização. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1063639/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 04/11/2009) Ante o exposto, defiro a prova pericial requerida, bem como, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, decreto a inversão do ônus da prova em desfavor da Caixa Econômica Federal. Baixem os autos em Secretaria a fim de que seja designado perito na especialidade evidenciada, bem como, após a designação, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados pela Caixa em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e dos

consectários já delineados na presente decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo e 5 (cinco) dias para manifestação das partes. Em virtude do presente processo se inserir na Meta 2 do CNJ, imprima-se a necessária prioridade em sua tramitação. Abaixo, seguem os quesitos do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 180/182, foi designado Perito Judicial o Sr. Geraldo Ramos de Souza, Ourives, Registro nº 005.067.002-186 PMSBC, portador do RG nº 4641947 SSP/SP e CPF nº 518.784.458-0.

2003.61.14.003256-5 - JOSE LOPES VICENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls. 368/369 - Defiro o desentranhamento da CTPS original juntada à fl. 329, com cópias às fls. 291/309, para entregar ao peticionário, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal, sucessivamente. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.000970-5 - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas dispostas às fls. 377/378, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Os honorários advocatícios serão liquidados diretamente na via administrativa. Após decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial vinculadas ao processo em epígrafe, o qual deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. P.R.I.C.

2004.61.14.001017-3 - JOSE ROBERTO NAVAS URBANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por José Roberto Navas Urbano em face da Caixa Econômica Federal na qual se noticia, após o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os pedidos do autor, a realização de acordo extrajudicial. É letra do art. 842 do CC 2002 que: A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Com efeito, é necessário que o instrumento de acordo extrajudicial seja colacionado aos autos a fim de que seja homologado. Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos o instrumento de acordo firmado, a fim de que seja devidamente homologado e determinado o levantamento dos depósitos realizados no âmbito da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.14.004042-6 - JANDIRA TEODORO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2004.61.14.004983-1 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2004.61.14.005120-5 - HELIO CORREIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2004.61.14.005903-4 - LEOTERIKA LOTERIAS LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.007272-5 - MARIA APARECIDA LEITE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2005.61.00.009602-6 - JOSE IZAQUE FERREIRA X MARISA RITA FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO

PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.001653-2 - FRANCISCO ADERVAL GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2005.61.14.003858-8 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO
NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.005077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E
SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS
CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 186.Int.

2005.61.14.006238-4 - RITA ARENA MOLLO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2005.61.14.006239-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004431-8)
TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 -
ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2005.61.14.006270-0 - RICHARD DMYTRAK X SILMARA FANTI DMYTRAK(SP158383 - SANDRO
EDMUNDO TOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E
SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.007183-0 - PAULO SOARES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisor quanto ao período computado como especial, uma vez que consta expressamente da sentença o período reconhecido judicialmente (fl. 220vº).Em relação à antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, entendo que mesmo não sendo requerida expressamente, por se tratar de verba de caráter alimentar, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, deve ser deferida de ofício.Assim, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria integral em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a omissão, integrar a sentença de fls. 217/220vº com a determinação supra, mantendo, contudo, integralmente o seu dispositivo. P.R.I.C.

2006.61.14.000030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E
SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO KELLER(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE
MELO)
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na devolução dos valores indevidamente levantados a título de FGTS em 06/08/1996, fruto de erro cometido por culpa exclusiva de terceiro, cujo montante principal deverá sofrer a incidência de correção monetária a contar de tal data, em conformidade com item 8.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da autora (art. 21, par. único, do CPC), condeno o réu nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2006.61.14.000217-3 - ELINEUSA FERREIRA DA COSTA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X
UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.001018-2 - ELISANGELA CRUZ PEREIRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

2006.61.14.002643-8 - FRANCISCO MORENO MARTINES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. PRIC

2006.61.14.005167-6 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.005436-7 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA EM SENTENÇA.

2006.61.14.006156-6 - LAZARA MARIA DE CAMPOS(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.006409-9 - ABITAR MEZIARA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA)

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao Estado de São Paulo, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo suspensa a execução da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Julgo procedente o pedido vertido na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar a União a indenizar o autor pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (31.08.1970), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003, seguindo-se, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.

2006.61.14.007104-3 - DAMARIS ALVES LINS GARCIA X RAFAEL ALVES LINS GARCIA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.007267-9 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) excluo o INSS da lide e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação a ele. Com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial para: b) condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor pelos danos suportados, consistentes em descontos efetuados a título de empréstimo consignado em benefício de aposentadoria (contrato nº 21.0976.110.0011974-00), cujos valores serão devidamente corrigidos em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data dos descontos). c) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização ao autor pelos danos morais suportados, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual deverá ser monetariamente corrigida desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o item 2.1. do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (julho de 2006). d) condenar a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. e) ratifico a liminar concedida em sede de antecipação de tutela. P.R.I.

2007.61.14.000237-2 - CASSEMIRA RODRIGUES NOGUEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000341-8 - LEILA DA FONSECA BORROZINE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002542-6 - RONALDO LUIS DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto,i) extingo o feito sem resolução de mérito em relação à União Federal, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva.Fixo em seu favor verba honorária no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.ii) julgo improcedente o pedido formulado em relação ao INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.002637-6 - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls. 163 e 165/166 - Mantenho a decisão de fl. 160.Int.

2007.61.14.002694-7 - RAMON PENHA PEREIRA X ERONILDA MARIA PENHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.003946-2 - ARI LADALARDO(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.005184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004038-5) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.005185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004036-1) LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.005290-9 - GRACINDA BENAGLIA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.005365-3 - NORMEIDE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o Réu a pagar à autora os valores referentes aos descontos procedidos em seu benefício de pensão por morte, a título de diferenças pelo pagamento de atrasados aos beneficiários Carlos Henrique Pereira Dantas da Silva e Simone Pereira Dantas da Silva, devidamente atualizados em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais; c) Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ; d) Concedo a tutela específica para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de proceder aos descontos mencionados, a partir da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se, com urgência. P.R.I.C.

2007.61.14.006114-5 - FABIO MURILO SOUZA DAS ALMAS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS

ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.007689-6 - EDSON LUIS DO PRADO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008059-0 - ADRIANA ALVES DE SOUSA AMARAL(SP259882 - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA E SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar os danos materiais suportados pela autora, no importe de R\$ 1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais), devidamente corrigidos desde a data dos saques, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data dos saques). b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (data dos saques), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I.

2008.61.14.000453-1 - RENAN JOSE DE LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000655-2 - FRANCISCA GOMES DE FARIAS FILHA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Assim sendo, com fulcro no art. 206, 6º, V, do CC/2002 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta, pela prescrição, a pretensão da autora à reparação civil objetivada nos presentes autos e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R.I.

2008.61.14.000686-2 - ANTONIO FELIPE TEIXEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000717-9 - JOSE FRANCISCO CRUZ(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000909-7 - RAIMUNDO ANDRE DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001083-0 - RAIMUNDO ANSELMO COELHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001306-4 - MARIA DE LOURDES GOES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.001485-8 - IGNES BACELAR DA MOTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001552-8 - TOYOKO HIRAMA KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.001704-5 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001825-6 - CLEIDE DO AMARAL BARROS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001871-2 - LAURIZETE MORENO DE AMORIM(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001914-5 - GERALDA ADELINA DE SOUSA OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001951-0 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001954-6 - JOSE MATIAS DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001959-5 - CICERO JOSE LINO FEITOSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001997-2 - MARIA LUIZA DA ROCHA FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002032-9 - SEBASTIAO BRAGA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002034-2 - FRANCISCO JOSE MANZINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002065-2 - JOAO BATISTA DE QUEIROZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002186-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002328-8 - JOELTON GOMES SANTOS X SHEILA MARTINOVSKY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002377-0 - MARIO BRUNO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002380-0 - ORLANDO SIMOES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002388-4 - JOCELIO MIRANDA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002440-2 - GIANE CABRAL(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002449-9 - MARIA BRASILINA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002472-4 - CILEIDE ALVES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002596-0 - PEDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002619-8 - LINDAURA ALVES DE JESUS BARROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002706-3 - ODARLAN BATISTA CANGUSSU(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002766-0 - CARLOS CESAR DE MORAES VARELA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002884-5 - SEVERINO AVELINO DE JESUS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002893-6 - JOAO PACHECO DE SOUZA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002926-6 - ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002927-8 - FULGENCIO PEDROSO OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003019-0 - JURANDI BATISTA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003039-6 - CELINA VIEIRA DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003327-0 - GERALDO ROCHA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003346-4 - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.003349-0 - EFIGENIA DA ROCHA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003618-0 - ANTONIO ELZO PINHEIRO GUIMARAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003986-7 - MARILEIDE DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004010-9 - JANUARIA MARTINS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004045-6 - LAURA MARIA DAVI MOREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004495-4 - GEILSON MANOEL ESPINDOLA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004677-0 - MARIA TERESA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP198865 - SILVIO FUSARI E SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) declaro prescrita a pretensão da autora ao recebimento do prêmio de loteria almejado na inicial, em conformidade com o art. 17 do Decreto-lei nº 204/67 c/c art. 269, IV, do CPC; b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, com fulcro no art. 269, I, do CPC; c) julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizado desde o arbitramento na presente sentença em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (29.08.2006), em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. d) considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.14.004968-0 - JOSE SOARES SILVA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004969-1 - ALZIRA RODRIGUES PEREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005627-0 - OTACILIO BASILIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005634-8 - LUANA PAULA DOS SANTOS X MARIA JOANIDE DOS SANTOS X MARIA JOANIDE DOS SANTOS(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.005693-2 - OZIAS GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005920-9 - JOSE LEME VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005924-6 - MARIO TADASHI MIZUTANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006163-0 - PEDRO CARLOS DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006339-0 - JOSE AUGUSTO CARVALHAL SCHOOF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006379-1 - ADRIANA GODOI ALMEIDA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.006413-8 - APARECIDO DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006822-3 - FABIO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006824-7 - ENOVAIS DE MAGALHAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006897-1 - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007014-0 - MOACIR ALVES ROCHA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007270-6 - WALDEREZ BESERRA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007399-1 - SEBASTIAO RIL DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007499-5 - FELICE CANGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007501-0 - ABEL LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007578-1 - LUCIO VIEIRA GAIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007579-3 - MITSUO WATANABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007580-0 - VANDA PREVIATELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007805-8 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007917-8 - RENATO TADEU LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.007970-1 - MARIA LUISA SEIXAS COELHO(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.008052-1 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.008053-3 - BOANERGES MARTINS GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.008055-7 - JOSE LAURINDO DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.008102-1 - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.61.14.000072-4 - WILSON VERTEMATTI X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.000075-0 - FRANCISCO GALDINO SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000078-5 - NELSON DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000100-5 - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000272-1 - CLAUDINEI GRIGIO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 491 e do Réu à fl. 492vº, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos

efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em face da gratuidade judiciária concedida às fls. 267/267vº. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.14.000294-0 - AURELINO RAMOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000298-8 - CHUJI UEOCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000308-7 - DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000309-9 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000405-5 - JOAO PRIMO ROGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000413-4 - HELIO CINEL BARBOSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.61.14.000553-9 - JOSE CARLOS MANOEL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

2009.61.14.000589-8 - JOSE ALBERTO FAVERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000629-5 - JOAO DORNELAS(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.000633-7 - CRISTINA GRANDEZA PASCHOALETI(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.61.14.001276-3 - GILBERTO MACHADO TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.001320-2 - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2009.61.14.001382-2 - BENEDITO JESUS DE PAULA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.001945-9 - ELIANE CRISTINA NASCIMENTO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE.

2009.61.14.001955-1 - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.001997-6 - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.001999-0 - ROBERTO SANCHES VACCARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.002295-1 - ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.002318-9 - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.002434-0 - JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado, com resolução de mérito, nos termos do srt. 269, I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento das prestações referentes ao período de 13/10/2007 a 04/11/2008.

2009.61.14.002448-0 - SEBASTIANA VANDIR GREGORIO MENEGUEL DAMELIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.002525-3 - GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2009.61.14.002704-3 - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.61.14.005507-5 - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil. Em face da reiteração de ações absolutamente idênticas, alterando-se apenas a data e o local de ingresso, entendo que tal conduta enquadra-se nas disposições dos arts. 14, III e 17, V e VI, do CPC, caracterizando litigância de má-fé. Nesse sentido, nos termos do art. 18 do CPC, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.14.005777-1 - DANIEL NUNES DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONFORME DISPOSTO NO ART. 285-A DO CPC.

2009.61.14.007219-0 - IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.007220-6 - WANDERLEI DE CONTI(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.007396-0 - JEOVA MISSIAS DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.008698-9 - HUMBERTO ALBERTO MIERA RUESTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE. JULGAMENTE NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC.

2009.61.14.008811-1 - JOSE CERQUEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONFORME DISPOSTO NO ART. 285-A, CPC.

2009.61.14.009187-0 - MALCOLN EDUARDO RUMAO DA SILVA(SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.002574-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 165, conforme pedido de fls. 180, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.005388-8 - ADRIANA GODOI DE ALMEIDA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000176-4) CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.A deficiente redação da inicial deixa dúvida se o benefício é requerido em nome da companheira do falecido e de seus filhos, ou se somente é requerido em relação aos filhos menores.Como cediço, é possível ao juiz determinar a emenda da inicial mesmo após a contestação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC. 2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial. 3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002. 4 - Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, REsp 674.215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 314)Neste caso, imperioso que, por medida de economia processual, seja esclarecida a questão, com a emenda da inicial, uma vez que haverá repercussão no deferimento do benefício, pois os filhos do falecido já completaram ou estão na iminência de completar a idade limite de 21 anos, caso em que cessaria o pagamento do benefício, em prejuízo da companheira.Demais disso, é de sabença comum que a companheira concorre com os filhos na partição do valor do benefício em testilha.Assim sendo, intimem-se os autores a emendarem a inicial, esclarecendo se o benefício é

requerido também em nome da ex-companheira do falecido e mãe dos autores, no prazo de 5 (cinco) dias. Note-se que na hipótese de aditamento pela inclusão, a emenda da inicial deverá incluir na causa de pedir o fundamento fático e jurídico do qual decorre o pedido, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso incluída a autora, também por medida de celeridade, tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal da convivência em comum com o falecido, ou mesmo a possibilidade de conciliação, designo o dia 3 de fevereiro de 2010, às 15:30h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Após as manifestações determinadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore os cálculos dos valores em atraso, considerando-se o deferimento do benefício desde a citação do Réu. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.009049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004966-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.004548-7 - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 685 por seus próprios fundamentos, por cautela, determinando o seu cumprimento. Int.

2004.61.14.004825-5 - INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 434. Int.

2005.61.14.004917-3 - S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Face à decisão final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.02360-2, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

2007.61.00.027042-4 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES - COOTRANS(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 04/02/2009 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Intime-se.

2007.61.14.002675-3 - MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.000232-7 - BOMBRILO S/A(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007335-8 - COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2009.61.14.002316-5 - ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP149809 - RICARDO SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2009.61.14.008841-0 - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Presente o fumus boni iuris, o periculum in mora advém do fato de que a responsável tributária pelo recolhimento do

tributo retido encontra-se na iminência de realizar o pagamento ao Fisco. Ao fio do exposto, DEFIRO a liminar para o único fim de determinar à ex-empregadora do Impetrante que proceda ao recolhimento, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, do valor destacado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor atinente a reclamação trabalhista, processo nº 625/2001. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, à ex-empregadora do impetrante para que cumpra a presente decisão. Oficie-se, ainda, com urgência, a 4ª Vara do Trabalho desta Comarca para que tal tributo, se já recolhidos àqueles autos, não sejam recolhidos aos cofres públicos antes de decisão final do presente feito. Após, expeça-se mandados dando ciência da presente liminar à Autoridade Impetrada e à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando-se informações a serem prestadas pela primeira no prazo legal. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.14.009055-5 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.009123-7 - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando que trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007173-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PINTER X NAIR GIRALDI PINTERI

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

2007.61.14.008710-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GERALDO LIONEL DE OLIVEIRA X FLORIPES CHELLEMBERG DE OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a EMGEA. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

ACOES DIVERSAS

98.1506895-4 - SINDICATO EMPREG AGENTES AUTON COM/ E EMP ASSESSOR PERICIAS INF PESQ EMP SERV CONTAB ST ANDRE REG(SP091486 - SUELI GISSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2084

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2009.61.14.005677-8 - GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS VICENTE RUSSO

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da resposta dos réus. Cite-se. Com a juntada das contestações, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.03.99.092737-9 - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam os autores, ora devedores, condenados ao pagamento de quantia certa, intimados a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o

prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2002.61.14.001830-8 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA X IVANILDA MARIA DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.182/183: prejudicado o pedido dos embargantes, tendo em vista o Trânsito em Julgado do v.acórdão de fls.175/177 que manteve a r. sentença de fls.114/123 que condenou os embargos ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Assim sendo, cumpram os embargante, ora executados, o determinado às fls.180, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

2006.61.14.007337-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Fls.140/141: Tendo em vista que a consulta realizada no sistema da Receita Federal resultou em endereço diligenciado (fls.110/127), requeira a autora o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.044415-0 - BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ X ANTONIO DE PAULA X FRANCISCO BATISTA NETO X IVONE LOPES DA SILVA X MARIA ALVES GONCALVES DA CRUZ X NICOLAU MORENO PORTERO X VANDERLEI BENTO ALVARES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.03.99.088467-8 - FRANCISCO DE PAULA X ELVES SANTOS DE SOUZA X MARIA ROSA NEVES X ROBERTO EVANGELISTA X ROSELI APARECIDA MENDES MILANEZ(SP030944 - MILTON BONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.314: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelos autores. Int.

1999.61.14.003273-0 - ACRIZIO DIAS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA PAES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.325: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

1999.61.14.003503-2 - ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se às partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

1999.61.14.006399-4 - BERNARDINO BERTERO NETO(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.001970-5 - ALMIR JOSE BALISTA X CRISTIAN NOEMIA FERREIRA BALISTA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.295: defiro como requerido pela patrono dos autores. Cumpra-se.

2002.61.14.001928-3 - IRANITA DOS SANTOS X IVANI AMARANTES DEBS X JACIRA LONGO X JOAO LIMA X JOAO LUIZ COSTA X JOAO MANOEL PEREIRA FILHO X JOAO DE SOUSA PEREIRA X JOAO SILVA TEODORO X JOAO VIANA X JOAQUIM DA CONCEICAO LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.358 e 367: Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos da conta fundiária dos co-autores IVANI AMARANTES DEBS e JOAQUIM DA CONCEIÇÃO LOPES. Saliento que em caso de adesão dos co-autores à LC

110/01, deverá a ré apresentar conjuntamente com os extratos os respectivos termos de adesão. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.025849-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) Intime-se pessoalmente o devedor a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2003.61.14.002297-3 - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) Fls.200/201: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela autora. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.002560-3 - ADALIA FERREIRA DA ROCHA X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X OSVALDO PIRES BARBOSA X JOSE FERREIRA DA ROSA X JOSE CASSIO PINHEIRO X JOSE ISIDORO DOS SANTOS X NELSON FERRARI FILHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intímem-se.

2005.61.14.004670-6 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.14.001373-0 - ANTONIO CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls.82/84: Manifeste-se o autor quanto ao requerido pela ré. Int.

2007.61.14.000267-0 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA X MARIA FLAVIA BIAGIONI BERTANHA BOZZE(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.14.000829-5 - GIUSEPPE DEMARCHI - ESPOLIO X CLAUDIO DEMARCHI X LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.14.002518-9 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.14.003799-4 - ERIKA TAKAGI NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-

se.

2007.61.14.003985-1 - ARMANDO BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal-CEF não localizou extratos bancários com base na pesquisa realizada pelo número do CPF do autor (fls.40/41), bem como com os dados fornecidos pelo autor (fls.73/74), determino que o autor apresente documento comprobatório da existência de conta poupança da CEF na época fatos alegados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.003990-5 - ANDREA ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução do julgado, levada a efeito pelos autores/exeqüentes às fls. 59/63, apresentando os valores que entem devidos. A CEF apresentou às fls. 70/75 impugnação aos cálculos de execução, alegando excesso de execução uma vez que os exeqüentes não teriam elaborado os cálculos nos termos do v. julgado. Manifestação dos exeqüentes de fls. 82/87. Decisão de fl. 88 determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo, com manifestação e cálculos de fls. 90/96. Manifestação dos exeqüentes às fls. 98. É o relatório. Decido. O setor de Cálculo e Liquidação apontou a existência de equívocos nos valores apresentados tanto pela CEF, quanto pela autora. Tratando-se, a contadoria judicial, de órgão de confiança do juízo, conforme disposto pelos arts. 139 e 145, ambos do CPC, há que prevalecer os cálculos elaborados por aquele setor. Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 23.619,67 (vinte e três mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), em valores atualizados até 11/2008, a serem corrigidos até a presente data pela CEF conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, devendo a CEF providenciar o depósito judicial da diferença em favor dos autores/exequentes. Faço-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC. Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

2007.61.14.004141-9 - IRINEU MARTINS(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2007.61.14.004164-0 - MARIA ALVES DE ANDRADE(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.004339-8 - EFIGENIO FRANCISCO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.64/71: Tendo em vista as alegações da ré, apresente o autor documento comprobatório da existência da referida conta poupança nos períodos pleiteados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.005938-2 - MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA - ESPOLIO X LEONTINA MARIA AMARAL DE SOUZA(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES)

Fls.84/85: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Int.

2008.61.14.000243-1 - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MARQUES CORREA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.000720-9 - OSVALDO DA SILVA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

2008.61.14.000907-3 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.001992-3 - JOSE CONSTANCIO DE ALMEIDA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

2008.61.14.004035-3 - FABIO LUIS DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

2008.61.14.004120-5 - DANIELA PALACIUS COVO DE CARVALHO X SAULO THEODORO DE CARVALHO(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 219/222: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.223/229: Anote-se. Int.

2008.61.14.005940-4 - ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
Fls.151/2: defiro a expedição de ofício como requerido pelos autores. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos requeridos. Int.

2008.61.14.007925-7 - APARECIDA SUCAR BARRETO(SP234136 - ALCIDES RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.000051-7 - LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.000107-8 - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.000605-2 - ROBERTO MASINI X SERGIO MASINI X INES MASINI SUSTER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresentem os autores os extratos das contas poupança dos períodos requeridos na inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.14.001524-7 - LUIS CARLOS VIEIRA(SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias.

Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.002433-9 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de ação ordinária, proposta por YOKI ALIMENTOS S/A contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, informando a Autora que foi autuada pela reprovação, em exame pericial, do produto mistura para preparo de sopa, marca KITANO. Não concordando com a reprovação de seu produto, interpôs recurso administrativo, sem obter êxito, razão pela qual propôs a presente ação. Pretende depositar judicialmente o valor da multa, para que seu nome não seja incluído no CADIN enquanto perdurar o trâmite deste feito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção destes autos com os elencados na planilha de fls. 68/85, por tratar-se de autos de infração diferenciados. Do exame da documentação acostada aos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, assim como a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o valor em discussão foi depositado judicialmente (fls. 91), não trazendo prejuízo a qualquer das partes, mas, ao contrário, com a integral garantia do juízo. Assim sendo, com o depósito judicial da quantia controvertida, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL a fim de que o réu obste a inscrição da autora no CADIN em relação ao débito objeto dos Auto de Infração nº. 1537142, ficando a execução dos valores suspensa até o trânsito em julgado da ação. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008869-0 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de períodos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.006283-9 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005367-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2009.61.14.008922-0 - CONDOMINIO EDIFICIO OBELISCO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2010, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados. cite-se e int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.008885-8 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRO DOS SANTOS BRAZ X OSMAR MOREIRA X ANTONIO SILVEIRA GERMANO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo audiência a ser realizada no dia 26 de janeiro de 2010, às 14h30m, para oitiva das testemunhas indicadas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.005990-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDINEIA DA SILVA TORRES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.61: Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006555-0 - CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X DIRETOR

UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNIDADE SAO BERNARDO DO CAMPO -SP

Fls.49: Manifeste-se a impetrante quanto ao informado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, observar que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coator. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.14.001871-6 - MOHAMAD IMD AYACHE EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Conforme observado pelo MPF às fls. 26/28 e 36/37, e para que restem cumpridos os requisitos constitucionais e legais necessários a obtenção da nacionalidade postulada, traga o requerente aos autos, em 05 (cinco) dias, documentos comprobatórios de sua residência fixa no Brasil, sob pena de indeferimento do pleito. Com a vinda dos novos documentos, dê-se nova vista ao MPF. Silente, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.003847-6 - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500115-7 - CARLOS ROBERTO ALEIXO - ESPOLIO X MARA REGINA ALEIXO X JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO X MARCIA APARECIDA ALEIXO FERRUS X CLAUDIA ALEIXO RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALEIXO JUNIOR X ROSANGELA ALEIXO DOS SANTOS X ROSEMEIRE ALEIXO MACEDO DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

97.1500180-7 - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X ANTONIA FRANCO TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X EDNA ALVES PINSON X MARCOS JOSE PINSON X LUCIA APARECIDA TEIXEIRA X EDSON ALVES TEIXEIRA X JOAO BATISTA NUNES X ONOFRE LOURENCO DA ROCHA X PEDRA DE PAULA MARTINS - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS LOPES - ESPOLIO X ISMAEL MARTINS LOPES X JOAQUIM MARTINS LOPES X ROBERTO MARTINS LOPES X SEBASTIAO APARECIDO MARTINS X VERA CONCEICAO MARTINS LOPES X WANDERLEI EDSON LOPES X MAURO GARUZI X MARIA ALBINA LOPES X TEREZINHA FRANCISCO MARTINS X MANOEL AMARO DA SILVA X JOSE NIZETI MARTINS X MARISTANIA DIAS MARTINS X NAIR NUNES DOS SANTOS X APARECIDA NUNES DOS SANTOS X DURVALINA NUNES GONZAGA X CIRILO NUNES X MARIA DE PAULA CANDIDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos individualizados pela Contadoria (fls. 747).Intimem-se.

97.1500323-0 - ASCENDINO DA SILVA X LIVIO PIVA X NARCISO ALEIXO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALEIXO X SUZI MARIA ALEIXO X STEPHANIE ARIANE ALEIXO X AILON ADELER ALEIXO X SUZELI APARECIDA ALEIXO X ALINE ALEIXO X MAYSIA CARLA ALEIXO X AUGUSTO LAUREANO X

MISSENLY SIQUEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos atualizados pela Contadoria. No silêncio, ou concordância das partes, expeça-se o ofício requisitórios.Intime-se.

97.1500339-7 - JOSE AGUIRRE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, abra-se vista a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial às fls. 596.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos de fls. 560/564.Intimem-se.

97.1500596-9 - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENO ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARIA DO SOCORROSANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCIKELY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FÁRIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os requisitórios.Intimem-se.

97.1500729-5 - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria (fl. 508). Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 503, tópico II, expedindo-se o alvará de levantamento. Intime-se.

97.1508303-0 - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBRE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se ofício requisitório em favor de Iracema.Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 606 em cinco dias.Intime-se.

98.1500902-8 - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO X MANOEL REBOLHO SUBIRES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

1999.61.14.000043-1 - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TERESA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X SOLANGE DAS GRACAS PRADO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X FATIMA APARECIDA

RODRIGUES MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X VERA LUCIA BONELLI MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ERVESON VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA DE SOUZA X GILSON DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria (fls. 452/455), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os requisitórios em favor dos herdeiros de Luiz Antonio Dolce, Maria Ivone da Silva Marques e João Baptista Leme Filho. Intimem-se.

1999.61.14.001940-3 - ANTONIO ROTONDO X ANTONIO MORENO GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LAMI GARCIA X MARCO ANTONIO MORENO LAMI X YARA GULARTE MORENO LAMI X MARIA MORENO BIAGI X ELVIO BIAGI X AFONSO COUTO X FLAUZINA VIEIRA COUTO X FIORAVANTE MAXIMIANO X JOAO DE GODOY X JOSE CELESTINO DA ROCHA X JOSE LIBERALINO DE MOURA X MARIO GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA VEZZARO DE SOUZA X MOISES DIAS BARBOSA X ZELINDA SARQUI ROTONDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA E SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

1999.61.14.002865-9 - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

2000.61.14.005208-3 - ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP289392 - WILLIAM GRECOV) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos individualizados pela Contadoria, referente a cada herdeiro.No silêncio ou concordância, expeçam-se os requisitórios.Intime-se.

2001.61.14.003408-5 - ANTONIO JOSE DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

2002.61.14.000328-7 - ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio, ou concordância das partes, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

2002.61.14.001253-7 - JOSE DA COSTA X ANTONIO CHINAGLIA X JOSE FORTUNATO BELO X WILSON JACOBUCCI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2002.61.14.001877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTIM X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Esclareça o Autor Vicente Lorentim a divergência na grafia do nome conforme consta na petição inicial e documento de fl.174.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.003265-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) RUBENS FERNANDES - ESPOLIO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI - ESPOLIO X SIDNEI ALFREDO RENZO - ESPOLIO X CLEIDE ANTONIA ZOCCARATTO RENZO X ANGELO ROGERIO RENZO X DANIEL RENZO X LUCIENE THOMAZ RENZO X BEATRIZ RENZO X GABRIEL RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X ELVIRA RUFINO FERNANDES X SOLANGE FERNANDES GARBIM X SUELI APARECIDA FERNANDES COELHO X ESTEVAM BATISTA COELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO

DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos individualizados pela Contadoria, referente a cada herdeiro.No silêncio ou concordância, expeçam-se os requisitórios.Intime-se.

2002.61.14.003472-7 - NOEMIA EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS X TATIANA EVANGELISTA DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X ADALBERTO BISPO CANTUARES FILHO X JOSE ELIAS ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial às fls. 225, deixo de habilitar o herdeiro Adalberto Bispo Cantuares Filho.Ao Sedi para as anotações.

2002.61.14.004148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ANTONIO NUNES - ESPOLIO X JULIETA DA COSTA NUNES X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X GISLENE ALVES NUNES X EVAIR DA COSTA NUNES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os requisitórios.Intimem-se.

2003.61.14.000666-9 - VALENTIM FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o cálculos de fls. 328. Intime-se.

2003.61.14.003639-0 - ANTONIO CARLOS PALERMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2004.61.14.005191-6 - EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2006.61.14.000720-1 - MANOEL PEREIRA SOBRINHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o Patrono da parte autora os documentos necessários à habilitao de herdeiros, a fim de ser expedido ofcio requisitório.Intime(m)-se.

2006.61.14.001404-7 - LUZIA ROSSATI DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Providencie o advogado a regularização do seu CPF, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.14.002062-0 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio, ou concordância das partes, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

2006.61.14.004351-5 - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIMIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria. Após, cumpra-se a determinação de fls. 425, tópico final. Intime-se.

2006.61.14.004719-3 - ANTONIO SIMIAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.000031-4 - DIOGO SOLER - ESPOLIO X MARCELINO POSTAL - ESPOLIO X LEONOR CONTI POSTAL - HERDEIRO X RUTE MARIA POSTAL - HERDEIRO X EDSON POSTAL - HERDEIRO X SERGIO

LUIS POSTAL - HERDEIRO X MARCOS ROBERTO POSTAL - HERDEIRO X ALEXANDRE EDUARDO POSTAL - HERDEIRO X MARCIA ELIANE POSTAL SENA - HERDEIRO X AZELIO COLOGNEZE X ZULMIRA ALVES SOLER(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial. No silêncio, ou concordância, expeçam-se os requisitórios.Intimem-se.

2007.61.14.000827-1 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio, ou concordância das partes, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

2007.61.14.002399-5 - IZILDA PEREIRA DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância, expeçam-se os requisitórios.Intimem-se.

2007.61.14.002794-0 - MARIA BEZERRA DE ARAUJO X LUIZ BEZERRA DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância, expeçam-se os requisitórios.Intimem-se.

2007.61.14.003059-8 - MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria Judicial, ratificando os cálculos elaborados.Intime-se.

2007.61.14.003593-6 - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

2007.61.14.006779-2 - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio, ou concordância das partes, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

2007.61.14.007266-0 - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 142: Abra-se vista à parte autora. Intime-se.

2007.61.14.008376-1 - RAMIRO DOS SANTOS X MOACYR MARTINELLI X JOAO BATISTA DE JESUS X PALMIRA DANTAS DE JESUS(SP070852 - ANISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 194, intime-se pessoalmente o advogado a promover a habilitação da viúva, em cinco dias.Int.

2007.63.01.064384-9 - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória cumprida.Sem prejuízo, apresentem as partes Memoriais Finais, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.000509-2 - BARBARA BEDANI MACHADO X MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Vistos. Abra-se vista às partes dos ofícios juntados aos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.14.001826-8 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. Intimem-se.

2008.61.14.002883-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 dias.Int

2008.61.14.002890-0 - ALZEMAR RODRIGUES SOARES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 dias.Int.

2008.61.14.003157-1 - CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 135/139 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Recebo, ainda, o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.003393-2 - JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003410-9 - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2008.61.14.003675-1 - TEREZINHA VIERIA DUARTE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2008.61.14.004670-7 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005127-2 - CLAUDETE REGGIOLLI COLANGELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.005135-1 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005148-0 - SEBASTIAO CAMPINA DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

2008.61.14.005214-8 - OLAVO LIMA LEITAO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, inclusive ao MPF, sobre o laudo social apresentados nos autos. Intimem-se.

2008.61.14.005243-4 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, em quinze dias.Int.

2008.61.14.005273-2 - SOLANGE APARECIDA TAVARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, do laudo pericial apresentado nos presentes autos. Intimem-se.

2008.61.14.005721-3 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória cumprida.Sem prejuízo, apresentem as partes Memoriais Finais, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.006167-8 - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006271-3 - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.006336-5 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, das respostas aos quesitos complementares de fls. 120/121. Intimem-se.

2008.61.14.006646-9 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, das respostas aos quesitos do autor (fls. 116/118). Intimem-se.

2008.61.14.007149-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abram-se vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, das respostas dos quesitos complementares. Intimem-se.

2008.61.14.007154-4 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.007224-0 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, das respostas aos quesitos de fls. 62. Intimem-se.

2008.61.14.007471-5 - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 150/151: Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, das respostas dos quesitos de fls. 125. Intimem-se.

2008.61.14.007474-0 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes das respostas dos quesitos (fls. 77), no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.14.007594-0 - GERALDA APARECIDA CARLOS PEREIRA(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, da resposta dos quesitos complementares (fls. 80/81). Intimem-se.

2008.61.14.007597-5 - TEREZINHA ALVES VIANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abram-se vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, das respostas dos quesitos complementares. Intimem-se.

2008.61.14.007649-9 - TERESA FERNANDES SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 83/85: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos periciais. Intime-se.

2008.61.14.007760-1 - MARIA DUVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls 179, recebo o recurso de apelação interposto as fls 125/133, apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista ao autor para a apresentação de contrarrazões, ou a ratificação da manifestação de fls 148 e seguintes, no prazo legal. Int.

2008.61.14.007878-2 - PAULO CAETANO DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abram-se vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, das respostas dos quesitos complementares. Intimem-se.

2009.61.04.005816-9 - ROSALINA SANCHES ORIENTE(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.000211-3 - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, sobre as respostas aos quesitos (fls. 178/179). Intime-se.

2009.61.14.000241-1 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 302/307 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2009.61.14.000504-7 - REGINA DOS SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000555-2 - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abram-se vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, das respostas dos quisitos complementares.Intimem-se.

2009.61.14.000734-2 - LUCIANA AVELINO DO BONFIM(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 dias.Int

2009.61.14.000883-8 - FELICIANO CASTRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001154-0 - MARIA ARAUJO DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001241-6 - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial apresentando nos presentes autos.

2009.61.14.001411-5 - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, em quinze dias.Int.

2009.61.14.001526-0 - HELIA MARTINS DE SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001790-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, em quinze dias.Int.

2009.61.14.001889-3 - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, do laudo pericial apresentado nos presentes autos. Intimem-se.

2009.61.14.001901-0 - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, conforme já determinado, em cinco dias.

2009.61.14.001928-9 - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 dias.Int

2009.61.14.001935-6 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, em quinze dias.Int.

2009.61.14.002177-6 - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002202-1 - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DE CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Esclareça o Autor Joaquim Sabino de Carmo a divergência na grafia do seu nome conforme consta na petição inicial e documento de fl. 164.Providencie o Autor Aldemiro Alves Cardoso o seu número de CPF eis que o apresentado às fls. 137 esta equivocado.Prazo: 05 (cinco) dias.Aguarde-se o CPF do Autor Luiz Jacinto da Silva.Intimem-se.

2009.61.14.002208-2 - JOAO DE AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002273-2 - ROBERTO BATISTA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 dias.Int

2009.61.14.002327-0 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002364-5 - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

2009.61.14.002480-7 - MARIA LUIZA MARTINS OGANDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, em quinze dias.Int.

2009.61.14.002502-2 - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos laudos apresentados nos presentes autos. Intime-se.

2009.61.14.002523-0 - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002591-5 - ANA FERREIRA DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, em quinze dias.Int.

2009.61.14.002593-9 - KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, do laudo pericial apresentado nos presentes autos. Intimem-se.

2009.61.14.002620-8 - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X CRISTIANE RABELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, inclusive ao MPF, sobre o laudo pericial e o laudo social apresentados nos autos. Intimem-se.

2009.61.14.002642-7 - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, do laudo pericial apresentado nos presentes autos. Intimem-se.

2009.61.14.002647-6 - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Social, em cinco dias..Pa 0,10 Intimem-se.

2009.61.14.002672-5 - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abram-se vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, das respostas dos quesitos complementares.Intimem-se.

2009.61.14.002727-4 - MARIA AUGUSTA ARANTES BERTI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.003009-1 - FERNANDA LARA(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003044-3 - ORDALINA PINHEIRO DE GODOY(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.003087-0 - NELCINA GERMANA ARCANJO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003094-7 - ELIANA CITELLI DE FRANCA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em quinze dias.Int.

2009.61.14.003128-9 - MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abram-se vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, das respostas dos quesitos complementares.Intimem-se.

2009.61.14.003201-4 - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003206-3 - MARIA DE FATIMA ARAUJO E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003307-9 - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003403-5 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.003405-9 - JAQUELANE DO NASCIMENTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.003484-9 - TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.004051-5 - AGERSON ALVES GONDIM(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.004417-0 - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 199/204 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2009.61.14.004487-9 - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora diante da certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada e ainda forneça o seu endereço atualizado em 48 horas.Int.

2009.61.14.004695-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora diante da certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada e ainda forneça o seu endereço atualizado em 48 horas.Int.

2009.61.14.004950-6 - MARIA EDILMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.005125-2 - MANOEL BARBOSA DE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005163-0 - ANTONIA BEZERRA SOUZA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.005206-2 - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005230-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005322-4 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005352-2 - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.005477-0 - ADEMIR CARLOS MIGLIATTI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005534-8 - CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.005545-2 - JOSE DOMINGOS BRAOJOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005549-0 - JONAS DOS SANTOS BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005559-2 - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005821-0 - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005822-2 - NILDA VIEIRA FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005862-3 - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.005864-7 - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP286165 - HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005873-8 - ADAO MAURO GARCIA(SP279272 - GEISA GLEICE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005908-1 - FRANCISCO DA SILVA NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005933-0 - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005939-1 - MARIA ELIZABETH PIRES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005944-5 - SEVERINA GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005945-7 - CARLOS ANDRADE LUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada em dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005974-3 - JUDILMA PEREIRA DA SILVA CRUZ(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006024-1 - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006028-9 - MARIA DO CARMO ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.006054-0 - GILSON MORAES BELAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006061-7 - LAIS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X LUCAS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X MARCIA REGINA DO ESPIRITO SANTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006062-9 - ANDERSON HUMBERTO SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das

provas.Intimem-se.

2009.61.14.006064-2 - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006072-1 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006085-0 - JOSE ALDEMIR DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006091-5 - GERALDA ALCINA DA CONCEICAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006109-9 - JERRY DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006111-7 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.006132-4 - VANUSA BATISTA DE PAULA(SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006138-5 - JORGE TADEU BUTRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006184-1 - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006298-5 - MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006302-3 - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006307-2 - MARCO ANTONIO BOHLHALTER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006330-8 - LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006332-1 - CICERA GONCALVES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO FRANCELINO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006336-9 - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006337-0 - CICERO MENEZES DE SANTANA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006367-9 - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006371-0 - JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.006373-4 - ANGELO URBINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias.Intimem-se.

2009.61.14.006409-0 - CELIDA REGINA P FERREIRA(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006411-8 - CATIA CILENE DOS SANTOS GOIS FONSECA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.006424-6 - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006428-3 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006430-1 - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006439-8 - LENIR CORREIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006459-3 - ERINALVA DE SOUZA ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006476-3 - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006478-7 - CRISTIANI MANOEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006485-4 - JANETE GOMES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006523-8 - ONILDO BARRETO DE FARIAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006583-4 - JULIA DE JESUS SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006629-2 - WALMIR DEPRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006631-0 - MARIA DA PENHA ANGIOLETTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006642-5 - JOSE GUALBERTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006655-3 - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006667-0 - AURINO BATISTA SOARES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006673-5 - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.006682-6 - FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006709-0 - MARIA ROSA JARDIM JUSTI(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestaçã(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006722-3 - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006767-3 - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestaçã(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006772-7 - JOANA DA SILVA SOARES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006776-4 - NEUSA NUNES RIOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.006779-0 - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestaçã(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006780-6 - MARIA CELINA ROSA FELICIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006781-8 - JOSE MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006790-9 - FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUZA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006944-0 - EDUARDO DE MORAES IGNACIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006945-1 - GENTIL DANTAS CARDOSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.006995-5 - RITA BEATRIZ SOUZA SAMPAIO(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.007024-6 - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.007044-1 - NEUZA ARAUJO DOS SANTOS CUNHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.007047-7 - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.007054-4 - JOSIMAR APARECIDA DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.007059-3 - ROBERTO MARTINS LOPES(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.007077-5 - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.007178-0 - ANA MARIA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.007198-6 - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.007207-3 - MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.007223-1 - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.007233-4 - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.007243-7 - ARMANDO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.007250-4 - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.007255-3 - ANDRE LUIZ DE MACEDO BRITO X MARIA ALCIONE MACEDO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.007313-2 - HERNANDES ALVES PEREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.007337-5 - JERONIMO BATTISTINI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.007357-0 - JOSE AILTON GOMES SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.007411-2 - VANILDO INACIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.007713-7 - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se. Fls. 86: Mantenho a decisão de fl. 34 e verso por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.14.007923-7 - DAMIANA DOS SANTOS PATEZ(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.007931-6 - MARTA APARECIDA AGUIAR(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.008033-1 - VILIBALDO NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.008061-6 - NATALIA APARECIDA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.008111-6 - ANGELICA RODRIGUES SALOMAO X MARIA NILZETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.008181-5 - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.008351-4 - REVALIN ALVES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.008438-5 - REGINA JOSEFA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.008509-2 - DELFINO DOMINGOS VILAS BOAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.008580-8 - MADALENA PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51 e seguintes: manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.14.008637-0 - GIOVANNA COCOLA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.009020-8 - FRANCISCO JOSUE TONON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

2009.63.01.022591-0 - ARNOBIO GONCALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.006027-7 - JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007806-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

2009.61.14.002559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007034-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WALDEMAR AUDI - ESPOLIO X DALVA PEREIRA AUDI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

2009.61.14.003184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003482-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202263 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ) X JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1508375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508373-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X ERMINIO BENEDITO CAMPOS(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS)

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2001.03.99.025487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502534-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ORLANDO PAULINI X ROQUE ROMANO MOSCA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais (97.1502534-0) Após, arquivem-se os autos, baixa findo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.009007-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006425-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X ORLANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

2009.61.14.009008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006251-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARTA CARLOS DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1508861-9 - BENIGNO OLIVEIRA BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X ESMERINDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X JOAO BARSSOTTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X JOAO BELARMINO DA SILVA - ESPOLIO X NELMA SOARES DA SILVA X ACEDALIA GOMES DA SILVA X NELMA SOARES DA SILVA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA LOPES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 6365/636 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeira do de cujus.As fls. 647 verso manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de NELMA SOARES DA SILVA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar João Belarmino da Silva - Espólio.Após, expeça-se o ofício requisitório em seu favor. Intime(m)-se.

98.1501215-0 - FRANCISCA DA SILVA BATISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E Proc. ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Fls. 237/241: rejeito os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. (...) 2. Cumpra-se a determinação de fls. 235. Int.

2003.61.14.007645-3 - DARCI DA COSTA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os precatórios.

2004.61.14.000276-0 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando com urgência a devolução da Carta Precatória expedida, devidamente cumprida, tendo em vista que a audiência para oitiva das testemunhas realizou-se em 27/10/2009, conforme ofício de fl. 390.

2005.61.14.000486-4 - LUCIA GERALDINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 123: Ciência à pare autora.Expeçam-se os precatórios.Int.

2006.61.14.004160-9 - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS)

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os precatórios.Int.

2007.61.14.002766-6 - FABIO FONTANESI ROSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.232, conta 6467-9- Agência 4027 (extrato às fls.233), bem como do saldo remanescente existente na conta 5118-6 - agência 4027 (depósito de fls.186) no valor de R\$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos).Oficie-se ao NUFO, encaminhando cópias de fls.208/213.Intimem-se.

2007.61.14.005038-0 - DARCY JOSE DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os precatórios.Int.

2007.61.14.007194-1 - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.000890-1 - MARIA DE FATIMA BINA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.000975-9 - ORLANDO FERNANDES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os precatórios.Int.

2008.61.14.000996-6 - CACILDA RODRIGUES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001870-0 - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.001888-8 - REINALDO SCHIAVONI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação de tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338. Posto isso, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.14.002602-2 - EDIVALDO TEIXEIRA LUZ(SP143917E - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os precatórios.Int.

2008.61.14.003014-1 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os precatórios.Int.

2008.61.14.005868-0 - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.006378-0 - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.006736-0 - JOAO LUIZ FERNANDES MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os precatórios.Int.

2008.61.14.006946-0 - MARLENE DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.007158-1 - MARIA JULIA DOS REIS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.007968-3 - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.000244-7 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.001350-0 - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.001530-2 - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a petição de fls. 90/93 como pedido de reconsideração, eis que não cabe agravo retido em face de decisão que concede ou nega antecipação de tutela e sim, somente o agravo na forma de instrumento.Mantenho a decisão de fls. 83 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2009.61.14.001765-7 - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão proferida no julgamento do agravo interposto.

2009.61.14.001920-4 - JORGE GERALDO CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.002148-0 - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR, UMA VEZ QUE NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDE OU NEGA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E SIM, SOMENTE O AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO.RECEBO A PETIÇÃO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.ABRA-SE A CONCLUSÃO AO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO PARA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO.

2009.61.14.002266-5 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 86/89 como pedido de reconsideração, eis que não cabe agravo retido em face de decisão que concede ou nega antecipação de tutela e sim, somente o agravo na forma de instrumento.Mantenho a decisão de fls. 77 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2009.61.14.003263-4 - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 130, parte final, recolhendo as custas de porte e remessa e retorno, no prazo de cinco dias.Intime-se.

2009.61.14.004066-7 - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante da omissão ocorrida, integro a decisão de fl. 169, para constar:Verifico, outrossim, que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa (fl. 167, quesito 13), razão pela qual o valor do benefício deverá ser acrescido em 25%.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez da requerente, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.

2009.61.14.007867-1 - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 77/79), dando parcial provimento, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor por 90 (noventa) dias, intime-se com urgência o INSS.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 67 verso, em seu tópico final.Intime-se.

2009.61.14.008382-4 - JOAO TEIXEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008383-6 - ROBERTO GONZAGA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008521-3 - MAMEDE GERTRUDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 78, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008600-0 - OSCAR CERNOSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008652-7 - AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008818-4 - MARIA DE JESUS MARTINEZ SILVEIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009005-1 - VILSON JOSE ASECIO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009018-0 - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da distribuição dos presentes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009033-6 - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009045-2 - INEZ ZAKALUK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009115-8 - CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.009120-1 - IVONE DE LOURDES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pelo que é possível extrair da inicial, conclui-se que quem pleiteia a pensão por morte é MARIA ROSA DA SILVA, mãe da segurada falecida.Assim, a petição inicial deverá ser aditada para regularizar o pólo ativo da ação, bem como a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.009126-2 - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.009127-4 - MANOEL FLORENCIO DE MELO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando manutenção de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, hipertensão arterial e Diabetes Mellitus, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Esclareça o autor a divergência do endereço declinado na inicial e aquele constante das correspondências do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.009128-6 - MARIA TERESA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.14.009199-7 - COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a verossimilhança da alegação, exige-se prova inequívoca que convença sobre a plausibilidade do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão de benefício de auxílio-doença, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. A carência é dispensável, pois o autor está acometido da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, ex vi do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado pode ser extraída do sistema CNIS, do qual verifico que o segurado tem vertido contribuições para a Previdência Social de 05/2008 a 08/2008 e de 03/2009 a 11/2009. A incapacidade, por sua vez, deve como regra ser avaliada por perícia médica judicial. Neste caso, no entanto, verifico que há forte possibilidade de as graves doenças que acometem o autor acarretarem sua incapacidade, conforme relatório médico de fl. 30 que atesta: 1. HIV CID 10: B 242. Aids CID 10: B 20.03. Seqüela neurológica de Neurotoxoplasmose CID 10: B 58.24. Eplepsia CID 10: G 40 Em uso dos seguintes medicamentos: Zidovudina, Lamivudina, Atazanavir, Ritonavir. O último exame de carga viral de fl. 29 revela que a quantidade de CD4 (defesa do organismo) vem caindo nos últimos meses, chegando a 171 em 11/09/2009, o que indica agravamento da doença, mesmo com o uso de anti-retrovirais. Sabe-se da literatura médica que quando o CD4 (indicador de linfócitos) está abaixo de 200 há grande probabilidade de se desenvolver infecções oportunistas e se caminhar para complicações graves e óbito, quadro esse que, associado às demais doenças neurológicas, é incompatível, em princípio, com o desenvolvimento de atividades laborais. Evidente, pois, o receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício, que deve ser implantado em favor do autor até a realização da perícia judicial. III - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 30.11.2009, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). VI - Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. V - Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.007889-0 - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Para análise do mérito, necessária a realização da prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 21. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.007277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007482-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial à fl. 25. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.009130-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.007242-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252417 - RIVALDO FERREIRA DE BRITO) X JOSE FIRMINO LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.005773-4 - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido sem a retirada dos autos à interessada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Expediente Nº 6619

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.004035-0 - IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 712/715, bem como das guias de depósito às fls. 716/719. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2000.61.00.010470-0 - COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Requeira o Sesc o que de direito, tendo em vista o pagamento das custas à fl. 785. Prazo: 5 dias. Int.

2001.61.14.003825-0 - J M BOZZA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.14.003834-0 - EMTEC DA AMAZONIA S/A(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do informado pela CEF à fl. 269. Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará expedido à fl. 266, cancele-o. Proceda a secretaria o prévio agendamento com o(s) beneficiado(s) para expedição de novo alvará. Intime-se.

2003.61.14.002455-6 - EDM COM/ E SERVICOS EMPRESARIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.14.001217-0 - ISAAC OSVALDO BALE(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal, frente ao recibo de fls. 97/98.

2004.61.14.005264-7 - JOSE CARLOS TAVARES X MARIA ODETE MAZARO ROBUSTI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contabilidade. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2006.61.14.000099-1 - ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.002304-1 - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

2007.61.14.002311-9 - CICERO FRANCISCO SOARES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contabilidade. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2008.61.14.003662-3 - NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contabilidade. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2009.61.14.002925-8 - JOSE FIRMINO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP
Vistos. Fl. 82: nada a apreciar tendo em vista que a determinação ao impetrado era apenas da implantação do benefício. Dê-se vista ao MPF e após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, face o reexame necessário.

2009.61.14.005605-5 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 250, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.008456-7 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Fls. 135: defiro o prazo requerido de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.000020-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI
Vistos. Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.14.000382-9 - HERNAN DIONISIO SUSARTE FREITAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.14.000897-0 - SAMUEL GOMES DE LIMA X CELIA MARISE LAUTERT DE LIMA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos. Dê-se ciência à CEF do levantamento dos alvarás expedidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.003244-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento dos honorários devidos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor em 31/08/2009, conforme sentença de fl. 190, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.005492-9 - HOZANA ZAPATA RAMIREZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo o Recurso Adesivo da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2006.61.06.001264-2 - AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2007.61.06.001180-0 - LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Uniaao - Faz. Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.004644-9 - VALDECIR ANTONIO VELOSO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR ANTONIO VELOSO

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela Secretaria. Recebo as apelações do autor e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.009562-3 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ X REBECA NAYARA DE OLIVEIRA LISBOA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.009566-0 - SEBASTIAO FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010906-3 - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004972-4) JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo a apelação da autora e ora embargada, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os embargantes suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013745-9 - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em que pese na decisão anterior ter sido consignado que a necessidade essencial da juntada da certidão de casamento se dava para verificação do regime de bens adotado na época do matrimônio (f. 77 - 4º par.), mesmo assim a certidão de casamento acabou vindo para os autos sem tal informação. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sem prorrogação, para a juntada da certidão de casamento, expedida pelo Serviço de Registro Civil e Anexos de Sebastianópolis do Sul/SP, CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE O REGIME DE BENS ADOTADO.

Expediente Nº 1702

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.06.007685-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI)

Vistos, Tópico final da decisão: Inicialmente indefiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita ante a ausência dos requisitos legais. O Réu, em manifestação inicial não apresentou qualquer prova tendente a elidir, início litis, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8432/92, a contrário sensu, devfe ser recebida peça inaugural e determinado o regular processamento do feito ante o não reconhecimento, prima facie, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.06.012767-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se vista aos requeridos do expediente juntado pelo autor às fls. 1568/1675. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.06.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 142, pois se trata de informação não protegida pelo sigilo fiscal e a autora poderá consegui-la. Int.

2007.61.06.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VIRMA LUCIA FREIRE DE SOUZA

Vistos, Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela autora à fl. 107, pois a demora é causada exclusivamente por ela, haja vista que retirou a carta precatória em 01/07/2009 e até agora não comprovou sua distribuição. Aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação da distribuição da caarta precatória. Decorrido o prazo a comprovação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.06.004599-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUCIANE LEITE DE MORAES

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 90. Requisite-se o endereço da requerida junto ao banco de dados da Receita Federal. Dilig.-----ENDEREÇO DA REQUERIDA: Rua

Virgillio Di Cicco, nº. 140, Bairro Vila Palmares - CEP. 9061120 - Santa André-SP.

2008.61.06.013703-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Vistos, Defiro o pedido de citação por edital dos requeridos feito pela autora à fls. 130.usti Expeça-se edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.06.009051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXSANDRO BORGES CARAN

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 25 (deixou de citar e intimar o requerido). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.006982-3 - TEREZA ARAUJOMARIN(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nomeado à fl. 33, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do perito judicial, Dr. Julio Domingues Paes Neto, nomeado à fl. 33, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários dos peritos. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.007885-0 - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES: dia 11 de janeiro de 2010, às 16:00 horas. Perícia que será realizada na Clínica SAM-SAÚDE MÉDICA E HOSPITALAR - PROTE-SAM EQUIP. DE PROT. INDIV. Situada na rua Benjamim Constant, nº. 4335 - Imperial na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2009.61.06.009137-3 - FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Visto.Francisco Batista de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Idade. Alegou, em síntese, que trabalha em serviços gerais desde 16/07/2004, sendo que é contribuinte da Previdência Social desde 01/08/1980, tendo laborado para vários empregadores, ora na função de serviços gerais, ora na função de servente. Disse que recebeu benefício de auxílio-doença em duas ocasiões no decorrer desse período, sendo eles: de 28/05/2004 a 17/12/2006 (NB 502.201.368-8) e de 30/03/2007 a 15/04/2007 (NB 570.444.737-2). Disse que pleiteou administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade, sendo-lhe indeferido ao argumento de falta de período de carência, com o que não concorda pois o INSS deixou de computar como cálculo do tempo de serviço os períodos de afastamento por auxílio-doença.Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/60.Postergo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da sentença. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de janeiro de 2010, às 17h50min.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 27/11/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.008434-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005615-0) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.006682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 143, pela simples razão, os executados ainda não foram localizados para citação. Int.

2006.61.06.008088-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta pelos executados às fls. 190/198. Int.

2007.61.06.007057-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)
Vistos, Indefiro o pedido da exequente de fl. 64, para determinar a citação das executadas, pelas simples razões: as executadas já foram citadas (fls. 47/48). Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, requerimento da exequente. Int.

2007.61.06.009593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO
Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 86. Int.

2007.61.06.011028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 121. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem será expedido o alvará e sua qualificação completa. Informado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 111. Int.

2007.61.06.012441-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 53. Requisite-se o endereço da executada no banco de dados da Receita Federal. Após, dê-se vista do endereço à exequente. Int.----- Fls. 60.ENDEREÇO DA EXECUTADA: Logradouro: OTR PASS CABO, Nº. 213; Complemento CASA; Bairro Zona Norte; Município PEREIRA PARRETO - UF. SP. CEP. 15370-000.

2009.61.06.007722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI
Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente às fls. 37/38. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int.

2009.61.06.008081-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANDERSON DA SILVA CAIRES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.008667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de justiça de fls. 37/38. (citou os executados - penhorou bens). Int.

ACOES DIVERSAS

1999.03.99.016933-3 - UNIAO FEDERAL X ABAFLEX S A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.007800-0 - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Revogo parte do despacho de fls. 742. Manifestem-se as partes sobre a conclusão do laudo pericial de fls. 745/747, no prazo IMPROPRORROGÁVEL e COMUM de 05 (cinco) dias, bem como apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. O prazo acima se justifica, tendo em vista que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ. Finalmente, caso alguma das partes apresente petição via protocolo integrado, deverá, SIMULTANEAMENTE, enviar a referida peça, através do fax desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP., uma vez que a celeridade no presente feito deve ser exercida de forma prioritária, conforme acima relatado. Intimem-se.

Expediente N° 1337

ACAO PENAL

2004.61.06.003765-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO ALVES PEREIRA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) X GILBERTO SIMOES(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o ofício nº 675/09 do Ministério de Trabalho e Emprego (fls. 380/381).

2004.61.06.010905-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Manifeste-se a defesa do réu Pedro Antonio Maset Junior sobre a não localização da testemunha Márcio Antonio Siconeli (fl.352v.).

2006.61.06.005684-0 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)
Estes autos encontram-se à disposição da defesa, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.06.005628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002929-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para reconhecer a litispendência em relação aos fatos tipificados na denúncia nos artigos 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e para CONDENAR o réu MÁRCIO JOSÉ OMITO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, inciso I, da mesma lei, em decorrência da apreensão de 41,515kg de cocaína no dia 27/07/2007. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um décimo do salário mínimo nacional. Não há direito a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos. Não há direito de o réu apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu MÁRCIO JOSÉ OMITO no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.010042-0 - CARLOS ROBERTO REINA DE ARRUDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da certidão de fl. 281, relativa à ausência da folha 235, para que apresentem eventual cópia que tenham em seu poder. Intimem-se.

2006.61.06.000742-7 - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 420/424: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,

intimando-se também a Autarquia do despacho de fl. 418. Após, retornem os autos conclusos, oportunidade em que a petição de fl. 425 será apreciada. Intimem-se.

2007.61.06.001238-5 - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 170/171: Intimem-se as partes da data designada para oitiva da co-ré Solange Aparecida Lima Guilhen Floriano: dia 10 de março de 2010, às 14:40 horas, na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP. Cumpra-se a determinação de fl. 160, expedindo-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 158/159) e pelo co-réu Wesley (fl. 152), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência designada em Bragança Paulista (10/03/2010). Intimem-se.

2007.61.06.006703-9 - EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/228: Abra-se vista ao INSS, para que traga aos autos os documentos originais de fls. 54 e 55. Intime-se.

2007.61.06.011734-1 - GENESIO FERREIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 202/222, pelo prazo sucessivo de 05 dias, primeiro ao autor. Após, aguarde-se a realização da perícia deferida à fl. 196. Intimem-se.

2008.61.06.004728-8 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 126/141 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006530-8 - ADELINO MORESCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 184/195 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006706-8 - ANTONIO LIBERATO ROSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 245/277 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009838-7 - JURACI SILVA DE LIMA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo patrono à fl. 216. Intime-se.

2008.61.06.012046-0 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor à fl. 126. Intime-se.

2008.61.06.012593-7 - ELENA MEDEIROS DA SILVA LIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela autora às fls. 335/337, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.06.001590-5 - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a determinação de fl. 94, expedindo-se as solicitações de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001865-7 - ANTENOR PELUCE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: Indefiro o requerimento de prova pericial, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Fls. 186/190: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intimando-se também a

Autarquia do despacho de fl. 184. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002152-8 - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135/137: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Vista às partes de fls. 138/352, conforme fl. 130. Cumpra-se a determinação de fl. 130, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.06.002170-0 - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 35. Após, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.002172-3 - GUMERCINDO BATISTA FILHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 45. Após, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.002318-5 - APARECIDA MARIA BENEVENTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerido no segundo item de fl. 119, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Cumpra-se a determinação de fl. 110, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004652-5 - MIRIAN MARTINEZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a determinação de fl. 148, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005556-0 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vista às partes da carta precatória de fls. 148/174 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.007485-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X ANTONIA NUNES EGRI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Cumpra-se. Designo o dia 23 de março de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas. Publique-se para intimação do patrono do autor, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

2009.61.06.008031-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA - MS X SEBASTIAO GARCIA DA SILVA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Cumpra-se. Designo o dia 23 de março de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha. Publique-se para intimação do patrono do autor, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

Expediente N° 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.000467-1 - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 86, itens 2 e 3: Observo que há evidente equívoco do Procurador do INSS, tendo em vista o teor da decisão de fl. 77 e a informação do autor de fl. 23. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcilio do Carmo e Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002325-2 - CONCEICAO APARECIDA NANTES FERNANDES(SP229817 - DANIEL CERVANTES

ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito de fl. 86, declaro preclusa a prova pericial na área de ortopedia. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 87/90 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 78/82, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcilio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003550-3 - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 67/70 e do(s) laudo(s) de fl(s). 55/63, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do autor sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008957-0 - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 68, desentranhe-se a petição de fls. 47/49 para juntada aos autos de nº 2008.61.06.012278-0, certificando-se. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 70/75 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 44/46 e 77/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do perito, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Intime-se o Dr. José Paulo Rodrigues para que apresente laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Intimem-se.

2008.61.06.012278-0 - JUAREZ APARECIDO DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA SALES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS da certidão de fls. 96/97. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 95 verso. Oficie-se à 2ª Vara Cível de Olímpia/SP, conforme solicitado. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 88/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, aguarde-se a juntada do relatório social. Intimem-se.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.001458-5 - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004602-1 - DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 101. Intime-se.

2009.61.06.005220-3 - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.005648-8 - APARECIDA DE SOUZA INOCENTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.005758-4 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 51/59, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Schubert Araújo Silva em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005908-8 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.006419-9 - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como para que regularize a petição de fl. 37, assinando-a. Intime-se.

2009.61.06.006497-7 - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.006991-4 - JOSE CARLOS MOLINA DOMINGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.004448-6 - MONICA GRAZIELI MATHAIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a pertinência da petição de fls. 55/57, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a data do protocolo da referida petição (11/09/2009) e a data da citação do réu (18/09/2009). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação do réu de fls. 60/72, sob pena de preclusão. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.009262-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005220-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005908-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 2009.61.06.005908-8. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010788-0 - GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer em favor da autora, para os fins de direito, o período compreendido entre os anos de 1971 a 1976, como efetivamente prestado em atividade considerada rural. A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando a autora com 28 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, contados até 09.11.2005. Havendo sucumbência recíproca,

cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais.Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

2006.61.06.010463-9 - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.005986-9 - ROSIMEIRE NOGUEIRA - INCAPAZ X LIDIA MARIA NOGUEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e V, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.088595-6, com cópia desta decisão.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008952-7 - ADHEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.004084-1 - REINALDO MOREIRA DE PAULA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.005809-2 - JOSE MIGUEL SIZENANDO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.06.012409-0 - DORACI DORALICE PESSOA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00010622-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013261-9 - MARIA SIDNEI DE PAULA TOLOI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as

formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013494-0 - JESUS DOLIVAR DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00001158-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013518-9 - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00029689-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013772-1 - NELI IRENE DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00218.265-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013806-3 - VALTER EMILIO BRONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.P.R.I.

2008.61.06.013919-5 - BENEDITO DAMASCENO DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00002108-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a

partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000322-8 - FRANCISCO MIJAN MARQUES(MT009444 - ELIANE DA SILVA SOUZA E MT009524 - ELIZABETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e V, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000367-8 - SONIA MARIA LINDOSO DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00206.005-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000537-7 - SALETE SALES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000789-1 - MILTON CASSIANO DA SILVA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.001539-5 - ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X NATALIA CRISTINA BORSATO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.001952-2 - ALVARO ALMODOVA TOTTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício (anos de 1989, 1990 e 1991), acrescentando-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código

Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 048.110.394-5 Autor: ÁLVARO ALMODOVA TOTTI Benefício: APOSENTADORIA ESPECIALDIB: 14.04.1992 RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 130.790.348-72 P.R.I.C.

2009.61.06.002552-2 - RUTH DE LOURDES MELO DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.003596-5 - CLARINDO PEREIRA DA SILVA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006262-9 - JOSE LOPEZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006294-0 - ALDEMIRO TOMPIS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.007969-1 - DINALVA SOUZA SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.007869-1 - NIVALDO APARECIDO MISTRÃO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.007547-1 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007548-3 - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007566-5 - TUGUIO OMURA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007704-2 - MARTINIANO SOARES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007714-5 - SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007770-4 - MANOEOL CORDEIRO MERGULHAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista

ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.007804-6 - LUIZ BENEDITO TORQUETTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008056-9 - NELSON ESCARPANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 94/95, verifico que se tratam de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o autor seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e documentos. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008144-6 - IZAIAS GONCALVES DE LIMA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do contido no item 02 de fl. 07, uma vez que a CTPS ali mencionada não foi juntada com a inicial. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008203-7 - CARMO SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 11, verifico que se tratam de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.007817-4 - JOSE FRABIO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007818-6 - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E

SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007886-1 - MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007968-3 - MAURICIO DO PRADO COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4904

MONITORIA

2007.61.06.004194-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA REGILANE SARAIVA FONTES X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA AMORIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (fl. 117/verso), encaminhem-se estes autos a uma das Varas Cíveis Federais de Recife/PE, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora.

2009.61.06.007267-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP223938 - CLICIA EDMEIA PEROZIM DA SILVA)

Alega o requerido-embargante conexão entre a presente ação monitoria e a ação ordinária interposta em face da autora, autos n.º 2008.61.06.009819-3, em trâmite no Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, porque, naquela ação, objetivava-se a revisão de contratos de créditos firmados com a Instituição Financeira, vinculados à conta corrente nº 3270/001/00000324-2 (um Contrato de Crédito Rotativo e dois Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e outros Pactos, nsºs 3270.160.0000006-44 e 3270.160.0000009-97), sendo que os dois últimos embasam esta ação monitoria. Aduz, outrossim, que, para quitação do débito, efetuou, naqueles autos, depósito judicial no valor de R\$90.866,12. Com razão o embargante. Analisando as cópias trazidas (fls. 49/262), constato a conexão entre a presente ação monitoria e a ação ordinária de revisão contratual n.º 2008.61.06.009819-3, em trâmite junto à 1ª Vara Federal desta Subseção. Deste modo, tenho por imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com o objetivo de, assim, evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o seguinte julgado: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO**

192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelo apelante, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. (...).(TRF 3R - Processo nº 200561200008753 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276594 - Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 474). Isto considerado, reconhecendo a existência da conexão deste feito com a ação ordinária nº 2008.61.06.009819-3, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003268-9 - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/332: Ciência às partes do ofício apresentado pela PREVI e à autora do despacho de fl. 329.Oficie-se ao Banco do Brasil para a obtenção das informações necessárias conforme determinado à fl. 325.Intimem-se.

2007.61.06.000913-1 - VÂNILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.008078-8 - HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista a certidão de fl. 95, providencie a impetrante o recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos, observando o código da receita 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE nº 64/05.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.007519-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.000908-6) BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Anote-se o nome do procurador constituído às fls. 74, para fins de publicação, certificando-se.Tendo em vista a publicação do despacho de fls. 87 em nome de advogado que não está mais constituído nos autos, publique-se novamente o despacho.Despacho de fls. 87:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que no acórdão de fls. 76/77, excluiu-se a condenação em custas e honorários advocatícios impostos na sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2008.61.06.002106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010379-9) BAR VILA DIONISIO LTDA(SP148702 - MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 109 e da condenação inserta na sentença de fls. 101/104, intime-se o

embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao interesse na execução da sentença, devendo para tanto apresentar planilha de cálculos do valor a ser executado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, devendo constar o embargante - Bar Vila Dionísio Ltda. -, como exequente. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a ser cumprida no endereço de fls. 91, citando-se o executado para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, sob pena de prosseguimento nos termos dos inc. I e II, do mesmo artigo, c.c. o art. 100 da CF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0700356-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X DILMAR JENSEN(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP009879 - FAICAL CAIS)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se a necessidade de providências judiciais a fim de sanar situação que se repete neste feito (e nos demais deste mesmo executado), colocando a máquina Judiciária em freqüente e infrutífera movimentação. A regularização se torna urgente em relação aos bens que se encontram penhorados nestes autos, assim como em outros executivos fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. Há nos autos notícias que parte dos bens penhorados estão guardados em salões pertencentes a terceiros, sendo por estes suportados os prejuízos financeiros pela ocupação dos imóveis. Os oficiais de justiça encontram grande dificuldade em constatar e reavaliar os bens diante do volume de móveis amontoados nos depósitos. A necessidade de reiteradas constatações submete a integridade física destes servidores a riscos, quer seja pelo perigo de desabamento dos objetos apoiados em suporte de madeira que, por sua vez, encontra-se embasada em quatro aparelhos de ar-condicionado, quer seja pelas condições insalubres de poeira, sujeiras de todo o tipo, inclusive pequenos animais que vivem em meio aos móveis sem utilização há alguns anos. A situação ficou ainda mais difícil diante da notícia de que quando da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento de parte dos bens penhorados, situado à Rua Augusto Signorine, 1075, São Francisco, nesta, estes teriam sido removidos e levados por entidade, que embora tenha demonstrado interesse na doação após adjudicação dos bens pela credora, não possuía autorização judicial para retirada dos bens. A cada nova constatação verifica-se a falta de itens anteriormente encontrados. Agravando os fatos, atualmente vários bens não possuem valor comercial ou foram reavaliados por valores irrisórios, tais como microcomputadores, máquina de xérox, cadeiras com pés de ferro, isto se deve ao péssimo estado em que se encontram e à defasagem natural dos programas e equipamentos de informática. Finalmente, este juízo não pode ser conivente, sob pena de mitigar a responsabilidade da boa prestação jurisdicional, com a reiterada realização de leilões judiciais, principalmente considerando os altos custos que envolvem todos os procedimentos antecipatórios de alienação judicial, ou ainda, com o deferimento de pedidos por parte dos credores, de sobrestamento dos feitos com intuito de procurar novos bens a servirem de garantia da dívida. Por todo o exposto torno sem efeito as penhoras realizadas às fls. 320/323 destes autos e determino a remessa do feito à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

93.0701495-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 175, no sentido de que estaria sendo providenciado as devidas retificações nos registros imobiliários, intime-se a executada para que informe, no prazo de vinte dias, se a regularização foi efetivada, conforme determinado às fls. 170. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.06.004995-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A execução já se encontra suspensa, conforme despacho de fls. 496. Prejudicado, portanto, o pedido de fls. 497/498. Aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se.

2006.61.06.003109-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LABOR AGUA ANALISES DE AGUA S/C LTDA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Tendo em vista que a manifestação do exequente concordando com o valor dos honorários advocatícios é incompatível com o direito de embargar, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, informe a qualificação da pessoa indica às fls. 101 que deverá constar do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Após, intime-se o exequente para que no prazo de dez requeira o que de direito para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso o próprio exequente não requerer

seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei n.º 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

2006.61.06.010444-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA.(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)

Tendo em vista a decretação da Liquidação Extrajudicial da executada PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 56.359.284/0001-61, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de abril de 2009, às fls. 25, bem como o disposto nos artigos 17 e 18, alínea a, da Lei n.º 6.024/74, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar a expressão Em liquidação extrajudicial em seguida à denominação da executada; b) a suspensão do processo de execução, enquanto durar a liquidação; c) a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para intimação do liquidante Sr. SIDNEY TADEU PINTO E CHRISTO (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, 170, bloco A-4, apto. 92, cidade de Ribeirão Preto. Intimem-se.

2007.61.06.007508-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VOMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA . - EPP X JOAO LUIZ DIAS MARTINS X JOSE ALBERTO DIAS MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Prejudicado o pedido de desbloqueio de fls. 230/244, tendo em vista que tal providência já foi adotada, conforme certidão de fls. 203. Defiro o requerido pelo exequente, determinando-se a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, aguardando-se em secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0401299-4 - IATA - INDUSTRIA DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LIMITADA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.156. Após, arquivem-se os autos.

93.0031697-4 - MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL -1 X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL-2 X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL -3 X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL-4 X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA FILIAL -5(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Torno sem efeito o despacho de fls. 285. Expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

93.0402120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400978-0) GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 359/386, 388/402, 313 e 340/341: nada a decidir. Ao arquivo.

97.0406450-0 - REGINA CELIA VICENTINI MIELLI X LEONICE FERREIRA LENCIONI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o desinteresse dos autores quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

97.0407381-0 - MANOEL RAYMUNDO X RAFAEL GONCALVES ROMEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA X ROMILDO OLIMPIO DE SOUZA X AGENOR BERNARDINO DA SILVA X GERALDO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS SALMI X ABILIO ISAIAS X NAYR FRANK ROSA X ANTONIO DE ALMEIDA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o desinteresse dos autores quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

1999.61.03.005493-7 - CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a União Federal quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 399, requeendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.03.003516-9 - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.005337-9 - ANTONIO MARCOS DONIZETI MAGALHAES X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO BARROS PALANDI X ELVIO DA SILVA ANACLETO X JOSE REINALDO SPERANDEO X JULIO CESAR DE LIMA X MARCUS VINICIUS DE A. BRIGIDO X JOSE BRAS DOS SANTOS JUNIOR(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Foi proferida sentença de mérito às fls. 84/92, tendo-se interposto recurso às fls. 94 e 103.Dessa forma, o autor Antonio Barros Palandi deverá manifestar o seu intento perante a E. Corte Federal, seja como desistência, seja como renúncia ao direito em que se funda ação.Cumpra-se o r. despacho de fls. 98.Intime-se.

2003.61.03.006015-3 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se o despacho de fl. 114, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

2006.61.03.000589-1 - BRUNO VIEIRA DOMICIANO - MENOR (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES VIEIRA) X DEBORA VIEIRA DOMICIANO - MENOR (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES VIEIRA)(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao INSS a conceder aos autores BRUNO VIEIRA DOMICIANO, DÉBORA VIEIRA DOMICIANO e MARIA DE LOURDES VIEIRA, o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do óbito de Sebastião Domiciano Filho, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da implantação do benefício nº 142.203.350-0 (17/03/2006- Dados do CNIS), restando mantida a antecipação da tutela concedida às fls. 69/75.Condeno, mais, a ré a pagar aos autores, eventuais prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária de eventuais atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condono a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005:Nome do(s) segurados(s): BRUNO VIEIRA DOMICIANO, DÉBORA VIEIRA DOMICIANO e MARIA DE LOURDES VIEIRABenefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual A APURARData de início do Benefício - DIB 17/03/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o pagamento do benefício a partir da concessão da tutela antecipada.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2006.61.03.003931-1 - PAULO BARBEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do

Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB nº 505.098.223-1 ao autor PAULO BARBEDO (RG n.º 15.228.749 - SSP-SP e CPF n.º 019.228.108-94), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (20.02.2006 - folha 11). Mantenho a decisão de folhas 49/50. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): PAULO BARBEDO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 20.02.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005256-0 - AMELIA FERREIRA DE SOUZA CHAVES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.820.943-4 - folha 23), à autora AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA CHAVES, portadora do RG de nº 17.029.694 - SSP/SP e CPF nº 928.944.378-20, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do cancelamento indevido (16.12.2005 - folha 23), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (30.07.2007 - fl. 102), devendo a Autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Mantenho a decisão de folhas 82/83. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA CHAVES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/12/2005 e 30/07/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da decisão do Agravo noticiado à folha 113, ante a sua baixa definitiva em razão da negativa de seguimento, encaminhando-o, a seguir, ao arquivo com as anotações pertinentes PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005302-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença à autora MARIA DE LOURDES DA SILVA (RG n.º 13.222.985-7 - SSP-SP e CPF n.º 055.236.018-02), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (09.06.2006 - folha 23). Mantenho a

decisão de folha 106. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 09.06.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, certificando-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005477-4 - MIRIAM PEREIRA CAMPOS CAMARGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença à autora MÍRIAM PEREIRA CAMPOS CAMARGO (RG n.º 12.571.974 - SSP-SP e CPF n.º 057.139.918-57), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (22/06/2006 - folha 23). Mantenho a decisão de folha 51. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MÍRIAM PEREIRA CAMPOS CAMARGO Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 22/06/2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2006.61.03.006038-5 - EDILEUZA MARIA MARTINS LOPES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB n.º 505.408.609-5 à autora EDILEUZA MARIA MARTINS LOPES (RG n.º 1.139.394 - SSP-PB e CPF n.º 708.083.334-53), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (10.08.2006 - folha 14). Mantenho a decisão de folha 63. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção

Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): EDILEUSA MARIA MARTINS LOPES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 10.08.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria juntada a estes autos de cópia da decisão do Agravo noticiada à folha 94. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.006714-8 - LUIS CARLOS DE SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB nº 560.150.836-0 ao autor LUIS CARLOS DE SIQUEIRA (RG nº 17.857.194 - SSP-SP e CPF nº 081.281.918-70), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (30.08.2006 - folha 13). Mantenho a decisão de folha 68. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUIS CARLOS DE SIQUEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 30.08.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007894-8 - MARIA TERESINHA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença à autora MARIA TERESINHA DE SOUSA (RG nº 10.542.354-3 - SSP-SP e CPF nº 919.793.078-49), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (18.08.2006 - folha 18). Mantenho a decisão de folha 57. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA TERESINHA DE SOUSA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 18.08.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não

aplicável.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos do Agravo de Instrumento informado à folha 76, convertido em Retiro, certificando-se.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.009081-0 - MARIA FERNANDES SAVOLDI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora no presente processo, e extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e em consequência, cassa a tutela concedida às fls. 36/39. Custas como de lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da Gratuidade Processual.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.61.03.000261-4 - PAULO MACIEL DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Baixa em Diligência.I- Baixo os presentes autos em diligência para determinar ao autor, que esclareça a divergência das informações de que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 17.12.2001 até o início de 2005, e que trabalhou como motorista entregador no período de 08.04.2002 a 08.07.2005, (fls. 03 e 04 da inicial, respectivamente), juntando aos autos os documentos comprobatórios.II- Defiro a prova testemunhal requerida à folha 81, devendo o autor apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.III- Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas do autor.

2007.61.03.001099-4 - SILVIA MARIA CORDEIRO CAIANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de Auxílio Doença NB nº 505.217.308-0 à autora SILVIA MARIA CORDEIRO CAIANA (RG nº 15.227.821 - SSP/SP e CPF nº 081.100.808.80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (06.01.2005 - folha 32).Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxilio Doença à autora SILVIA MARIA CORDEIRO CAIANA (RG nº 15.227.821 - SSP-SP e CPF nº 081.100.808-80 (NB nº 505.217.308-0 - fl. 32), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): SILVIA MARIA CORDEIRO CAIANABenefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de Início do Benefício - DIB 06.01.2005Conversão de tempo especial em comum PrejudicadoRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002950-4 - LUSIA MACHADO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Determinada a realização de nova perícia, foi anexado o respectivo laudo de fls. 103-105.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003108-0 - IVONE DUTES RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia social, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo social juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003163-8 - ELILIA ROSA DE MACEDO AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Baixa em Diligência. Baixo os presentes autos em diligência para determinar à Secretaria que requirite ao INSS, via e-mail, que junte aos autos os dados constantes do SAB e PLENUS referentes à autora. Providencie a autora a juntada dos documentos que comprovem sua condição de segurada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações abra-se vista às partes, retornando a seguir, os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.003288-6 - VANIR FRANCISCO MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de nova perícia, foi anexado o respectivo laudo de fls. 105-106. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003470-6 - WILSON JOSE SANTANA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003918-2 - CARLOS ARIDERSON PEDRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 83/84, 95, 96, 99 e 100: implantado o benefício, retornem os autos ao INSS para apreciação e manifestação quanto ao laudo pericial. Publique-se para ciência da parte autora.

2007.61.03.004019-6 - VALDIVIA INACIO DA SILVA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença NB nº 560.102.642-0 à autora VALDÍVIA INÁCIO DA SILVA MIRANDA (RG n.º 36.849.761-6 - SSP/SP e CPF n.º 225.214.658-36), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (17.12.2006 - folha 19). Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença à autora VALDÍVIA INÁCIO DA SILVA MIRANDA (RG n.º 36.849.761-6 - SSP-SP e CPF n.º 225.214.658-36 (NB nº 560.102.642-0 - fl. 19), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): VALDÍVIA INÁCIO DA SILVA MIRANDA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 17.12.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo

INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004870-5 - RAIMUNDO BESSA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVOAnte as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio acidente ao autor, RAIMUNDO BESSA DA SILVA, a partir da data do acidente ocorrido em 21.10.2002 (Requerimento nº 51119969 - folha 35), nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei 8213/91, na sua redação atual, na forma acima transcrita. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a concessão imediata do benefício previdenciário de Auxílio Acidente ao autor RAIMUNDO BESSA DA SILVA - portador do RG nº 18.597.584-7 - SSP/SP e CPF nº 019.737.728-92, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): RAIMUNDO BESSA DA SILVA Benefício Concedido Auxílio Acidente Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21 de outubro de 2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005385-3 - JAIME FRANCISCO COELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Baixo os presentes autos em diligência para determinar à Secretaria que reentranhe os documentos de fls. 79/117, constantes da contracapa dos autos e proceda-se à remuneração do feito. Após, intime-se o autor para manifestação quanto a alegação do INSS à fl. 78 e documentos reentranhados.

2007.61.03.007011-5 - ROSANGELA CARDOSO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007328-1 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 129/133

2007.61.03.007916-7 - JOEL DE MORAIS SOUZA PEREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 129, encaminhando-se os autos a E. Justiça Estadual.

2007.61.03.010205-0 - VERA LUCIA GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença - NB nº 125.371.244-9, à autora VERA LÚCIA GONÇALVES, (RG nº 18.153.823 - SSP-SP, CPF nº 065.525.458-78), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (01.10.2007 - folha 31). Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença à autora VERA LÚCIA GONÇALVES (RG nº 18.153.823 - SSP-SP e CPF nº 065.525.458-78 (NB nº 125.371.244-9 - fl. 31), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): VERA LÚCIA GONÇALVES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/10/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.001196-6 - DOUGLAS MENDES SANTOS (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DOUGLAS MENDES SANTOS e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.002198-4 - GISLENE CRISTINA DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do exposto, inexistindo a alegada contradição na decisão guerreada, julgo improcedentes os presentes embargos, permanecendo a sentença de fls. 150-151, tal como lançada. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.61.03.004303-7 - REGINA DE FATIMA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007746-1 - MARCOS FRUTUOSO MADEIRA (SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.007876-3 - MANOEL JOSE DIAS PEREIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.008980-3 - ANILA MARIA FILOZINA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.009440-9 - EDUARDO JOSE DE FREITAS (SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO

FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.001819-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 50 em que a perita informa que não foi possível a realização do estudo social tendo em vista a impossibilidade de localização da autora

2009.61.03.002592-1 - SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo réu, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal.

2009.61.03.003251-2 - MARIA ADELAIDE TOLEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização das perícias, foram anexados os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003285-8 - ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da parte autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003445-4 - LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização das perícias, foram anexados os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004063-6 - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76 e 77: Defiro a devolução do prazo. Intime-se.

2009.61.03.005572-0 - MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY

VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006418-5 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006888-9 - VICENTINA MIONI CERQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007049-5 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007361-7 - REGINA APARECIDA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007548-1 - FLORITA ALVES QUARESMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007551-1 - MARIA APARECIDA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007574-2 - DIMAS APARECIDO MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007713-1 - CRISTINA DOS SANTOS MODESTO VALENTIM(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007861-5 - NILTON VAZ PINTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007902-4 - MARIA DA GLORIA LEITE PALMIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.008640-5 - MARIA VITORIA BUENO SANTOS X CIBELE CAMILA BUENO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso.Foram anexados os respectivos laudos.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora.O laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar. A gravidade da situação econômica do núcleo familiar da autora está comprovada, tendo em vista o desemprego do pai e a iminência da cessação de renda da mãe (última parcela do seguro desemprego prevista para 01/2010). Nem se diga que a renda de outros familiares citados no laudo afastaria a legalidade da conclusão, tendo em vista o próprio ato normativo infralegal (DECRETO 6.214/2007) editado pelo Executivo conceitua família para fins de cálculo da renda per capita e define que deverá atender aos seguintes requisitos: residência sob o mesmo teto aliado à menoridade ou invalidez dos filhos.Agir de outra forma,

implicaria tratamento recrudesciente em relação ao dado pela Autarquia. Significa dizer, se o beneficiário se dirigir a uma agência da Previdência Social para requerer o benefício assistência, não lhe será cobrada a apresentação de dados sobre avôs, tios que não residam sob o mesmo teto. Eis os termos do artigo 4º: Art. 4 Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; Em relação especificamente ao laudo social, suas assertivas devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho, a deficiência do desenvolvimento de uma criança normal; a condição sócio-econômica da parte autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante quadro de saúde apresentado pela autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Tendo em vista as informações lançadas pelo perito à fl. 65, expeça-se ofício ao Hospital São Francisco de Assis a fim de que providencie, sem subterfúgios, toda a documentação necessária à complementação do laudo, frisando que este juízo não tolerará nenhum óbice ao trabalho pericial, desrespeito à pessoa do perito - que importa por via de consequência em menosprezo à autoridade das decisões do Poder Judiciário - de tal sorte que serão tomadas providências cabíveis, caso as posturas citadas se repitam. Após a elaboração e juntada do laudo complementar, dê-se ciências às partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.03.004072-1 - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o decurso de prazo para o INSS opor embargos nos termos do artigo 730, do CPC, requeira a parte autora o que for de direito, em 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.03.008056-6 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e, ex officio procedo a correção de erro material na parte dispositiva da sentença, na forma do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, para dela excluir o seguinte termo: compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida, devendo o embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.61.03.002462-2 - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Fl. 103: Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, defiro o pedido, tendo em vista inclusive o deferimento de fl. 96. Diligencie o INSS a resposta ao ofício de fl. 100. Providencie a Secretaria a expedição de comunicação eletrônica como pedido no último parágrafo de fl. 93. Após a juntada, abra-se vista ao Perito Judicial e, em seguida, às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.003740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401299-4) UNIAO FEDERAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IATA - INDUSTRIA DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LIMITADA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

Dou por prejudicado o pedido formulado pela parte embargada de fls.30, tendo em vista a sentença homologatória de desistência prolatada nos autos principais a fls. 156. Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0401142-6 - FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) Fls. 91 e 93/95: Aguarde-se no arquivo. Intime-se a União para que acompanhe e requeira oportunamente o que for de

seu interesse.

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0089023-5 - J F IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

94.0400860-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

97.0403567-5 - MARCELO CUSTODIO DE FARIA X JOSE ALEXANDRE FILHO X JOAO BENEDITO GALVAO X VALDEMIR EDUARDO ANDRADE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

97.0406205-2 - MARIO SATO PEREZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

98.0403137-0 - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

98.0405300-4 - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

98.0406066-3 - JOAO MOREIRA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2000.61.03.001973-5 - AILTON SOARES DE CAMPOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2000.61.03.002777-0 - OTAVIO MOREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do

precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2002.61.03.001812-0 - ANTONIO FORTES DA SILVA - ESPOLIO X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2003.61.03.002316-8 - MIGUEL FERRAZ DE ARAUJO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2003.61.03.004656-9 - CLEON RODRIGUES SERRANO(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2003.61.03.004765-3 - ELSO XAVIER PEREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2003.61.03.005844-4 - LUIZ PINTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2008.61.03.000850-5 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NUNES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0402754-5 - CLAUDIONOR PORFIRIO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

94.0403556-4 - GASPAR JOSE DA SILVA(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO E SP025586 - RODOLPHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

95.0402802-0 - FRANCISCO GERALDO DA CUNHA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

95.0404268-6 - ARISTIDES HONORATO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.001912-8 - JORGE ANTERO RIBEIRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2003.61.03.003147-5 - VANIR TADEU FRANCO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2003.61.03.008013-9 - BENEDITO ALVES DE MOURA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal - Jardim Aquários em favor do(s) beneficiário(s) o(s) valor(es) correspondente(s) a pagamento de RPV/PRC. Caso a parte já houver recebido o valor do precatório, deverá o seu patrono manifestar-se por cota nos autos noticiando o ocorrido. Após arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.007444-3 - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Diante das afirmações do Senhor Perito, constantes de fls. 55, no sentido de que se mostra necessária a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino seja levada a efeito referida diligência. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício

do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de Dezembro de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Int.

2009.61.03.009281-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição

inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito médico ora nomeado. Ainda, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, também determino a realização PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Assim, para o estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada. Oportunamente, intime-se a perita social para a realização dos trabalhos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, abra-

se vista ao MPF. P.R.I.

2009.61.03.009284-3 - MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.009285-5 - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido

dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

Expediente Nº 3296

MONITORIA

2004.61.03.007625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 98: Prejudicado o pedido da CEF, porquanto o ofício de fls. 93/97 informa que os valores penhorados estão creditados em conta a disposição deste Juízo.2. Fls. 99/105: Dê-se ciência aos réus.3. Fls. 106/109: Defiro parcialmente.

Por ora, cumpre esclarecer que a conta da co-ré Simone Freitas Ribeiro do Nascimento está desbloqueada (confira fls. 88). Noutro ângulo, a questão referente à liberação das contas do co-réu Cláudio Roberto do Nascimento já foi analisada pela decisão de fls. 68.4. Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecerem com poderes para transigir em audiência.5. Intimem-se.

2007.61.03.000116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA APARECIDA DE CASTRO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA)

Designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes a(s) proposta(s) possíveis, bem como o acompanhamento de seus clientes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001795-9 - EDSON GONCALVES CELESTINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista as alegações da CEF, cancelo a audiência anteriormente designada. Providenciem os patronos a cientificação das partes.Dê-se ciência à parte autora do documento de fl.157. Após, tornem-me conclusos os autos.Int.

2007.61.03.007186-7 - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 105: Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado nos autos.Int.

2008.61.03.003360-3 - EDMAR ANDRADE DOS SANTOS X MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo do dia 07 de dezembro de 2009, às 14hs para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes a(s) proposta(s) possíveis, bem como o comparecimento de seus clientes.Em havendo interesse na manifestação da contestação, eventual réplica deverá ser apresentada na audiência.Int.

2008.61.03.003531-4 - EDMAR ANDRADE DOS SANTOS X MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 07 de dezembro de 2009, às 14hs para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes a(s) proposta(s) possíveis, bem como o comparecimento de seus clientes.Int.

2008.61.03.005538-6 - DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES X MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo do dia 07 de dezembro de 2009, às 15hs para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes a(s) proposta(s) possíveis, bem como o comparecimento de seus clientes.Em havendo interesse na manifestação da contestação, eventual réplica deverá ser apresentada na audiência.Int.

2008.61.03.007884-2 - EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo do dia 11 de dezembro de 2009, às 14hs para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes a(s) proposta(s) possíveis, bem como o comparecimento de seus clientes.Em havendo interesse na manifestação da contestação, eventual réplica deverá ser apresentada na audiência.Int.

2009.61.03.000987-3 - MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo do dia 10 de dezembro de 2009, às 15hs para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes a(s) proposta(s) possíveis, bem como o comparecimento de seus clientes.Em havendo interesse na manifestação da contestação, eventual réplica deverá ser apresentada na audiência.Int.

2009.61.03.003704-2 - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo do dia 11 de dezembro de 2009, às 15hs para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes a(s) proposta(s) possíveis, bem como o comparecimento de seus clientes.Em havendo interesse na manifestação da contestação, eventual réplica deverá ser apresentada na audiência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.002064-5 - EDMAR ANDRADE DOS SANTOS X MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS

SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Designo do dia 07 de dezembro de 2009, às 14hs para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes a(s) proposta(s) possíveis, bem como o comparecimento de seus clientes. Em havendo interesse na manifestação da contestação, eventual réplica deverá ser apresentada na audiência. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.003444-0 - ADAO BARBOSA DE SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

2009.61.03.003209-3 - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 31 no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item II do despacho de fl. 31.

2009.61.03.003972-5 - MARIA HELENA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.007867-6 - ERNESTO VIEIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura do presente feito, tendo em vista o anterior ajuizamento do processo que tramitou perante o JEF de São Paulo, sob nº 2004.61.84.461201-2, com as mesmas partes e semelhança da causa de pedir. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2009.61.03.007879-2 - MARCO AURELIO DA PAIXAO X ROSSANA PATERLINI DE ABREU PAIXAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, dêem integral cumprimento ao despacho de fls. 60, mediante a juntada da cópia da planilha de evolução do financiamento e do processo de execução extrajudicial referente ao imóvel. Deverá ainda, esclarecer a juntada do documento de fls. 65, visto que na inicial não foi formulado qualquer pedido correlato às despesas efetuadas no imóvel. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação da tutela.

2009.61.03.008050-6 - NILO VALENTIM FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, explicitando o pedido e respectivos fundamentos jurídicos, mormente em relação aos índices de correção que deseja ver aplicados nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.03.008242-4 - FELIPE MARCIANO DA SILVA X EMANOEL MARCIANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

2009.61.03.008601-6 - DEBORA DE ASSIS COSTA(SP283014 - DENIZE DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ratifico todos os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.008695-8 - MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA ME(PR030551 - MARKLEA DA CUNHA FERST) X ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LTDA X INSTITUTO

NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Certifique-se o recolhimento das custas processuais.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009306-9 - ROMEU QUIRINO FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa LAVALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 21.07.1976 a 08.05.1979, que serviu de base para a elaboração do formulário de fls. 37-38.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Requisite-se, ainda, ao INSS, por meio eletrônico, cópia do laudo pericial referente ao período laborado pelo autor na FADEMAC S/A, de 03.05.1976 a 19.07.1976, mencionado às fls. 48/verso, bem como cópia do Processo Administrativo nº 144.758.495-0.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2009.61.03.009347-1 - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado à fl. 15, item b, tendo em vista que é providência que incumbe à parte, não tendo demonstrado resistência no seu atendimento, devendo providenciar a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de planilha elaborada pelo seu empregador ou então documentos outros que comprovem o recolhimento das contribuições no período em que pretende vê-las restituídas, juntando para tanto comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, comprovando, assim, o alegado bis in idem tributário. Deverá, ainda, juntar aos autos cópia do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ - GM.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009349-5 - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se, intimando-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 150.941.255-4).Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas ELUMA S/A IND. E COM. DIVISÃO BUNDY TUBING, de 08.10.1973 a 27.7.1974 e MANOEL C. ROCHA, de 24.5.1976 a 04.11.1976, que serviram de base para a elaboração dos formulários de fls. 43-44.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

2009.61.03.009374-4 - CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista ao INAMPS/MINISTÉRIO DA SAÚDE, de 07.7.1978 a 12.12.1990, e à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.4.1988 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.009312-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003444-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X ADAO BARBOSA DE SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400065-2 - KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP099145 - CLAYTON EDUARDO PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

REPUBLICAÇÃO FLS. 593: Preliminarmente, intime-se o i. advogado subscritor das petições de fls. 578, 580, 585 e 591, Dr. Luiz Henrique Soares da Silva - OAB 156.997, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntado a devida procuração ou substabelecimento. Após, intime-se a UNIÃO, bem como a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o quê de direito. Int.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.004393-4 - JAIME LEAL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.006168-7 - JOSE AUGUSTO MENEZES DE ANDRADE SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.006376-3 - CIBELE FERREIRA DAMACENO - INCAPAZ X DURVALINA GONCALVES DE MORAES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001454-9 - DENIS ARCANJO DA ROCHA X EDWIRGES ROSARIO DA ROCHA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002341-1 - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002970-0 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004411-6 - JOSE MAERSON PEDRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010307-8 - JOAO BENHOUR DE OLIVEIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000380-5 - MAURO CAMILO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000514-0 - MANOEL JOSE DE SANTANNA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001727-0 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002217-4 - FATIMA JOSE ANTONIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003058-4 - JOSE BENEDITO RAMIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004597-6 - LUZIA GONCALVES X ROSA MALINSKI GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004822-9 - HAMILTON DE SOUSA SANTOS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004963-5 - BENEDITO MIGUEL DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005333-0 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005627-5 - PEDRO BRITO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005812-0 - JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005819-3 - MARIVALDO SANTANA ALMEIDA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005922-7 - TIAGO CORTEZ VERDINELLI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006119-2 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006503-3 - VERA LUCIA SILVA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006735-2 - ISABEL LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006738-8 - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006776-5 - JOSE ALEIXO BARBOSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a apelação interposta pelo autor pretende que a data de início da aposentadoria seja fixada em março de 2008. Uma leitura atenta da sentença, todavia, revela que a data de início ali fixada foi 1º de fevereiro de 2008 (fls. 113/verso). Por tais razões, antes de examinar a admissibilidade, intime-se o autor para que esclareça se realmente tem interesse no processamento de seu recurso. Int.

2008.61.03.007297-9 - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007406-0 - JOSEFINO DE SOUZA BRITO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007652-3 - MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008036-8 - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008077-0 - BENEDITA APARECIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008441-6 - LUIZA MOURA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008524-0 - MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008620-6 - SONIA MARIA LUCENA DE OLIVEIRA BRADY(SP209872 - ELAYNE DOS REIS

NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008794-6 - ROSARIA MARIA COSTA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008908-6 - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008923-2 - MARCO ANTONIO GOMES X ONOFRA RABELLO GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009114-7 - ROSENO SOARES CANDIAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.000440-1 - FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.001062-0 - MARIA JOSE FERREIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.002435-7 - MARIA LUIZA DE MELO MAIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.002744-9 - NADIA TAKUA SANTIAGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4384

USUCAPIAO

2000.61.03.000606-6 - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X JAELE RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST SAO PAULO-DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio do autor sobre um imóvel situado na Avenida Mãe Bernarda, bairro do Jaquehy, município de São Sebastião/SP. Sustentam os autores que, em 08.12.1995, adquiriram os direitos possessórios sobre a área em questão de Antonio de Araújo Souza e Elisa de Novaes Souza, que, por sua vez, os teriam recebido em cessão de Alcebíades de Oliveira Souza, Maria Ferraz de Toledo Souza e Flávio Todovert de Moraes em 31.3.1965. Estes últimos, finalmente, teriam recebido os direitos possessórios de Manoel Sebastião Anastácio e Alaíde Gonçalves Anastácio, por meio de escritura celebrada em 21.3.1964.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 536-537, que

integram a presente sentença. Condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais despendidas pelo autor, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 5.000,00, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, assim como os requisitos indicados na manifestação de fls. 549-550. À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificar o pólo passivo, corrigindo o nome do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e incluindo os nomes de LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA, PATRÍCIA DIAS GIMENEZ, ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA, FÁTIMA PAIS MARTINS, ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA, PAULO CÉSAR DE NOVAES SOUZA e ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404595-8 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

1999.61.03.000708-0 - SEBASTIANA NUNES CHAVES X ALFREDO FERRARO FILHO X ANTONIO LUIZ PINTO X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO CAMPOS SILVA X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X WILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

1999.61.03.001088-0 - ELZIO DE ABREU X NAIR RIBEIRO ALEXANDRE X EDESIO DE ABREU FARIA X FRANCISCO SIMAO DA SILVA X JOSE MUDESTO NETO X MANOEL ROBERTO DE BARROS X REINALDO MARIANO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

1999.61.03.002897-5 - SEBASTIAO DA SILVA X JOAO PEDRO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2000.61.03.006223-9 - FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2001.61.03.004760-7 - NELSON DE OLIVEIRA X NEUSA LOPES X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ROSALIA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA X OLAVO BERNARDINO DA SILVA X GENI MARIA DA SILVA PEREIRA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.03.002662-5 - JOSE BENEDITO PIRES(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.03.007598-3 - EDIL MENDES X JOSE FERNANDES DA SILVA X LUIZ GONCALO DE MORAES X OTILIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP213633 - CINTIA GASPAR BRITO E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.03.009109-5 - ANTONIO MARIA ADAMES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2007.61.03.006341-0 - ALDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..I - Recebo os Embargos de Declaração interpostos às fls. 367-368 como mera petição. II - Tendo em vista o erro material constante do despacho de fls. 365, retifico-o para receber a apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008770-0 - MARIA DA PENHA SENDRETI(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2008.61.03.004696-8 - BC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005049-2 - SARAH ALEXANDRA DA SILVA MELO X MELISSA DA SILVA MELO X HOZANA MARIA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2008.61.03.006316-4 - VAZITO PIARDI NETO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000475-9 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000958-7 - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP065775 - CARLOS VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000959-9 - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001497-2 - PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002428-0 - SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002467-9 - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002477-1 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002507-6 - SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002712-7 - JULIO CESAR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.003076-0 - MARCO AURELIO DE MORAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.004807-6 - LUIZ ANTONIO CHAGAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005219-5 - OSMAR MOURA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006045-3 - ANTONIO PINTO NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006435-5 - DONIZETTI APARECIDO SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.006549-9 - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.006394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003811-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE GODOI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.009343-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0906783-4) CONCRELIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

CONCRELIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA. antiga denominação de ENGEMIX S.A opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, o cancelamento do crédito tributário exequendo objeto da CDA nº 80 3 97 000050-80 e a extinção da Execução Fiscal nº 97.0906783-4. Aduz, em síntese, que foi lavrado auto de infração em 08/03/1995 através do qual a autoridade administrativa exige imposto sobre produtos industrializados sobre vendas de concreto, sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas manteve a autuação fiscal. Sustenta que presta serviços de concretagem, celebrando com seus clientes contratos de (sub) empreitada de construção civil; que o concreto não é um produto novo, mas mera mistura de materiais, não podendo ser alcançado pela incidência do IPI; que os clientes da embargante adquirem o serviço técnico de preparo adequado dos diversos materiais objeto da mistura para empregos em obras; que esse preparo, seja feito de forma manual ou mecanicamente, será sempre um serviço e jamais uma industrialização; que a revogação de isenções, incentivos fiscais e benefícios ocorrida em razão do disposto no artigo 41 do ADCT não teve o condão de tornar exigível o IPI sobre serviços de concretagem; que as atividades da embargante se subsumem ao ISS; que existem várias decisões judiciais no sentido de que os serviços de concretagem se submetem ao ISS, destacando-se a súmula nº 167 do Superior Tribunal de Justiça; que as decisões administrativas do Conselho de Contribuintes caminham no mesmo sentido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/229. A decisão de fls. 233 deixou de receber os embargos ppr conta da ausência de depositário para o bem imóvel penhorado. Após o juízo estar garantido por bloqueio judicial de dinheiro, a decisão de fls. 238 determinou que a embargante emendasse a inicial juntando diversas cópias, tendo a embargante cumprido a determinação em fls. 243/277. Em fls. 280/283 a embargante noticiou a alteração de sua denominação social. Em fls. 286/295 a União apresentou sua impugnação aos embargos. Primeiramente, aduziu ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, uma vez que a dívida não estaria integralmente garantida, já que a penhora realizada totaliza R\$ 200.000,00 e a dívida é superior a R\$ 1.000.000,00; e que haveria a indispensabilidade da penhora mesmo após a alteração promovida no artigo 736 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006. No mérito, afirma que a atividade exercida pela embargante implica em modificação da natureza dos produtos utilizados na mistura de concretagem, resultando em espécie nova, porquanto implica em transformação, nos exatos termos do único do artigo 3º da Lei nº 4.502/64; que o produto final obtido na operação de transformação encontra-se perfeitamente individualizado na Tabela de Incidência do IPI; que o estabelecimento da embargante é industrial; que é preciso distinguir o serviço de concretagem da fabricação de concreto; que o local em que o concreto é fabricado, seja na sede da empresa fornecedora, ou no caminhão-betoneira ou no canteiro de obras, em nada altera a natureza industrial da atividade exercida; que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 foi editada com objetivo de distinguir os campos de incidência do ICMS e do ISS, não podendo servir de parâmetro para fins de incidência do IPI. As partes foram instadas a manifestarem sobre a produção de provas na decisão de fls. 296, sendo que a embargante (fls. 298/299) e a União (fls. 302) informaram que não tinham provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Afasta-se a preliminar invocada pela União relativa à ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, uma vez que a dívida não estaria integralmente garantida, já que, segundo suas alegações, a penhora realizada totaliza R\$ 200.000,00 e a dívida é superior a R\$ 1.000.000,00. Uma análise atenta aos autos da execução fiscal em apenso, demonstra que a penhora inicial sobre um imóvel no valor de R\$ 200.000,00 foi tornada sem efeito pela decisão de fls. 310 dos autos da execução fiscal, uma vez que o imóvel está registrado em nome de terceira pessoa jurídica. Em sendo assim, foi proferida em 19 de Setembro de 2007 uma decisão determinando a penhora em contas correntes através do sistema BACENJUD, fato este que ocasionou o bloqueio de R\$ 2.336.174,88 (fls. 335), sendo desbloqueado o valor excedente (certidão de fls. 337), havendo a transferência parcial do valor bloqueado, cujo montante de R\$ 1.147.851,46 está depositado na conta nº 3968.635.5173-2, conforme comprovam os documentos acostados em fls. 367/370 dos autos da execução fiscal em apenso. Portanto, a dívida está efetivamente garantida por depósito em conta da Caixa Econômica

Federal, não incidindo o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a alegação da União de que haveria a indispensabilidade da penhora mesmo após a alteração promovida no artigo 736 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A questão objeto destes embargos é verificar se as atividades da embargante estão sujeitas à hipótese de incidência do IPI. Para análise da controvérsia, deve-se destacar, em primeiro lugar, o objeto social da embargante que vem definido na cláusula terceira de seu contrato social: A sociedade tem por objeto a prestação de serviços relativos à construção, supervisão, estudos, exploração do ramo de projetos e execução de quaisquer obras de engenharia civil, em todas as suas modalidades técnicas e econômicas, por conta própria ou de terceiros, por empreitada ou administração, serviços de concretagem e outras atividades concernentes ao seu ramo de negócios, podendo ainda dedicar-se à importação e exportação de materiais, máquinas, equipamentos para construção e prestar assistência técnica a empresas que explorem o mesmo ramo de negócios (fls. 25 dos autos destes embargos e fls. 48 dos autos da execução fiscal). Relevante ainda destacar trechos do termo de constatação elaborado pelo auditor-fiscal do Tesouro Nacional no dia da autuação fiscal (08/03/1995), que ajudam a delimitar as atividades exercidas pela embargante (fls. 36 destes autos): 1 - O estabelecimento tem como atividade o fornecimento de concreto, assim entendido, a mistura de cimento com pelo menos um dos seguintes produtos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionado de água e aditivo retardador de endurecimento. O produto, em questão, tem sua classificação fiscal definida na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) na posição 6810.91.9900; 2- Os adquirentes são empresas, entidades, órgãos públicos e pessoas físicas, que estejam promovendo obras de construção civil; 3 - O estabelecimento adquire produtos ou parte dos produtos citados no item 1, e com a utilização de máquinas e equipamentos prepara a mistura conforme especificações pré-estabelecidas em seus caminhões betoneiras, que fazem posteriormente a entrega na obra; 4- Para completar a operação, o produto é descarregado na obra pelo sistema de gravidade; a empresa utiliza para tanto, apenas do motorista que, tendo descarregado o concreto, retorna ao estabelecimento. Ou seja, não existe qualquer dúvida sobre o objeto social da pessoa jurídica, descartando-se qualquer hipótese de que a embargante se trate de empresa que fabrique lajotas, ou placas de cimento pré-fabricadas ou vigas pré-moldadas de concreto para venda. Trata-se, portanto, de um processo de mistura de elementos com determinadas especificações técnicas que são colocados dentro de um caminhão-betoneira, sendo que esta mistura é aplicada na obra, onde se solidifica e conclui a finalidade. Portanto, não há solução de continuidade entre o preparo da mistura feita no estabelecimento da embargante e o emprego da mistura na obra, com a sua solidificação. Não há como cindir as fases de um processo que chega ao fim com a colocação da mistura na obra e sua solidificação, sob pena da massa inicialmente preparada se revelar inadequada para os fins a que se destina. Tal conclusão é relevante, uma vez que como se trata de um processo incindível, não é possível de se cogitar da incidência da norma tributária sobre dois momentos distintos. Existe a realização de um só ato que dá ensejo à tributação. Ocorrendo um só ato passível de tributação - processo de concretagem - admitir-se a incidência de dois tributos (ISS e IPI) implicaria em bitributação, isto é, um mesmo fato jurídico seria tributado por mais de um ente político. A bitributação só pode ser admitida se constitucionalmente autorizada, como no caso do imposto extraordinário previsto no inciso II do artigo 154 da Constituição Federal. Note-se que não existe nenhuma norma constitucional admitindo a bitributação entre IPI e ISS. Em sendo assim, deve-se verificar se a denominada operação de concretagem está sujeita ao ISS ou ao IPI. Neste caso, tal indagação é relevante, uma vez que não há como negar que a mistura de cimento com outras matérias-primas gera um processo de transformação, uma vez que existe modificação na finalidade do produto que exercida sobre várias matérias primas em conjunto importa na obtenção de uma espécie nova (artigo 3º, único da Lei nº 4.502/64 e único do artigo 46 do Código Tributário Nacional). E também não se pode negar que o processo de concretagem gera a realização de um serviço previsto no item nº 32 da Lista de Serviços com redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 15/12/1987 (32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares). Na realidade não são poucas as atividades cujo pressuposto de incidência compreende tanto o conceito de industrialização como o de uma prestação de serviço. Destarte, existe um conflito de competências em matéria tributária entre duas pessoas políticas que, nos termos do inciso I do artigo 146 da Constituição Federal de 1988 deve ser resolvido por lei complementar. No caso dos autos, tal conflito é resolvido pelo Decreto-lei nº 406/68 (com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87) que foi recepcionado com natureza de lei complementar pela Constituição Federal de 1988 (art. 156, IV, e 4º), e estava vigente na época dos fatos geradores objeto da execução fiscal em apenso, não havendo que se cogitar neste caso de incidência da Lei Complementar nº 116/03. Isto porque o 1º do artigo 8º do referido Decreto-lei estipula que os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, ou seja, não é possível a incidência de outro tributo. O raciocínio da União no sentido de que é possível a dupla incidência de IPI e ISS sobre um mesmo fato, dada a devida vênua, não é válido, uma vez que as normas constitucionais relativas à repartição de competências impedem que o mesmo pressuposto de incidência tributária seja onerado por mais de uma pessoa jurídica, visto que a competência tributária é conferida com exclusividade a cada um dos entes políticos. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desde há muito tempo pacificou entendimento de que em atividades idênticas às prestadas pela embargante incide o ISS, nos termos da súmula nº 167: O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra, em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS. Até porque no caso destes autos, restou evidenciado que a atividade de concretagem realizada pela embargante não se constitui em um produto, mas sim em um serviço, na medida em que estamos diante de uma obrigação de fazer - preparar uma mistura dentro das especificações técnicas de uma determinada obra para um específico cliente - e não diante de uma obrigação de dar um produto perfeito e acabado. Tal

distinção é de extrema relevância para distinguir o fato imponible quando estamos diante de situações discutíveis quando à existência de um serviço ou de um produto. Em conclusão, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, o único tributo que incide é o ISS, não havendo que se falar em incidência de ICMS ou de IPI, sob pena de bitributação. Nesse sentido, analisando controvérsia idêntica, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein, nos autos da AC nº 1999.04.01.115810-0, 1ª Turma, DJ de 06/12/2000, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). FATO GERADOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETO. FORNECIMENTO. O fornecimento de concreto, à construção civil, que vai sendo preparado, em betoneiras, acopladas a caminhões, no trajeto até a obra, não é considerado operação de industrialização, mas, sim, de prestação de serviços, não se sujeitando, pois, ao IPI. Remessa Oficial e Apelação da Embargada conhecidas, e improvidas. Em sendo assim, não sendo admitida a tributação de IPI sobre as atividades da embargante, a procedência dos embargos é medida de rigor, desconstituindo-se a certidão de dívida ativa.** D I S P O S I T I V O Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 97 000050-80 e que fundamentaram a execução fiscal nº 97.0906783-4 em apenso, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a embargada/exequente (União) no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil (causas em que for vencida a Fazenda Pública), quantia esta que este juízo considera proporcional tendo em conta o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargante e considerando os recursos públicos envolvidos, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Somente após o trânsito em julgado destes embargos, a embargante poderá levantar a quantia depositada na Caixa Econômica Federal, visto que tal quantia serve para garantir a execução nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do que determina o artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, não tendo aplicação o 2º do referido dispositivo legal em razão do valor da dívida desconstituída que supera a casa de um milhão de reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.008208-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001994-5) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

LINHANYL S.A. LINHAS PARA COSER, devidamente qualificada nos autos, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo, em síntese, a desconstituição da inscrição em dívida ativa nº 80 2 98 001799-53 relativa a imposto de renda retido na fonte cujos fatos geradores ocorreram em 28/02/1994, 30/06/1994 e 30/12/1994. Alegou, resumidamente, que os valores objeto da cobrança são indevidos, uma vez que tem origem em equívocos nas informações prestadas pelo contribuinte, e já foram objetos de pagamento, consoante fazem prova os documentos acostados junto com a inicial. Aduz que a extinção do crédito tributário ocorreu nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, na modalidade de pagamento, havendo nulidade da execução fiscal; que existe a impossibilidade de o Fisco cobrar tributos sem que tenha ocorrido o fato gerador, sendo que neste caso a embargante apresentou as DCTFs retificadoras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/63. Em fls. 68/69 restou alterado o valor da causa e foram juntados documentos societários. Em fls. 82 os embargos foram recebidos. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 85/87, acompanhados dos documentos de fls. 88/89, alegando que foi instaurado processo administrativo para a análise dos pagamentos faltantes de IRPJ, mas o contribuinte juntou guias DARF's impertinentes aos meses faltantes e cobrados; que a situação foi contornada mediante apresentação de DCTF retificadora, fato este que gerou outro processo administrativo de nº 212376/96-38, sendo que os pagamentos não teriam correlação com os créditos tributários executados, sendo válido o título executivo. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 92), tendo a União pugnado pela juntada do processo administrativo (fls. 99/100), que restou acostado em fls. 106/120. A embargante requereu a realização de perícia (fls. 122/123), que foi deferida através da decisão de fls. 124. Após a estimativa dos honorários, foi protocolada pela embargante a petição de fls. 134/136 desistindo da produção de prova pericial e requerendo o julgamento dos embargos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual; bem como as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, diante da expressa desistência da prova pericial efetuada pela embargante em fls. 134/136, devendo arcar com o ônus processual de seu ato. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Em relação à matéria fática, observa-se que a execução fiscal está estribada na cobrança de imposto de renda retido na fonte, cujos fatos geradores ocorreram em 28/02/1994 (CR\$ 669.601,54), em 30/06/1994 (R\$ 583,09) e em 30/12/1994 (R\$ 1.372,76). A União acostou aos autos em fls. 107/120 cópia de processo administrativo através do qual a embargante objetivava rever a dívida. Entretanto, a leitura de seu teor possibilita verificar que os DARFs acostados pelo contribuinte naquele incidente (fls. 107/112) não são os mesmos acostados junto com a petição inicial dos embargos. Em sendo assim, o indeferimento de revisão do crédito tributário no processo administrativo nº 10855.230217/98-78 não tem qualquer relação com a discussão travada nestes autos, uma vez que o contribuinte embargante juntou documentos diversos nestes autos em relação aos documentos levados à

apreciação na Secretaria da Receita Federal e objeto do processo administrativo nº 10855.230217/98-78. Portanto, necessário analisar os documentos acostados à petição inicial dos embargos, para verificar se é possível concluir pelo pagamento do crédito fiscal. Examinando os documentos, verifica-se que em 31/10/1996 a embargante apresentou DCTF's retificadoras relativas aos meses de fevereiro, junho e dezembro de 1994, elencando como valores a pagar a título de imposto de renda retido na fonte de cada quinzena os seguintes montantes: primeira quinzena de fevereiro de 1994, R\$ 981,58, segunda quinzena de fevereiro de 1994, R\$ 1.779,53 (fls. 33); primeira quinzena de junho de 1994, R\$ 1.370,40; segunda quinzena de junho de 1994, R\$ 1.037,90 (fls. 44); primeira quinzena de dezembro de 1994, R\$ 1.208,82, segunda quinzena de dezembro de 1994, R\$ 2.028,62 (fls. 54). Não obstante, após o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso, apresentou novas (segundas) DCTF's retificadoras recebidas pela Secretaria da Receita Federal no dia 12/09/2002 (fls. 35, 46 e 56), alterando os valores do imposto de renda retido na fonte, nos seguintes termos: primeira quinzena de fevereiro de 1994, R\$ 981,58, segunda quinzena de fevereiro de 1994, R\$ 2.314,78 (fls. 36); primeira quinzena de junho de 1994, R\$ 1.370,40; segunda quinzena de junho de 1994, R\$ 1.019,58 (fls. 47); primeira quinzena de dezembro de 1994, R\$ 1.208,82, segunda quinzena de dezembro de 1994, R\$ 5.560,60 (fls. 57). Para comprovar que pagou os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, juntou DARFs em fls. 39/41 (mês de fevereiro de 1994), em fls. 50/51 (mês de junho de 1994) e em fls. 59/63 (mês de dezembro de 1994). Não obstante, através da leitura dos DARF's juntados aos autos não é possível se concluir se tais pagamentos quitaram a dívida objeto da execução fiscal. Com efeito, em relação aos DARF's de fls. 39/41 observa-se que estão grafados em Cruzeiros Reais, não sendo possível se fazer à equivalência com o valor informado nas DCTF's retificadoras em Reais. A mesma conclusão ocorre com os DARF's de fls. 50/51, que também estão expressos em Cruzeiros Reais. Já no que tange aos DARFs de fls. 59/63 (referentes ao mês de dezembro de 1994), procedendo-se à soma deles, chega-se a um valor recolhido de R\$ 4.480,00 (R\$ 800,00 + R\$ 112,00 + R\$ 1.958,00 + R\$ 1.504,00 + R\$ 106,00). Tal valor é diverso do constante da DCTF retificadora de 12/09/2002, que aponta como valor devido do mês de dezembro de 1994 o montante de R\$ 6.769,42 (fls. 58). Em sendo assim, observa-se que a embargante não comprovou que recolheu todo o valor do mês de dezembro de 1994, principalmente o montante da segunda quinzena objeto da cobrança nestes autos. Em conclusão, analisando-se os documentos juntados aos autos este juízo não tem como ilidir o crédito fiscal inscrito em dívida ativa. Note-se que através de uma perícia contábil seria possível, ao menos, fazer a conversão da moeda (Cruzeiro Real para Real) para verificar se os pagamentos de fevereiro e junho de 1994 foram efetivamente feitos; ou até mesmo através de novo requerimento administrativo juntando os documentos corretos seria possível verificar se houve algum pagamento da dívida que foi inscrita. O que não é possível é considerar como pagos valores não cabalmente comprovados, destacando-se que o crédito fiscal objeto de inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional), não ilidida em nenhum momento pela argumentação da embargante, que deve arcar com o ônus de ter desistido da prova pericial. Portanto, como há nos autos somente alegações de pagamento integral do crédito fiscal, incongruentes e não provadas para ensejar a desconstituição do título executivo, os embargos devem ser julgados improcedentes. Ressalte-se que no caso de execução fiscal o Código Tributário Nacional inverte o ônus da prova, cabendo ao executado provar de forma robusta que o débito não existe, hipótese não verificada neste caso. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa) e o depósito judicial, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 1999.61.10.001994-5 prosseguir em seus ulteriores termos. A destinação do depósito judicial far-se-á de acordo com o disposto no 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.009908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009907-4) RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a desconstituição da NDFG nº 47.709, relativa à cobrança de FGTS referente aos meses de outubro de 1988 até julho de 1989. Aduziu, como matéria preliminar, a existência de arrematação em relação ao bem imóvel que estaria garantindo a execução; bem como nulidade da certidão de dívida ativa pela ausência do processo administrativo e do número do processo administrativo na certidão de dívida ativa. Outrossim, arguiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição decenal. No mérito, alegou que a atualização monetária, os juros e as multas estão calculados de forma ilegal, sendo os acessórios calculados de forma aleatória; que é indevida a incidência da taxa SELIC, sendo sua aplicação inconstitucional; que a multa deve ser excluída pela ocorrência da denúncia espontânea, já que estamos diante de débitos declarados pelo contribuinte; que a empresa responde por reclamações trabalhistas, nas quais os valores ora pleiteados estão sendo objeto de discussão, podendo ocorrer cobrança em duplicidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/08. O feito foi originariamente ajuizado perante a Vara única da Comarca de Angatuba/SP. Em fls. 09 o MM. Juiz Estadual recebeu os embargos. A embargada

apresentou a sua impugnação em fls. 12/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/29. Aduziu que os embargos são nitidamente intempestivos; que o prazo de prescrição para débitos do FGTS seria trintenário; que o processo administrativo transcorreu normalmente, não havendo nulidade na CDA; que a taxa SELIC não foi utilizada no cálculo; e que a multa e os juros foram aplicados nos termos da legislação. Em fls. 32/33 a embargante se manifestou sobre a impugnação da exequente. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide em fls. 34 e 36. Em fls. 44/48 a embargante regularizou sua representação processual. A decisão de fls. 52 suspendeu o tramitar dos embargos em razão da certificação de que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal fora arrematado. Os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal apensada (fls. 85 dos autos da execução fiscal), sendo que a decisão de fls. 54 determinou a suspensão do tramite dos embargos. A decisão de fls. 61 convalidou os atos processuais praticados no juízo estadual e entendeu que os embargos foram tempestivamente aforados. Através da petição de fls. 62 a embargante requereu novamente o julgamento antecipado dos embargos, já que não haveria provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Neste ponto, são necessários três esclarecimentos. Em primeiro lugar, em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde não existe vara federal, há delegação prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, bem como no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Isto porque, a Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/1995, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei nº 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei nº 9.467, de 10/10/97. Ou seja, não existia qualquer razão para que a execução fiscal em apenso e estes embargos fossem remetidos de ofício pelo Juízo Estadual (decisão de fls. 85 nos autos da execução fiscal) à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em casos de cobrança pela Caixa Econômica Federal de débitos de FGTS, estamos diante de dívida ativa da união, ocorrendo hipótese de delegação de competência. Corroborando tal assertiva, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 59.806, DJ de 11/09/2006, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - COBRANÇA PELA CEF - EXECUTIVO DA UNIÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). 1. A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94), transferir a cobrança para a Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União. 2. A modificação pela Emenda Constitucional 45/2004 do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 3. Fixação da competência da Justiça Federal delegada ao Juízo Estadual em razão do disposto no art. 109, 3º, da CF/88. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itumbiara - GO, o suscitado. De qualquer forma, tratando-se de competência territorial, cuja prorrogação e aceitação pelas partes não causa nenhuma nulidade processual, é de bom alvitre que a ação de execução fiscal e os embargos permaneçam tramitando perante esta Subseção Judiciária, mormente por conta do fato de que o valor que garante a dívida já foi transferido em guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fls. 129 da execução fiscal). Como segunda observação relativa aos pressupostos processuais, deve-se destacar que, no que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, inciso III, da LEF (intimação da penhora), sobre a antiga redação do art. 738, I, do Código de Processo Civil (Lei 8.953/94), que determinava a contagem do prazo a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, em função da especialidade daquela. Como neste caso a intimação da penhora ocorreu em 24 de fevereiro de 2003 (fls. 63 verso dos autos da execução fiscal), os embargos teriam sido protocolados intempestivamente em 21 de Maio de 2003. De qualquer forma, deve-se manter integralmente a decisão de fls. 61 que recebeu os embargos, uma vez que em fls. 64 dos autos da execução fiscal restou comprovado que os autos da carta precatória ficaram conclusos ao Juiz Estadual de Itapetinga desde 06 de Março de 2003 até 03 de Abril de 2003, ou seja, durante grande parte do transcurso do prazo para a pessoa jurídica embargante ajuizar os embargos perante o juízo deprecado (nos termos do artigo 20 da Lei nº 6.830/80). Em sendo assim, seria de rigor a devolução do prazo para a apresentação dos embargos, posto que a executada viu-se privada de consultar os autos para exercitar a ampla defesa. Portanto, afasta-se a alegação de intempestividade dos embargos. Por fim, em terceiro lugar, deve-se destacar que quando se iniciou o prazo para o ajuizamento dos embargos (24/02/2003) a execução fiscal estava devidamente garantida pela ocorrência de penhora sobre um imóvel. Não obstante, tal imóvel foi arrematado no dia 24 de Abril de 2003 (conforme auto de fls. 51). Em sendo assim, seriam necessárias diligências para que se fizesse a substituição do bem penhorado por outro, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80. Ocorre que tais diligências foram efetivamente feitas, ocorrendo a penhora sobre parte do valor da arrematação depositado (fls. 105/106 dos autos da execução fiscal), sendo certo que o valor da dívida foi transferido através de guia de depósito à ordem da Justiça Federal. Destarte, conclui-se que está presente o requisito processual relativo à garantia do juízo para apreciação destes embargos (1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Por outro lado, com relação à preliminar de ausência de requisitos da Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em nulidade. Na CDA acostada aos autos consta o valor inscrito; a legislação aplicável para o cálculo dos juros moratórios; o termo inicial de contagem; bem como a data da inscrição da dívida na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (11/09/2000). Tendo a CDA demonstrado, de forma bastante clara os cálculos dos juros e da correção monetária, não há

que se falar, em nulidade do título executivo, o qual se encontra líquido e certo. Outrossim, não há que se falar em nulidade derivada da ausência do número do processo administrativo. Isto porque, neste caso, o número do processo administrativo corresponde ao número da NDFG, ou seja, 47709, havendo plena identificação da dívida. Note-se que eventual defeito formal na não indicação do número do processo em curso perante o Ministério do Trabalho não compromete a essência da CDA, posto que a finalidade dos requisitos constantes no artigo 202 do Código Tributário Nacional é possibilitar ao executado elementos seguros para apresentar sua defesa através de embargos à execução, obstando execuções arbitrárias. Neste caso, não há que se falar em nulidade da execução, já que a CDA acostada permite plena compreensão da dívida. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Inicia-se pela prejudicial de mérito relativa à prescrição. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 100.249-2-SP, Relator Ministro Néri da Silveira - e também no RE 86.959-BA, Relator Ministro Moreira Alves e RE 116.735, Relator Ministro Francisco Rezek - consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de direito social, não sendo aplicáveis as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Este juízo tem o entendimento que ante o disposto no art. 144 da LOPS, não há falar em decadência de Direito, já que o direito de receber ou cobrar é de trinta anos, ou seja, se não houve a perda do direito, não se pode cogitar a sua decadência. Ou seja, existiria um prazo único de exercício da pretensão - prazo prescricional - de trinta anos. Deve-se considerar que neste caso não transcorreu o prazo de trinta anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, levando-se em conta a aplicação da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o débito mais antigo tinha sua exigibilidade ocorrente em outubro de 1988, sendo que a execução fiscal foi proposta em 18 de janeiro de 2001, e a citação da pessoa jurídica embargante ocorreu no dia 17 de Julho de 2001, consoante consta na certidão de fls. 29 verso (autos da execução fiscal), ocorrendo a interrupção da prescrição antes do prazo de trinta anos. Portanto, afasta-se a alegação de prescrição. Com relação à alegação da embargante de que a certidão não é clara, havendo a possibilidade de que a atualização monetária, os juros e as multas terem sido calculados de forma ilegal, sendo os acessórios calculados de forma aleatória, constituindo esse fato cerceamento de defesa, argumentação de tal jaez não pode ser acolhida. Note-se que os cálculos são feitos conforme determina a legislação do FGTS, sendo certo que ao contribuinte não é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os cálculos foram feitos com base na legislação inserta nos dispositivos legais insertos no corpo da certidão, devidamente elencados no campo fundamentação legal, pelo que não há que se falar em omissão quanto à indicação da forma dos cálculos e dos consectários incidentes. Ou seja, a certidão da dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento do FGTS cobrado, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. As alegações da embargante são genéricas, destituídas de fundamentação, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, não ilidida em nenhum momento pela argumentação genérica da embargante. Já no que se refere à insurgência da aplicação da taxa SELIC, observa-se que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que não têm natureza tributária. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotaram no caso em tela. Portanto, como a taxa SELIC não foi aplicada no caso concreto, inviável qualquer insurgência quanto a esse aspecto da dívida. Por outro lado, não há que se falar na aplicação da denúncia espontânea neste caso. Primeiramente, porque a dívida oriunda de ausência de depósitos de FGTS não tem caráter tributário, não sendo aplicável o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Mesmo que se considere possível a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, deve-se ponderar que neste caso não há que se falar em dívida declarada pelo contribuinte, já que a certidão em dívida ativa foi constituída através de notificação fiscal de lançamento de débito, faltando o requisito espontaneidade. Nesse ponto, a juntada aos autos do processo administrativo em fls. 18/29 demonstra que a dívida se iniciou por procedimento de fiscalização, sendo a NDFG lavrada em 31 de Agosto por fiscal de contribuições previdenciárias. Mesmo que se desconsiderasse tal fato, ou seja, admitindo-se que a embargante tenha declarado a dívida sem qualquer espécie de fiscalização, tal fato não se afigura apto para relevar a multa, uma vez que é requisito legal da denúncia ser acompanhada do pagamento do tributo devido, sendo que neste caso a embargante nada pagou até o presente momento. Ademais, a título de argumentação adicional, mesmo que tivesse pago o valor do principal após ter declarado os tributos devidos, não seria aplicável os benefícios da denúncia espontânea, conforme o teor da novel súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Por fim, deve-se rechaçar a argumentação da embargante no sentido de que a pessoa jurídica responde por reclamações trabalhistas, nas quais os valores ora pleiteados estão sendo objeto de discussão, podendo ocorrer cobrança em duplicidade. Isto porque, a legislação não permite a quitação das obrigações devidas ao Fundo diretamente aos trabalhadores. Outrossim, mesmo que se admita que a cobrança em duplicidade feriria o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, tal abatimento poderia ser feito somente no caso de demonstração do real pagamento dos valores, seja através de recibos de quitação, seja por comprovantes de depósito. Neste caso a embargante não fez nenhuma prova de recolhimentos feitos diretamente aos trabalhadores, tendo pugnado em fls. 62 pelo julgamento antecipado da lide, hipótese que gera a inviabilidade de reconhecimento de pagamentos feitos em duplicidade. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, é de rigor que os embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título

executivo (certidão de dívida ativa NDFG nº 47.709), com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 2005.61.10.009907-4 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, que estipula a cobrança de encargo legal de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito. Isto porque entendo que tal percentual substitui a condenação do devedor em honorários de advogado nos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 91.03.002834-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, DJ de 31/03/2005. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.012864-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007726-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA (SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

O MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, pretendendo, em síntese, o cancelamento dos créditos exequendos e a extinção da Execução Fiscal nº 2005.61.10.007726-1. Aduz, em síntese, que as certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal são originárias de aplicação de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Alega que a aplicação das multas não tem suporte legal, eis que o Decreto nº 793 não se encontra mais em vigor, posto que revogado pela Lei nº 9.787/99; que não há mais qualquer discussão sobre a exigência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos nas unidades básicas de saúde; que a portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde dá suporte a tal entendimento; que nas unidades básicas de saúde não há manipulação de fórmulas, nem comercialização de medicamentos, apenas a entrega ao paciente do medicamento constante no receituário aviado pelo médico. A decisão de fls. 10 determinou a regularização da representação processual do município. A decisão de fls. 14 recebeu os embargos e determinou a juntada de petição regularizando a representação processual do município. A embargada apresentou a impugnação de fls. 21/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/41, não arguindo preliminares. No mérito, aduziu que existe a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos; que a única diferença entre uma drogaria e um dispensário de medicamentos é que na drogaria os medicamentos são vendidos e no dispensário são fornecidos gratuitamente; que postos de medicamentos não se confundem com dispensários de medicamentos, sendo que nos postos só existem produtos anódinos; que a embargante exerce atividade de dispensação de medicamentos à população, sendo tal atividade privativa do profissional farmacêutico, sendo que o artigo 27 do Decreto nº 74.170/74 com redação dada pelo Decreto nº 793/933 assim determina; que a súmula nº 140 do Tribunal Federal de Recursos foi revogada (sic) pela resolução nº 53 de 06/05/1993; que a portaria nº 1.072/2002 prevê a necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, a embargante (fls. 45 e fls. 49) requereu a designação de audiência de instrução e julgamento e o Conselho Regional de Farmácia requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52). A decisão de fls. 58 indeferiu a produção de provas em audiência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, havendo a regularização processual do município em fls. 16/18. Ressalte-se que o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (município) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e o município apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do Conselho Regional de Farmácia para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Não havendo preliminares a apreciar, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Tratam-se de dívidas originárias de aplicação de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O Conselho exequente argumenta que a fiscalização constatou que não havia farmacêutico técnico responsável pelo dispensário de medicamentos de posto médico do Município. Contudo, neste caso, não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico apenas para as farmácias e drogarias (Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.). Portanto, a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde. E tal previsão, que não pode ser alargada por ato de inferior envergadura (como resoluções do Conselho e decretos, por exemplo), obviamente não autoriza a atuação do município, como ocorrido no caso. Destarte, fuge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto nº 793/93, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. Outrossim, outros diplomas infralegais citados pelo Conselho Regional de Farmácia - resolução nº 53 de 06/05/1993 e a portaria nº 1.072/2002 - não poderiam prever a necessidade da presença

de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Por outro lado, os artigos 4º, inciso XIV, e 19 da Lei nº 5.991/73 estipulam o seguinte: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifos nossos) A leitura de tais dispositivos não deixa dúvidas de que não é obrigatória a existência de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos de posto médico municipal. Claro resta que o posto de medicamento está expressamente isento pelo legislador em relação à presença de farmacêutico como responsável técnico, sendo tal isenção aplicável ao dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que nesse local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados para determinar quais substâncias químicas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. Extrai-se dos autos que o Centro de Saúde do município embargante não tem como atividade básica a elaboração de procedimentos inerentes à área farmacêutica. Aliás, trata-se de uma pequena unidade hospitalar (vide documento de fls. 38), a qual pode ser perfeitamente enquadrada na definição de dispensário de medicamentos, que, como tal, não reclama a exigência de um farmacêutico no seu quadro funcional. No caso dos autos, o município de Araçoiaba da Serra mantém tão-somente um dispensário de medicamentos e não farmácia propriamente dita, não efetua, portanto, o comércio de medicamentos. Assim, não está obrigado a manter assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. De se destacar que a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico, harmonizando a novel legislação em relação à Lei nº 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pela embargada. É explícita a dicção do art. 15 da Lei nº 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte embargante, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está o município embargante a infringir a legislação supramencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei nº 6.839/80) e conseqüentemente está dispensado de ter responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. Em sentido diverso do sustentado pelo Conselho Regional de Farmácia, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp nº 742.340/RO; Rel.: Min. Teori Albino Zavascki; Órg. julg.: Primeira Turma; Pub.: DJ de 22/8/2005, p. 154) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. (...) 3. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 4. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 5. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 6. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 7. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região; Apelação Cível nº 2009.03.99.000281-1/SP; Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes; Órg. julg.: Terceira Turma; Pub.: DJF3 de 24/03/2009, p. 775) ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DO POSTO MUNICIPAL DE SAÚDE. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSABILIDADE. As farmácias municipais, tidas somente por dispensários de medicamentos dos postos municipais de saúde, não estão obrigadas à contratação de farmacêutico responsável nem ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia, a teor da jurisprudência das Cortes Superiores. (TRF da 4ª Região; Apelação Cível nº 2007.71.17.000784-3/RS; Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior; Órg. julg.: Quarta Turma; Pub.: D.E. de 30/6/2008) Em razão da flagrante ilegalidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, são nulas as autuações e respectivas multas aplicadas ao município embargante, bem como as correspondentes inscrições em dívida ativa, desconstituindo-se o título executivo judicial formado no processo de execução fiscal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 84.945/04 e 84.946/04 que fundamentaram a execução fiscal nº 2005.61.10.007726-1 em apenso, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a exequente (Conselho Regional de Farmácia) no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos débitos executados, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos executados. Não há a incidência de custas em sede de embargos à execução, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. A Sentença não está sujeita ao reexame necessário, visto que muito embora proferida contra um Conselho Regional (autarquia), incide no caso o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que os valores das dívidas desconstituídas (R\$ 3.297,06) atualizados pelo IPCA-e ou pela SELIC até os dias de hoje não suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.005465-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007734-0) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da sugestão de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 267/268, intime-se a parte Embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários periciais.Int.

2007.61.10.014238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005503-1) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA. X AK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARTHUR KLINK(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, não conheço do pedido de fls. 231/232.Encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para ciência acerca da decisão de fl. 228.Int.

2008.61.10.012792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007021-7) AMBROSINA MARCHETTI ZANETTI(SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

AMBROSINA MARCHETTI ZANETTI, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo, em síntese, a decretação da ilegitimidade passiva da embargante, prosseguindo-se a execução fiscal em face da pessoa jurídica devedora, bem como a desconstituição da penhora sobre os imóveis de sua propriedade. Aduziu a embargante que se retirou da sociedade em 15/08/1994, sendo que os débitos apurados nestes autos são posteriores à sua saída, ou seja, NFLD nº 35.312.690-0, período de 07/2001; NFLD nº 35.312.696-9, de 01/1995 até 02/1998; NFLD nº 35.312.697-7, de 01/1999 até 06/2001; NFLD nº 35.312.698-5, períodos de 07/2000 até 02/2001. Dessa forma, requer a decretação da sua ilegitimidade para responder aos débitos objeto da execução fiscal em apenso. No mérito, invoca os mesmos fundamentos, acrescentando que os sócios não podem ser responsabilizados pelo fato de tão-somente serem sócios, havendo a necessidade de exercerem a gerência, sendo necessária a investigação do elemento subjetivo inerente ao ato administrativo, cujo ônus da prova cabe a exequente; que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser aplicado aos créditos previdenciários segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/28. A União se manifestou em fls. 75/76 concordando com a preliminar de ilegitimidade arguida pela embargante, bem como postulando a fixação da verba honorária em consonância com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OAnalisando os autos, observa-se que a embargante Ambrosina Marchetti Zanetti retirou-se da composição societária da pessoa jurídica Supermercados Beira Rio Sorocaba Ltda. (CNPJ nº 49.554.751/0001-49) em 15/08/1994, consoante ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada em fls. 25/28. Outrossim, observa-se que os créditos tributários cobrados nos autos da execução fiscal em apenso são posteriores à sua saída, ou seja, NFLD nº 35.312.690-0, período de 07/2001; NFLD nº 35.312.696-9, de 01/1995 até 02/1998; NFLD nº 35.312.697-7, de 01/1999 até 06/2001; NFLD nº 35.312.698-5, períodos de 07/2000 e 02/2001.Desta forma, não tendo havido exercício de gestão contemporânea ao período dos fatos geradores e da constituição dos débitos tributários objeto da execução fiscal, não há que se falar em legitimidade passiva do ex-sócio.Destarte, o ex-sócio da pessoa jurídica de direito privado não pode ser responsabilizado nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional por débitos tributários cujos fatos geradores da obrigação tributária remontam a datas posteriores ao seu desligamento da empresa.O fato de o sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade, sendo nítida a sua ilegitimidade passiva.Neste caso, inclusive, de maneira leal, a própria Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante.Por outro lado, deve-se analisar a questão do ônus da sucumbência. Entendo que tal ônus, neste caso, deva ser carreado à União.Com efeito, dispoço a Fazenda Nacional de todos os meios necessários e suficientes à obtenção prévia das informações relativas aos sócios da sociedade contra a qual promove execução fiscal, tais como a requisição de informações à Junta Comercial do Estado, não há cogitar-se da aplicação do princípio da causalidade em seu favor.Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREE nº 2007.61.82.006620-1, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 de 14/09/2009, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL.

RECONHECIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. O embargante logrou comprovar documentalmente que, quando da ocorrência do fato gerador que originou o débito inscrito na dívida ativa, não ocupava qualquer cargo de diretor administrativo da empresa, pelo que não poderia ser responsabilizado por dívida contraída pela empresa executada. 2. A Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva da parte, e pugnou pela exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso. 3. Não se podem desconsiderar os gastos que o embargante teve em razão de uma cobrança indevida, cabendo à União Federal arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. 5. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 200761820066201, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 de 14/09/2009) D I S P O S I T I V O Em face do exposto, decreto a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da demanda, pelo que devem os EMBARGOS SEREM EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, como consequência, determino a exclusão do nome da embargante das certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal nº 2005.61.10.007021-7; bem como determino a desconstituição da penhora sobre os imóveis de propriedade da embargante, devendo a Secretaria expedir ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, ordenando que este cancele as averbações referentes às penhoras realizadas nos imóveis objetos das matrículas nºs 3.747, 3.748, 16.263, 47.716, 54.104, 69.180, 69.181 e 69.183. Por outro lado, CONDENO a embargada/exequente (União) no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória, e a matéria fática e jurídica não se reveste de qualquer complexidade. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. As despesas processuais ficam a cargo da União. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, visto que o reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.006803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004816-6) ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Diante da informação nos autos principais de que o débito foi objeto de pedido de parcelamento, intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a desistência dos presentes embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.10.011379-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900721-6) ANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA E SP129196 - ANI FERNANDES CONTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apensados aos autos da Execução Fiscal nº 94.0900721-6, que o antigo IAPAS moveu em face de Indústria Mecânica Todesco Ltda., Marcos Bornia e Moisés Bornia, visando, em síntese, afastar a penhora, determinada por este Juízo, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.385 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Alegam os embargantes que houve a penhora de um imóvel situado na Avenida Antonio Bardela, nº 322, 1º andar (apto. 102) do Edifício Santa Fé, nesta cidade de Sorocaba, mas que tal imóvel não pertence mais ao co-executado Marcos Bornia e sim aos embargantes, que adquiriram a propriedade, mediante instrumento particular de compra e venda ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, em 05 de Fevereiro de 1990. Argumentam que o mencionado instrumento particular de compra e venda é suficiente à comprovação de que o imóvel penhorado pertence aos embargantes, e não é de propriedade do executado, de forma que, não integrando os embargantes a relação executiva, indevida é a constrição ora atacada. Aduzem serem terceiros de boa-fé, não sendo possível se cogitar da existência de consilium fraudis, uma vez que os embargantes estão na posse do imóvel há 13 anos; que a presunção do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso em razão da boa-fé dos embargantes; que a constrição é indevida em razão da existência de outros bens em nome dos responsáveis tributários, conforme contou em fls. 212/213 dos autos da execução em apenso. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/84. O INSS através da petição de fls. 93/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/115, apresentou sua CONTESTAÇÃO e sustentou que a penhora é válida já que o contrato de compra e venda não estava registrado no Cartório de Registro de Imóveis; que apenas com o registro da escritura pública de venda e compra é que

os embargantes teriam o direito de propriedade, nos termos do art. 167, inciso I, alínea 29 da Lei nº 6.015/73; que não existe boa-fé já que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 1987, devendo os embargantes diligenciar nos distribuidores da Justiça Federal e dos fóruns locais; que deve prevalecer a súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal; que nos termos do 1º do artigo 1.245 do Novo Código Civil, enquanto não registrada a transmissão da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos competente, o alienante, ora executado, permanece como dono do imóvel objeto da presente ação, razão pela qual a penhora guerreada deve ser mantida; que não foi observada a forma legal para transmissão da propriedade, uma vez que deveria ter sido lavrada escritura e não instrumento particular. Requereu que, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, seja aplicado à hipótese o princípio da causalidade, condenando-se os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que deixaram de praticar os atos tendentes à demonstração da real situação do imóvel na matrícula, o que ocasionou a indicação do mencionado bem à penhora e, conseqüentemente, o ajuizamento dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos em fl. 137, após a devida regularização. Os embargantes se manifestaram sobre a contestação em fls. 140/142. Os embargantes pleitearam a produção de prova oral, tendo esta última sido indeferida, forte no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 145). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, entendo que é inútil a produção de prova testemunhal, uma vez que a posse e a propriedade do imóvel objeto da constrição devem ser demonstradas de forma documental, como, aliás, foi feito pelos embargantes que acostaram aos autos uma gama considerável de documentos, incidindo o artigo 400, inciso I do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. No que se refere ao pólo passivo da demanda, curvou-me em relação a posicionamentos anteriormente adotados relativos à existência de litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, vez que jurisprudência de nossos tribunais já pacificou o entendimento de que, na hipótese em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Ademais, assim já consolidou seu entendimento, através da Súmula 84, o Superior de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. Argumentam os embargantes ser indevida a constrição que garante a execução fiscal ajuizada em face de Indústria Mecânica Todesco Ltda., Marcos Bornia e Moisés Bornia, tendo em vista que o imóvel objeto da penhora foi vendido pelo executado Marcos Bornia e sua esposa Neusa Maria Pinheiro Alves Bornia para Manlio Augusto Paladino e Edmilton Vladmir Maqueda, que, logo na sequência venderam o imóvel em 22/04/1988 para José Airton Maqueda que veio a falecer, sendo que os embargantes compraram o imóvel da viúva, isto é, de Maria de Fátima Oliveira Maqueda em 05 de Fevereiro de 1990, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, de forma que o referido bem não mais integra o patrimônio do co-executado Marcos Bornia. O INSS, por sua vez, defende que a ausência de registro da mencionada transmissão no Cartório de Registro de Imóveis implica na manutenção da propriedade do imóvel pelo primitivo devedor e, assim, a sua penhora deve ser mantida. Deve-se assentar que o reconhecimento da existência e possibilidade de convalidação dos ditos contratos de gaveta foi feito pelo legislador que alterou a sistemática anteriormente prevista na Lei nº 8.004/90. Isto porque a Lei nº 10.150/00 alterou este panorama jurídico, viabilizando não somente a transferência do domínio da propriedade imóvel por contrato de gaveta, mas, também, a transferência dos financiamentos firmados no âmbito do SFH anteriormente, sem a anuência da instituição financeira, respeitando-se, entretanto, determinadas condições. Nesse diapasão, deve-se assentar que estabelecendo a lei requisitos para que a transferência ocorra, não pode a embargada requerer que a mesma seja desconsiderada, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que o Poder Judiciário não pode simplesmente ignorar o conteúdo de lei que justamente surgiu para reconhecer a realidade social dos contratos de gaveta, regularizando as transferências outrora ilegais. Passa-se agora a transcrever os artigos da Lei nº 10.150/2000 pertinentes à hipótese dos autos e a analisar o seu conteúdo: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no

inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos. As normas transcritas acima são absolutamente claras quanto ao reconhecimento da validade dos mencionados contratos de gaveta, dispensando expressamente para tal fim a necessidade de registro do ato jurídico em questão no Cartório de Registro de Imóveis. Ora, a legislação ora em comento deve ser interpretada amplamente, visto que a intenção do legislador é no sentido de permitir ao Judiciário a apreciação das conseqüências jurídicas de contratos de tal natureza, os quais vêm sendo firmados por número considerável de mutuários. Ou seja, não remanescem dúvidas no sentido de que o Poder Legislativo reconhece os contratos de gaveta firmados antes de 25 de outubro de 1996, hipótese dos autos. Por outro lado, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes de sua modificação pela Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, dispunha expressamente que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. A questão jurídica é interpretar a expressão em fase de execução, já que alguns entendem que é necessária a citação do sócio-gerente da empresa e antigo proprietário do bem, outros que é necessária a citação da empresa devedora e outros propugnam que basta o mero ajuizamento da execução. Neste caso, consta dos autos que o imóvel, outrora de propriedade do executado Marcos Bornia e sua esposa, foi vendido por eles com anuência de terceiros, em 05 de Fevereiro de 1990 aos embargantes (fls. 19/21), cabendo observar que o contrato se encontra formalmente em ordem, com firmas devidamente reconhecidas, fato este que possibilita verificar a veracidade da data sem maiores indagações. A ação executiva garantida pelo imóvel em testilha foi ajuizada em face de Indústria Mecânica Todesco Ltda. e distribuída em 4 de Março de 1987 perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba (Cartório do Serviço Anexo Fiscal), ressaltando-se que muito embora os sócios Marcos Bornia e Moises Bornia constassem como responsáveis na certidão de dívida ativa e na petição inicial da execução fiscal (fls. 04), na autuação, por ocasião da distribuição, não constaram os nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal, consoante se verifica na capa de fls. 03. Tal fato, ao ver do juízo é relevante, uma vez que se o co-executado Marcos Bornia não constava como executado na distribuição da demanda perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba (Cartório do Serviço Anexo Fiscal), obviamente os embargantes, ao requisitarem certidões nos distribuidores cíveis para verificar a existência de alguma pendência em nome do transmitente, nada iriam encontrar. Nesse sentido, pondere-se que o nome dos executados Marcos Bornia e Moises Bornia só foi incluído no polo passivo da execução em 16 de Novembro de 2005, conforme termo de retificação de autuação, visto que por ocasião do ingresso do feito na Justiça Federal de Sorocaba - em 01 de Junho de 1994 - a ação de execução fiscal só foi cadastrada tendo como devedora a pessoa jurídica Indústria Mecânica Todesco Ltda. Analisando a ação de execução fiscal, observa-se que, após inércia da autarquia, a pessoa jurídica foi citada somente em 27 de Agosto de 1990 (fls. 21 verso), sendo que Marcos Bornia só teve ciência da existência da demanda em 29 de Agosto de 1990, consoante certidão exarada pelo oficial de justiça em fls. 22 verso. Assim, imperativo reconhecer-se que, na hipótese, não incide o artigo 185 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em má-fé por parte do co-executado e dos embargantes, já que Marcos Bornia só teve conhecimento da demanda quando a pessoa jurídica foi citada, isto é, em 27 de Agosto de 1990, sendo que nessa data o imóvel já havia sido transmitido através de compromisso de compra e venda para os embargantes (05/02/1990). Este juízo tem entendimento de que só é possível se falar em fraude à execução quando a alienação ocorreu depois da citação da pessoa jurídica, marco objetivo apto a gerar a presunção de que os sócios da pessoa jurídica tiveram ciência da existência de uma demanda e, assim, não poderiam alienar seus imóveis a fim de frustrar eventual redirecionamento da execução fiscal em detrimento das pessoas físicas sócias ou gestoras. Neste caso, inclusive, a boa-fé dos embargantes resta cristalizada pelo fato de que não podiam ter ciência de que existia execução fiscal tramitando em desfavor do devedor Marcos Bornia, já que, conforme asseverado alhures, o co-executado Marcos Bornia não constava como executado na distribuição da demanda perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba (Cartório do Serviço Anexo Fiscal) e, assim, os embargantes ao requisitarem certidões nos distribuidores cíveis para verificar a existência de alguma pendência em nome do transmitente nada iriam encontrar, sendo absurda qualquer presunção de que teriam que verificar se o vendedor é sócio de alguma pessoa jurídica na Junta Comercial e se esta possui débitos. De qualquer forma, deve-se ainda destacar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é extremamente restritiva em relação à configuração de fraude à execução, já que entende que a constatação de fraude em execução decorrente da alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a presunção de fraude de

que trata o art. 185 do Código Tributário Nacional depende do prévio registro da penhora do bem imóvel alienado, preservando-se, assim, os interesses dos adquirentes de boa-fé, sendo esta a inteligência da recente Súmula nº 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Por fim, a título de argumento adicional para a procedência dos embargos, considere-se que os elementos dos autos demonstram ser desproporcional e incompatível o reconhecimento de fraude à execução em relação à dívida de pouco mais do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque efetivamente não ficou demonstrada a intenção de fraudar o fisco, nem tampouco a redução dos devedores à insolvência, vez que a pessoa jurídica apresentou em 2007 bens à penhora (máquinas ainda pertencentes à indústria) suficientes para a garantia da dívida, e que foram objeto do auto de substituição de penhora e depósito lavrado em 17 de Dezembro de 2008 (fls. 477/478 dos autos da execução fiscal). Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora efetuada, uma vez que o imóvel penhorado desde 1990 não faz mais parte da esfera patrimonial do co-executado Marcos Bornia e os embargantes devem ser considerados terceiros de boa-fé. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 41.385, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, mantendo a suspensão dos atos constritivos em relação ao bem imóvel (fls. 137), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a indicação do imóvel pela embargada ocorreu justamente em função da omissão por parte dos embargantes, isto é, em providenciar a atualização das informações acerca da real situação do imóvel perante o 1º CRIA de Sorocaba, ônus que lhes competia, seria de rigor a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Não obstante, tendo em vista que os embargantes requereram os benefícios da assistência jurídica gratuita (item f da petição inicial em fls. 10) e juntaram as declarações de hipossuficiência (fls. 14 e 16), defiro o requerimento formulado e dispense os embargantes do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista fazerem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da dívida executada (conforme fls. 397 dos autos da execução fiscal) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo o parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se o registro da penhora (R 16). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, retomando-se seu regular andamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.10.005922-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Pedidos de fls. 85/98: Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o faturamento da executada, tendo em vista que este Juízo entende que se trata de medida excepcional e que só pode ser realizada após a constatação da inexistência de outros bens passíveis de penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0901754-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X LIFTO INDL/ LTDA(SP031253 - EDSON FORNAZZA) X BANCO AMERICA DO SUL(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP141387 - CAROLINA OSASSA)

Em face da notícia do pagamento do débito relativo à CDA nº 32.091.029-6, julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à CDA remanescente (nº 32.091.031-8), expeça-se ofício, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 390. Int.

1999.61.10.003447-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X IGOR NOGUEIRA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP150872 - REGINA CELIA MACHADO DE OLIVEIRA)

1. Pedido de fl. 256: Indefiro o requerimento da exequente, tendo em vista que, atualmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem acesso às informações requisitadas. 2. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela parte executada, pelo prazo legal. Int.

2001.61.10.007739-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERREIRA SOROCABA LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Antes do cumprimento integral da decisão de fl. 61, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a

parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.10.000836-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Fls. 145/148: Tendo em vista a comprovação de que o débito objeto da presente ação foi objeto de pedido de parcelamento, determino a sustação do leilão relativo ao bem penhorado nestes autos, incluído na 44ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se a CEHAS, através de correio eletrônico. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2003.61.10.003376-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE VILA NOVAS

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2003.61.10.006298-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIVO ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REGINALDO ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UILSON ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 241/242, tendo em vista que nestes autos não foi efetuada a penhora do bem descrito pela parte executada. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o cumprimento do acordo de parcelamento ou manifestação dos interessados. Int.

2004.61.10.001738-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VALDEMAR DA SILVA

Pedido da parte exequente: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2004.61.10.001743-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JAMES ROBERTO FESTA

Pedido da parte exequente: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.005686-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI

1. Indefiro o pedido de fls. 70/74 (penhora pelo sistema do Bacen Jud), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 67, sendo seu resultado negativo (certidão de fl. 68). 2. Requerimento de fls. 76/78: Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.013222-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LURDES JUSTI(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Pedidos de fl. 60: Primeiramente, indeferimento o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que este Juízo tem adotado o sistema do Bacen Jud para penhora direta de valores eventualmente disponíveis em conta da parte executada. Deixo de determinar nova penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 55/56, sendo seu resultado negativo (certidão de fl. 57). Quanto aos demais pedidos, expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Sem prejuízo, solicite-se a informação requisitada quanto à existência de veículos, através da Rede

INFOSEG.Com a resposta, dê-se vista á exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.Sem prejuízo, torno sem efeito a decisão de fl. 50, primeira parte, por falta de previsão para pagamento de honorários na fase em que se encontra o presente feito e diante do disposto no art. 2º, 4º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.10.013886-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DINAMICA PAPELARIA SOROCABA LTDA - EPP X EDVALDO SOARES X CELIA SOARES DA SILVA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2006.61.10.013895-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TJ BARRETO PULQUERI SOROCABA ME X TEREZINHA DE JESUS BARRETO PULQUERI

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2007.61.10.004459-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FL. 57:1) Fls. 41/56: preliminarmente, indique a executada o endereço onde poderá ser citada e regularize a representação processual, juntando aos autos documento social que dê poderes ao signatário de fl. 42 para constituir procurador.2) Cumprido o item anterior, cite-se.3) Após, dê-se vista à exequente para que se amnifeste sobre fls. 41/56.4) Para fins de cumprimento deste despacho, registre-se o nome do advogado constituído a fls. 42, no sistema processual. Int..

2007.61.10.014860-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PATRON ALVES

Pedido da parte exequente: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor.Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.005351-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISRAEL CORDEIRO ROCHA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.007432-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RETZ E ABREU ADMINISTRACAO ASSESSORIA CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Antes do cumprimento integral da decisão de fl. 16, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

2008.61.10.008458-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.008469-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS GOMES

Pedido da parte exequente: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.008472-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.008473-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA COSTA AYRES

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.008475-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.008483-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON BENEDITO CARDOSO

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.008563-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO

ALEXANDRE MENDES) X GUARDIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.009496-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA CASTELO S/C LTDA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.009498-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.011222-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INAJA OLIVEIRA CERETTA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.011970-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDNEI ALAMINO BERGARA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2008.61.10.013404-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA)

Pedidos de fls. 105/128: Tendo em vista que, das três certidões de dívida ativa indicadas na inicial, apenas duas constam no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional como parceladas (fls. 130/132), esclareça a executada o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, regularize a executada sua representação procesual, comprovando os poderes outorgados aos subscritores da procuração de fl. 108. Após, voltem-me conclusos para decisão acerca do pedido de realização de leilões. Int.

2008.61.10.013418-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO-ME

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera

administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.013624-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ANTONIETA CIUFFA GIANFELICE MENDES Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.013637-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLY TOMITAO Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.013644-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO SAGGES ZACHARIAS Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.013648-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ALVES DA SILVA Pedidos de fls. 18/19: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 20/24, comprovando-se que os valores bloqueados na conta de titularidade do executado advêm de conta mantida para recebimento de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio de valores da referida conta perante o Bacen Jud. Diante do resultado negativo de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista ao Exeçúente para indicação de outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação efetiva (indicação de bens), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Int.

2008.61.10.015054-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.015331-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALEXANDRE XAVIER

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçuinte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2008.61.10.015626-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ONOFRE ASSUNCAO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçuinte para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2008.61.10.015839-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDIATRAS UNIDOS DE SOROCABA S/S LTDA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçuinte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.002807-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA REGINA TARARAN DO AMARAL

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçuinte para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.002812-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILTON CESAR SANTOS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçuinte para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.002879-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçuinte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.002890-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GESELI DE FATIMA ROSSI

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçuinte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.002896-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA PALMEIRA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.002919-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO PRESTES CARDOSO

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.003014-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UBIRACI TEIXEIRA ME

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.003059-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA CASSIA MARTINS SOROCABA ME

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.003213-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MORENO MONTEIRO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.003975-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.003981-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GALDINO CORREA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa

Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2009.61.10.003989-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINE RODRIGUES PINTO

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.003991-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENITA APARECIDA PEIXOTO ABRAME

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.003996-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MELLO DA CRUZ

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2009.61.10.004004-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE PEREIRA NEVES

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.004033-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DE MELO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2009.61.10.004046-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LOPES

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.(TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.004049-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINA ROSA DA SILVA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçuinte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (TEOR DA CERTIDÃO: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS).

2009.61.10.007302-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRISCILLA SGUEGLIA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçuinte para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.009602-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS LATIC ME

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçuinte para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.006085-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X AMAURI MARTINS X EDNEIA GERMANO MARTINS(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AMAURI MARTINS objetivando seja decretada indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de satisfação da dívida fiscal, que remontava na época da constituição do crédito tributário em R\$ 704.225,94, medida esta extensível aos bens adquiridos no futuro. Segundo narra a inicial, o requerido é devedor de imposto de renda pessoa física cujas infrações fiscais ocorreram no ano-calendário de 1995 a 1997, cujo montante tributário em 20/11/2000 remontava em R\$ 704.225,94 (valor atualizado em 26/11/2007 - R\$ 1.545.608,04 - fls. 02 dos autos da ação de execução fiscal). Aduz que concluiu a lavratura do auto de infração, a autoridade administrativa providenciou o arrolamento de bens e direitos existentes no patrimônio do réu, tendo ele sido formalmente cientificado em 24/11/2000. Não obstante alega que o requerido alienou bens móveis e imóveis sem informar ao Fisco e sem substituí-los. Invoca em favor de sua pretensão o artigo 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/92, informando que os bens remanescentes não bastam para cobrir a dívida fiscal. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 151/156 foi deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens do requerido e determinada a citação da cônjuge Ednéia Germano Martins, nos termos do artigo 10, inciso I, 1º do Código de Processo Civil. Citado, o réu contestou o feito (fls. 227/242), acompanhado dos documentos, alegando preliminares de impenhorabilidade de bens da meação de cônjuge e do bem de família, assim como ilegitimidade de parte de cônjuge. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica da Fazenda Nacional, rebatendo as alegações da contestação - fls. 266/273. Em 07/01/2008 foi proposta a ação de execução fiscal n. 2008.61.10.000037-0, para a cobrança do crédito indicado. É o relatório. DECIDO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo que os fatos estão devidamente provados através dos documentos carreados aos autos. Desnecessária, portanto, a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, deve-se destacar que em sede de ação cautelar fiscal a prova a ser produzida só tem pertinência em relação aos bens objeto da indisponibilidade, não sendo factível que o crédito tributário seja objeto de contraprova nos autos. Estão presentes as condições da ação, sendo certo que a possibilidade jurídica do pedido feito pela União é matéria de mérito e como tal deve ser apreciada. Primeiramente consigne-se que a ação cautelar fiscal é medida de caráter excepcional e extraordinária que é utilizada pela Fazenda Pública nas situações em que houver risco de dilapidação do patrimônio por parte do devedor. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio do responsável pela dívida. O legislador, considerando a necessidade de assegurar efetivamente a futura execução, inclusive afastou a prévia constituição do crédito tributário como requisito para a instauração do procedimento cautelar, quando tipificadas as hipóteses do art. 2º, inciso V, alínea b, e inciso VII, da referida Lei. Na ação cautelar fiscal discutem-se apenas os pressupostos legais atinentes à necessidade de garantia instrumental de um crédito tributário, sendo ela um instrumento de resguardo e segurança da eficácia de eventual e futura tutela jurisdicional de satisfação do crédito tributário. Sendo assim, questões de impenhorabilidade de meação ou bem de família, assim como ilegitimidade de parte do cônjuge, devem ser alegadas em ação própria, eis que esta ação cautelar não serve para determinar penhora ou trazer terceiro interessado a juízo, no caso, a cônjuge, mas somente conservar o patrimônio, sem qualquer outra destinação legal, e dar ciência ao outro cônjuge sobre o inventário sobre os direitos reais do casal. Neste sentido está a jurisprudência: Processo RESP 200400828587 RESP - RECURSO ESPECIAL - 686394 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão

STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2009Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENS ARROLADOS. LEI 8.009/90. RECEIO DE EXTRAVIO OU DISSIPACÃO DE BENS. SÚMULA 07/STJ. 1. A alteração ocorrida no pólo ativo da demanda, com a saída do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a entrada do Parquet carioca, não foi tratada pelo aresto recorrido sob o enfoque da substituição processual voluntária, carecendo de prequestionamento os dispositivos legais indicados pelo recorrente como violados. De todo modo, o posicionamento adotado pelo acórdão não destoia da jurisprudência desta Corte. 2. A medida cautelar de arrolamento se constitui em procedimento que visa à conservação de bens ameaçados de dissipação. Não há, porém, constrição do patrimônio, mas simples inventário dos bens do devedor. Nesse contexto, é prematura a invocação de impenhorabilidade de alguns dos bens elencados, questão a ser apresentada na fase de execução, se a isto se chegar. 3. A verificação da presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida de arrolamento de bens - receio de extravio ou dissipação de bens - demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta excepcional instância, a teor da súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 23/06/2009 Data da Publicação: 01/07/2009No mérito, os documentos acostados aos autos comprovam que em 24/11/2000 o autor foi cientificado pessoalmente (fls. 11) da lavratura do auto de infração (fls. 10/40) no valor de R\$ 704.225,94. No mesmo ato a autoridade fiscal descreveu a relação de bens e direitos para arrolamento de bens do réu (fls. 44). Porém, em 12/12/2001 e 13/12/2001, os itens 08 (veículo FORD Pampa 1995) e 01 (casa na rua Estados Unidos, matrícula 42.405, do Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba) da relação de bens do arrolamento administrativo foram alienados e não substituídos, mesmo após devidamente intimado - fls. 145. Tais fatos documentados nos autos são mais do que suficientes para evidenciar a prática de atos reprováveis, tendo o autor nítido intento de se furtar de sua obrigação de pagar o crédito tributário. O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, que expressamente estabelece autorização para o ajuizamento da cautelar quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio, uma vez que, com a alienação dos imóveis o patrimônio do réu se reduziu. Consigne-se que os bens que atualmente se encontram indisponíveis por força da concessão da liminar não garantem integralmente o crédito. Aplicável também o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 que autoriza o deferimento da cautelar em caso em que o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, pois as transferências das propriedades de dois bens, um imóvel e um veículo, demonstraram que o réu efetivamente e objetivamente praticou atos com nítido intuito de impedir a satisfação do crédito tributário. Ademais, impende destacar que este juízo entende que não é inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e tampouco a indisponibilidade prevista na Lei nº 8.397/92, uma vez que são normas que visam tutelar o recebimento do crédito tributário, sendo que a efetiva cobrança dos valores devidos ao Fisco é um instrumento necessário para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil plasmados no artigo 3º da Carta Magna, pelo que a indisponibilidade de bens há de receber tutela jurídica em nosso ordenamento. Note-se que o fato de ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens no início da lide, sem o contraditório, não ofende o princípio do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que em certas situações - como a de indisponibilidade de bens para garantir futuro ressarcimento - o contraditório é diferido (neste caso o réu foi citado e pode ofertar contestação), não havendo inconstitucionalidade quando a medida é tomada inaudita altera parte. Por fim, com fulcro no 2º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, deve-se destacar que, como os valores objeto de indisponibilidade nestes autos não garantem toda a dívida tributária, deve-se consignar que se afigura cabível a indisponibilidade de bens futuramente adquiridos pelo requerido até a satisfação integral da dívida noticiada nestes autos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, decretando-se a indisponibilidade dos bens registrados em nome do requerido AMAURI MARTINS, constantes nos autos, até o limite de satisfação da dívida fiscal objeto da execução fiscal n. 2008.61.10.000037-0, mantendo integralmente a decisão liminar de fls. 151/156, resolvendo, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da União no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de dilação probatória. Custas, na forma da lei. A execução fiscal relacionada com o presente processo deve prosseguir em seus ulteriores termos, uma vez que eventual recurso em face desta sentença será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.397/92, desapensando-a. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1775

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.012954-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO APARECIDO DE ARRUDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 03 de Dezembro de 2009 às 15h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da

testemunha LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int.

ACAO PENAL

98.0902979-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X ARQUIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP123570 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA E Proc. ADV.VANIA MARA FERREIRA)

Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do retorno dos autos.Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

2002.61.10.008438-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 216.2. Solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões consequentes atualizadas da acusada.3. Com a sua chegada, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, observando-se que com a disponibilização destes autos no Diário Eletrônico, a defesa estará intimada para a prática do ato.

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900203-6 - ALCIR CARDOSO PEREIRA X AYRES CARDOSO PEREIRA X AUREA CARDOSO GENNARI X ARACI CARDOSO MARTINS X ALACIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANEZIO THONON X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO FERRER X ANTONIO RIGO X MARIA AURORA RIGO(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO X VALDINEIA MARIA MARTINS X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X ARMANDO PREVIATO X BENEDITO GOMES X BENEDITO TAVARES LIMA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X NILVA APARECIDA VIEIRA GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X DACK JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ X LYGIA MARIA GALLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO, EM SECRETARIA, PARA RETIRADA ATÉ O DIA 18/12/2009.

94.0900607-4 - LAURIZA RIBEIRO HESSEL X GERSONITA HESSEL(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO, EM SECRETARIA, PARA RETIRADA ATÉ O DIA 18/12/2009.

2000.61.10.004430-0 - JOSE LEOPOLDINO DA CONCEICAO X BENEDITO LEOPOLDINO DA CONCEICAO X JOAO LEOPOLDINO GOMES X TEREZA LEOPOLDINO SATO X ANA LEOPOLDINO DE CARVALHO X ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO X ELENI JORGE X MARILENA JORGE OLIVEIRA X ROSENEIDE JORGE X MARIO JORGE X MARCIO JORGE X JOSE JORGE SOBRINHO X DURVALINA DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES DA COSTA ALVES X JOVINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO, EM SECRETARIA, PARA RETIRADA ATÉ O DIA 18/12/2009.

2006.61.10.008583-3 - SILMARA LEME X SILVANA LEME(SP100434 - ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO, EM SECRETARIA, PARA RETIRADA ATÉ O DIA 18/12/2009.

2006.61.10.012602-1 - JOAO BATISTA MELO DE BARROS(SP078574 - ROBERTO NAUFAL E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO, EM SECRETARIA, PARA RETIRADA ATÉ O DIA 18/12/2009.

2007.61.10.006560-7 - OLAVO BAPTISTA CAPUZZO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO, EM SECRETARIA, PARA RETIRADA ATÉ O DIA 18/12/2009.

2008.61.10.015069-0 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO, EM SECRETARIA, PARA RETIRADA ATÉ O DIA 18/12/2009.

2008.61.10.016174-1 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO, EM SECRETARIA, PARA RETIRADA ATÉ O DIA 18/12/2009.

2009.61.10.009654-6 - ANDERSON LEONARDO LOPES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO DE FLS. 279/284:Trata-se de Ação Ordinária proposta por Anderson Leonardo Lopes em face da União, em que pleiteia a declaração de nulidade do ... ato que determinou a sua desincorporação do serviço militar, bem como determinar a sua reincorporação em caráter definitivo, mantendo a licença saúde até que possa retornar as suas atividades normais. (sic - fls. 13). Segundo seu relato, era sargento do Exército, concursado pelo ESA, ingressando em junho de 1999 e tomado praça militar em fevereiro de 2000. Informa que em 2005 começou apresentar problemas psicológicos, sendo diagnosticado como portador de transtorno obsessivo compulsivo e esquizofrenia. Esclarece que obteve algumas licenças, inclusive através de decisão judicial proferida nos autos 2007.63.15.010389-0, do Juizado Especial Federal. Conta que, por iniciativa do Comandante do Exército de Itu, foi aberto um processo administrativo visando a reforma ex officio do autor, entretanto, devido a graves irregularidades neste processo administrativo, ao invés de ser reformado, o autor foi desincorporado do Exército. Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração. Esclarece, ainda, que o Comandante se recusara a fazer o encaminhamento do recurso administrativo, pois considerava o caso encerrado. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para que sejam determinadas a sua imediata reincorporação e a concessão de licença saúde até que seja realizada nova perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/105. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 108). Na mesma decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 113/129 o autor informa que foi desincorporado em razão do julgamento do seu processo administrativo. Junta novos laudos médicos e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, compareceu a UNIÃO, através da contestação de fls. 132/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/276, não alegando preliminares. No mérito aduziu que o ato de desincorporação do autor fora praticado dentro dos limites legais do Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80, na Lei de Serviço Militar - Lei n.º 4.375/1964 e no Decreto n.º 57.654/1966 e que o autor não demonstrou seu alegado direito à reforma decorrente de suposto ato de serviço militar, nem demonstrou sua incapacidade para a vida civil, uma vez que não é inválido para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à reincorporação ao serviço militar, mantendo a licença saúde até que possa retornar as suas atividades normais, na medida em que a licença saúde depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, a presença de nexo de causalidade e que sua doença é apta a gerar a reforma, seja esta decisão de pronto revista e determinada a sua reincorporação ao serviço militar, e a manutenção de sua licença saúde até que possa retornar as suas atividades normais, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perita médica, o a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos

termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. A perita deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação da Sr.ª Perita, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga à perita indicada que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e encontra-se, ainda hoje, incapacitado total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho ou somente para o serviço militar ativo, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Judicial: 1- O periciando é portador de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do serviço militar ativo? E para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença? 6- É possível se delimitar se a doença do periciando tem nexos de causalidade com as suas atividades desempenhadas no Exército? 7- A doença que o periciando é portador é de origem congênita ou é adquirida no transcurso da vida? 8- Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é decorrente de doença especificada no inciso V, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, quais sejam: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave? 9- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 10- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Estabeleço o mesmo para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Oficie-se ao Ministério do Exército para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do processo administrativo de reforma ex officio do autor. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 19 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 14,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.**

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.014689-2 - JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA (SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 109/112. Postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Forneça a autora cópia da emenda à inicial para contrafé. Após cite-se na forma de lei. Int.

2009.61.10.003632-0 - CIZENANDO UBIRAJARA DE ARRUDA BRIZOTTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.013233-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia integral do contrato de arrendamento residencial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008909-5 - JULIANA ROSSETO ARAUJO(PR040332B - JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.013678-7 - ANA CLAUDIA GRIGOLON ROSA X MARIA LUISA VIEIRA MILONE X DROGARIA CENTER LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a impetrante, após devidamente intimada do despacho de fls. 61, indicou às fls. 62/63 o endereço da autoridade impetrada na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

Expediente Nº 3300

INQUERITO POLICIAL

2005.61.10.006252-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE PEREIRA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Indefiro o requerimento de devolução dos bens apreendidos nestes autos, formulado à fl. 120, haja vista que já houve destinação legal para os referidos bens (fl. 110). Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.10.011694-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO MISUMI WATANABE X SHOBEI WATANABE(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Consoante documentos de fls. 109/110, 117/119, os quais demonstram o cumprimento pelo réu das condições impostas para a suspensão do processo, bem como o parecer favorável de fls. 136-verso, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SHOBEI WATANABE (RG n.º 2.999.209 SSP/SP, filho de Kazuyoshi Watanabe e Hazue Watanabe, nascido aos 16/10/1945, natural de Pompéia/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, quanto ao delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 11/03/2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.009476-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X FABRICIO PESSINI LEITE

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO os réus JORGE LUIZ GOMES e FABRICIO PESSINI LEITE, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Receita Federal liberando as mercadorias apreendidas nestes autos para que se dê a sua destinação legal. P. R. I.

ACAO PENAL

2001.61.10.000538-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA(SP109381 - JOAO BOSCO MANUCCI) X LOURDES DE FATIMA FERRIELO SANTOS(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI)

Do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 473/verso e DECLARO EXTINTA a punibilidade em face de CARLOS EDUARDO SILVEIRA (RG n. 9.868.500/SSP/SP, CPF n 834.570.628-20, filho de Elias Silveira e de Odete S. Silveira, nascido em 02/01/1958, natural de Itapetininga/SP), nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Considerando que o processo encontra-se suspenso em relação à ré Lourdes da Fátima Ferrielo Santos (art. 366 do CPP - fls 443), DETERMINO o sobrestamento do feito, que deverá permanecer em Secretaria. P. R. I. C.

2001.61.10.000842-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBERTO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CIRO MATUCK BRESCANCINI(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o denunciado ALESSANDRO COLOGNORI, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENO o denunciado

CIRO MATUCK BRESCANCINI como incurso no tipo penal descrito no art. 168-A c. c. art. 71, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal conseqüência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. O delito ocorreu de forma continuada, pois o não recolhimento se deu ao longo de vários meses (setembro de 1999 a fevereiro de 2000), razão pela qual fixo o aumento em 1/3 (terça parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista a ausência de elementos concretos a respeito da efetiva condição econômica do réu, fixo cada dia-multa no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Ciro Matuck Brescancini no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Custas pelo réu. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º, do CP. P. R. I.

2002.61.10.007666-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL PEREIRA PAIS(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu LOURIVAL PEREIRA PAIS, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Receita Federal liberando as mercadorias apreendidas nestes autos para que se dê a sua destinação legal. P. R. I.

2003.61.10.008240-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FRANCISCO NARCISO(SP113230 - JULIO CESAR CARDOZO E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP225368 - VIBKA APARECIDA CANNO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X RENATO ANCELMO DOS SANTOS(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER OS DENUNCIADOS JOÃO CARLOS VIEIRA DE FREITAS E LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR OS DENUNCIADOS EVANDRO FRANCISCO NARCISO E MARCIO ANTONIO DOS SANTOS como incurso no tipo penal descrito no art. 171, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal E RENATO ANCELMO DOS SANTOS como incurso no tipo penal descrito no art. 317, do CP. Dosimetria da pena. Evandro Francisco Narciso Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em UM (01) ANO DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA, tendo em vista a ausência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, fica a pena definitiva fixada em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E TREZE (13) DIAS-MULTA. Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se mecânico de manutenção, cuja remuneração declarada denota que se trata de pessoa com razoáveis recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, bem como a desnecessidade de se determinar um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei n. 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por ser medida socialmente recomendável, por duas restritivas de direitos, a primeira consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e a segunda consistente em prestação pecuniária com o pagamento de UM (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Márcio Antônio dos Santos Considerando as

circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em DOIS (02) ANOS E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO E VINTE (20) DIAS-MULTA, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. O réu confessou a prática do delito, porém figura como denunciado em outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, fica a pena definitiva fixada em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO E VINTE E SEIS (26) DIAS-MULTA. Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a defesa do acusado declarou que atualmente o denunciado trabalha como metalúrgico, o que denota que se trata de pessoa com razoáveis recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, bem como a desnecessidade de se determinar um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei n. 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por ser medida socialmente recomendável, por duas restritivas de direitos, a primeira consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e a segunda consistente em prestação pecuniária com o pagamento de DOIS (02) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Renato Ancelmo dos Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO E TRINTA (30) DIAS-MULTA, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. O réu figura como denunciado em outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 1º, do artigo 317, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do denunciado ter praticado ato de ofício com infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em QUATRO ANOS (04) ANOS DE RECLUSÃO E QUARENTA (40) DIAS-MULTA. Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se operador financeiro com renda mensal de R\$1.300,00, o que denota que se trata de pessoa com razoáveis recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, bem como a desnecessidade de se determinar um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei n. 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por ser medida socialmente recomendável, por duas restritivas de direitos, a primeira consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e a segunda consistente em prestação pecuniária com o pagamento de CINCO (05) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. No que tange à unificação das penas alegada pela defesa em alegações finais, noto que tal é de competência do Juízo das Execuções Penais, em conformidade com as disposições da Lei de Execução Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão os réus apelar em liberdade, se por outros processos não estiverem presos. Após o trânsito em julgado da sentença inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Considerando que os acusados causaram danos ao INSS, deverão repará-los, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008). P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

2003.61.10.008249-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADENIR ALVES DA SILVA(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Consoante documentos de fls. 176, 178/180, 183/187, 189/192, os quais demonstram o cumprimento pelo réu das condições impostas para a suspensão do processo, bem como o parecer favorável de fls. 211, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADENIR ALVES DA SILVA (RG n.º 5.479.884-4 SSP/PR, filho de Joaquim Antonio Alves e Ana Maria Teles Alves, nascido aos 23/08/1970, natural de Ribeirão Claro/PR), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, quanto ao delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, pelos fatos ocorridos em 08/04/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.10.012849-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON APARECIDO CAMAROTTO(SP209852 - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO)

Consoante documentos de fls. 112/117, os quais demonstram o cumprimento pelo réu das condições impostas para a suspensão do processo, bem como o parecer favorável de fls. 137, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDSON APARECIDO CAMAROTTO (RG n.º 8.731.477 SSP/SP, filho de Francisco Camarotto e Clarice Gomes Camarotto, nascido aos 04/06/1956, natural de Paranavaí/PR), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, quanto ao delito previsto no artigo artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 27/02/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.10.009084-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 405 e pela defesa à fl. 416. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação e contra-arrazoe as apresentadas pela acusação. Por fim, com a vinda das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

2005.61.10.013167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0100924-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR NEULEN DE OLIVEIRA LIMA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu CLAUDIONOR NEULEN DE OLIVEIRA LIMA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.10.001526-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

CERTIDÃO DE FL. 324: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 322 expedi a carta precatória n. 483/2009, encaminhando-a à Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme segue.

2006.61.10.001551-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ELISEU POZITEL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 266). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int. certidão de fl. 273: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Carta Precatória n.º 466/2009 à Subseção Judiciária Criminal de São Paulo, SP, com o fim de realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Enzo Luís Nico Júnior e Milton Akira Kiyotani, conforme segue.

2006.61.10.003350-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO RIBEIRO CARDOSO(SP117490 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.10.008616-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ALVES LEITE X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int. Certidão de fl. 261: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação e a Carta Precatória n.º 467/2009, esta última à Comarca de Itapetininga, SP, com o fim de realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Bernardete de Lourdes Pacheco, Osmar Prestes Ruivo e Valbina Ferraz Conceição, conforme segue.

2006.61.10.010924-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

Os réus apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 196, 199 e 201/202). Nos termos da manifestação ministerial de fl. 206, indefiro o pedido de reunião deste processo com os relacionados à fl. 201, bem como, consoante o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.*-*-*-*

Comarcas de Capão Bonito e Ribeirão Grande. Com o retorno, vista às partes e após, tornem os autos conclusos. Cientes os presentes.-----CERTIDÃO DE FL. 371: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 367 expedi a carta precatória n. 486/2009, encaminhando-a à Comarca de Capão Bonito/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme segue.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.012430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010948-8) RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos e examinados os autos . RENATO JOSÉ FRANCHISCHINELLI ajuizou a presente ação ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo das prestações pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, corrigindo as prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES-PCR), aplicando-se os índices utilizados para a categoria profissional do autor (Trabalhador da Indústria Metalúrgica Mecânica e Material Elétrico), requerendo ainda a declaração de ilegalidade da aplicação da execução extrajudicial prevista pelo Decreto Lei nº 70/66, a repetição de indébito do dobro do valor que pagou em excesso, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor referente aos valores pagos indevidamente e o reconhecimento da aplicação equivocada da tabela price, bem como da ilegalidade na capitalização de juros. Requereu, outrossim, a antecipação da tutela para determinar a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento e autorização para realizar o depósito judicial de cada prestação vincenda, no valor de R\$ 232,98 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) e ainda que as rés se abstenham de: a) promover a execução extrajudicial do contrato, b) de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes, pleiteando ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Segundo narra a inicial, o autor firmou com a ré, em 31/10/1997, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca com prazo de 240 meses, para a aquisição de um imóvel situado na Rua Escócia, nº 201, Vila Nova, na cidade de Itu/SP, contrato este assentado nas regras do Sistema Financeiro Habitacional, dispondo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES-PCR, sem a cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, permanecendo a ré Caixa Econômica Federal. Credora hipotecária. Assinalou que diversas ilegalidades contratuais foram praticadas pela ré, quais sejam: a indevida e incorreta aplicação dos índices de aumento salariais de sua categoria profissional (Trabalhador da Indústria Metalúrgica Mecânica e Material Elétrico); desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor; falta de amortização das prestações; cobrança exorbitante dos seguros de morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel. Requereu o recálculo das prestações pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, corrigindo as prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES-PCR), aplicando-se os índices utilizados para a categoria profissional do autor (Trabalhador da Indústria Metalúrgica Mecânica e Material Elétrico), a declaração de ilegalidade da aplicação da execução extrajudicial prevista pelo Decreto Lei nº 70/66, a repetição de indébito do dobro do valor que pagou em excesso, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor referente aos valores pagos indevidamente, e o reconhecimento da aplicação equivocada da tabela price, bem como da ilegalidade na capitalização de juros. Em sede de antecipação da tutela, requereu a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento, autorização para realizar o depósito judicial de cada prestação vincenda, no valor de R\$ 232,98 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) e ainda que as rés se abstenham de promover a execução extrajudicial do contrato e de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes, pleiteando ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/90. Por decisão de fls. 94/96 foi concedida parcialmente a antecipação da tutela, determinando: a) que a ré se abstenha de iniciar ou prosseguir qualquer procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66; b) que receba os valores a serem pagos pelo autor referentes às prestações em atraso, bem como as vincendas, no valor equivalente à primeira parcela paga no financiamento, atualizadas monetariamente pelos critérios do provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; c) com a demonstração do pagamento das parcelas em atraso, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório judicial ou de inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, devendo o autor comprovar nos autos mensalmente o pagamento das parcelas vincendas e ainda foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 102/122 a ré Caixa Econômica Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida à fls. 94/96, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada pelo autor. A Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devidamente citadas, ofertaram contestação às fls. 123/198, alegando, preliminarmente, a carência da ação e ainda a

inépcia da inicial em virtude dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04. No mérito aduzem que os autores não fazem jus a nenhuma revisão, uma vez que a CEF vem reajustando as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento com base na legislação vigente para o Sistema Financeiro da Habitação, bem como, nas disposições contratuais, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional. Alegam também a constitucionalidade da execução extrajudicial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, a inexistência de abusividade da cláusula de seguro por suposto fornecimento condicionado, a improcedência da repetição de indébito, a impossibilidade do depósito das prestações vincendas e da incorporação das vencidas, a regularidade da inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, ausência de requisitos para concessão de tutela antecipada e por fim, pedem que a presente ação seja julgada totalmente improcedente. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do aludido agravo de instrumento interposto pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 220/222) foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando a possibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e também declarar válida a realização de leilão extrajudicial pela agravante e seus efeitos, devendo o mutuário realizar os depósitos das prestações vencidas e vincendas de acordo com o valor pactuado em contrato. Às fls. 224/255, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida à fls. 94/96, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada pelo autor. Réplica às fls. 275/284. Instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, os autores manifestaram-se às fls. 290/294 requerendo a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8078/90. As rés, por sua vez, manifestaram-se às fls. 296/313, requerendo a juntada de seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Técnico, indicando ainda o seu assistente técnico. Por decisão proferida às fls. 314/316, o presente feito foi saneado, no sentido de rejeitar as preliminares de carência da ação, por ser evidente o interesse do autor em postular a discussão acerca da regularidade dos valores que lhe foram cobrados em virtude da adesão ao contrato de financiamento. Também foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, pelo fato dos pedidos serem certos, determinados e compatíveis entre si. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeando o perito judicial e facultando ao autor a indicação de assistente técnico. Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não há que se cogitar da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O perito judicial às fls. 332/333 requereu a apresentação de documentos para o autor e réu a fim de possibilitar a elaboração do laudo pericial. O réu às fls. 336/348 apresentou os documentos solicitados. O autor apresentou às fls. 349/350, apenas o percentual de reajuste salarial de sua categoria profissional, mas não indica qual valor detém sua remuneração mensal. O laudo pericial foi encartado às fls. 363/401. Às fls. 403/411 foi juntada decisão do E. TRF da 3ª Região, referente ao agravo de instrumento interposto pela ré Caixa Econômica Federal, negando provimento ao Agravo, pela fundamentação de que se comprovado o pagamento regular das prestações vencidas e vincendas, não há justificativa para que se proceda a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. Às fls. 429/443 foi juntada decisão do E. TRF da 3ª Região, referente ao agravo de instrumento interposto pelo autor, negando provimento ao recurso. O autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 422/426, reiterando as argumentações esposadas na exordial, bem como requerendo a prestação de esclarecimentos pelo perito quanto aos quesitos redigidos, alegando que há contradição e divergências nas respostas apresentadas e solicitou a reapreciação dos quesitos após a apresentação pelo autor da planilha de variação salarial. A ré foi intimada do teor do laudo pericial, mas não se manifestou nos autos. O autor apresentou nos autos a planilha de variação salarial da categoria profissional às fls. 447/462, sem comprovar sua renda. Por decisão de fls. 463 foi designada audiência de tentativa de conciliação, sendo que, conforme termo de audiência de fls. 465, as partes noticiaram a impossibilidade de acordo. Por decisão de fls. 474/475, foi cassada a tutela antecipada deferida às fls. 94/96, tendo em vista não restar comprovado nos autos o cumprimento da decisão acima referida que determinou o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Na mesma oportunidade foi intimado o Sr. Perito Judicial para esclarecer os questionamentos apresentados pelo autor. Intimado a se manifestar acerca das alegações esposadas pela parte autora, o perito prestou seus esclarecimentos às fls. 478/505, respondendo aos quesitos suplementares formulados pelos autores e, ressalvando que o laudo foi elaborado, atentando-se somente ao exame da relação financeira que se processa por intermédio do contrato de mútuo, objeto da presente lide. O autor manifestou-se às fls. 509/510 e reiterou a sua impugnação ao laudo pericial apresentada anteriormente às fls. 422/426. A ré apresentou manifestação acerca do laudo às fls. 513/525, concordando com o laudo complementar apresentado. Os autos foram remetidos conclusos para sentença em 02 de julho de 2009, sendo que, posteriormente o autor formulou pedido de desistência da presente ação, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. O julgamento foi convertido em diligência para que as rés se manifestassem sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, havendo manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 533, não concordando com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. As preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação - a carência da ação e ainda a inépcia da inicial em virtude dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04- já foram escorreitamente analisadas através da decisão saneadora proferida às fls. 314/316. Destarte, passa-se, então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide por tópicos, a fim de melhor elucidá-la em seus diversos aspectos. 1) **REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM O PES/PCR:** O autor alega que a ré reajustou as prestações de seu financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional, contrariando, assim, a legislação histórica do Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, o Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, através do 1º, do artigo 10, dispõe, verbis: Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na

forma disposta no Anexo I. 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Ademais, o artigo 22 da Lei nº 8.004 de 14/03/1990, ao dar nova redação ao artigo 9º, 5º, do Decreto Lei nº 2.164/84, dispõe no mesmo sentido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Interpretando toda a legislação derivada das normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, vêm asseverando que o princípio segundo o qual a prestação do financiamento da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários é imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, não podendo, por tal motivo, ser solapado. Portanto, a observância da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário deve ser sempre considerada por ocasião da análise dos contratos. Com efeito, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste inviável, sob pena de causar um desequilíbrio no contrato. Nesse sentido caminha a jurisprudência, conforme se verifica através da leitura de ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 394.671/PR, publicado no DJ de 16/12/2002, página 252, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PORCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.....4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Destarte, o reajustamento das prestações deve obedecer aos índices da variação salarial (PES/PCR) do mutuário, devendo ser analisado o caso em concreto. O contrato foi entabulado em 31 de outubro de 1997, contendo cláusula expressa de reajuste de prestações de acordo com o plano de equivalência salarial e plano de comprometimento da renda - PCR (cláusula décima segunda e décima primeira, respectivamente - fls. 51/53), incidindo, portanto, as normas que impõem a observância da equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. No caso em comento, a fim de elidir as questões levantadas pela parte autora, referente à aplicação de índice de reajuste diverso daquele previsto no contrato de mútuo, foi deferida a produção de prova pericial, que, no entanto, não foi efetuada satisfatoriamente em virtude da inércia do autor, maior interessado no fim da demanda, no que tange ao fornecimento de documentos necessários e suficientes, para comprovação efetiva dos índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, bem como do seu real salário, uma vez que o contrato firmado com a instituição financeira, prevê a correção das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial e comprometimento de renda (PES-PCR). Nota-se que foram apresentados pelo autor apenas documentos acerca da variação salarial de sua categoria profissional (fls. 350 e 448/462), sem contudo, acostar aos autos o comprovante de seu rendimento mensal. Observa-se, analisando-se o conjunto probatório encartado nestes autos, que não restou devidamente demonstrado o reajustamento das prestações em desacordo com o PES/PCR. Aplicável neste caso, em termos de ônus probatório, a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, detalhada em artigo da lavra do Desembargador Antônio Janyr Dall'agnol Júnior, publicada na Revista dos Tribunais nº 788 (páginas 92 a 107). Segundo tal teoria, a distribuição do ônus da prova deve-se fazer de maneira dinâmica, sendo certo que é importante que o Juiz valore as circunstâncias particulares de cada caso, apreciando quem se encontrava em melhores condições para comprovar o fato controvertido, assim como as razões pelas quais quem tinha o ônus de provar não produziu a prova. (trecho constante no artigo supracitado) O ônus da prova, nesse caso, é do mutuário que, apesar de ter se manifestado contrariamente ao laudo pericial apresentado nos autos (fls. 422/426), em virtude do mesmo ter sido elaborado sem a comprovação de variação de sua renda mensal, conforme se depreende da resposta do quesito nº 1 (fl. 370) em que o Sr. Perito afirma que o autor não acostou aos autos cópia dos comprovantes de rendimento mensal, e que apresentou somente cópia de sua carteira de trabalho, onde constam apenas os apontamentos dos contratos de trabalho e o valor hora de remuneração, e ainda ter sido, posteriormente intimado para apresentar planilha de variação salarial (fls. 427), permaneceu inerte e não apresentou os comprovantes de sua renda mensal. Logo, não deve ser acolhida tal pretensão. Ademais, a perícia contábil, no caso destes autos é considerada indispensável para a ação, a fim de aferir o

real índice de reajuste aplicado no contrato. Nesse sentido, trago à colação julgado que demonstra a necessidade do mutuário provar suas alegações, verbis: SFH - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CONFIGURA ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE - ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE. 1. A União é parte ilegítima ad causam nas ações que versam sobre o reajustamento de prestação, sendo a sentença, em relação a ela, inutiliter data. Precedentes. 2. É inaplicável o princípio da identidade física do Juiz (artigo 132, do Código de Processo Civil) ao processo por nele inexistir audiência de instrução. 3. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora o inescusável ônus - e não dever - processual de comprovar quaisquer fatos ou circunstâncias que constituam ou representem direito subjetivo seu, ou seja, in casu, a situação de violação contratual da parte ré e fundamentadora da demanda. 4. Se a parte não se desincumbiu de provar o argüido descumprimento da avença através de meio idôneo (prova pericial, é impropriedade o pedido. 5. Apelação desprovida. Excluída a União. (ACORDÃO: Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe AC - Apelação Cível - 9501191087. Processo 9501191087. UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 14/06/2002. Documento: TRF 100150901. DJ: Data: 10/07/2003. Página: 193. Relator Convocado Juiz Evandro Reimão dos Reis). Incabível, destarte, imputar qualquer responsabilidade às rés, uma vez que da análise do acervo documental acostado aos autos, não restaram efetivamente comprovados os fatos alegados na exordial. Ademais, convém ressaltar que se a parte autora deixa de produzir determinada prova requerida, como no caso em tela, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, inflingindo, dessa forma, ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção, consoante as regras disciplinadas pelo art. 333 do CPC. Conclui-se, dessa forma, que o alegado na exordial em relação ao reajustamento incorreto das prestações do contrato de mútuo em face ao Plano de Equivalência Salarial e Comprometimento da Renda, não merece amparo, tendo em vista que o autor em nenhum momento fez prova suficiente de suas alegações, além de se encontrar inadimplente desde fevereiro de 2001, ensejando assim, o afastamento da questão sob exame, ante os fundamentos acima elencados. 2) APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA PRICE NO CASO EM QUESTÃO: O autor sustenta que houve a aplicação equivocada da tabela price no caso dos presentes autos, em total dissonância com o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. Entende o autor que o procedimento correto e legal, seria que a instituição financeira ré primeiro amortizasse a dívida para depois corrigir o saldo devedor, e não ao contrário, consoante alegações esposadas às fls. 06/12 da inicial. Nesse diapasão, deve-se trazer à colação o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Ressalte-se que não procede a fundamentação no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. A locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência, consoante decisão da Juíza Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Mister ser citado, ainda, fragmento da sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no caso Maura Ferreira versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos n.º 2001.70.00.004957-3, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que demonstra o equívoco da tese guerreada pelos autores, verbis: Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Juízas Luiza Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594). Por conseguinte, não possui o autor razão quanto à pretensão de que antes da atualização do saldo devedor fosse abatido o valor da prestação paga. 3) JUROS - APLICAÇÃO TAXA NOMINAL - CONTRATO POSTERIOR A 1993. A insurgência dos autores quanto à extrapolação dos juros diante do contido na Lei nº 4.380/64 não prospera. Isto porque o contrato foi assinado em 31 de outubro de 1997 (fls. 47/61) e em seu bojo está prevista uma taxa de juros nominal de 5,1000% ao ano e efetiva de 5,2209% (fl. 48). Na época da assinatura do contrato não mais vigia o artigo 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64, mas sim o artigo 25 da Lei nº 8.692 de 28 de Julho de 1993, que assim determinava: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos

adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a TAXA EFETIVA de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Ou seja, tal dispositivo normativo determina que os juros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não poderão exceder o patamar de 12%, hipótese esta que foi observada neste caso, visto que a taxa contratada foi de 5,2209%. Outrossim, atente-se para o fato de que a taxa de juros deverá ser efetiva, ou seja, poderá ocorrer a capitalização (juros sobre juros), consoante será aclarado no item subsequente.

4-) ANATOCISMO Com relação ao anatocismo que estaria sendo aplicado pela estipulação de juros compostos no contrato, ao invés da aplicação de juros nominais, devem-se tecer algumas considerações em continuação ao item anterior. A Lei nº 4.380/64 ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Já a Lei nº 8.692/93 fez a distinção permitindo que fosse praticada a taxa efetiva, ou seja, aplicando-se juros compostos, nos termos expressos e literais constantes no artigo 25 acima reproduzido. Destarte, considerando que a Lei nº 8.692/93 previu a aplicação da taxa de juros efetiva, deve a mesma ser aplicada. Nesse sentido, se aplica o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 218.841/RS, publicado no DJ de 13/08/2001, página 162, cujo relator é o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, onde consta na ementa que: Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. Ou seja, a Lei nº 8.692/93 expressamente autoriza a incidência da taxa de juros efetiva nos contratos celebrados a partir de sua vigência - hipótese destes autos, uma vez que o aludido contrato de financiamento foi firmado em 31 de outubro de 1997 (fl. 61). Portanto, não procede a pretensão autoral referente ao fato de que os juros serão aplicados neste caso de forma nominal.

5) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o autor que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; não se vislumbrando na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores.

6) DO SEGURO No que concerne ao seguro, sua obrigatoriedade foi instituída pela Lei nº 4.380/64, seu valor e condições são inseridos no contrato e estão consonantes com as normas editadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que na qualidade de executora da política traçada pelo CNPS - Conselho Nacional de Seguros Privados, atua como órgão fiscalizador da constituição, organização e funcionamento e operações das sociedades seguradoras, fixando condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, consoante o previsto nos artigos 32 e 36, do Decreto-lei 73/66. Assim, não há qualquer ilegalidade quanto à contratação dos seguros por morte e invalidez permanente - MIP e DFI - danos físicos do imóvel, já que a Caixa Econômica Federal - CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. No caso em tela, não se vislumbra qualquer ilegalidade na estipulação inicial do prêmio ou nos aumentos, visto que a cláusula décima nona do contrato (fls. 56) é expressa no sentido de que Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da Caixa Econômica Federal, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios (...). Convém ressaltar que não existe estipulação contratual no sentido de que o prêmio do seguro tenha que seguir uma determinada relação percentual inicial até o final do contrato. O prêmio do seguro está diretamente correlacionado com o risco envolvido, sendo certo que de acordo com cálculos elaborados, tomando como base o ramo das ciências atuariais, tal percentual pode variar dentro de um determinado sistema, levando-se em consideração o número de sinistros ocorridos durante a execução continuada dos contratos. Destarte é cediço que a fixação e o reajuste dos prêmios dos seguros devem seguir normas atuariais da SUSEP, já que os valores dos prêmios não podem gerar descompassos com as despesas dos sinistros, inviabilizando, assim, o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Dessa forma, foram editadas, durante o transcorrer da relação contratual entre os autores e a ré, diversas circulares da SUSEP que visaram a fixação e o reajuste dos prêmios dos seguros para o alcance do equilíbrio do sistema. Tal fato não se afigura ilegal, sendo certo que eventual aumento pontual e abusivo deveria ser demonstrado pela parte autora que apenas fez alegações genéricas sobre os aumentos ocorridos, sem especificá-los. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com as normas editadas pela SUSEP ou que se apresenta abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (incluindo, por evidente, os riscos com cobertura do saldo devedor em caso de morte ou invalidez), não prospera a pretensão de não pagamento e/ou recálculo do valor dos prêmios do seguro habitacional.

7) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os

pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Por outro lado, o requerente sustenta que, inicialmente não adimpliu as suas obrigações contratuais em virtude de alteração na sua situação econômica sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva, não apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da ré Caixa Econômica Federal.8) Da Vinculação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor e da Inscrição dos Mutuários perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN:O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que, antes da propositura desta ação, já se encontravam em atraso desde 28/02/2001, consoante planilha acostada aos autos às fls. 159/162, não havendo, razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e os autores ao contrário, encontram-se injustificadamente inadimplentes desde abril de 2001, não podendo, destarte, se valerem do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.Destarte, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, impedir a realização de leilões extrajudiciais do imóvel, nem tampouco ver seus nomes excluídos de cadastros de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. O simples fato dos autores invocarem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso, por se tratar de contrato de adesão, não afasta a aplicação do Decreto Lei nº 70/66, desde que seguidas as normas pertinentes estabelecidas na aludida Lei. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para excutir imóvel, bem como incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, cujas prestações do financiamento não estão sendo honradas desde fevereiro de 2001.Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação,em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0907065-7 - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.000183-1 - CROWN CORK EMBALAGENS S/A X CROWN CORK EMBALAGENS S/A - FILIAL(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.10.013869-3 - MENNOCCHI EMPREENDIMIENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. (grifamos)3. Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL: TR4 - ACORDÃO RIP: 04521841 - DECISÃO: 29-07-1997 - PROC: AG - NUM: 0452184-1 - ANO: 94 - UF: RS - TURMA: TF - REGIÃO: 04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Fonte: DJ - DATA: 17-09-97 - PG: 075166 - Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS

COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. (grifos nossos) 4. Apelação improvida.(TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO - RIP: 04391565 - DECISÃO: 20-08-1998 - PROC: MAS - NUM: 0439156-5 - ANO: 94 - UF: RS - TURMA: 03 REGIÃO: 04 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Fonte: DJ - DATA: 16-09-98 - PG:000393 - Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido e comprove o recolhimento das custas processuais. 2- Vez que recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto, ou seja, em desconformidade com o previsto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE nº. 64/2005, o impetrante deve recolher as custas totais de acordo a legislação mencionada. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.7- Intime-se.

2009.61.10.013965-0 - DS POS-PRODUCAO LTDA - EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP294113 - VANESSA BASSAN JARDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. (grifamos)3. Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL: TR4 - ACORDÃO RIP: 04521841 - DECISÃO: 29-07-1997 - PROC: AG - NUM: 0452184-1 - ANO: 94 - UF: RS - TURMA: TF - REGIÃO: 04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Fonte: DJ - DATA: 17-09-97 - PG: 075166 - Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. (grifos nossos) 4. Apelação improvida.(TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO - RIP: 04391565 - DECISÃO: 20-08-1998 - PROC: MAS - NUM: 0439156-5 - ANO: 94 - UF: RS - TURMA: 03 REGIÃO: 04 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Fonte: DJ - DATA: 16-09-98 - PG:000393 - Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido e comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.7- Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.005434-5 - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar de justificação proposta por ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com escopo de que seja reconhecido que o requerente é o titular da carteira de trabalho nº. 73310, tendo em vista que a folha da qualificação foi extraviada. Sustenta, em síntese, que o requerente possui saldos, retidos na Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz que, os referidos saldos retidos, foram incorporados na conta de FGTS em relação ao período em que trabalhou em quatro empresas. Porém, sua CTPS foi extraviada no campo destinado à qualificação, motivo pelo qual impediu que o requerente levantasse os valores que estão retidos junto a CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juízo de Direito da Comarca de Itú-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa a Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 16). Referido feito foi recebido nesta 3ª Vara Federal em 04/05/2009. Nomeação de advogado dativo às fls. 26 dos autos. Petição do requerente às fls. 30/31. Despacho para esclarecimento, fls. 32, nos seguintes termos: I) Esclareça a d. Patrono do requerente a petição acostada às fls. 30 dos autos, tendo em vista a alteração do tipo de ação e do pedido formulado na inicial. Anote-se que a ação de justificação judicial é um meio processual adequado a suprir a omissão de um registro, a sua reconstrução, a obter a declaração da sua inexistência, a sua anulação ou a proceder à retificação de inexatidões, deficiências ou irregularidades insanáveis por via administrativa. O objeto da justificação judicial se circunscreve apenas em preparar a prova para a futura ação principal. II) Prazo, 10 (dez) dias.. Intime-se.. Devidamente intimado, o requerente deixou de se manifestar em relação ao despacho de fls. 32 dos autos, sendo proferido novo despacho nos seguintes termos: Cumpra a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o r. despacho de fls. 32..., fls. 35. Decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 35-verso, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil

estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Houve a determinação para o requerente manifesta-se no sentido de esclarecer a petição acostada às fls. 30/31 dos autos, tendo em vista a alteração do tipo de ação e do pedido formulado na inicial, o que não ocorreu. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado nos despachos de fls. 32 e 35, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. Destarte, ante a ausência de manifestação do requerente, no sentido de esclarecer a alteração do tipo de ação e do pedido formulado na inicial, bem como o objeto da ação, resta caracterizada a falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, visto que a demandante não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 32 e 35. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.010948-8 - RENATO JOSE FRANCISCHINELLI (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por RENATO JOSÉ FRANCISCHINELLI em face da CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, ordem para impedir a ré de promover contra si qualquer ato de execução extrajudicial da dívida, até o julgamento final da ação principal, bem como a suspensão do registro da carta de arrematação ou adjudicação, caso este venha a ser realizado. Requer, ainda, que a ré se abstenha de lançar o nome do autor no rol de devedores, nos cadastros do SPC, SERASA e CADIN e, caso já tenham lançado seus nomes nos cadastros em questão, procedam à devida baixa. Alega o requerente, em síntese, que o Agente Financeiro não vem respeitando a prescrição legal, adotando índices superiores aos reajustes salariais do mutuário, levando-o à inadimplência forçada e injusta. Aduz que a ré está promovendo leilão extrajudicial baseado no Decreto-Lei n.º 70/66, decreto este que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, é supostamente inconstitucional, uma vez que ofende os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, Devido Processo Legal, do Juiz Natural e ainda o Princípio da Proporcionalidade, visto que retira a possibilidade de argumentação por parte do devedor acerca da dívida inadimplida, impedindo-o de exercer a sua defesa, havendo ainda meios judiciais adequados para cobrança de eventual dívida, causando menos danos ao devedor. Sustenta haver irregularidades apuradas no procedimento de execução do leilão extrajudicial, uma vez que a intimação do requerido ocorreu por meio de edital, como se o mesmo estivesse em local incerto e não sabido, não ocorrendo, portanto a intimação pessoal do autor, conforme prevê o artigo 31 do Decreto Lei 70/66. Assim, requer o requerente a decretação da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram observados os trâmites previstos pelo Decreto Lei 70/66. Com a inicial, vieram os documentos que perfazem às fls. 16/47 dos autos. Por decisão constante aos autos às fls. 51/53, foi indeferida a medida liminar requerida. Emenda à inicial às fls. 58. Inconformados com a referida decisão, os autores notificaram às fls. 59/76, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 85 e 150/156), foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Regularmente citadas, as rés Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ofertaram sua contestação às fls. 88/127, alegando, em preliminares, a Ilegitimidade Passiva Ad Causam da CEF; a Legitimidade Passiva Ad Causam da EMGEA; o Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal e a Inépcia da Petição Inicial, tendo em vista que para o ajuizamento de ação envolvendo empréstimos concedidos no âmbito do sistema financeiro da habitação, nos termos da Lei Federal nº 10.931 de 2004, o autor deverá discriminar na petição inicial os valores que pretende controverter e os valores incontroversos, sob pena de inépcia. No mérito, requerem a improcedência do pedido, aduzindo, inicialmente, que a existência de um contrato depende, obrigatoriamente, do concurso de interesses de mais de uma parte, sendo que os contratantes, dentro dos limites fixados no ordenamento jurídico, são livres para estabelecerem o mesmo, pelos quais empenham suas palavras, assumindo deveres e adquirindo direitos. Afirmam que o autor não cumpriu a sua parte no aludido contrato, visto que encontra-se em débito com a instituição financeira. Sustentam a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que nos termos da norma legal de regência e do entendimento já pacificado pelos Tribunais, prevalece a eficácia do aludido Decreto-Lei, autorizando a utilização da denominada execução extrajudicial para a cobrança dos créditos referentes a financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Aduzem ainda a ausência de qualquer irregularidade ou vício que pudessem invalidar execução extrajudicial do imóvel, uma vez que o procedimento obedeceu estritamente às formalidades previstas no artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. Em relação ao cadastro de inadimplentes, as rés afirmam que não há ilegalidade no procedimento de inclusão dos devedores inadimplentes no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, ressaltando-se que, ainda que haja litígio acerca da relação contratual entre as partes, não se pode considerar ilícita a comunicação do inadimplemento ao banco de dados. Já no que se refere à liminar pretendida, alegam a inexistência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que ensejem a suspensão do leilão do imóvel ou de qualquer outro ato executório. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 113/127. Réplica às fls. 139/146. Instadas as partes a e manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as rés Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fls. 168. O autor manifestou-se às fls. 166/167, requerendo a realização de prova pericial e ainda a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8078/80. Por

decisão proferida às fls. 169 foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo suficientes os documentos juntados aos autos e desnecessária a produção de novas provas. Após a remessa dos autos para sentença, o autor às fls. 196, manifestou-se desistindo da presente ação, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência (fl. 197), a fim de intimar as rés acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 200, não concordando com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Por sua vez, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, manteve-se silente, não se manifestando até a presente data nos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares argüidas pelas Rés Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos: 1. Inépcia da Petição Inicial Rejeito a preliminar de inépcia, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitassem a apreciação do pedido. Outrossim, é de ser afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. É bastante comum que, em causas relativas à matéria em questão, somente a prova pericial contábil seja capaz de aferir esse quantum. 2. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal - CEF: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida, uma vez que a CEF, na qualidade de agente financiadora do empreendimento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, é a pessoa jurídica que deve integrar o pólo passivo da presente demanda, eis que somente com relação a ela se estabeleceu a relação jurídica de direito material em exame. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF como sucessora do Banco Nacional de habitação - BNH em seus direitos e obrigações é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações pertinentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. (Inteligência do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei 2.291/86). 2. Presentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris, é de se acolher a pretensão requerida na medida cautelar. 3. Recurso improvido. (Origem: TRF - 3a Região. AC 576036. Processo 2000039990136290 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 26/07/2000, Relator Juiz Célio Benevides). PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR - SFH - ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70//66. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 2.291/86. 2. Não cabe ao mutuário, que somente se socorre da via judicial, após realizado o leilão extrajudicial, discutir os critérios de reajuste das prestações dos contratos de financiamento para a aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes do STJ. 3. Apelação provida. (Origem: TRF - 3a Região. AC 521827. Processo 199903990792292 UF: MS Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 16/11/1999, Relator Juiz Theotonio Costa). 3. Da Legitimidade Ad Causam da EMGEA: Rejeito a presente preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. O contrato questionado, cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro, uma vez que no caso em tela, a EMGEA não pode estar em juízo em seu próprio nome para defender direito da Caixa Econômica Federal, relativamente à execução de contrato de financiamento celebrado entre as partes. 4. Do Listisconsórcio Passivo Necessário da União Federal: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se o admita a presença de um nexa tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intransponível obstáculo a provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo. Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional - CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figura no pólo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela. A propósito: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (TRF - 4a Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Assim, a sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações foi a ré, Caixa

Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. DO MÉRITO Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, diz respeito à sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, a suspensão de eventual registro da carta de arrematação ou adjudicação, sob o argumento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e da ocorrência de irregularidades apuradas no referido procedimento. Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Na realidade, observa-se que referido procedimento não é inconstitucional, tendo em vista que não abala a opção do devedor pela discussão judicial concernente aos débitos e ao procedimento em questão - aliás como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação cautelar e da ação ordinária (principal) -, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso não se subsumam aos limites da Lei. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que tange ao procedimento tendente a alienação extrajudicial do imóvel objeto desta ação cautelar. Por outro lado, os requerentes sustentaram que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela requerida, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. B) Das Irregularidades Apuradas no Procedimento de Execução do Leilão Extrajudicial e Do Cadastro de Inadimplentes: Também não merece prosperar as alegações dos autores no tocante à pretensão de anulação do leilão extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Ademais, a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Do mesmo modo, não prospera a pretensão do autor em invalidar a execução, sob o argumento de que não foi notificado acerca da designação do leilão, uma vez que trouxe aos autos, cópia do telegrama (fl. 20), dando-lhe ciência da designação do leilão. Destarte, o autor não pode pretender, de maneira unilateral, impedir a realização de leilões extrajudiciais do imóvel, nem tampouco ver seu nome excluído de cadastros de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. Nesse sentido, adota-se a fundamentação constante no seguinte julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se adequa perfeitamente ao caso em voga, verbis: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REFERÊNCIA APENAS A PEDIDO LIMINAR. OFENSA AO ART. 282, IV, CPC. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRA JUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66 CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MUTUÁRIO INADIMPLENTE HÁ 20 MESES. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se os autores, na ação cautelar, referem-se apenas à concessão de liminar e não pedem a procedência da ação, para que aquela seja ratificada, há desrespeito ao inc. IV do Art. 282 do CPC, que determina contenha a inicial o pedido e suas especificações. 2. O STF, no julgamento do RE 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. 3. Se o devedor hipotecário pelo SFH, está em débito há 20 meses e, notificado para quitar as parcelas em atraso, nos termos dos Arts. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, não o faz, nem deposita em juízo os valores questionados, não apresenta aparência do bom direito, fumus boni iuris, o pedido para suspensão do leilão extrajudicial promovido pelo credor. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada. (AC 94.01.31201-0 /GO; 3ª Turma, JUIZ LUIZ AIRTON DE CARVALHO; DJ 10 /11 /1999, página 42) O simples fato dos autores invocarem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso, por se tratar de contrato de adesão, não afasta a aplicação do Decreto Lei nº 70/66, desde que seguidas as normas pertinentes estabelecidas na aludida Lei. Convém registrar que, no caso em comento, observa-se a existência de inadimplência do autor que, antes da propositura desta ação, já se encontravam em atraso desde fevereiro de 2001, consoante planilha acostada aos autos às fls. 116/119, não havendo, razão plausível para obstar a inclusão do mutuário ou proceder à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, não podendo, destarte, o autor se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para excutir imóvel, bem como incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, cujas prestações do financiamento não estão sendo honradas desde fevereiro de 2001. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula

nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. Assim, conclui-se que as simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. **DISPOSITIVO** Ante o acima exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido do autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.003105-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002258-0) ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes dos esclarecimento do Sr. Perito Oficial de fls. 494/498. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.10.000628-5 - VITALINA APARECIDA ROSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 138/140, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 130 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.001165-1 - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 186/188, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4189

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.20.005708-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X LEINE BATISTA DULCE(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X APARECIDA ALICE TAMBARUSSI(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE) X ORIVAL GRANO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X DAGOBERTO VILELA(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO)

1. Providenciem os requeridos, nos termos da legislação vigente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção dos

recursos, o que se segue:A) Ernesto Antonio Puzzi, Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, Marilei Aparecida Belucci Puzzi e Francisco Luiz Madaro o recolhimento das custas de preparo e porte remessa e retorno;B) Orival Grano recolhimento das custas de preparo;C) Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior e Dagoberto Vilela a complementação das custas de preparo.2. Para concessão do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, traga a requerida Aparecida Alice Tambarussi, no prazo supra, comprovante atualizado dos seus rendimentos líquidos, sob pena de indeferimento do mesmo.3. Fls. 1.473/1.478: Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o pedido do Procurador do INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009954-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela União em face da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dra. Julieta Lyra, Ranulfo Mascari, Sonia Maria de Abreu Malerba, Marlene Aparecida Mazzo, Almayr Guisard da Rocha Filho, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, objetivando, em síntese, o ressarcimento de dano ao Erário decorrente de supostas fraudes na aquisição de unidades móveis de saúde, ocorridas durante os anos de 2000 a 2006.Juntou documentos às fls. 16/106.Notificados para apresentarem manifestação por escrito, trouxeram os réus suas peças às seguintes folhas: Almayr Guisard Rocha Filho (fls. 162/244), Marlene Aparecida Mazzo (fls. 247/255), Sonia Maria de Abreu Malerba (fls. 256/265), Luiz Antônio Trevizan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. (fls. 269/292). A Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dra. Julieta Lyra e Ranulfo Mascari não se manifestaram, tendo este último juntado apenas instrumento procuratório.Ciente do processado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo recebimento da petição inicial e regular processamento do feito.Feito este breve relatório, passo a analisar o recebimento da exordial.Inicialmente, aprecio as preliminares alegadas pelos réus em suas manifestações.Afasto as preliminares de inépcia da inicial arguida pelas co-requeridas Marlene Aparecida Mazzo e Sonia Maria de Abreu Malerba, e de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação levantada pelos co-réus Luiz Antonio Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., uma vez que a petição inicial preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, além de estar instruída com cópias das auditorias realizadas e demais documentos que levaram à conclusão da suposta malversação do dinheiro público, de modo que permitiu aos requeridos a formulação de suas peças de defesa sem nenhum prejuízo.Quanto à alegada incompetência do juízo avertada na peça de fls. 269/276, bem se pronunciaram a requerente e o membro do Ministério Público Federal quando destacaram que a causa de pedir da presente ação funda-se especificamente na ocorrência de fraude na licitação para a compra de unidade móvel de saúde pela Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dra. Julieta Lyra, no município de Itápolis-SP, afeto à jurisdição desta Subseção Judiciária. Embora tenha origem em um fato comum, já objeto de outras ações civis públicas em trâmite na Justiça Federal do Estado de Mato Grosso, o objeto da presente ação funda-se em atos de improbidade que teriam ocorrido em um convênio específico, como já afirmado acima. Desta forma, afasto também a preliminar de incompetência do juízo alegada. No tocante à alegada ilegitimidade de parte do réu Almayr Guisard Rocha Filho, suas alegações dependem, para uma correta aferição, de regular instrução probatória, além de confundir-se com o próprio mérito da ação, de maneira que não se faz possível constatá-la neste momento processual. Assim, deixo igualmente de acolher tal alegação.Finalmente, não há como acolher a singela alegação de prescrição formulada pelas requeridas Marlene Aparecida e Sonia Maria, uma vez que não há menção expressa a datas ou mesmo a qual seria o prazo prescricional que teria transcorrido.De qualquer forma, o Convênio 2286/03 - SIAFI n. 497920 foi firmado em 31/12/2003, não havendo decurso de prazo superior a cinco anos por ocasião do ajuizamento da demanda. Não se verifica, portanto, nenhuma das hipóteses do art. 23 da Lei n. 8429/92.Por fim, não é possível atestar, sem a regular instrução probatória, a inexistência dos atos de improbidade ou a improcedência dos pedidos, de forma que a ação deverá ter regular andamento.Isto posto, afasto todas as preliminares arguidas pelos réus e, nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei n. 8429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL de fls. 02/15 e os documentos que a acompanham, determinando o regular processamento do feito.Citem-se, na forma da lei.Ciência ao MPF.Fls. 314/315: Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.20.000523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANIVALDO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino a remessa dos autos ao arquivo baixa findo, reconsiderando o terceiro parágrafo do despacho de fl. 439.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002725-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Fls. 118/126: Trata-se de execução judicial instaurada em ação monitoria, onde requereu a exequente a suspensão do

feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ

Fl. 65: Intime-se a CEF para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial de fl. 60, sob pena de extinção do processo (artigo 267, III, CPC). Int.

2007.61.20.008303-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta formulada pelos autores às fls. 125/126, bem como sobre o documento de fl. 127. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005577-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MAGLIO X IRENE CRISTINA BACCARI(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO)

Fls. 67/71: Intime-se o advogado da CEF, Dr. Airton Garnica OAB/SP n.º 137.635, a comparecer em Secretaria, em 05 (cinco) dias para opor sua assinatura na petição de protocolo n.º 2009.080054790-1, datada de 23/10/2009, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.006888-9 - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 2.731: Defiro. Intime-se o representante da empresa autora, nos endereços indicados às fls. 2.729 e verso. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.004270-6 - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Tendo em vista a informação de fl. 412/vº, oficie-se imediatamente à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Precatório n. 98.03.005438-4, nos termos da decisão de fls. 171/176, corroborada pelo julgamento efetuado nos autos da Ação Rescisória n. 1999.03.00.033939-2, instruindo o ofício com as cópias pertinentes. Sem prejuízo, considerando o falecimento da parte autora e a inação do INSS (fls. 397 e 399), intime-se o patrono da causa para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos informações sobre os beneficiários do crédito levantado por meio do alvará expedido à fl. 127, diante da necessidade de devolução ao Erário daquela quantia indevidamente levantada. Escoado o prazo, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Cumpra-se com urgência, comunicando-se inclusive por meio eletrônico. Int.

2003.61.20.004593-5 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 87: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora, para manifestação. Int.

2006.61.20.001680-8 - VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de maio de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002948-7 - ELZA DE OLIVEIRA MENEZES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cite-se o INSS para os termos

da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de maio de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06/07. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000469-4 - JOSE ANTONIO PELLEGRINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os documentos trazidos à fl. 162/163 comprovam a revisão do benefício a partir da competência de junho/2009, concedo ao INSS o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove nos autos o pagamento das diferenças devidas, referentes à revisão do benefício n. 083.714.686-0, no período de julho/2008 a maio/2009, sob as penas já consignadas na r. decisão de fl 158. Intimem-se, sem prejuízo da imediata comunicação à EADJ do INSS, para cumprimento.

2008.61.20.008076-3 - CONRADO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 70/72: Tendo em vista a comprovação dos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010736-7 - DULCE GOMES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 67/69: Tendo em vista a comprovação dos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003122-7 - MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo o aditamento de fls. 15/18. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de maio de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003162-8 - MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial de fls. 30/32. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atribuído à causa, sob pena de extinção, bem como apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.20.003475-7 - PAULO HENRIQUE FRANCISCO X EVANI SILVA CORREIA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.61.20.004782-0 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 15 de junho de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008577-7 - LUZIA TEREZINHA ROSA PLASTINA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 04 de maio de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008789-0 - VITORIA MARTINS ARGENTON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, bem como a tramitação com prioridade (Lei 10.741/2003). Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de abril de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 10. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008794-4 - JOSE APRIGIO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, bem como a tramitação com prioridade (Lei 10.741/2003). Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de abril de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.009510-2 - OSMAR MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intime-se o autor para que informe corretamente o valor atribuído à causa (artigo 259, VI, CPC). Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.009515-1 - ROSA FERREIRA DO REGO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 04 de maio de 2010, às 15:00 horas neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto a autora quanto as testemunhas arroladas à fl. 06. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.009759-7 - MARIA APARECIDA BELINI DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração contemporâneo, bem como traga o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.009942-9 - MARILENE SENA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, bem como tramitação com prioridade. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de maio de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05/06. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010173-4 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 18 de maio de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010175-8 - CLARICE MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 06 de maio de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010338-0 - YOLANDA TEREZINHA COUTINHO TRENCH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.2. Tendo em vista a informação de fls. 44/46, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial aos termos do art. 276, do CPC, apresentando seu rol de testemunhas.4. Escoado o prazo, tornem à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.005905-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X LAERTE JOSE FERRARO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Intiemem as partes de que a perícia será realizada no dia 08 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, na Avenida José Bonifácio, n. 794, Centro, Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Outrossim, comunique-se o Juízo deprecante.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.009210-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X VERA LUCIA NERY PANIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento da deprecata, designo o dia 06 de maio de 2010, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Oportunamente, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010407-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X MARIA CORREA NUNES DE ALMEIDA(SP265283 - EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perita a Sra. Silvia Aparecida Soares Prado, assistente social, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência.Intime-se a perita nomeada para a realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.003470-8 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 2.816/2.830, no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004750-8 - SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/90, no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contra-razões.3.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008104-8 - VIERGE CONFECÇÕES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Acolho a emenda a inicial de fls. 174/175, para que seja atribuída à causa o valor de R\$ 10.328,37 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), bem como para a inclusão da União Federal no pólo passivo.Ao SEDI, para as anotações necessárias. A matéria ventilada nestes autos é alvo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 em trâmite no E. STF, que deferiu a medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, diante da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do processo até que ulterior decisão seja emanada por aquele Pretório. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.010582-0 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISANGELA CRISTINA DA SILVA em face de ato praticado pelo Senhor Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando obter liminarmente a sua convocação para assumir o cargo de carteiro I, posto que aprovada em Concurso Público realizado pela ECT.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90).e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente administrativo lotado na cidade de Bauru/SP, conforme endereço fornecido pela própria impetrante na inicial (fl. 02). Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intime-se.

2009.61.20.010697-5 - FUNDICAO BIGAL MATAO LTA ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDIÇÃO BIGAL MATÃO LTDA ME em face de ato do Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que as impetradas se abstenham de praticar o repasse de PIS e COFINS na fatura de energia elétrica.Contudo, tenho que este Juízo Federal é incompetente para julgar o presente mandamus, posto que a sede funcional de uma das autoridades (CPFL) da qual emanou o ato lesivo é na cidade de Campinas-SP (fls. 03 e 51/59).A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90).e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.002060-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE PINHEIRO LOPES X VLADIMIR VIEIRA FRANCA(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

Fls. 162/163: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 90/91: Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente, informando se o valor depositado quita integralmente o débito, objeto da presente demanda.Int.

2009.61.20.005220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDIMILSON APARECIDO RODRIGUES SOARES

Fl. 34: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do montante depositado na conta judicial nº 2683.005.3460-7, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.004998-0 - TARCILIA DE JESUS VIEIRA SCALZONE(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias. Tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006103-7 - ROSELI DA SILVEIRA(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o rito desta ação para o ordinário em virtude da matéria ventilada. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008990-4 - MARILA PESCUOMO CUNHA DA SILVA X MARAISA PESCUOMO CUNHA BIANCHINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de diferença de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular do benefício. 2. De acordo com entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei. (CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282) 3. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquara, após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4237

ACAO PENAL

2006.61.20.007642-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X ADMILSON PRECCARO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Fls. 697/699: Nos termos da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340 de 03 de janeiro de 2008), expeça-se a solicitação de assistência judiciária em matéria penal à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil, para a inquirição da testemunha Rodolfo Ortiz, que reside em Ciudad del Leste-Paraguai, arrolada pela defesa do réu Benedito Pereira da Silva. Nomeio como perito-tradutor o Sr. Diogo Zenha Kaupatez, CPF nº 260.568.928-08, que deverá ser intimado pessoalmente para prestar compromisso e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a devida tradução da solicitação de assistência judiciária, para o idioma espanhol. Com a entrega da solicitação de assistência judiciária em matéria penal traduzida, encaminhe-a para a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o defensor do réu Benedito Pereira da Silva apresente o endereço da testemunha Francisco de Oliveira. Intime-se os defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4238

ACAO PENAL

2005.61.20.001663-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 802, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Hélio Duque Estrada, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003507-6 - DOLORES PIZZONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.20.003515-5 - SUZANA LOTTE GOMES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista que o v. acórdão é expresso em fixar a condenação em honorários advocatícios até a data de sua prolação (fl. 128), acolho os cálculos da Contadoria do Juízo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2009, sendo R\$ 10.033,41 (para o autor), e R\$ 954,05 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.004325-5 - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, ante o largo período já decorrido. Decorrido sem habilitação de herdeiros, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.20.005078-8 - JOTEX COM/ DE TECIDOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 420: Defiro. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.20.005751-5 - AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.20.007264-4 - MARIA APARECIDA TESTAE VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 174/175: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez), após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.20.002941-0 - NEGLIO GUANDALINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 431/434: Nada a deferir. O i. patrono do autor, inconformado com a extinção do feito, reiterou os argumentos já expostos e analisados anteriormente, sem acrescentar fatos ou dados novos que pudessem modificar as decisões de fls. 419 e 424. Assim sendo, tornem os autos ao arquivo findo, imediatamente. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.003395-7 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARISA CLAUDIA DOS SANTOS X ELZA PEGORARO FERRARI X JOSE CARLOS FERRARI X CLEYDE DE ANDRADE X GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO X ADRIANA BALDUCCI ROSLINDO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 486/09 por ter expirado o prazo de validade sem que o patrono do autor viesse retirá-lo. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação.

2003.61.20.003755-0 - DESDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 93/94: Defiro. Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive no que tange à solicitação contida no item 8, fl. 94. Int.

2003.61.20.005359-2 - JOSE ANTONIO BITTAR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 331/334 - Tratam-se de embargos de declaração da decisão que acolheu os cálculos da contadoria alegando contradição. Diz que a impugnação que fez não foi entendida pelo juízo pois não nega que tenha recebido o principal da taxa de juros progressivos de 3 para 6%, mas que não recebeu a diferença dos expurgos do Plano Verão e Collor I. Diz também que afronta a coisa julgada a limitação da aplicação da tabela JAM à movimentação ou saque na conta. Com efeito, a referência ao não-recebimento da diferença dos expurgos do Plano Verão e Collor I já foi objeto dos Embargos de Declaração (fls. 194/197) onde a eminente Desembargadora, realmente, menciona a possibilidade de execução conjunta nos termos do artigo 573, do CPC. Ocorre que o Proc. 2002.61.20.004484-7 se encontra pendente de julgamento de forma que o autor não dispõe de título executivo e portanto de interesse processual na execução da pretensão deduzida naquele processo. Quanto à limitação da aplicação da tabela JAM, observo que o intuito dos embargos é a modificação da própria decisão no que toca à forma de atualização monetária. Todavia, a decisão está fundamentada em entendimento já adotado em julgado do TRF4 que mantenho tal como foi proferida. Sem prejuízo, comprovado crédito pela CEF (fl. 336), e considerando que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 mediante comparecimento do autor a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para requerer a movimentação da conta, arquivem-se os autos. Intime-se e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

2003.61.20.007020-6 - MARISTELA APARECIDA MARTIN FERREIRA(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 88/ 89: Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.20.007033-4 - LIDERITO DIAS LIMEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Fl. 190: Defiro. dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestar. Int. e cumpra-se.

2004.61.20.005318-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E Proc. VICENTE LAURIANO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, nos termos do v. acórdão de fls. 445/446. Int.

2005.61.20.003943-9 - MARIA APARECIDA COSTA FURLAN X MARIA DE LOURDES COSTA RIOS X PAULO DE TARSO COSTA X CASSIO COSTA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) fls. 176: Defiro. Expeça-se novo Alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 139, conforme resolução vigente. Antes, porém, cancele-se o Alvará n. 276/2009, por ter expirado o prazo de validade. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

2005.61.20.004194-0 - MARIA BENEDITA NUNES DE VASCONCELOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fl. 195: Defiro. Promova-se o cancelamento do Alvará n.º 404/2009, cujo prazo de validade encontra-se expirado, e expeça-se novo Alvará em substituição. Cumpra-se.

2005.61.20.006584-0 - ANESIO LOPES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.002313-8 - PAULO DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.003095-7 - JOSE ANGELO CASTILHO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.003662-5 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o depósito do valor devido à parte autora em conta vinculada, considero voluntariamente cumprida a sentença, sendo portanto desnecessária a prolação de sentença de extinção. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.20.004528-6 - PEDRO GOMES PIRES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intime-se novamente o INSS para apresentação de conta no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos, de acordo com art. 475 B do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.20.004888-3 - LURDES PRADO KUHNEN(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 86: Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado até manifestação. Int.

2006.61.20.006087-1 - MARIA MOREIRA FORLINI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 100: Defiro. Desentranhem-se os documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópias, certificando-se. Intime-se a parte autora para que retire os documentos requeridos, devendo firmar recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.001087-2 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/108: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002849-9 - SEBASTIAO DE JESUS MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/176: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003719-1 - THIRSO ANTONIO ARANAZ(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade dos Alvarás de Levantamento nº 328 e 329/2009 sem que a parte autora, embora devidamente intimada, viesse retirá-lo, proceda ao seu cancelamento e a seguir, considerando a falta de interesse de agir, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação.

2007.61.20.003723-3 - WALTER BOTTURA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito judicial da diferença apurada pela contadoria até março/2009, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, juntando a memória do cálculo efetuado. Após, expeçam-se alvarás de levantamento conforme Resolução vigente. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.003799-3 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não há que se falar em critérios subjetivos e proposições genéricas pois o parecer da Contadoria se baseou no fato notório da mudança da moeda e o consequente corte de zeros. Assim, acoho a conta da contadoria do juízo. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005597-1 - IORICE COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Acolho os cálculos da Contadoria, tendo em vista estarem os mesmos em consonância com o julgado. Promova a CEF a juntada de comprovante do pagamento da diferença apontada, atualizada monetariamente até a data da complementação, bem como memória do cálculo da atualização. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução

vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001301-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.(...).Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor ANTONIO DE OLIVEIRA carecedor de ação por ausência de interesse de agir com relação à atualização não computada em sua conta poupança no mês de janeiro de 1.989 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.20.001359-2 - JOSE GUILHERME BERSANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 114/121: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto bastará ao autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006433-2 - DALVA MENDES CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 e que para tanto bastará ao autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2008.61.20.007065-4 - ANA BUGKI DO AMARAL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte autora acerca do item 2 do despacho de fl. 91, intime-se por carta a autora ANA BUGKI DO AMARAL para que junte aos autos cópia de seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 91. Int.

2008.61.20.008258-9 - ORAZIL ORIDES VICENTE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação que tramitou originariamente pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibitinga-SP. A posterior instalação da Justiça Federal nesta cidade não determina o deslocamento do feito para este foro, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, a diversidade de competência territorial e a perpetuatio jurisdictionis .Assim, restitua-se os presentes autos à E. 1ª Vara da Comarca de Ibitinga, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.20.002001-1 - ADALGIZA MATHEUS MIRANDA(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.006745-9 - SALMA ADAS AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2.ª Vara Federal.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2006.61.20.007073-6 - RUY GIBIM(SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2.ª Vara Federal.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.000486-0 - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2.ª Vara Federal.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de

sucumbência. Int.

2007.61.20.002908-0 - LAURA TEREZINHA GARCIA BELIZARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.007961-6 - FELICIANA PLACA LOPES X GISLAENE PLACA LOPES(SP036719 - WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.001428-6 - AUREA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.001938-7 - MARIA VALDENE MENDES DA SILVA BUSSADORE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.001939-9 - CLEUZA TORREZAN ROBERTI LUTAIF(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.002192-8 - WALDOMIRO VERDEIRO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004662-7 - ADEMILSON APARECIDO DAL ROVERE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004663-9 - ZEILA ADELINA POLETTI GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004668-8 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004675-5 - ANA CLAUDIA POLETTI GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004677-9 - JOSE EDUARDO PEDRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004679-2 - PEDRO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004687-1 - JOSE CARLOS DULTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004880-6 - DAZILIO DOMINGOS PAVAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004882-0 - GERALDO NOBREGA DE NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004883-1 - GERSON CAVICCHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.004885-5 - NEIDE MARIA COLOMBO RIBEIRO SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005816-2 - ERALDO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005825-3 - MARIA APARECIDA JAVAROTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005826-5 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005828-9 - DOMINGOS REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005832-0 - DARCY ANTONIO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005834-4 - ODUVALDO GAGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005839-3 - ANTONIA APARECIDA COSTA FARIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005843-5 - CLAUDOMIRO APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005852-6 - ANTONIO VALENTIM AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005858-7 - ADAIL FABRETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005902-6 - LUIZ DORACI ZAMBINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005903-8 - LUCELIA APARECIDA DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005907-5 - FLAVIA GOVONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005910-5 - CLEUNICE FREITAS DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005911-7 - CLAUDINO MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005922-1 - ANGELINA ARICE SEMEGHINI MENDONCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005923-3 - ADILSON ALFREDO MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005924-5 - ACACIO BATISTA DA SILVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005926-9 - ADELINO VENTURINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005940-3 - TIRSO RENESTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005948-8 - KATIA GOVONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005950-6 - DUILIO LAMAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005951-8 - EDA BAVELLONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005962-2 - ROQUE PALONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005970-1 - ZUARDO PINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005973-7 - CARMELIA APARECIDA VIGNOLI VENTURINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005975-0 - SERGIO DONIZETI JOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005978-6 - WALTER ALCINDO CURIONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005979-8 - VANIA APARECIDA BLENTAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.005980-4 - VALTER ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006600-6 - DORVAIR VIGILATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006604-3 - EDER ROBERTO PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006611-0 - WALDECIR ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006618-3 - EDISON FLAVIO SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006630-4 - IRMA IGNES CASARI CHIERICI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006632-8 - ANA ROSA LAPENTA JANZANTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006634-1 - DORIVAL BRUNELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006635-3 - DORIO SGOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006638-9 - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.006639-0 - GUERINO MOI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007180-4 - JOAO DRAGONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007184-1 - JAIR ALVARO DIAS DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007202-0 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007203-1 - ADA ZUCCHI PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007205-5 - JOSE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007275-4 - GENI WENCESLAU DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007276-6 - CELIA MARIA ROMANINI DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007614-0 - VALTER RODRIGUES PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007615-2 - FERNANDO HENRIQUE PORTOLANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007617-6 - DOMINGOS SEVERINO ZAMBANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007618-8 - BERALDO DE BERALDINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007621-8 - MARINA BOCCHI CANATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007623-1 - IRANILDE BORALLI LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007638-3 - JURANDYR PACOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007649-8 - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007655-3 - AUGUSTO RAMOS JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007658-9 - MARCILIO ANTONIO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007661-9 - APARECIDO BENEDITO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007665-6 - ODAIR APARECIDO CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007667-0 - ANTONIO APARECIDO CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007668-1 - MARCOS JULIO PAVAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.008287-5 - JOSE RUY MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.008290-5 - SANTO DOMINGOS SABINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.008293-0 - MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009124-4 - MARIA DE LOURDES FRACAROLLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009127-0 - MARIA TEREZINHA COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009133-5 - VIOLANDA EDEMUNDO BENALIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009136-0 - MARIA APARECIDA BEIL DE MARINS ALVARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009142-6 - MARIA APARECIDA ALVARES SGOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por

depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009336-8 - JOSE JOAO GALICE(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.009835-4 - ANTENOR POSSI(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010063-4 - EMILIA YASUI(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010113-4 - BENTO ARY APARECIDO BELENTANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010167-5 - KATIA MURAKAMI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010638-7 - APARECIDA DEOMAR BORDINHON(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010648-0 - ANTONIO GERALDO PINOTTI X CARLA APARECIDA PINOTTI X MARIA APARECIDA ALVES PINOTTI(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010779-3 - GENI DO CARMO QUESSADA RODRIGUES(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010786-0 - AUGUSTO HUGO GRESPLAN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010844-0 - MARCUS RAFAEL MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010939-0 - JOSE ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010940-6 - JOAO ROBERTO DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010944-3 - RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010960-1 - MARIA APPARECIDA CUPINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010964-9 - CARLOS ALBERTO NEGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010969-8 - LOURIVAL TABATINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010972-8 - LIDIA PALHARE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.010973-0 - DANIEL CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2009.61.20.000019-0 - WILSON DALLE PIAGGE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2009.61.20.000121-1 - GONCALO QUERINO DE MORAES(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2009.61.20.001058-3 - LAZARO GARCIA DE GODOI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

Expediente Nº 1725

MONITORIA

2003.61.20.005085-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS FELIPE
(...) Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

2005.61.20.000875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004839-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X

JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Promova a CEF a execução do julgado, apresentando conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente instruída com a memória do cálculo e as cópias necessárias à formação da contra-fé, considerando a decisão proferida no Processo n.º 2004.61.00.004839-4 que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência. Int.

2005.61.20.005162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X DENILSON JOSE GRASSI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL)

Fl. 166: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.004472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X AGNALDO DINIZ DA SILVA X MARCIO LIMA DOS SANTOS

Fl. 45/61: Mantenho a decisão agravada (fl. 43) por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.004181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Fl. 446: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004148-2 - ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julga extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.20.008897-0 - ROBERTO MASSARI JUNIOR(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado. P. R. I.

2009.61.20.001159-9 - LOJAS DELBON LTDA X DORIVAL DELBON FILHO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.20.004678-4 - NILCE SANTOS MASSAMBANI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e a ré no que toca ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da autora desde 06/2004, somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, na vigência da Lei 7.713/88.(...) Custas ex lege.

2009.61.20.006185-2 - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X ADELINA TELLAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78 - Acolho emenda à inicial. Sem prejuízo, observo que o valor da causa não revela o proveito econômico buscado pela parte autora. Assim, emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, atribuindo correto valor à causa e recolhendo as custas complementares. Intime-se.

2009.61.20.007946-7 - MARIA DAS MERCES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s): 01 (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.

284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.

2009.61.20.008089-5 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de abril de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.20.010249-0 - JOAO CUSTODIO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s):01 (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).19 (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003850-8 - OLYMPIO LEO X RUBENS LEO X MARIA LEO MENDONCA X ADHEMAR FIORINDO LEO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1) Fl. 213/215 - Nada a deferir. 2) Vistos etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julga extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.20.002848-6 - MARIA APARECIDA ALONSO CAMPINA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julga extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.20.005736-0 - DOLORES LOPES CESPEDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 178/191: Mantenho a decisão agravada (fl. 176) por seus próprios fundamentos. Int.

2005.61.20.004364-9 - OSCAR VALERIANO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171/174: Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeira a parte autora o que de direito para início da execução (art. 730, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.000179-9 - RUTE OLIVEIRA MENDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Vista às partes da informação da contadoria, advertindo-as de que o benefício retroage à DER tendo em vista a natureza declaratória da sentença neste particular. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.003186-0 - CREUSA BRECIANO VILANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu CPF, junto à Receita Federal. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2009, sendo R\$ 12.455,90 (principal) e R\$ 1.245,59 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. nº 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido (fl. 91). Cumpra-se. Int.

2006.61.20.003192-5 - JOSE DERACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

(...) Ante o exposto nos termos do artigo 267, VI, CPC, julgo o processo sem resolução do mérito...PRI.

2007.61.20.004067-0 - APARECIDA CARMONA ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.008658-0 - ELZA BATISTA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 88/90: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.009020-0 - ANTONIO GUERINO MACHETE(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001389-4 - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE FATIMA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.... PRI.

2009.61.20.004071-0 - DIRCEU LAZARO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 34. PRI.

2009.61.20.004099-0 - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Nesse quadro, é imprescindível a instrução para a prova da qualidade de companheira da autora já que os documentos acostados aos autos não fazem prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela. Sem prejuízo, observo que a viúva do falecido, Sra. Maria de Lourdes de Souza Guerra, está recebendo o benefício de pensão por morte de Orlando Guerra (extrato DATAPREV anexo). Logo, deve ser promovida a citação desta para integrar a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Assim, promova a parte autora a inclusão de Maria de Lourdes de Souza Guerra no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Intime-se a autora, ainda, para juntar cópia do atestado de óbito de Orlando, no mesmo prazo. Regularizada a inicial, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de março de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.20.006591-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ocorre que, embora a dependência econômica da companheira seja presumida, a condição de companheira não o é, sendo imprescindível a instrução do feito ainda mais considerando que a única prova juntada aos autos se trata de contrato particular de união estável assinado pelos interessados em junho de 2009. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, cite-se o INSS, especialmente para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 18 de março de 2010, às 14 horas, neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento. Advirta-se a autora de que deve trazer provas, nos termos do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Com a emenda, intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas para a audiência

designada. Ao SEDI para retificar rito e do valor da causa. Intimem-se.

2009.61.20.008963-1 - MARIA CRISTINA MARTINEZ(SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI E SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Inicialmente, converto o julgamento em diligência. 2) Converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. (...). Nesse quadro, é imprescindível a instrução para a prova da qualidade de companheira da autora já que os documentos acostados aos autos não fazem prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento. Com a emenda intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas para a audiência designada. Intime-se. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de abril de 2010, às 15h00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.20.009228-9 - APARECIDA MARGARIDA DOS SANTOS SOARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de março de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2009.61.20.009516-3 - DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o autor para emendar a inicial, devendo constar o correto valor da causa, nos termos do art. 259, VI do CPC, que deve corresponder a 12 vezes o valor do benefício a que teria direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as correções necessárias, tendo em vista que o assunto anotado diverge do pedido formulado pelo autor. Int.

2009.61.20.009697-0 - MERCEDES FERNANDES DIMAN(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de março de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2009.61.20.009698-2 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de março de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2009.61.20.009700-7 - DOMINGOS DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de março de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2009.61.20.009701-9 - MARIA DE CASTRO FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s): 19. (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010174-6 - HELENA FONSECA DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Por tais razões, NEGÓ o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS, especialmente para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em 23 de março de 2010, às 16 horas, neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento. Com a emenda intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas para a audiência designada. Intime-se.

2009.61.20.010449-8 - LUDOVINA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de abril de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para Aposentadoria por Idade Rural. Intime-se as partes.

2009.61.20.010501-6 - MARIA MARQUES SALOMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de abril de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se às partes.

HABEAS DATA

2009.61.20.010050-0 - EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Inicialmente, ressalto que são indevidas as custas em habeas data (art. 5º, da Lei 9.289/96). Trata-se de HABEAS DATA impetrado por EDSON RODRIGUES DE ANDRADE visando obter informações e acesso aos documentos concernentes a sua pessoa que culminaram no cancelamento de seu CPF em 23/10/2009 e na lavratura de termo de intimação fiscal. Afirma que em 22/10/2009 recebeu termo de intimação para prestar esclarecimento e entregar documentos referentes à Declaração de IRPF/08 e no dia 23/10/2009 soube que sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas foi cancelada e se encontra com situação cadastral nula desde 07/08/2009. Consoante o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.507/97, constata-se que realmente se trata de pedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Por outro lado, nos termos do 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97, vejo que o autor comprovou o decurso de mais de 10 dias desde o envio do pedido de informações a DRFB (fl. 40). Assim, estando em termos a petição inicial (art. 10, Lei n. 9.507/97), notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 9º). Após, dê-se vista ao MPF (art. 12). Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.20.008896-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.008895-0) MARIA DO CARMO DE SOUZA NOGUEIRA SASSAROLI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X LUIZ ANTONIO VIEIRA X ELIANE BEATRIZ MARTINS VIEIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Considerando a informação de fl. 11, proceda-se à anotação da nova curadora. Tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007612-4 - REMALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ante o exposto, caso a LIMINAR concedida e, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.005113-5 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 91/111: Mantenho a decisão agravada (fl. 88/88-v) por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.005955-9 - FERNANDO AUGUSTO BROGNA(SP285425 - JULIANA CAMPOS FURLAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recolha a Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, os valores relativos as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, corretamente junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 6º, alínea d, c/c art. 225, ambos do Provimento

COGE n. 64/2005, sob pena de deserção (art. 511, CPC).Int.

2009.61.20.006233-9 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP
Ante o exposto, CASSO A LIMINAR deferida às fls. 164/167 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...)P. R. I.

2009.61.20.007096-8 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que aprecie, no prazo de 15 dias, o pedido de revisão da decisão que indeferiu benefício de pensão por morte (NB/140.710.495-8) protocolado em 06/05/2009 e até hoje não apreciado, em vista do decurso do prazo legal, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da impetrante, nos termos do art. 461 e parágrafos do CPC.(...)Int. e officie-se.

2009.61.20.008016-0 - ANA LUIZA SCHEFER CORTE X RUY SCHEFER CORTE X DIRCEU JOSE CORTE X FELIPE SCHEFER CORTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Fl. 334/378: Mantenho a decisão agravada (fl. 312/312-v) por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.008957-6 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fl. 109/115: Mantenho a decisão agravada (fl. 99/100) por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.009571-0 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
(...) Então, SE a opção pelo PAES (Parcelamento Especial ou REFIS II), de que trata a Lei no 10.684/03 admitia a transferência de saldos de parcelamentos anteriormente concedidos para a modalidade que previu e SE a norma que veiculou tal autorização (1º do art. 1º da Lei no 10.684/03) não se aplica ao parcelamento da Lei 11.941/09 (por força do seu art. 4º, in fine), concluo que este não admite a transferência de saldos de parcelamentos anteriormente concedidos. Por tais razões, mantenho a decisão proferida. Intime-se. Fl. 126 - Fl. 102/125: Mantenho a decisão agravada (fl. 93/94) por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.010051-1 - DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s):02 (X) Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.002949-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO ANTONIO CHAGAS

Dispositivo da sentença: Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF a manifestar interesse em executar os honorários. Em caso negativo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.20.007767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 32/38: Manifeste-se a CEF acerca das certidões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.20.010495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP170431E - NATALIA MATOS VESOLI) X IVANILDO DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Ivanildo do Nascimento, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 17 verso-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 14/16 - carta de adjudicação em favor da CEF) e a data do esbulho - 06/12/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2001.61.20.006127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ)
Fl. 266-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.20.000633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI)
Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 491/494), visando sanar contradição no que toca ao dispositivo da sentença, que determinou a autora a depositar o restante dos honorários do perito. Recebo os embargos eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois de fato há contradição na sentença. Com efeito, o depósito judicial referente aos honorários periciais foi feito pelos embargantes, conforme se verifica no campo Depositante/Contribuinte: Costa & Pastre Ltda ME (fl. 110). Logo, a determinação no dispositivo para a autora complementar o depósito dos honorários periciais foi equivocada. Assim, reconheço a contradição apontada para retificar o dispositivo, da seguinte forma: (...) Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se os devedores para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J) e expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito (fl. 110) intimando-se os embargantes a depositar o restante igualmente nos termos do artigo 475-J, do CPC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro.

2002.61.20.004249-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS VIEIRA BARBOSA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X VALDECIR ANTONINO
Fl. 338: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.004529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCELITO TAVARES MACHADO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)
Fl. 178: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araraquara solicitando cópia das últimas três declarações de imposto de renda apresentadas pelo requerido. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KENKITI NAKAIMA
Fl. 100: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.006709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X OLAVO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo em a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007119-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ABDO NAJM NETO X ADRIANA CATTANI NAJM(SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN)
Fl. 114: Por ora, intemem-se os réus para constituírem novos advogados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.20.007211-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GIRINEU APARECIDO ORVATO
Fl. 106: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que já foi oficiado ao BACENJUD para bloqueio e desbloqueio de eventuais saldo em conta dos requeridos (fl. 83 e 100). Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.005345-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA)
Fl. 122: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.000006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUIS MARCELO DA SILVA
Fl. 48: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2005.61.20.001610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 117/121) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (requerida) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.20.002047-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória n. 176/09 (fl. 74-v). Após a manifestação da CEF, se necessário, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. Considerando a juntada de documentos (declaração de imposto de renda), anote-se Sigilo Fiscal. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA
Fl. 107: Defiro o sobrestamento de trinta dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem a provocação da CEF, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.006684-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

Fl. 89: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.20.005592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fl. 85: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.003743-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Fl. 42/43: Esclareço à CEF que não há petição protocolada a ser juntada nos autos, conforme alegado. No mais, defiro o requerido. Expeça-se mandado de pagamento ao requerido no endereço fornecido pela CEF. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

1. Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 109/129) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.000629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Fl. 53: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação dos requeridos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARQUETI NETO X VALDEMIRO BRITO GOUVEA X NEIDE APARECIDA MARQUES GOUVEA

Fl. 78/84: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.000746-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fl. 91: Traga a CEF a planilha de débito atualizada uma vez que ela não acompanhou a petição, conforme mencionado. Com a vinda do documento, dê-se vista à aos requeridos. Int.

2008.61.20.004469-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUNOVA - ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA X PRISCILA ROSA CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 131/161) em ambos os efeitos. Vista aos apelados para apresentarem contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.007644-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ SIMOES X CILENE ISABEL COSI SIMOES

Fl. 29/31 e 34: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ X EDSON LUIZ GENOVEZ

Fl. 43: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2009.61.20.003319-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Fl. 45: Defiro. Expeça-se carta precatória e mandado de pagamento aos requeridos. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 28.298,69 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.009170-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALDIR BRANDINO FILHO X MARIA CRISTINA CABRERA BRANDINO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 20.141,14 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e quatorze centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2009.61.20.009785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 59.404,29 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

2009.61.20.009927-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELLEN ALEXANDRA BOTTESINI X CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 23.132,05 (vinte e três mil, cento e trinta e dois reais e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada

da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.002866-7 - RICARDO LUPO X WILTON LUPO NETO X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI X HELENA LUPO X ALEXANDRA LUPO X MARIA MASIERO EBERLE LUPO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA)

1. Recebo a apelação interposta pela União (fl. 558/575) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.20.007781-2 - ARLINDO PENITENTE X BRUNO PERON X VALENTIM LORENCETTO X OSMAR LORENCETTO X MARIO APARECIDO LORENCETTO X MARIA MEDICI PERON X ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO X CLEUSA FABRI LORENCETTO X EUNICE FERREIRA LORENCETTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores ARLINDO PENITENTE, BRUNO PERON, VALENTIM LORENCETTO, OSMAR LORENCETTO, MARIO APARECIDO LORENCETTO, MARIA MEDICI PERON, ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO, CLEUSA FABRI LORENCETTO e EUNICE FERREIRA LORENCETTO condenando as rés a lhes pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, conforme quadro integrante da sentença, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (por analogia ao enunciado da Súmula70 do STJ). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária e despesas respectivas. Custas ex lege. PRI.

2005.61.20.004742-4 - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 346/350) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (requerida) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.20.001365-4 - JOSE APARECIDO TONIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 114/125) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉU) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.20.009109-4 - CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.008222-0 - ELZA MAZZARI RODRIGUES(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.010251-9 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP

(...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para afastar a obrigatoriedade de inscrição do autor, Procurador Federal, membro da Advocacia Pública da União, nos quadros da OAB, bem como do pagamento de anuidade decorrente da inscrição, a partir desta decisão, até final julgamento ou decisão proferida em sentido contrário. Cite-se a União e a OAB/SP - Subseção de Araraquara. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.010593-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALOMBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.007860-9 - HEITOR CORREA DA SILVA X ADAIL CORREA DA SILVA FILHO X GRACY ALVES DA SILVA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.20.000080-0 - ELENICE REGINA PEREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 227, intime-se o perito para cadastrar-se no programa AJG deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, cumpra-se o item dois do despacho de fl. 220. Int.

2004.61.20.001734-8 - MARIA APARECIDA LEMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008028-0 - ANTONIA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008660-8 - MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 63/66) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.000652-6 - ANTONIA DIAS DE CARVALHO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 64/67) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.000672-1 - PETRUCIA DA SILVA FORATINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 65/68) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.004211-7 - JOSEFA CAVALCANTE FELIX(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 75/85) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.007435-0 - VANDERLEI ANTONIO JANINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 99/106) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/autor para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.008041-6 - MARIA DA CONCEICAO INOCENCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 67/83) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.008042-8 - JASMIRA PEREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 57/64) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.20.002200-7 - MARIA DE LOURDES LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Considerando que o substabelecimento foi conferido com a única finalidade de realizar audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como fazer carga dos autos, intime-se a autora para assinar a petição de fl. 54, referente ao acordo firmado com o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.002231-7 - ADAO DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 69/75) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.20.002234-2 - NEUSA APARECIDA MARCONI MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada de substabelecimento, conforme deferido em audiência. Int.

2009.61.20.010498-0 - MARIA ELVIRA DE FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de abril de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 14) à Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR. Intimem-se.

2009.61.20.010624-0 - JERONIMO DE PAULA NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de abril de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ao SEDI para retificar o assunto para Aposentadoria por Idade Urbana. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.20.005144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003172-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA- EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

(...) Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência em face da incompetência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.20.001603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.000690-3) VANESSA PINOTTI DA COSTA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(...) Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos

principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo.

2009.61.20.005143-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007846-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA)

Fl. 17/23: Mantenho a decisão agravada (fl. 10/10-v) por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.20.001200-7 - CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA X DIALOGO SOCIEDADE CIVEL DE ENSINO LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Considerando que não foi iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2009.61.20.008751-8 - FISCHER S/A - COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA (SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. PRI.

2009.61.20.010693-8 - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA (SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda encontra-se demonstrado à fl. 47, sendo, portanto, superior ao valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.20.010698-7 - PEDRO CORTELLO (SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP (...). Ante o exposto, DEFIRO O PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar o IMEDIATO RESTABELECIMENTO do benefício NB/081.205.120-3 e que a autoridade coatora se ABSTENHA de realizar qualquer desconto referente às prestações recebidas pelo autor a título de auxílio-suplementar no benefício de aposentadoria do impetrante PEDRO CORTELLO (NB/025.299.511-2)... Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000114-4 - JOVINA APARECIDA PEREIRA (SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado intime-se o autor para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.20.005237-1 - WALTER JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido.... PRI.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.20.001673-6 - ANEBIN ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESARIOS DE BINGOS (SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E Proc. SARA CORREA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 392/394: Defiro. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se. FOLHA 402: Fl. 400/401: Dê-se vista à CEF e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para requererem

o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.009165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA QUERINO

Fl. 54: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se acerca da carta precatória (fl. 46/49). Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.002452-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EVELIN FERNANDA ANTICO

Fl. 34: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010363-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LENADRO BENEDITO LOPES X ALINE CRISTINA BARBERATO RODRIGUES LOPES

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do artigo 269, II do CPC, julgo extinto o processo com reslouchão do mérito. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.20.003907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 51: Manifeste-se a CEF expressamente acerca do depósito efetuado pela ré (fl. 46), trazendo cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.009596-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Geraldo Gomes Filho e outra, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/13-cláusulas 13/15 -cláusulas 14ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 03/09/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 23). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.009784-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSELANGE GOMES DUQUE

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Marisa Piqueira Neubhaher, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/13-cláusulas 13/14 -cláusulas 14ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 26/06/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 23). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2734

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.23.000557-1 - ANDREZA DE CASTRO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Intime-se.Bragança Paulista, d.s.

2004.61.23.000196-3 - DELVANA MORASSI DO PRADO X LOURDES ARAUJO HONORIO X MARIA HELENA DA SILVA LOURENCO(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE E SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI E Proc. JOSE APARECIDO HONORIO E Proc. CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.05.004163-0 - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO(SP217108 - ANA MARIA COUPPÊ SCHMIDT DE OLIVEIRA) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERS SAO FRANCISCO BRAGANCA PTA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA)

Fls. 148. Tendo em vista que não foi praticado nenhum ato após a nomeação como defensora dativa neste feito, indefiro o pedido.Assim, cumpra-se a determinação de fls. 135, in fine.Intime-se.

2009.61.23.002221-6 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de compelir a autoridade impetrada a liberar o saldo existente a título de FGTS, para dar continuidade à construção de imóvel com destinação residencial.Sustenta, em síntese, está construindo com recursos próprios um imóvel residencial e que para complementar ou concluir a obra, requereu junto à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência de Atibaia-SP, a liberação dos valores bloqueados a título de FGTS.Ocorre que a CEF condicionou a liberação dos valores afetos ao FGTS mediante a contratação de financiamento imobiliário e ou à conclusão de 100% (cem por cento) da construção.Alega, ademais, que seu pedido de liberação do saldo de FGTS atende a todas condições estabelecidas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, e artigo 35 do Decreto Regulamentador nº 99.684/90.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Documentos juntados às fls. É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Isso, todavia, não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o impetrante é advogado e informou à CEF, no doc. 08 (fls. 50), ter renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo que o impetrante não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Ao ensejo, verifico que o impetrante atua em causa própria, bem assim que nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e do Provimento nº 64/2005 - COGE-TRF 3R (Tabela I, a, custas judiciais), as custas judiciais são calculadas tendo o índice de 1% sobre o valor da causa, o que se mostra inverossímil a alegação de hipossuficiência econômica a justificar a exoneração da taxa judiciária.Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.Outrossim, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para aditar a inicial no sentido de regularizar o valor atribuído à causa, em consonância com o montante econômico perseguido na demanda, bem como promover o recolhimento das custas devidas.Após, venham-me conclusos imediatamente, para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.000123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON JUNIOR SILVERIO DA ROSA X ROSANA ALVES DE SOUZA CAMILLO

Defiro a suspensão pelo prazo requerido, a partir da data de intimação.Decorrido, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.001798-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CASSIA MUNIZ SANTOS

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 295, VI, e art. 267, incisos I e XI, ambos do CPC. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação dos requeridos, não há condenação em honorária advocatícia, mas arcará a requerente com as custas do processo.P.R.I.C.(30/11/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2722

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.22.002023-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE LUIZ ROCHA PERES(SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI E SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X LUIZ CESAR ALBERTONI(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X JOSE ARNALDO GOMES X ELIANE MARTINS BROZULATO X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Isto posto, REJEITO A AÇÃO por não encontrar nos autos elementos suficientes de convicção de que os Réus tenham praticado os atos de improbidade administrativa que lhe foram imputados. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC, combinado com o artigo 17 8º da Lei 8429/92.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000278-8 - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação

2004.61.22.001250-2 - ANTONIO CICERO FAGUNDES DE AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001014-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2005.61.22.001187-3 - JULIO BENTO DA SILVA JUNIOR - MENOR(JULIO BENTO DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001616-0 - JUVELINA DOMINGUES DA SILVA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001702-4 - PAULO RIBEIRO LOPES(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001716-4 - SILVANA JOSE REIS FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001763-2 - RONALDO DOS SANTOS VICARI X DIVANEI FAQUIM X OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO(NILVA VALERIO TEDESCHI)(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

2006.61.22.000813-1 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001229-8 - TOSHIKO YOSHIMOTO X PAULO YOSHIDA X KAZUO YOSHIDA X JULIA NAOKO

YOSHIDA X ANA JACY ASANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001412-0 - PEDRO SANTANA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao patrono da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001772-7 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001936-0 - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.002261-9 - JOSE DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000089-6 - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000157-8 - LAERCIO MAZON X CARMEN CERDAN CASTRO MAZON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000502-0 - SATIKO ISAYAMA X HELIO YOSHIO ISAYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000522-5 - ROKURO UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000546-8 - GERALDO COSTA JUNIOR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000577-8 - JARBAS AUGUSTO FONSECA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000729-5 - MOISES MARTINS DA COSTA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000923-1 - OLGA NAKAJIMA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000939-5 - ALCIDES BORTOLETTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000968-1 - MARTILIA YUMI MURATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001988-1 - WAKTER NOBUO TANAKA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2008.61.22.000150-9 - LUIZ MARQUES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2008.61.22.000907-7 - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 119/122, vez que esta determinou o reexame necessário, sendo que, no entanto, o débito é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no 2º do art. 475 CPC, motivo pelo qual corrijo-a de ofício, para que passe a constar o seguinte, preservando-lhe o que mais consta:1) No dispositivo (fl. 122 - antepenúltimo parágrafo)Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001267-1 - LUIZA DE SOUZA MANOEL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.22.001306-7 - EVANGELINA MARIA DE JESUS GOMES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.22.001309-2 - NEUZA FRANCISCA LOPES NASCIMENTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.22.001420-5 - CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.22.001774-7 - MARIA UMBELINA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.22.000868-4 - YAEKO YOSHINAGA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.22.002285-1 - JONAS NAVARRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002340-5 - OZIAS RUBIALI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, referentes aos honorários advocatícios.

2006.61.22.002510-4 - ANGELINA LEO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço deferido nesta ação, bem como manifeste-se, no prazo de 15(quinze) dias sobre os cálculos de liquidação da verba honorária.

2007.61.22.000494-4 - MARIA MERCEDES PEREGRINA FIORILLO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser

elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1750

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2005.61.24.001710-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP088388 - TAKEO KONISHI)
Folhas 1082/1085: assiste razão ao réu. Ao contrário do que constou da r. decisão de folhas 1078/1078-verso, conforme prevê o artigo 6º, parágrafo 1º, parte final, da Lei Complementar n.º 76/1993, cabe ao expropriante (INCRA), e não ao expropriado, o pagamento pela publicação de edital dando conta da liberação do percentual mencionado no referido dispositivo. Retifico, neste ponto, o erro material apontado pelo réu. Onde se lê: ...publicação de editais, e às expensas do expropriado, ..., leia-se: ...publicação de editais, e às expensas do expropriante, Mantenho os demais termos da r. decisão. Diante da manifestação do INCRA à folha 1087, no sentido de que não há possibilidade de acordo em relação ao valor da indenização, e considerando que o instituto agrário já foi imitado na posse da Fazenda Cachoeira, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de folhas 1087/1088, e informe se insiste na realização de perícia a fim de avaliar o valor do imóvel expropriado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, também com prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo réu às folhas 1053/1054. Com o retorno dos autos, venham imediatamente conclusos. Cumpra-se, com urgência, já que se trata de ação incluída na Meta 2 do E. CNJ.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.000992-3 - APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIO JOSE PEREIRA

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 199.

2007.61.24.001552-2 - MARIA JUSTINA DA SILVA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 102.

2008.61.24.001762-6 - ANTONIO LAVESO(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI

2008.61.24.001764-0 - MARINHO PEREIRA E SILVA(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI

2009.61.24.000572-0 - IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2009.61.24.002008-3 - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 10 e 15), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folha 12), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.002361-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fls. 372/373.

2003.61.24.001638-7 - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA X ALZIRA GUIMARAES MODA X SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES X JESUS MANOEL GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 148.

2006.61.24.001310-7 - ALCINO DIAS CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 168.

2007.61.24.000780-0 - JOAO APARECIDO OZORIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 108.

2007.61.24.001478-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA VALENTIN(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.002170-2 - LUIZ ANTONIO BARBOSA RODRIGUES REPR. P/AURELIA SILVA BARBOSA RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 121.

2003.61.24.000551-1 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 138.

2003.61.24.000943-7 - DIVA DE SOUZA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 119.

2003.61.24.001358-1 - MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA X JEAN CHARLEY MACEDO DA SILVA X DAIANE FRANCIELE DA SILVA X NAYARA BRUNA MACEDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 284.

2004.61.24.001434-6 - DOLARINA GOMES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 106.

2005.61.24.000168-0 - MERCEDES GUARNIERI MIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 192.

2005.61.24.000902-1 - ELES MARIA GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 204.

2006.61.24.000150-6 - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 105.

2006.61.24.000641-3 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 141.

2006.61.24.001529-3 - ERSON PIROLA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 97.

2006.61.24.001619-4 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 114.

2006.61.24.002023-9 - GILBERTO DE SOUZA CONCEICAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 123.

2007.61.24.000108-0 - VILMA DE MORI TOME(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 132.

2007.61.24.000180-8 - ANTENALIA LUIZ VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 78.

2007.61.24.000345-3 - ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.

2007.61.24.000778-1 - ANGELA MARIA PRATES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 120.

2007.61.24.001039-1 - DIVINA MOREIRA CARDOZO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 81.

2007.61.24.001441-4 - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 141.

2008.61.24.001436-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.

Expediente Nº 1762

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.24.001884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000590-1) RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE CARVALHO DINIZ

...Posto isto, rejeito liminarmente os embargos, posto que manifestamente protelatórios (v. art. 739, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários já que os embargados não chegaram a integrar a demanda. Condeno a embargante, Raquel Bessa Carvalho Diniz, em razão do apontado caráter dos embargos, a suportar multa fixada em 5% sobre o valor da execução (v. art. 740, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Cópia da sentença para a execução. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR

**BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2206

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.25.003386-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COOPERAT COMERCIALIZAC PRESTAC SERV ASSENTAD REF AGRARIA IARAS-COCAFI

Diante disto, vislumbro presentes os requisitos legais e CONCEDO A LIMINAR para determinar o bloqueio da conta corrente indicada na clausula terceira, parágrafo sexto do termo de convênio, e ainda determinar a quebra do sigilo bancário da COCAFI, desde 19 de dezembro de 2007, data do convênio. Defiro ainda quebra de sigilo bancário, devendo ser oficiado ao Banco Bradesco a fim de que informe a este Juízo eventual conta existente naquela instituição em nome da COCAFI.Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2009.61.25.000285-5 - LUIZA RIBEIRO DELPHINO X RAUL FERREIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

De início, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de manifestar eventual interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.002699-3 - APARECIDO GILBERTO ROSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a manifestação da autarquia ré, defiro a habilitação da sucessora do autor, Thais Daniele Rosa, para figurar no pólo ativo da ação, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c 1060, inciso I, do Código de processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada.Int.

2002.61.25.003307-9 - CARLOS LUIZ DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória às f. 327-339, para manifestação.Int.

2004.61.25.000326-6 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002454-3 - JOSE CORREIA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação prestada pela assistente social (fl. 150), acerca do óbito do autor no dia 14 de outubro de 2005, cumpra-se o despacho de fl. 153, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.25.002980-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.25.004199-5 - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação a ser realizada entre os dias 07 e 11 de dezembro de 2009, intime-se o INSS a fim de informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se há interesse na audiência de Tentativa de Conciliação.Int.

2006.61.25.000021-3 - MARIA LUCIA ALEXANDRE PINILHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte

autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.226 e da Assistente Social Alessandra Galvani Médici, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.000705-0 - ABIGAIL SANTIAGO NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f. 156, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16:40min. Int.

2006.61.25.001033-4 - DELICE DA SILVA SABINO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência à autarquia ré acerca da cópia do procedimento administrativo, juntado pela parte autora às fls. 103-130. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 134-149). Sem prejuízo, nada mais sendo requerido e, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.25.001384-0 - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a informação retro, redesigno a audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Int.

2006.61.25.001385-2 - MARIA RITA DE SOUZA BARROS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista que o objeto da ação é a concessão do benefício de amparo social a pessoa deficiente, determino a Secretaria que designe data para que seja realizada a perícia médica da autora. Nada obstante, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo social juntado às fls. 54/71. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.25.002017-0 - ANA MIGUEL LOPES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Muito embora o procedimento administrativo juntado pela autora às fls. 44-66 refira-se a Aposentadoria por Tempo de Contribuição enquanto a presente ação versa sobre Aposentadoria por Idade, constado que o pedido protocolado na agência da Previdência Social de Ourinhos (fl. 45) referia-se a Aposentadoria por Idade, em consonância com o presente feito. Desse modo, cite-se a autarquia ré. Int.

2006.61.25.002893-4 - MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição da f. 127, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14h20min. Int.

2006.61.25.003190-8 - JOSE SACRAMENTO (SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Taquarituba - SP, carta precatória n. 620.01.2009.003198-5, a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 285. Int.

2006.61.25.003751-0 - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fl. 248-250), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (fl. 247) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 260-274). Sem prejuízo, nada mais sendo requerido e, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.25.000617-7 - ARMELINDO BORGES (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as justificativas apresentadas pela parte autora à fl. 65, cite-se a autarquia ré. Int.

2007.61.25.001503-8 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS à f. 193, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16:20min.Int.

2007.61.25.001523-3 - REGINA LUCIA NASCIMENTO X JOSUEL MENEGHETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f. 87, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15h40.Int.

2007.61.25.002711-9 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 83-92).Sem prejuízo, nada mais sendo requerido e, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2007.61.25.003849-0 - MAIKON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia ____ de _____ de 20____, às ____ h ____ min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 136). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.004135-9 - PEDRINA FERMIANO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência à autarquia ré acerca da cópia do procedimento administrativo, juntado pela parte autora às fls. 69-111.Sem prejuízo, designo o dia ____ de _____ de 20____, às ____ h ____ min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 66). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.004136-0 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.004277-7 - MARIA CREUZA HENRIQUE DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Muito embora tenha sido determinado à parte autora, posto que diligência de sua própria incumbência, a juntada aos autos das cópias do procedimento administrativo (fls. 15 e 61), considerando a petição de fl. 70 e os documentos juntados às fls. 45 e 54, oficie-se, excepcionalmente, a autarquia ré para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias do procedimento administrativo - NB nº 131.469.466-6.Int.

2008.61.25.000089-1 - APARECIDO CIRIACO X SEBASTIANA GARCIA CIRIACO X JOSE CARLOS CIRIACO X MARCOS ANTONIO CIRIACO X ROBERTO APARECIDO CIRIACO X MARILZA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS X MIRIAN CIRIACO X MARCIA REGINA CIRIACO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista dos autos à autarquia ré para ciência e manifestação acerca da CTPS juntada à f. 200, conforme requerido à f. 185-186.Int.

2008.61.25.000263-2 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, carta precatória n. 539.01.2009.006675-5, a realizar-se no dia 20 de abril de 2010, às 15h10min, conforme informação da(s) f. 100.Int.

2008.61.25.001341-1 - DONIZETE MEDEIROS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fl. 157-159), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (fl. 154), por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao instituto previdenciário acerca das cópias do procedimento administrativo apresentadas pela parte autora (fls. 162-225). Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 177-188. Desse modo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.25.001607-2 - CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 47), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 49). Por seu turno, o INSS informou que aguarda a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 48). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2008.61.25.001909-7 - DIRCE MARIA PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f. 119, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16:00 horas. Int.

2008.61.25.003503-0 - ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA (SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 196), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, a parte autora por seu turno, não se manifestou. Tendo em vista se tratar de matéria eminentemente de direito, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.000435-9 - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia ____ de _____ de 20____, às ____h ____min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 216). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.000823-7 - MARIO BERNARDES DA COSTA (ESPOLIO) X MARCOS ROGERIO DA COSTA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a certidão de fl. 250, reitero a determinação para que o autor providencie o recolhimento em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.25.004025-0 - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS (SP259208 - MARCIO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Consoante o disposto no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.6, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 257, do Estatuto Processual Civil. Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre a contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.25.002891-0 - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Marília - SP, carta precatória n. 2009.61.11.005328-3, a realizar-se no dia 18 de janeiro de 2010, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 90. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.25.001757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003083-4) INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER

Esclareça o impugnado o valor recolhido, conforme comprovante juntado à f. 14, tendo em vista o valor atribuído à causa.Após, dê-se vista ao INCRA para manifestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.25.001937-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DONINI X FORCA SINDICAL X FUNDACAO JOAO DONINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI)

Tendo em vista que não houve manifestação do DETRAN acerca do ofício n. 123/SE, expedido por este Juízo, solicite-se àquele órgão informação acerca da indisponibilidade de ben(s) decretada(s) por este Juízo.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1104

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.007134-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000087-5) EVA LEANDRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Diante do que dispõe o art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia

_____/_____/_____, às _____ horas, para audiência de tentativa de conciliação.Junte-se cópia da presente nos autos da execução em apenso (nº 2003.60.00.000087-5).Int.

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.004729-1 - JOAO CARLOS TEIXEIRA GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as rés, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2000.60.00.002664-4 - EURIDES VIEIRA LOPES X NEUZA GONCALVES VIEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2002.60.00.005594-0 - ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MINISTERIO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 14). Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.005771-3 - ADRIANO RUIZ CRISTALDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 287/288, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.009806-5 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.008264-6 - RODNEY DA SILVA ORNELAS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.00.006486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.005771-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ADRIANO RUIZ CRISTALDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e concedo o benefício de assistência judiciária na ação principal.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2003.60.00.012789-9 - ELISA BERNARDI ALTOUNIAN(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X ARTHUR ALTOUNAIM(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X COMUNIDADE DE INDIOS TERENA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante do exposto, acolho o parecer e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do CPC. Custas pagas integralmente. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a União Federal e Funai, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.008732-2 - PEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante das informações trazidas pela Autoridade Policial (fls. 894/896), não se faz necessário o envio do ofício de que trata o despacho de fl. 892.Outrossim, diante do conteúdo de tais informações, no sentido de que os índios não desocuparam a área objeto destes autos espontaneamente, expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido com o auxílio de força policial, cujo planejamento operacional já está sendo engendrado pela Autoridade Policial, conforme se vê do ofício de fls. 894/896. Intimem-se.

Expediente Nº 1106

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.011560-7 - JUIZO DA 20a. VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAS DO CEARA X DESTILARIA R.S. S/A(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe, a fim de que seja apreciada a exceção de pré-executividade interposta pelo executado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.013113-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006385-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes

embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.00.004980-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.004614-0) MARCELO MACHADO BRAGA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, revogo o despacho de f. 181. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.00.007733-0 - EDVALDO PINTO DE ALMEIDA(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de vinte dias, indicar a que banco se refere a conta corrente indicada na petição de f. 227, bem como comprovar sua titularidade

2006.60.00.006472-6 - CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2009.60.00.009604-2 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas dos valores pagos a esse título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.012244-2 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de mesma espécie, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O débito judicial será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.013037-2 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS- FUFMS

Do exposto, revogo a decisão de f. 457-458, e INDEFIRO o pedido de medida liminar, podendo a autoridade impetrada dar regular prosseguimento na licitação. Promova o impetrante, no prazo de cinco dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários, instruindo os autos com os documentos necessários para a citação. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.013803-6 - BRUNO ROA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.003947-5 - MALVINA WANDA SZUKALA(MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Reconsidero a decisão de f. 124-125, e dou por cumprida a determinação judicial proferida nos autos. Intimem-se. Após, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.60.00.001080-4 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-MS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INTERFINANCE PARTNES LTDA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região conferiu efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se ulterior deliberação daquele Tribunal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.60.00.010667-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000822-3) MARCELO BARBOSA DE CASTRO(MG063184 - DOUGLAS LORENA DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A sentença que o requerente pretende que seja cumprida, proferida no mandado de segurança 2007.60.00.000822-3, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002. Pelos documentos juntados nos autos, verifica-se que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul cumpriu integralmente a determinação judicial, já que processou o pedido de revalidação de diploma de acordo com a orientação da Resolução CNE/CES-N.º 1/2002, concluindo pela inexistência de integral equivalência curricular, sugerindo ao requerente à submissão aos estudos complementares, como forma de obter a revalidação de seu diploma. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1107

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.012573-0 - FERNANDO CORREA JACOB(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.012855-9 - FREDERICO FELINI(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 321

MONITORIA

2003.60.00.011144-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, dado que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.007169-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X ANTONIO CESAR JESUINO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) Pelo exposto, julgo o requerente carecedor da ação, em face da ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, dado que o requerido não constituiu procurador formalmente (fl. 54).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001288-4 - MARIZA YOSHIE TANIGUCHI X CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLIARD X MARCOS FLORENTINO BELLIARD(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 834-850, mantendo os demais termos dela constantes.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

2007.60.00.009178-3 - MILTON TANTES BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a Ré a restituir à parte autora os valores que excederam à alíquota de 3% sobre os proventos, a título de contribuição ao FUSMA, permanecendo devidos apenas os valores recolhidos nos moldes previstos nas normas anteriores, ou seja, artigo 81 da Lei n. 5.787/72 e artigo 14 do Decreto n. 92.512/86. Tais valores (a serem restituídos) referem-se ao período de 05/07/1997 (conforme prescrição decenal) até 30/03/2001 (consoante data da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000), respeitando-se o prazo de noventa dias previsto no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, ou seja, a alíquota majorada deve ser exigida somente a partir de 01/04/2001. Deve a Ré, ainda, pagar os valores a serem devolvidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4, da Lei n 9.250/95, sendo que referida taxa SELIC deve ser aplicada, sem qualquer outro índice de correção ou de juros, a partir de 01/01/1996.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.60.00.010910-6 - VANIA PORTELLA ALVES X SERGIO ROBERTO MACHADO FELIX X RUI MARQUES PONTES X RUFINO GIMENES PAREDES(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação das partes autoras ao pagamento de verbas sucumbenciais, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.011134-4 - DEISICLEIA QUEIROZ MARTINS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

SENTENÇA: Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de f. 28-30 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda, em definitivo, à matrícula da autora no curso e semestre indicados na inicial, ficando abonadas as faltas existentes até a concessão da liminar.Sem custas e honorários .P.R.I.

2008.60.00.005458-4 - JOEL LOPES PEDROSO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça

gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.006380-9 - NEY VICTOR(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.007608-7 - ADALBERTO GONCALVES BERTOLAZI X MARIA APARECIDA BERTOLAZI(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação das partes autoras ao pagamento de verbas sucumbenciais, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.007878-3 - WALDINEI FERREIRA SEIZER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.011810-0 - BRIVALDO ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004019-0 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor, fixando estes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

2009.60.00.012987-4 - WANDIR NAVARRO ARRIAZA CHAVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.012991-6 - ROBERTO VICENTE CORREIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013073-6 - EDSON DE FIGUEIREDO PERES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013078-5 - DIRCE LEITE DIAS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça

gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013079-7 - ROBINSON VICTOR RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013082-7 - EVERALDO CATARINO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013086-4 - FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013088-8 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013091-8 - JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013094-3 - ADRIANO DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013097-9 - RAMAO VICENTE DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013099-2 - ELIAS DE MAGALHAES VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013126-1 - MARIVAL MARIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça

gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013127-3 - WALDIR NUNES RONDON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013130-3 - ANTONIO SOARES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013135-2 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS BARCELLOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013136-4 - EVARISTO TEJAYA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.012549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.000384-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ARLINDO FORTUNATO DE SOUZA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)

Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância do embargado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 78.977,50 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais, e cinquenta centavos) atualizado até julho de 2009.Custas e honorários pelo embargado, sendo estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais, haja vista que não houve impugnação.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 05/13, onde deverá continuar a execução, com a expedição do respectivo ofício precatório.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.007840-0 - JORGE FLAUZINO BARBOSA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2009.60.00.001434-7 - LEONARDO DANDERLEI OTTENIO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de ordenar a restituição ao impetrante, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade, tornando, ainda, insubsistente a apreensão e decretação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, com fundamento no artigo 150, inciso IV, da Constituição. Sem custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário. P.R.I.C.

2009.60.00.002014-1 - ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA BUTRON(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA: Ante o exposto, concedo, a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos

necessários à revalidação do diploma do impetrante e promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Para a revalidação deverá ser paga pelo impetrante a taxa de R\$ 500,00, ressalvando-se à autoridade impetrada o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, valor este, que pode ser apurado oportunamente e cobrado pela via própria. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2009.60.00.002234-4 - PRISCILA RABELLO DE BARROS(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA: Ante o exposto, confirmo a liminar de f. 30-31 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES. As faltas anteriores à efetivação da medida liminar deverão ser abonadas pela autoridade impetrada. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2009.60.00.002694-5 - LILIAN MARIA MARTINEZ MAIA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA: Ante o exposto, confirmo a liminar de f. 58-59 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES. As faltas anteriores à efetivação da medida liminar deverão ser abonadas pela autoridade impetrada. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.00.007652-3 - ZUNILDA CUBILLA CABREIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X NAO CONSTA

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de ZUNILDA CUBILLA CABREIRA. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n. 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação do requerente pela nacionalidade brasileira. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.008034-4 - CORNELIA CANETE VALENZUELA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X NAO CONSTA

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de CORNÉLIA CANETE VALENZUELA. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n. 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação do requerente pela nacionalidade brasileira. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 325

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0006922-2 - JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 364-370. Diante da natureza e da complexidade da perícia contábil, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), vez que compatível com o trabalho a ser realizado nestes autos, os quais serão arcados pelos autores. Assim, intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem e comprovem nos autos o depósito da remuneração da perita, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Fica facultado aos autores efetuar o referido depósito em quatro parcelas iguais, mensais e consecutivas. Comprovado nos autos o depósito integral dos honorários periciais, intime-se a perita para dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.007092-7 - RICARDO RAMAO ESPINOZA IFRAN(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls 174/179, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (União Federal) para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.007368-2 - CATIMIRA PEREIRA MENDES DOS SANTOS(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X IRMA MENDES DOS SANTOS X APARECIDA NELCY TORRES X JOSE AUREO MENDES TORRES X SUZIMEIRE MENDES DOS SANTOS X LUIZ MENDES DOS SANTOS

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, registrem-se os presentes autos para sentença

2009.60.00.001586-8 - ADVILSON FERREIRA ROSSATTI(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da Aneel e da União.Intimadas, a Aneel e a União declararam que não têm interesse em integrar a lide.Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à minguada de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante.Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as baixas de estilo.

2009.60.00.002878-4 - NUTRILANDIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica.Assim, considerando as reiteradas manifestações da Aneel e da União, no sentido de não terem interesse algum em feitos semelhantes e, tendo em vista, também, o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à minguada de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante.Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 286 e determino a devolução destes autos ao Juízo de origem, com as baixas de estilo.

2009.60.00.003282-9 - EDILSON BARBOSA PINHEIRO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e da União Federal. Tendo sido intimadas, a ANEEL e a União declararam que não há interesse em integrar a lide.Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à minguada de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante.Com efeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.003478-4 - JOAO VALENTE(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da Aneel e da União.Intimadas, a Aneel e a União declararam que não têm interesse em integrar a lide.Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à minguada de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante.Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as baixas de estilo.

2009.60.00.005862-4 - PAULO RIFATTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica.Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da União, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo de competência para processar e julgar o feito, à minguada de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante.Desta forma, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.006070-9 - LIVRARIA LIVRO ABERTO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007607 - MARIA MONICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da Aneel e da União.Intimadas, a Aneel e a União declararam que não têm interesse em integrar a lide.Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à minguada de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante.Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as baixas de estilo.

2009.60.00.006747-9 - JAIR FURIOSO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser de 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

2009.60.00.011319-2 - SERGIO RODRIGUES DIAZ(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica.Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da União, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo de competência para processar e julgar o feito, à minguada de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante.Desta forma, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.011320-9 - ROMALDO MILANI(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica.Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da União, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo de competência para processar e julgar o feito, à minguada de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante.Desta forma, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.012983-7 - RODINEY ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.012986-2 - PEDRO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.012996-5 - MARCOS JONES CALAZANS(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013015-3 - RAMAO DE MORAES VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013016-5 - QUIRINO AZEVEDO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013018-9 - OSVALDO ROSEL VARGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013019-0 - TEODORO ROQUE DENIZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013022-0 - SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013053-0 - REGINALDO BENTO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.013057-8 - OLIVIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2009.60.00.013058-0 - ZENILDA SOUTO DE PAULA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2009.60.00.013103-0 - EMIRAM DE ARAUJO CRISPIM(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.00.012436-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ AUGUSTO ALVES CORREA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 67, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, vista dos autos à credora.I-se.

2008.60.00.001065-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAOLA ELLYS MARTINS REGIS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 46, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2008.60.00.002964-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 66, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2009.60.00.001557-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILIAM RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2009.60.00.012809-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DARLEI FAUSTINO DA FONSECA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.012843-2 - DIONISIO RAMON GAUNA(MS009165 - RAPHAEL RICARDO MENEZES ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Anote-se.Intime-se.

Expediente N° 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.006180-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X FAZENDA NACIONAL

Pelos mesmos fundamentos já expostos às ff. 235-9, defiro o pedido de ff. 280-3, estendendo para todos os débitos noticiados à f. 231 os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ficando, por consequência, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários oriundos de contribuição previdenciária prevista nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91 e registrados sob os números DEBCAD 60.418.415-8, DEBCAD 60.416.567-6, DEBCAD 60.436.691-4, DEBCAD 36.376.673-1 e DEBCAD 36.376.674-0.Intimem-se com urgência.Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.010077-0 - CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, defiro parcialmente a liminar pleiteada para o fim de, nos termos do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade dos tributos objeto do pedido de compensação n. 19718.000007/2008-39 e, conseqüentemente, suspender o registro da impetrante no CADIN, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02.Intimem-se.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.011358-1 - JEFFERSON JARDIM ESPINDOLA(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: ...Desta forma, entendo que o pedido de liminar resta prejudicado, haja vista que, caso não seja creditado o período da remuneração do impetrante relativo aos dias finais de abril de 2009, poderá este ponto ser objeto de sentença.Ante o exposto, dê-se vista do presente feito ao MPF.Em tempo, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1174

ACAO PENAL

2005.60.00.003912-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PRO35029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa dos acusados intimada de que o ofício nº 3992506 da Vara Federal Criminal de Maringá/PR informa o cancelamento da audiência para oitiva da testemunha José Siolari e que os autos da carta precatória foram remetidos à Comarca de Eldorado/MS, por haver informação de que a testemunha estaria residindo nessa comarca.

Expediente N° 1175

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.004057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para inquirição das testemunhas arroladas pelo embargante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1336

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.005088-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELI TRABALON(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ALYCAN FERNANDES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ficam as defesas intimadas de todo teor do despacho de fl. 44, a saber:Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha.Cite-se o acusado Cláudio dos Santos Matos de todo teor da denúncia.Consigno que já transcorreu a data da audiência de interrogatório, motivo pelo qual o acusado Cláudio deixou de ser intimado.Em que pese tratar-se de réus presos, não será necessária a requisição dos mesmos para comparecimento a audiência designada, tendo em vista a dispensa deferida pelo Juízo Deprecante, conforme se verifica à fl. 43.Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.005011-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.004955-0) REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, a REINALDO VIEIRA.Expeça-se, pois, alvará de soltura.Nada obstante, o Requerente deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP.Para cumprimento da ordem, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Campo Grande, local em que o Requerente está preso. Os documentos relativos à soltura devem ser encaminhados por FAX ou E-MAIL.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.02.005255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.005230-5) AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante o exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro a liberdade provisória ao requerente, AGENOR RAMOS, independentemente do pagamento de fiança.Expeça-se alvará de soltura, clausulado, em favor de AGENOR RAMOS, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1847

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.005216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.005186-6) MARCOS ANTONIO PAVANELO(PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de marcação de audiência de interrogatório do requerente em epígrafe. Contudo, ainda não há ação penal, de modo que somente com esta poderá ser materializado. Mantenho a decisão de fls. 70.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000204-8 - NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Requeiram o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos.

2005.60.04.001034-7 - JOAO GOMES DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.60.04.001227-1 - MILTON JOILSON GONCALVES LEITE(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia dos documento pessoais que comprovem suas alegações iniciais e necessários à instrução do pedido, assim como do RG e CPF(MF), e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Se, em termos, cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido, no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia de eventual procedimento administrativo existente em nome do autor.Cumpra-se.

Expediente Nº 1926

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.04.001082-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000581-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X HORTENSIA ROLON AGUILAR(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X PANTANAL EMPREENDEIMENTOS TURISTICOS LTDA(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I e II , c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, Lei n. 11.941/09 e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2001.60.04.000970-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X DJALMA ROSA DOS SANTOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000123-0 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE ROBERTO JAMAL IBRAIM ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000537-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X TEREZINHA DE SOUZA

VELASCO DA FONSECA X ATAIDE DAVID DA FONSECA X LUBRIFICANTES NS DOS REMEDIOS LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000538-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X DELVAIR CUNHA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se, restando prejudicado o pedido para suspensão dos leilões designados. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000846-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOE LUIZ DAS NEVES LANDIVAR X HUGO LANDIVAR X CACULA HOTEL LIMITADA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000976-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DORIVAL DE ALMEIDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000978-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROBERTA SAVEDRA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000990-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LEONARDO GONCALVES SORRILHA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código e art. 26 da Lei n. 6.830/80 de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2003.60.04.000587-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X KATIA DA SILVA MENDONCA X O OTICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e pela remissão estabelecida na Lei n. 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2003.60.04.001099-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ESPOLIO - MANOEL FELIX DE CAMPOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2003.60.04.001167-7 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PALLADIUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2004.60.04.000262-0 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2004.60.04.000337-5 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2006.60.04.000021-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADILSON LEITE

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.60.04.000665-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCY DE ARRUDA FILHO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000912-9 - ANGELO DA COSTA MOSCIARO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.001510-7 - CLAUDIO GARCIA PALERMO(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixem-se os autos em diligência.2. Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 07 a 11 de dezembro de 2009, designo audiência para o dia 10/12/2009, às 15:00 horas.3. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2009.60.05.001014-3 - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico de fls. 65/66, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Para comprovação da qualidade de seguradora da autora designo audiência de conciliação para o dia 07.04.2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Intimem-se as partes para juntar aos autos o rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência (art. 407 do CPC).Após, intime-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.005840-1 - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA).Alega que, na condição de aposentado, formalizou com a ré contrato de empréstimo, prevendo no pacto que as parcelas seriam debitadas na conta-corrente em que creditado o benefício, providência que não foi cumprida pelo banco, o que gerou a restrição.Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento quanto a verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca não se faz presente no caso em questão. Compulsando os autos, observo que o

autor não comprovou: sua condição de aposentado, o recebimento do suposto benefício na conta indicada e a suficiência de crédito nessa conta-corrente, para débito das prestações. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação, depois da apresentação da defesa pela ré, caso esclarecidos os pontos acima indicados. Concedo em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se o autor. Cite-se e intime-se a ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001276-7 - MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 07 a 11 de dezembro de 2009, designo audiência para o dia 10/12/2009, às 08:30 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL

2005.60.05.000676-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BENEDITO QUEIROZ DE SOUZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X CICERO PEGO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 párrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000286-9 - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da concordância dos autores com a proposta de honorários apresentada pelo D. Perito, defiro o seu parcelamento em 03 (três) vezes. Intime-os a efetuar o depósito mensalmente das datas de 07 de dezembro de 2009, 07 de janeiro e 08 de fevereiro de 2010, bem como comprovar devidamente o seu recolhimento. Intime-se o Expert a designar data para realização dos trabalhos.

2008.60.06.000106-7 - LUIZ BISPO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor do laudo do D. Perito, de que se faz necessária a realização do exame de ressonância magnética, intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o referido exame, ou manifestar se não possui condições de efetuar-lo. Após ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2008.60.06.000289-8 - MARCOS ANTONIO BERNARDINO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da União (fls. 59-64) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2009.60.06.001098-0 - SANDRA GARCIA PRADO MARTINS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte a qualidade de segurada do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000398-6 - LINDAMIR DE FATIMA CALIXTO ZEM DA CUNHA(PR046322 - PATRICIA MARONEZE STIPP) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 117, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDIR LOPES X MARIA APARECIDA ALCANTARA LOPES

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.001267-3 - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de fls. 52/54. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente às fls. 52/53 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí-MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

2009.60.06.000744-0 - CARLOS ALEXANDRE LANGALAITTE DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de f. 25. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente à f. 07 ao Juízo da Comarca de Mundo Novo-MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

2009.60.06.000836-4 - CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de fls. 27/28. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente à f. 07 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí-MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

1999.60.02.002049-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X OSCAR INACIO PEIXER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR OS RÉUS ANDREJ MENDONÇA, OSCAR INÁCIO PEIXER e GERALDO PEDRO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa, consoante fundamentação expendida. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo a pena restritiva de direito para cada Réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Os Réus poderão apelar em liberdade.Arbitro ao Defensor dativo subscritor das alegações finais do Réu ANDREJ 1/3 (um terço) do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.003331-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI SILVA) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MAS NEGÓ PROVIMENTO.

2004.60.05.001061-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X IEDSON MARIO SCHIMIDT(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado IEDSON MÁRIO SCHIMIDT como incurso nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, CONDENANDO-O à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Cabível, no caso, a

substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade privada de destinação social, podendo o Sentenciado pagar a importância parceladamente, caso queira; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000363-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO MARCELO NOGUEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA; Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado PAULO MARCELO NOGUEIRA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000827-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X AELTON LUIZ MICHELOTTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)
Não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, não é possível a absolvição sumária dos réus, devendo o feito ter o seu normal prosseguimento. Designo para o dia 28/01/10 a audiência de instrução, com interrogatório dos réus bem como oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus. Intimem-se. De Douradas p/ Naviraí, 24 de novembro de 2009.

2009.60.06.000243-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Não obstante as respostas à acusação de fls. 686/692 e 743/744, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, DINIZ ANTÔNIO, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DÉBORA VICENTE ANTÔNIO e IONE APARECIDA VICENTE, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine à defesa do réu Sivaldo Anastácio da Silva, às fls. 686/692, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Considerando as respostas à acusação apresentadas pelos réus, bem como o fato de já ter sido recebida a denúncia, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 635, bem assim das arroladas pelas defesas às fls. 691/692 e 743/744. Considerando que o réu Sivaldo Anastácio da Silva arrolou testemunhas cujo endereço declinado refere-se à cidade localizada no Paraguai, necessário se faz a expedição de Carta de Solicitação a fim de que se realize a oitiva destas. Sendo assim, nomeio como tradutora a Sr^a Joana Valdirene Castello, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para que apresente, em 10 (dez) dias, proposta de honorários referente à tradução dos documentos acostados às fls. 600/635 e 650, bem como da Carta de Solicitação a ser expedida. Cumpridas as providências supra, intime-se o patrono do réu para que efetue o depósito dos honorários, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Depositados os honorários, intime-se a tradutora para, em 10 (dez) dias, realizar o trabalho, juntando aos autos os documentos devidamente traduzidos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
BEL(A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 245

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.07.000058-1 - MUNICIPIO DE SONORA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Deixo para apreciar o pedido de conversão em renda do valor consignado após o recebimento da resposta do Juízo Estadual da Comarca de Sonora acerca do andamento processual dos autos nº 055.09.000778-0 e 055.09.000779-9, nos termos do que já havia sido determinado à fl. 127.Intime-se.

MONITORIA

2005.60.07.000950-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSANGELA GUEDES DE MELO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações apresentadas na petição de fl. 177.Em seguida, retornem os autos conclusos.

2008.60.07.000016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

A parte ré apresentou recurso de apelação às fls. 296/309. Deixou, entretanto, de efetuar o necessário preparo, uma vez que as custas processuais foram recolhidas em montante inferior ao devido, além de não haverem sido pagas em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2009.Assim, intime-se o apelante para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o devido preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2009.60.07.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Compulsando os autos, verifico que os réus, regularmente citados, não pagaram a dívida e tampouco interpuseram embargos monitórios, hipótese em que se dá constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.Considerando-se que os réus possuem domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal, e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a requerente para, no mesmo prazo, comprovar o referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória, a fim de se intimar os devedores nos termos do artigo 475-J daquele mesmo diploma processual.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.009604-4 - KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos.Intime-se a parte autora, mediante mandado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 1.025,23 (mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) - atualizada em 16/06/2008, consoante memória de cálculo de fl. 66 - relativa aos honorários sucumbenciais a que foi condenada na r. sentença de fls. 52/55, sob pena de acrescer-se ao referido montante multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença.Cumpra-se.

2008.60.07.000336-0 - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2009, com início a partir das 14:00 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000524-4 - LUIZ ALCIDES BRAMBILLA DA SILVA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

2009.60.07.000526-8 - LENOIR GOMES DE ANDRADE(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

2009.60.07.000539-6 - ARIVALDO GOMES SIPPEL(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

2009.60.07.000541-4 - VARDINHO GOMES RICARDO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.010390-9) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Apense-se os presentes autos aos de nº 2005.60.00.010390-9.II - Após, tendo em vista que a área do terreno objeto da matrícula nº 128.598, registrada no C.R.I 1º Ofício de Campo Grande, possui 452,13 m2, tratando de imóvel localizado em região próxima ao centro da cidade (Bairro Monte Castelo), bem como que o embargante juntou aos autos simples cópia de instrumento particular contrato de compra de bem imóvel (fls. 112/13), pelo qual pagu o preço de R\$ 10.000,00, à época, instrumento este que não foi lavrado sob a forma pública (art. 134, II, CC/16), impõe-se a juntada aos autos de documentos essenciais à aferição da posse plena do embargante (súmula 84, STJ), haja vista que a propriedade este não possui, pois não registrou o seu título consubstanciado no compromisso de compra e venda firmado em 21/07/1999 no CRI.Com efeito, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o embargante para colacionar aos autos o original da cópia do documento juntado às fls. 12/13, bem como certidão fornecida pela prefeitura de Campo Grande informando qual era o valor venal, para fins tributários, do imóvel em questão no ano de 1999. Igualmente, deverá o embargante juntar cópia integral do documento juntado à fl. 10, vez que este possui quatro folhas, conforme se observa da anotação de rodapé.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à empresa Águas Gariroba requisitando informações, no prazo de 10 dias, sobre a data em que o embargante firmou o contrato de prestação de serviços com aquela empresa (fls. 10), devendo esta informar se o embargante contratou na condição de proprietário do imóvel ou a que título, e qual o documento ele apresentou para demonstrar tal qualidade, devendo, outrossim, esta empresa, na resposta do ofício, encaminhar cópia do dos documentos que possui arquivados em seus registros acerca desta contratação. Instrua-se o ofício com cópia do documento juntado à fls. 10.III - Cumpridos os itens supra, à conclusão para análise do pedido de liminar e o de justiça gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENILDO MENDES GOMES

Defiro o pedido de fl. 100.Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado.Na hipótese de juntada aos autos de informações protegidas por sigilo, deverá o feito tramitar sob segredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Após o recebimento das informações, intime-se a exequente para se manifestar acerca destas, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

2008.60.07.000667-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Indefiro o pedido de f. 44, uma vez que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens do devedor, incumbindo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos apenas em hipóteses excepcionais e depois de demonstrado que a parte autora esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Concedo, por outro lado, o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente demonstre nos autos a efetivação de tais diligências.Intime-se.

2009.60.07.000231-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Revogo o r. despacho de fl. 26 no que diz respeito à consulta ao sistema Infojud.Requisite-se, por intermédio do sistema Cliente Web Service, informações acerca do endereço do executado. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado da consulta.

2009.60.07.000386-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Defiro o pedido de fl. 43, ficando o andamento do presente feito suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolamento do pedido.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000387-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro o pedido de fl. 93, ficando o andamento do presente feito suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolamento do pedido.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000121-4 - ANTONIO FELISBERTO CARNEIRO DE ABREU(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas em seu efeito devolutivo, consoante disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000294-2 - LEANDRO MELO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Mantenho incólume a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.